



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 27/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Corregedoria .....	65

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0004894-77.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GUSTAVO VILARINHO BARROS.** Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004894-77.2022.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO VILARINHO BARROS Requerido: FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TJDF. RESERVA DE VAGA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REQUERIMENTO POSTERIOR AO ATO DE INSCRIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). 2. A jurisprudência deste Conselho está assentada no sentido de que a judicialização prévia impede o conhecimento da matéria pelo CNJ, entendimento este que já foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Enunciado Administrativo n. 16 do CNJ[1]/ MS n. 28174/2020 do STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. Recurso a que se nega provimento. [1] O Enunciado Administrativo nº 16 deste Conselho preconiza que "a judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça". ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004894-77.2022.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO VILARINHO BARROS Requerido: FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GUSTAVO VILARINHO BARROS contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento deste PCA. Em suma, alega que a questão a ser enfrentada nestes autos não envolveria apenas o seu interesse individual, mas também o de todas as pessoas com deficiência e daqueles que detêm a obrigação de tutelar os direitos dessa parcela da população. Defende que a proteção e a efetivação do direito vindicado seriam de interesse geral, do Poder Judiciário, das demais instituições da República, das normas legais e, também, do Estado Brasileiro, não podendo este CNJ se quedar inerte. Questiona se a Administração Pública poderia aplicar a Cláusula 8.1.3 do edital impugnado que autoriza o envio posterior do laudo aos candidatos que solicitassem atendimento especial, e não garantir mesmo direito à inscrição de candidatos portadores de deficiência, considerando que o princípio da isonomia garantiria, no artigo 121 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevalecerá a ele norma mais benéfica à pessoa com deficiência. Devidamente intimado, o requerido, ora recorrido, no Id 4923099, apresentou contrarrazões, em que alega, em suma, a inexistência de repercussão geral do pedido, porquanto o recorrente estaria pleiteando a sua inserção na lista de pessoas com deficiência em momento posterior à realização das provas; assim como a existência de judicialização anterior da matéria, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 0724944-87.2022.8.07.0000, o que esbarraria no Enunciado Administrativo nº 16 deste Conselho; e, no mérito, pugnou pelo não provimento do recurso. À vista do fato novo trazido pelo requerido, o requerente foi intimado para, em caráter excepcional, se manifestar quanto à impetração do Mandado de Segurança nº 0724944-87.2022.8.07.0000, distribuído à relatoria do e. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos, em tramitação no TJDF, com o mesmo objeto deste PCA. Em resposta, no Id 4964219, o requerente alegou que o ato impugnado no presente procedimento não teria sido praticado diretamente pelo TJDF, e sim pela Banca Examinadora, sendo essa última a responsável por deliberar sobre o certame, de modo que o Tribunal não poderia intervir em suas decisões, o que afastaria a incidência do referido enunciado, porquanto sua orientação não abrangeria atos praticados por terceiros, ainda que em nome do Tribunal. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004894-77.2022.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO VILARINHO BARROS Requerido: FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros VOTO A decisão recorrida (Id 4825303) foi proferida nos seguintes termos: (...) É o relatório. Decido. A pretensão do requerente objetiva tutelar direito eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Com efeito, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Assim, a atuação do CNJ não se coaduna com o julgamento de questões de natureza meramente individuais. Tanto assim que o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ impõe o arquivamento liminar do processo quando a matéria estiver destituída de interesse geral. A questão trazida nestes autos diz respeito à insatisfação individual do requerente quanto ao indeferimento de seu pedido de inclusão na lista de candidatos portadores de deficiência, em razão de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista posterior ao ato de inscrição. Não há, nos autos deste processo administrativo, elementos indiciários de que a questão supostamente controversa descrita na peça vestibular seja de interesse geral e/ou tenha repercussão geral e esta circunstância atraia aplicação do entendimento sedimentado no Enunciado Administrativo CNJ n. 17, de 10/09/2018, in verbis: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria Registre-se, por fim, que a exigência de repercussão geral, na hipótese, não representa qualquer tipo de negativa de jurisdição e, conseqüentemente, risco de eventual perpetuação das alegadas ilegalidades, pois ainda remanesce ao requerente a oportunidade de valer-se da via judicial, se entender oportuno. Assim, tratando-se de pretensão de natureza eminentemente individual, relacionada ao interesse particular do requerente, no caso de eventual inconformismo com eventuais atos administrativos praticados, a Constituição Federal e as leis processuais asseguram à parte os meios adequados para garantia de seus direitos na via judicial, reforçando o entendimento de que a competência do CNJ está restrita aos casos em que configurada a repercussão para todo o sistema de justiça. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento por decisão monocrática, nos termos do inciso X do artigo 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, restando PREJUDICIADA a LIMINAR. INTIME-SE a parte interessada. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator Os argumentos recursais não são capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática recorrida. É que, por mais relevante que seja a tutela do direito das pessoas com deficiência, o presente PCA visa tão somente garantir o direito do recorrente a participar da reserva de vagas destinada a essas pessoas, não obstante não a tenha requerido no prazo estabelecido pelo edital. É isso o que consta da conclusão da inicial abaixo transcrita: Conclusão: O presente pedido administrativo visa garantir o

Direito do requerente, a participar da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência. Embora não tenha sido possível realizar o pedido no ato da inscrição, é possível a sua inclusão em respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana. Além de que é garantido ao deficiente a prevalência da norma mais benéfica (grifei). A abrangência de eventual decisão favorável ao pleito inicial se limitaria ao recorrente, não sendo extensível seus efeitos a outros candidatos, carecendo, portanto, o pedido de repercussão geral. Desse modo, é patente o interesse exclusivamente individual do recorrente, o que afasta a competência deste Conselho. Como assentado na decisão recorrida, em havendo inconformismo com eventuais atos administrativos praticados, a Constituição Federal e as leis processuais asseguram à parte os meios adequados para garantia de seus direitos na via judicial, reforçando o entendimento de que a competência do CNJ está restrita aos casos em que configurada a repercussão para todo o sistema de justiça. Além disso, o recorrente judicializou, em 25/7/2022, demanda com o mesmo objeto deste PCA ao impetrar o Mandado de Segurança nº 0724944-87.2022.8.07.0000, cujo escopo é garantir a sua participação na perícia médica destinada aos candidatos portadores de deficiência ao concurso do TJDF, para o cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa, ao passo que este PCA foi apresentado em 10/8/2022, portanto, em data posterior ao ajuizamento da ação constitucional. A jurisprudência deste Conselho está assentada no sentido de que a judicialização prévia impede o conhecimento da matéria pelo CNJ, entendimento este que já foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Enunciado Administrativo n. 16 do CNJ[1]/ MS n. 28174/2020 do STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Assim, considerando que a concomitância da via administrativa e judicial não deve ocorrer, porque poderia colocar em risco a segurança jurídica dos pronunciamentos judiciais, ou ensejar decisões conflitantes, resta afastada a competência deste CNJ (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002320-81.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). **DISPOSITIVO** Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, porquanto tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida. Conselheiro Marcello Terto Relator [1] O Enunciado Administrativo nº 16 "A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça".

**N. 0004186-27.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JOSE CARLOS CRUZ. Adv(s): SP458273 - RODRIGO DIEGUES CRUZ. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004186-27.2022.2.00.0000 Requerente: JOSE CARLOS CRUZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e outros RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. MATÉRIA JURISDICIONAL E ESPECIFICAMENTE JUDICIALIZADA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. PRECEDENTES CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu do Pedido de Providências. II - A discussão acerca do recolhimento de custas judiciais em processo de execução é eminentemente jurisdicional, tendo, no caso, sido objeto de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar, estando, ademais, previamente judicializada, o que afasta a possibilidade de intervenção do CNJ. Precedentes CNJ. III - A pretensão que move o presente Pedido de Providências tutela o interesse meramente individual do recorrente, o que afasta a atuação do CNJ. Precedentes CNJ. IV - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. V- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004186-27.2022.2.00.0000 Requerente: JOSE CARLOS CRUZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e outros RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por JOSE CARLOS CRUZ em face da decisão que não conheceu do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS sob exame e determinou seu arquivamento liminar, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID n. 4919200). O relatório da Decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 4919200): Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP), apresentado por JOSE CARLOS CRUZ, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), por meio do qual requer seja determinado ou recomendado à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) que promova a "orientação dentro de sua competência aos DD. Magistrados do E. Tribunal no que se refere ao ITEM 13 do COMUNICADO CG nº 1530/21 e Art. 4, Inc. III da Lei de Custas nº 11.608/03 do Estado de São Paulo, reforçando a inexistência de cobrança de custas iniciais em processos de execução, em especial, no que se refere a sentenças arbitrais que não se diferenciam das sentenças judiciais para fins executórios" (ID n. 4777374) O Requerente aduziu, em síntese, que: i) as custas estaduais do Poder Judiciário de São Paulo foram estabelecidas por meio da Lei Estadual n. 11.608/03; ii) "vem ocorrendo em casos sim, casos não, a cobrança de custas na propositura de cumprimento de sentenças arbitrais, como, ad exemplo, os autos (1087796-08.2020.8.26.0100 - em anexo) se considerando ora que se trataria de processo novo"; iii) o valor das custas deve ser cobrado ao final e não "de início como vem ocorrendo em alguns casos"; iv) cobrar as custas no início gera "discriminação entre a sentença arbitral e a sentença judicial proferida pelo juiz togado, que ambas são sentenças judiciais (sic)". Entende o Requerente ser inaplicável, portanto, o recolhimento de custas em cumprimento de sentença, "independente do entendimento de que o cumprimento de sentença arbitral se enquadre em prestação de serviços pelo Poder Judiciário". Diante disso, requer seja: i) "promovida recomendação pelo CNJ promovendo orientação quanto à exigência da previsão expressa em lei complementar para qualquer cobrança de custas iniciais em execuções, inclusive, em sentenças arbitrais, orientando a não diferenciação de sentenças arbitrais e judiciais neste tocante"; ii) "determinado ou recomendado a Corregedoria Geral de Justiça do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que esta promova orientação dentro de sua competência aos DD. Magistrados do E. Tribunal no que se refere ao ITEM 13 do COMUNICADO CG nº 1530/21 e Art. 4, Inc. III da Lei de Custas nº 11.608/03 do Estado de São Paulo, reforçando a inexistência de cobrança de custas iniciais em processos de execução, em especial, no que se refere a sentenças arbitrais que não se diferenciam das sentenças judiciais para fins executórios"; e iii) remetida cópia dos autos à Comissão Temática do CNJ, para estudos necessários a eventual edição de ato normativo de competência do Conselho. Em 13/7/2022, determinei que o TJSP fosse intimado para se manifestar quanto ao requerimento inicial (ID n. 4781342). Em 4/8/2022, o Tribunal Requerido apresentou as informações encartadas ao ID n. 4808889. É o relatório. O TJSP registrou ciência da referida decisão monocrática em 27 de outubro de 2022. Em sua peça recursal, o Recorrente reiterou que a Lei Complementar nº 11.608/03 do Estado de São Paulo estabelece, em seu artigo 4º, inciso III, que as custas judiciais incidentes sobre processos de execução incidem somente ao final e não quando da propositura dos referidos procedimentos, e que a cobrança de custas iniciais em ações de execução de sentenças arbitrais é medida que afronta o princípio da legalidade e da segurança jurídica, reclamando a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta que a matéria debatida nos autos não se confunde com a ação judicial na qual figura como exequente, tanto assim que os pedidos se referem à expedição de orientação de caráter geral sobre a matéria, a teor do art. 37 da Constituição. Argumenta que os precedentes invocados na decisão monocrática combatida não enfrentam situações semelhantes à versada nos presentes autos, razão pela qual pugna pela sua reforma para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais. Instado a apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, o TJSP apresentou informações encartadas ao ID n. 4942637, nas quais reforça os argumentos que haviam sido anteriormente apresentados, postulando a manutenção da decisão monocrática proferida. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004186-27.2022.2.00.0000 Requerente: JOSE CARLOS CRUZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e outros VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque o Recorrente não apresentou nenhum fundamento ou fato capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado, mas apenas acrescentou aos argumentos apresentados na inicial a ideia de que não pleiteia intervenção na ação de execução na qual figura como exequente, mas que o CNJ restaure a legalidade e segurança jurídica na cobrança de custas em ações

de execução no Estado de São Paulo. Por outro lado, o Recurso em tela é cabível e tempestivo, na medida em que foi protocolado dentro do prazo regimental, motivo pelo qual dele conheço, nos termos do art. 115, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) [1]. II - DO MÉRITO Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a Decisão monocrática que concluiu pela impossibilidade de conhecimento da matéria pelo CNJ. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 4919200): De início, verifica-se que, ao promover a autuação do presente feito, o Requerente o gravou com sigilo, fundamentando que o processo n. 1087796-08.2020.8.26.0100 tramita em sigilo judicial perante a 2ª Vara Judicial de Cajamar. Todavia, não se vislumbram elementos motivadores da tramitação sigilosa na via administrativa, uma vez que, de acordo com o art. 5º, LX, da Constituição da República e art. 189 da Lei n. 13.105/20152, a regra é que os atos processuais sejam públicos. Nesse cenário, determino o levantamento do sigilo atribuído aos presentes autos. Conforme relatado, o Requerente se insurge contra suposta cobrança indevida de custas judiciais. Defende que a sentença arbitral é título judicial e, sendo sentença judicial, torna-se um processo executório cujas custas devem ser cobradas somente ao final do processo. Pois bem. É de se ver que a matéria versada no feito não merece ser conhecida pelo CNJ. Com efeito, pretende o Requerente, discutir o provável desacerto da cobrança de custas em processos judiciais específicos de seu próprio interesse. Ocorre que questões inerentes ao processo judicial, como a suposta cobrança indevida de custas processuais, devem ser decididas pelo magistrado natural da causa, e não por órgão de natureza administrativa como o Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido é o entendimento pacífico desta Casa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DISCUSSÃO SOBRE CUSTAS EM PROCESSO JUDICIAL ESPECÍFICO. INSATISFAÇÃO DAS PARTES COM A COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA INTERFERIR EM PROCESSO JUDICIAL. QUESTÃO MERAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. É notório o intuito dos requerentes em discutir o acerto ou desacerto da cobrança das custas judiciais em processo judicial específico de interesse da própria parte. 2. As alegações trazidas aos autos pelos requerentes possuem cunho eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário, o que afasta a competência deste Conselho para análise do tema. 3. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em processo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Dessa forma, os pedidos formulados pelos requerentes nos autos não se enquadram no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso administrativo julgado improcedente. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007687-23.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11/03/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONTEÚDO JURISDICIONAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia tem origem na cobrança supostamente indevida de custas processuais, sem previsão expressa de condenação ao pagamento das custas na sentença judicial que lhe deu origem. 2. A irrisignação se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008894-57.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 102ª Sessão Virtual - julgado em 25/03/2022 ). Além de se tratar de matéria jurisdicional, o conteúdo debatido no feito possui natureza nitidamente individual, uma vez que o Requerente pretende obter pronunciamento do CNJ, por via administrativa, sobre cobrança supostamente indevida de custas processuais, visando benefício em causa particular. Ocorre que, nos termos do Enunciado Administrativo n. 17, não cabe a esta Casa de Controle Administrativo do Poder Judiciário o exame de pretensões de natureza individual. No mesmo sentido caminha a jurisprudência pacífica do CNJ, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE CUNHO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 17/2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, contra a decisão monocrática que não conheceu da pretensão formulada e determinou o arquivamento dos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como recurso administrativo com supedâneo no princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Fatos que já eram do conhecimento do requerente quando do ajuizamento da inicial e somente trazidos aos autos posteriormente. Pedido que não constou da inicial. Impossibilidade de apreciação. 3. A pretensão veiculada possui caráter nitidamente individual, despida, a toda vista, de interesse geral suficiente a legitimar a atuação deste Conselho. Decisão que somente reverteria em benefício ou prejuízo do requerente. 4. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça objetiva o controle de atos de interesse geral e abstrato dos órgãos do Poder Judiciário, não se inserindo no conjunto de suas atribuições o exame de pretensões de caráter meramente individual, com efeito puramente concreto. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 17/2018. 5. Para a caracterização do interesse geral, é necessário que a questão apresentada tenha o condão de afetar situações semelhantes em processos de diversas naturezas. 6. A jurisprudência do CNJ é pacífica no sentido de que somente se admite a intervenção deste Conselho em processos disciplinares em curso nos tribunais em hipótese de flagrante ilegalidade, ausência de justa causa ou teratologia. 7. Embargos de declaração conhecidos como recurso administrativo, mas não providos. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002204-75.2022.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Recorde-se, por fim, que, a teor do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ e a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF, regra de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar desnecessariamente o Plenário deste Conselho sobre questões amplamente debatidas e decididas precedentemente. Por todo o exposto, considerando a ausência de ilegalidade que desafie a intervenção deste Conselho, não conheço do presente Pedido de Providências e determino seu arquivamento liminar. Como se vê da peça recursal, o Recorrente repisa as alegações constantes da inicial refutando a aplicação dos precedentes citados na decisão recorrida ao caso presente para destacar que não pretende a revisão de matéria jurisdicional de seu interesse particular pelo CNJ, mas sim, a intervenção do Conselho para preservação do princípio da legalidade e da segurança jurídica no que se refere à cobrança de custas judiciais nas ações de execução ajuizadas no Estado de São Paulo. Em primeiro lugar, é preciso considerar que a decisão recorrida não afirma que os fatos subjacentes aos precedentes citados seriam idênticos aos trazidos ao Conselho Nacional de Justiça neste Pedido de Providências. Os precedentes citados apenas explicitam uma orientação jurisprudencial sedimentada neste Conselho no sentido de que: a) a discussão acerca do acerto/equivoco na cobrança de custas processuais, taxas judiciárias ou quaisquer outros tributos ou emolumentos devidos pelas partes em razão da movimentação do aparato judicial pertence aos juízo no qual tramitam os autos que deram origem às referidas cobranças e não ao órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário, até mesmo porque, em regra, estão invariavelmente revestidas de caráter jurisdicional, e; b) o Conselho Nacional de Justiça não se presta à solução de demanda cuja pretensão de fundo não extrapola o interesse individual da parte requerente. Pois bem. Para refutar a incidência ao caso do primeiro fundamento de decisão adotado, caberia ao requerente demonstrar o descolamento da irrisignação ora deduzida perante o Conselho Nacional de Justiça e a matéria que se encontra sub judice na Comarca de Cajamar, no Estado de São Paulo. Desde sua instauração, o presente Pedido de Providências guarda relação siamês com o Cumprimento de Sentença de nº 1087796-08.2020.8.26.0100, em tramitação perante a 2ª Vara Judicial daquela Comarca, tanto assim que o requerente tentou transpor o segredo de justiça daqueles autos para a presente demanda administrativa. Mas não é só. Conforme se vê da decisão colacionada aos autos pelo próprio requerente no documento de registro cronológico ID n. 44777377, o recolhimento a priori das custas devidas pelo ajuizamento da ação de execução de sentença arbitral foi objeto de decisão judicial da lavra do Juiz Ricardo Venturini Brosco. Repita-se, o requerente aduziu em juízo pedido para que o recolhimento das custas fosse realizado somente ao final do referido processo de execução, o que foi indeferido pelo juiz da causa em decisão na qual ponderou, in verbis: Grande parte dos cumprimentos de sentença fundamentam-se nos termos do artigo 516, II, do CPC, mediante instauração de simples incidente, apenas aos autos principais. Nessa hipótese, não há que se falar em recolhimento de

taxa judiciária, pois mero prolongamento da ação principal, cuja taxa já foi recolhida quando da sua propositura. No caso dos autos, o exequente ingressou com ação de cumprimento de sentença que tem como título sentença arbitral. Não se trata, nesse caso, de simples incidente no bojo de ação anterior, mas sim de nova propositura da ação. Forçoso observar que a Taxa Judiciária é uma das modalidades de tributo, prevista no art. 145 da Constituição Federal. Tem como fato gerador a prestação de serviços de natureza judiciária, pelos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, considerando-se ocorrido tal fato gerador quando da propositura da ação. No Estado de São Paulo, está regulamentado pela Lei Estadual nº 11.608/03. Assim, tratando-se de propositura da ação e não de simples incidente, cabível recolhimento da taxa judiciária e demais despesas no curso do processo (intimação postal, acesso a sistemas informatizados, etc...) (ID n. 4777377) Note-se que, diante do insucesso do pleito submetido ao juízo da causa, vem o recorrente ao Conselho Nacional de Justiça buscar a reforma da decisão judicial, que desafiava recurso próprio previsto na legislação processual, por meio oblíquo. A matéria de fundo deste Pedido de Providências não é só de natureza jurisdicional, como foi concreta e especificamente judicializada, o que repele a intervenção deste Conselho com maior intensidade, conforme os seguintes precedentes: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. ALEGADA VIOLAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão que não conheceu de pedido de controle de decisão que indeferiu o pedido formulado em ação judicial para suspensão de prazo processual. 2. Ainda que o parâmetro de controle seja a Resolução CNJ 314/2020, o inconformismo do requerente foi direcionado a um ato praticado pelo magistrado no exercício da atividade judicante. Tal circunstância não atrai a competência deste Conselho para exame da questão suscitada na inicial. 3. A prévia submissão da matéria às vias judiciais é fator impeditivo à análise do pedido formulado nos autos haja vista a necessidade de impedir conflitos entre a seara judicial e administrativa. Ademais, o CNJ não pode se convolar em via subsidiária para ser utilizada em caso decisões judiciais desfavoráveis 4. Recurso improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000470-89.2022.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 68ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 12/09/2022) Grifo não consta do original RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIO. DISPUTA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA JURISDICIONAL E PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRRELEVÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. Tratando-se de matéria estritamente jurisdicional - disputa acerca da titularidade de honorários advocatícios de sucumbência - e previamente judicializada, falece competência à Corregedoria Nacional de Justiça, mesmo com a desistência do mandado de segurança previamente à citação. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça ingressar no mérito de matéria judicial, especialmente, quando há conflito/discussão acerca da titularidade de verbas decorrentes do processo judicial. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008833-36.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). No afã de camuflar o caráter jurisdicional e a prévia judicialização da matéria objeto deste procedimento, o recorrente lança mão do argumento de que a cobrança de custas nas ações de execução no Estado de São Paulo se dá de forma inconsistente, variando entre custas cobradas na fase inicial e final de modo a reclamar a expedição de um ato normativo, por parte do CNJ, que pudesse garantir a preservação dos princípios da legalidade e segurança jurídica. A tentativa de revestir a matéria de relevância geral falha na medida em que o recorrente não é capaz de demonstrar o alegado conflito de procedimentos com um outro exemplo de cobrança de custas que não o seu. Ainda que travestida como uma preocupação abrangente com a regularidade do sistema de cobrança de custas no Estado de São Paulo, a pretensão que move este Pedido de Providências atenderia de forma imediata uma única situação comprovada nestes autos, a do recorrente. Nestes casos, a incidência do precedente da lavra do Conselheiro Richard Pae Kim (PCA nº 0002204-75.2022.2.00.0000-109ª Sessão Virtual), invocado na decisão monocrática, é inescapável. A matéria, além de jurisdicional e judicializada, é de interesse meramente individual, não merecendo conhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse cenário, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões diversas, capazes de infirmar os fundamentos da Decisão monocrática, mantenho-a integralmente, com os acréscimos ora acrescidos. Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo por próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências, especialmente quanto ao levantamento do sigilo dos autos, ordenada na decisão monocrática e ainda pendente de cumprimento (ID n. 4919200). Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

**N. 0000074-15.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO. Adv(s): CE22715 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000074-15.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. VERIFICAÇÃO DE 12 (DOZE) FATOS SEMELHANTES, CONSISTENTES EM DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS POR JUIZ FEDERAL EM ATUAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL, COM MODUS OPERANDI SEMELHANTE. APURAÇÃO DISCIPLINAR ANTE A PRESENÇA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA IMPARCIALIDADE, SERENIDADE, EXATIDÃO, PRUDÊNCIA E CAUTELA. PAD. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 402 DO CPP. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. PERÍCIA EM APARELHO CELULAR APRESENTADO POR TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE DE TERCEIRA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSTRUÇÃO POR 140 DIAS. CONTAGEM CONTÍNUA DO PRAZO DE INSTRUÇÃO. SUBMISSÃO DA ANÁLISE AO PLENÁRIO, EM QUESTÃO DE ORDEM, COM MAIOR PERIODICIDADE. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO PARA A DEFESA. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES. NECESSIDADE. ART. 14, § 9º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, prorrogou o prazo de instrução do PAD, por mais um período de 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 10/2/2023, estendendo-se até 30/6/2023, com manutenção do afastamento cautelar do magistrado, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000074-15.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 14 de dezembro de 2021, contra ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, com afastamento cautelar das funções (id. 4584367). Distribuiu-se o feito por sorteio em 10/1/2022. Impulso regular dos autos, que demandou, inicialmente, a juntada dos seguintes documentos: (i) Cópias de processos (Habeas Corpus n. 1000552-82.2021.4.01.3900; Medida Cautelar Inominada Criminal n. 1005918-05.2021.4.01.3900 e Conflito de Competência n. 1002200- 60.2021.4.01.0000), (ii) Relação nominal dos servidores que atuaram na 3ª e na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, no período de 2011 a 2021; (iii) Produtividade do Juiz Antônio Carlos Almeida Campelo durante as substituições na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará; e (iv) Acervo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará nos períodos de substituição realizadas pelo magistrado, assim como esclarecimentos referentes a eventual quantitativo de processos com excesso de prazo. A primeira prorrogação de prazo de instrução por mais 140 dias foi aprovada pelo Plenário em 27 de maio de 2022 (id. 4730349), a contar de 4/5/2022 (141º dia). Na oportunidade, manteve-se, com o mesmo placar, o afastamento do magistrado

das funções. Inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa nos dias 14 e 15 de junho de 2022, adiou-se o interrogatório em virtude do interesse das partes na produção de provas, conforme suscitado em questão de ordem (id. 4753134). Na decisão de id. 4827136, proferida em 18/8/2022, deferi os seguintes pedidos formulados pelo MPF (id. 4780049): (i) Coleta e armazenamento de fotografia e de notas fiscais apresentadas por testemunha durante audiência de instrução, a fim de serem remetidas para a Perícia Técnica da Polícia Federal; (ii) Oitiva de mais duas testemunhas; (iii) Compartilhamento do conteúdo de Inquérito e de Medida Cautelar Penal QuebSig, em trâmite na Corte Especial Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em desfavor do magistrado requerido. A prova emprestada requerida sobreveio aos autos em 6/9/2022 (id. 4854887). A Polícia Federal realizou perícia em aparelho celular e remeteu o laudo de perícia criminal federal (informática), em 13/10/2022 (id. 4902118). O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, a segunda prorrogação de prazo por mais 140 dias, a contar de 22/9/2022, com manutenção do afastamento cautelar do magistrado (id. 4905950). Em 18/10/2022, concedi vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos no id. 4854887 e seguintes (cópia integral do Inquérito n. 0008815-25.2017.4.01.0000/PA e da Medida Cautelar Penal QuebSig n. 1020631-79.2020.4.01.0000), bem como os constantes nos ids. 4902118 a 4902123 (laudo pericial e imagens). O MPF manifestou ciência, em 14/11/2022, da documentação juntada e pugnou pelo prosseguimento da instrução (id. 4937737). O prazo de manifestação da defesa transcorreu in albis. Em 21/11/2022, o Desembargador Federal Ney Bello comunicou o deferimento de pleito do Ministério Público Federal de compartilhamento das provas produzidas no Inquérito n. 0008815-25.2017.4.01.0000/PA-Corte Especial-TRF1, assim como o compartilhamento das provas produzidas no bojo deste PAD com o inquérito em questão, após a conclusão da instrução no âmbito administrativo (id. 4945428). Em 23/11/2022, determinei à Polícia Federal, de ofício, a complementação da perícia anteriormente realizada e formulei quesitos. Na oportunidade, informei ao Desembargador relator a respeito diligências pendentes na fase instrutória deste PAD (id. 4948710). Em 6/12/2022, juntou-se aos autos Acórdão lavrado no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 38.495, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no qual a Primeira Turma do STF negou provimento a agravo interno, por unanimidade (id. 4964660). O Laudo complementar elaborado pela Polícia Federal foi juntado aos autos em 19/12/2022 (id. 4982323). Em 9/1/2023 concedi vista sucessiva ao MPF e à defesa para ciência e manifestação acerca do laudo pericial complementar elaborado pela Polícia Federal (id. 4993222). Em 24/1/2022 oficiei ao Desembargador Ney Bello e solicitei o compartilhamento da documentação atualizada constante no Inquérito n. 0008815-25.2017.4.01.0000/PA e na Medida Cautelar Penal QuebSig n. 1020631-79.2020.4.01.0000, produzida após 9 de setembro de 2022, data do compartilhamento anterior. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000074-15.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO VOTO Conforme relatado, a despeito do regular processamento do feito, a complexidade dos fatos e das provas demandam dilação do prazo de tramitação do PAD em tela, o qual já foi objeto de prorrogação em duas oportunidades: a partir de 4/5/2022 (prorrogação 1) e a partir de 22/9/2022 (prorrogação 2). Cabe esclarecer, no ponto, que adotei a contagem do prazo de instrução de maneira contínua, a contar da data da sessão de julgamento que determinou a abertura do PAD (14/12/2021 - dia 1), por entender que essa forma de contagem é mais benéfica para a defesa. O magistrado em comento encontra-se afastado das funções, e, ainda que não sejam praticados atos processuais nos períodos de suspensão de prazos no CNJ, a circunstância de estar aliado da jurisdição não é alterada pela paralisação temporária da marcha processual. O período compreendido entre 20 de dezembro e 31 de janeiro de cada ano, por exemplo, não deixa de ser um período em que o investigado esteve impedido de atuar profissionalmente, por força do PAD, de modo que vislumbro na contagem sem interrupção uma maneira de submeter ao colegiado, com maior periodicidade, os atos processuais praticados pelo relator, assim como avaliar-se, colegiadamente, a respeito da manutenção do afastamento ou não. Em virtude dessa sistemática de cálculo, o disciplinar em análise demanda terceira prorrogação para a finalização da fase instrutória, conforme se observa da contagem abaixo: 1º Período: 14/12/2021 a 3/5/2022 2º Período: 4/5/2022 a 21/9/2022 3º Período: 22/9/2022 a 9/2/2023 A respeito dos atos instrutórios, consigno que a informante Karina Correia Figueiredo, ex-cônjuge do magistrado requerido, apresentou, em audiência, fotografias e notas fiscais que demandaram a realização de perícia no curso da instrução, prontamente atendida pela Polícia Federal. A primeira diligência objetivou preservar, extrair e analisar as informações armazenadas no telefone celular da ex-cônjuge do requerido, visando a identificar os arquivos mencionados durante suas declarações em audiência, na qualidade de informante. Com fundamento no art. 18 da Resolução CNJ n. 135/2011, o qual confere ao relator a possibilidade de produção de provas de ofício, determinei a complementação da diligência, a fim de se atender à seguinte quesitação (id. 4948710): 1) Extração dos metadados dos arquivos de imagem enviados para a perícia e informar a geolocalização, data e horário do momento de captura. 2) Extração dos dados do aparelho e verificar se há foto armazenada no dispositivo semelhante às fotos no arquivo de imagem; se houver, verificar se os metadados são idênticos; caso não sejam, informar geolocalização, data e horário referentes às fotos no dispositivo, destacando as diferenças. 3) Extração dos dados do aparelho para coleta de informações de geolocalização próximas à data e horário obtidas por meio dos metadados dos arquivos de imagem. Considerar as informações armazenadas pelo próprio sistema operacional, de qualquer um de seus aplicativos, backup, logs, históricos e quaisquer outros arquivos com dados de geolocalização. Informar, juntamente com a geolocalização, a origem da informação (aplicativo/sistema), data e horário, se disponíveis. 4) Não sendo possível a extração de geolocalização, data ou horário dos metadados dos arquivos de imagem, extrair os dados do aparelho e informar todos os dados de geolocalização disponíveis. Considerar as informações armazenadas pelo próprio sistema operacional, de qualquer um de seus aplicativos, backup, logs, históricos e quaisquer outros arquivos com dados de geolocalização. Informar, juntamente com a geolocalização, a origem da informação (aplicativo/sistema), data e horário, se disponíveis. 5) Informar em mapa, por exemplo no Google Maps, as informações de geolocalização dos quesitos anteriores. Foi concedida vista às partes do laudo pericial de id. 4982323, cujo prazo sucessivo de 5 dias será iniciado em 1º de fevereiro de 2022. Precede o interrogatório, último ato da instrução, a juntada da documentação atualizada referente ao Inquérito n. 0008815-25.2017.4.01.0000/PA e à Medida Cautelar Penal QuebSig n. 1020631-79.2020.4.01.0000, produzida após 9 de setembro de 2022, data do compartilhamento anterior. No que se refere à manutenção do afastamento do magistrado das funções judicantes, verifico que permanecem hígidas as razões que motivaram o afastamento em decorrência da abertura do PAD, afastamento mantido pelo Plenário do CNJ nas duas oportunidades anteriores em que apreciou a questão. Disse a então Corregedora Nacional de Justiça, no que foi acompanhada por unanimidade pelos demais Conselheiros (g.n.): realço a necessidade de afastamento do magistrado Antônio Carlos Almeida Campelo até a final decisão do respectivo PAD, pois os fatos objeto das imputações acolhidas para a instauração de processo administrativo disciplinar são graves e evidenciam a presença de indícios de recorrente modo ilícito de agir por parte do reclamado, em desconformidade com a imparcialidade exigida pela ordem jurídica e com a lisura funcional nos processos em que atua, o que coloca em sério risco a dignidade e a credibilidade do Poder Judiciário e constitui ameaça às legítimas aspirações dos jurisdicionados de serem julgados por magistrados probos e imparciais, fatos que subsistem independente da vara em que o reclamado esteja atualmente lotado, pois, em qualquer jurisdição em que atue, exige-se do magistrado presunção de probidade e imparcialidade, predicados esses previstos expressamente na LOMAN (LC 35/1979) e no Código de Ética da Magistratura. Cabe salientar que tanto a abertura do PAD quanto o afastamento das funções foram questionados pelo requerido no Supremo Tribunal Federal, e a Primeira Turma, ao apreciar o Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 38.495, na sessão realizada entre 11 a 21 de novembro de 2022, assim decidiu (g.n.): Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PAD CONTRA MAGISTRADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ATO QUE SANEOU OS VÍCIOS ALEGADOS PELO IMPETRANTE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DA MAGISTRATURA. 1. Agravo interno interposto contra decisão que denegou a segurança. Mandado de segurança impetrado contra acórdão do CNJ que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar indícios de violação aos deveres funcionais da imparcialidade, serenidade, exatidão, prudência e cautela pelo impetrante. 2. Como regra geral, o controle dos atos do Conselho por esta Corte somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. 3. Não se observa injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade na decisão do CNJ. O suposto ato coator saneou os vícios alegados pelo agravante e apresentou fundamentação adequada para seu afastamento da magistratura. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Ante o exposto, nos termos do § 9º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, proponho a prorrogação do prazo de instrução

do presente Processo Administrativo Disciplinar por mais um período de 140 dias, a contar de 10/2/2023, estendendo-se até 30/6/2023, com manutenção do afastamento cautelar do magistrado ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPELO. É como voto. Conselheira Salise Sanhotene Relatora

**N. 0004631-79.2021.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR** - A: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA. Adv(s): PI5128 - PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0004631-79.2021.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI REVISÃO DISCIPLINAR. PAD. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. TJPI. JUIZ DE DIREITO. NEGLIGÊNCIA PROCESSUAL. PROCESSO CRIMINAL. RÉU PRESO. ATRASO DE 10 MESES PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E CITAÇÃO DO ACUSADO. PRISÃO PREVENTIVA POR MAIS DE DOIS ANOS. FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA. PROCESSOS DISCIPLINARES PRÉVIOS. PENA DE CENSURA APLICADA ANTERIORMENTE. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA IMPOSTA. ART. 83 DO RICNJ. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Revisão disciplinar em que se examina pena de remoção compulsória aplicada a juiz que, ao desobedecer orientações contidas no manual de procedimentos da Corregedoria local, causou tumulto processual em feito com réu preso. 2. O encarceramento indevido acarreta consequências processuais e administrativas, sendo de somenos importância para fins disciplinares o fato de o indivíduo já estar cumprindo pena referente a outros processos. Falta disciplinar caracterizada. 3. A aplicação prévia da pena de censura justifica o agravamento da sanção subsequente. Proporcionalidade e adequação da pena aplicada. 4. Ausência dos requisitos previstos no art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 5. Improcedência da revisão disciplinar. Remoção compulsória mantida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a revisão disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0004631-79.2021.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI RELATÓRIO Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis) proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, Juiz de Direito, por meio da qual se insurge contra a pena de remoção compulsória aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 0707563-02.2018.8.18.0000, realizado em 15/6/2020. Os fatos sob apuração no aludido PAD foram delimitados na Portaria n. 2567/2018 (id. 4392890, p. 14), por eventual descumprimento dos deveres funcionais inseridos nos incisos I e II, do art. 35 da LOMAN, art. 49, § 3º, do Código de Normas da Corregedoria do TJPI, e incisos LXXXVIII e LIV do art. 5º da Constituição Federal, consubstanciados em negligência na condução de processos judiciais Narra a parte autora que se instaurou processo administrativo disciplinar para apuração de atraso na tramitação do processo judicial n. 0000087-97.2016.8.18.0072 (auto de prisão em flagrante), presidido pelo requerente à época de sua titularidade na comarca de São Pedro. Aponta que o réu dos referidos autos respondia a outros processos criminais naquela comarca, e, inclusive, via-se encarcerado e cumprindo pena em virtude de condenação em outros feitos. Por este motivo, sustenta não ter havido prejuízo concreto à liberdade do processado. Argumenta que o processo em comento foi o único com excesso de prazo identificado no relatório da Corregedoria local, de modo que a pena aplicada na origem não observou o princípio da proporcionalidade. Acostou-se cópia integral do PAD TJPI n. 0707563-02.2018.8.18.0000 (ids. 4392886 a 4392890). A relatora originária indeferiu o pedido liminar de suspensão do ato de remoção compulsória (id. 4394591). O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí manifestou-se nos autos e aduziu descabimento da RevDis, dada a pretensão recursal da parte autora. Quanto ao mérito do PAD, assim alegou a respeito do magistrado processado: a) desobedeceu orientações contidas no manual de procedimentos elaborado pela Corregedoria, causando tumulto processual; b) cancelou diversas tentativas de audiência de instrução; c) paralisou autos de processo com réu preso por mais de dez meses em seu gabinete, sendo que a providência a ser adotada era o mero recebimento da denúncia e citação do acusado; d) deixou o réu preventivamente preso por mais de dois anos sem que sequer houvesse concluído a instrução processual, sendo que boa parte desse lapso pode ser atribuído à sua própria condução processual; e) levou mais de três anos para julgar uma ação penal sem complexidade e que, segundo o próprio magistrado, sequer narrava um fato típico (id. 4418377). No que se refere à dosimetria da pena, afirmou que o TJPI considerou a aplicação prévia de outras sanções disciplinares em desfavor do requerente, bem como a existência de considerável quantitativo de servidores à disposição do magistrado. O Desembargador relator do PAD alegou intempestividade da RevDis em virtude da propositura em 16/6/2021, para atacar PAD julgado em 15/6/2020 (id. 4418377). Acerca da sanção aplicada, afirmou que o "requerente feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na instrução da ação penal sob a sua responsabilidade, pois somente adotou medida no sentido de revogar a prisão preventiva decretada na demanda, decorridos mais de dois (02) anos e três (03) meses, e não bastasse o excesso de prazo injustificado, ao julgar o mérito da demanda decorridos mais um (01) ano e um (01) mês da citada revogação da medida cautelar de prisão-, considerou que o fato imputado ao acusado seria 'atípico', resultando na improcedência da ação e na sua consequente absolvição" (id. 4418377, p. 18). O Ministério Público Federal, em alegações finais, manifestou-se pela improcedência do pedido, com manutenção da sanção de remoção compulsória aplicada (id. 4471734). O prazo para razões finais do requerente transcorreu in albis. O feito foi redistribuído à minha relatoria em 21/1/2022, em virtude da previsão regimental aplicável por ocasião da vacância de cadeiras (id. 4593401). Assim, renovei o prazo de manifestação da parte autora. Nas razões finais, o magistrado reiterou os argumentos explicitados na inicial (id. 4392894). Baixei o feito em diligência ao verificar a pendência de documento imprescindível para a formação de meu convencimento, a saber, cópia dos acórdãos dos processos disciplinares em que o requerente figurou como requerido (id. 4875528). O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí acostou aos autos os acórdãos referentes aos PADs 2016.0001.006822-2 (id. 4895076); 2017.0001.002571-9 (id. 4895077 e 4895078); 2017.0001.006251-0 (id. 4895079 e 4895080); 2017.0001.012960-4 (id. 4895081) e 2017.0001.011672-5 (id. 4895082). Encartados os documentos acima referenciados, concedi vista sucessiva ao MPF e ao magistrado requerente (id. 4900246). O MPF ratificou os termos das razões finais anteriormente apresentadas, "eis que a manifestação carreada aos autos pelo magistrado e a documentação juntada pela Corte Estadual não apresentaram elementos suficientes à modificação das conclusões já externadas" (id. 4916590, p. 3). O magistrado requerente não se manifestou no prazo que lhe foi concedido. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0004631-79.2021.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI VOTO A presente Revisão Disciplinar foi instaurada pelo juiz de Direito FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA para apreciar a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), que julgou procedente o PAD n. 0707563-02.2018.8.18.0000 e, por maioria de votos, aplicou-lhe a pena de remoção compulsória, por violação aos deveres previstos no art. 35, I, II e III, da LOMAN. Considerando o trânsito em julgado certificado na origem em 23/7/2020 (id. 4392886, p. 13) e a propositura desta Revisão Disciplinar em 16/6/2021, atendido o requisito temporal trazido no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal c/c art. 82 do Regimento Interno do CNJ. Cabe salientar que, conforme se extrai da jurisprudência consolidada do CNJ, "o trânsito em julgado administrativo é o marco inicial da contagem do prazo decadencial para a proposição da REVDIS" (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000807-25.2015.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 50ª Sessão Extraordinária - julgado em 11/09/2018). Em 15/6/2020 ocorreu o julgamento do PAD n. 0707563-02.2018.8.18.0000 no TJPI. O acórdão prolatado pela Corte Estadual restou assim ementado (g.n): PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO DE DEMANDA CRIMINAL. RÉU PRESO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA JUSTIFICÁVEL. ATOS JUDICIAIS E PROCEDIMENTAIS REITERADAMENTE PRATICADOS DE FORMA DESNECESSÁRIA. AFRONTA AOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 35, I, II E III, DA LOMAN. REINCIDÊNCIA. PENA DE CENSURA ANTERIORMENTE APLICADA. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDENTE. 1. No caso restou configurado o excesso de prazo injustificado para a conclusão da instrução processual de ação criminal com réu preso, uma vez que não demonstrada nenhuma complexidade no seu processo e julgamento. 2. A conduta imputada ao Requerido provocou evidente prejuízo ao réu,

eis que fora submetido à prisão cautelar, portanto, sem condenação definitiva, por tempo inequivocamente irrazoável, em razão da inércia, sem justificação, no processamento da demanda criminal, bem como em decorrência da prática de atos procedimentais desnecessários e prejudiciais ao trâmite regular do processo. 3. Deve o juiz, em face do ordenamento em vigor, atuar de ofício quando se deparar com a perpetuação de prisão por período que exceda, sem justificativa razoável, o tempo de encarceramento provisório permitido. 4. Considera-se adequada a pena de remoção compulsória, na medida em que, além de ser considerada branda a pena de advertência, não se mostra razoável a aplicação de nova pena de censura, pois demonstrado pela reiteração da conduta disciplinar faltosa que a sua aplicação, em que pese afetar a moral pública, impedindo o Magistrado, inclusive, de figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um (01) ano, não fora eficaz (Id. 4392886, p. 24/50) Os principais documentos do PAD TJPI n. 0707563-02.2018.8.18.0000 constam abaixo. Ressalte-se que a ordem cronológica dos fatos não foi seguida por ocasião da juntada das peças, o que refletiu na sequência numérica dos respectivos localizadores. (PAD 0707563-02.2018.8.18.0000 TJPI) Ato (RevDis CNJ) id. Acórdão n. 36/2018 (abertura do PAD, por unanimidade, sem afastamento das funções). J. em: 6/8/2018 id. 4392890, p. 59/64 Portaria n. 2567, de 18/9/2018 - abertura do PAD id. 4392890, p. 14 Manifestação do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), em 9/10/2018 id. 4392890, p. 7/10 Defesa prévia (28/8/2019) id. 4392888, p. 49/50; id. 4392891, p. 1 Histórico Funcional do Magistrado (16/9/2019): movimentações e penalidades id. 4392888, p. 44/45 Termo de Audiência (14/1/2020) id. 4392887, p. 48/49 Despacho (14/1/2020): fim da instrução id. 4392887, p. 45 Razões finais Ministério Público do Estado do Piauí (6/2/2020) id. 4392887, p. 31/34 Razões finais defesa Prazo transcorreu in albis. Requerimento do Magistrado (16/5/2020): pedido de devolução de prazo para alegações finais id. 4392887, p. 28/29 Acórdão PAD TJPI. Procedência com aplicação de pena de remoção compulsória, por maioria. J. em: 15/6/2020 id. 4392886, p. 25/50 Certidão de julgamento: 15/6/2020 id. 4392887, p. 24/25 Certidão de trânsito em julgado: 23/7/2020 id. 4392886, p. 13 De acordo com o art. 83 do Regimento Interno do CNJ, a Revisão Disciplinar tem pertinência nos seguintes casos: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. O exame acurado dos documentos encartados nesta RevDis demonstra que a pena aplicada pelo TJPI deve ser mantida, porquanto em compasso com a evidência dos autos, como adiante se verá. Os fatos que deram ensejo ao procedimento disciplinar envolvem negligência na atuação jurisdicional do magistrado em relação aos processos n. 0000087-97.2016.8.18.0072 (auto de prisão em flagrante) e 000021605.2016.8.18.0072 (processo principal), pois constatado excesso de prazo na tramitação de processo com réu preso. Por se tratar de falta funcional relacionada à atuação jurisdicional, reproduzo excerto do acórdão lavrado no TJPI, que bem encadeia os fatos: Registra-se, inicialmente, que, segundo consta no Sistema Themis Web, tramitou na Vara Única da Comarca de São Pedro-PI os autos da "Prisão em Flagrante" (Processo nº 0000087-97.2016.8.18.0072), instaurado em razão do "Auto de Prisão em Flagrante", recebido naquela Unidade Jurisdicional em 09.03.2016, lavrado contra Rafael Pereira Do Nascimento, pelo Delegado de Polícia de Água Branca-PI, em razão da acusação de "Lesão Corporal (violência doméstica)", em tese, praticada contra sua irmã. Em 05.04.2016, a prisão preventiva do acusado fora decretada pelo Magistrado ora processado, nos autos da referida "Prisão em Flagrante". Em 13.04.2016, fora proferido novo ato decisório mantendo a citada prisão cautelar. Ocorre que, em 29.04.2016, a Secretária da Vara Única da Comarca de São Pedro-PI recebeu os autos do "Inquérito Policial nº 002.211/2016", referente aos mesmos fatos descritos nos autos da "Prisão em Flagrante" acima citada, através do qual se observa que a Autoridade Policial, depois de expedir, em 31.03.2016, o "Alvará de Soltura" do acusado em razão do pagamento da fiança arbitrada, elaborou o "Relatório" e remeteu os autos do procedimento investigativo para o Poder Judiciário. O citado "Inquérito Policial" fora distribuído, em 03.05.2016, portanto, aproximadamente dois meses depois da distribuição dos autos da "Prisão em Flagrante" (processo acessório), tendo sido autuado e registrado no Sistema Themis Web sob o número 0000216-05.2016.8.18.0072. Em 11.05.2016, i. Ministério Público Estadual promoveu a "Denúncia" contra o acusado do mesmo fato objeto dos autos da "Prisão em Flagrante" susmencionada. Em 19.05.2016, a "Denúncia" fora recebida pelo Juiz processado. Constatase, de plano, que tramitavam na Vara Única da Comarca de São Pedro-PI, dois processos de natureza criminais que tratavam sobre o mesmo fato (Processo nº 0000087-97.2016.8.18.0072 e nº 0000261-05.2016.8.18.0072), sem, contudo, terem sido inicial e devidamente apensados, para que, assim, pudessem ser simultaneamente processados, obedecendo-se a padronização recomendada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, através do seu Sistema Normativo (SN-CGJ/PI). Analisando as movimentações praticadas no Processo nº 0000087-97.2016.8.18.0072 (acessório), através do extrato fornecido pelo Sistema Themis Web, é possível vislumbrar que a Secretária da Unidade Judicial registrou, em 02.06.2017, o apensamento do processo acessório (autos de "Prisão em Flagrante") ao do principal, conforme determinado, em 30.05.2017, pelo Magistrado requerido. Contudo, em 22.09.2017, a referida Secretária incluiu no Sistema a informação de que o processo acessório havia sido desapensado do principal, certificando, na mesma data, que os autos foram apensados "apenas fisicamente". Requerido pelo Ministério Público, em 11.10.2017, a baixa dos autos do citado processo acessório e o seu apensamento ao principal, uma vez que tratavam dos mesmos fatos analisados no último, e inobstante o Magistrado processado, em 07.12.2017, tenha deferido o pedido, a Secretária certificou, em 22.01.2018, a impossibilidade de dar baixa na distribuição, sob o fundamento de que o Sistema Themis Web não poderia realizar o ato em razão de o processo não haver sido julgado. Existe no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, um Sistema de Normas que regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas Varas Criminais, que contribui para evitar a adoção de critérios diversificados entre as diversas Unidades Jurisdicionais no que tange à Gestão de Processos. Em relação, especificamente, à atuação dos processos judiciais de natureza criminal, orienta o "Manual de Procedimentos" (Código "MAP-VCRI-002"), no seu item 4, disponibilizado no sítio eletrônico do referido Órgão Correcional desde 01.02.2016, que quando o "Auto de Prisão em Flagrante" possuir numeração diversa da "Ação Penal", tal como ocorreu na espécie, deve-se certificar no principal o desfecho da prisão em flagrante (p. ex.: se foi relaxada, convertida em preventiva ou se o acusado permanece preso), e, em qualquer caso, o tempo em que o acusado permaneceu preso. Por fim, orienta-se que se proceda com a baixa e arquivamento dos autos do Flagrante logo em seguida. No caso, opondo-se diametralmente à orientação supracitada, a Secretária da Vara, além de não haver certificado nos autos da ação penal (Processo nº 000021605.2016.8.18.0072) a conversão da prisão em flagrante em preventiva e o tempo em que o acusado permaneceu preso em flagrante, não procedeu à devida baixa e arquivamento dos autos do processo acessório, muito embora tivesse esgotado o seu objeto. [...] Há de se notar, ainda, que mais grave do que o tumulto gerado pela tramitação de dois processos criminais, decorrentes do mesmo fato, inobstante detivessem finalidades distintas, é a circunstância inerente ao longo prazo transcorrido para o fim da instrução processual com réu preso, fato este que é objeto de análise neste Processo Administrativo Disciplinar. Nos autos da Ação Penal nº 0000216-05.2016.8.18.0072, é possível observar que ao receber a denúncia formulada pelo i. Ministério Público, em 19.05.2016, o Magistrado processado determinou a citação do réu para responder à acusação. Ocorre que, apesar de haver proferido a citada decisão/despacho em 19.05.2016, data em que o ato fora incluído no Sistema Themis Web, os autos somente foram recebidos na Secretária da Vara Única de São Pedro-PI em 14.03.2017, portanto, depois de decorridos, aproximadamente, dez (10) meses. Ademais, o referido ato citatório restou frustrado em razão de o réu não ter sido encontrado no endereço constante do "Mandado de Citação", conforme certificado pelo Oficial de Justiça, no documento juntado, em 26.07.2017, no Sistema Themis Web. Em seguida, conclusos os autos ao Gabinete em 27.07.2017, o então Magistrado em exercício, Dr. Alexandre Alberto Teodoro da Silva, na mesma data, proferiu despacho determinando que o réu fosse citado com urgência na Penitenciária Vereda Grande, localizada em Floriano-PI, conforme informação contida na Certidão fornecida pelo Oficial de Justiça, exarada após a tentativa de citação do acusado. A "Carta Precatória" encaminhada para a Comarca de Floriano-PI, com a finalidade de citar o réu, autuada no Juízo Deprecado sob o número 0002102-40.2017.8.18.0028 (2ª Vara da Comarca de Floriano-PI), fora juntada aos autos da Ação Penal (processo principal) devidamente cumprida, em 11.10.2017. Em 07.12.2017, o Juiz requerido proferiu novo despacho, juntado em ambos os processos, determinando a baixa na distribuição do acessório e o seu apensamento ao processo principal, assim como o encaminhamento dos autos para a Defensoria Pública do Estado do Piauí, a fim de oferecer resposta à acusação. Em 13.03.2018, a Defensoria Pública Estadual apresentou resposta à acusação escrita em favor do acusado. Em 14.03.2018, o Magistrado processado proferiu despacho designando o dia 21.03.2018 para a audiência de instrução e julgamento, a qual fora redesignada para outras cinco oportunidades (1) 15.05.2018, em razão do não cumprimento do despacho em decorrência do "grande acúmulo de serviço" - Certidão de 11.04.2018; 2) 12.06.2018, em razão do deferimento do pedido



do Ministério Público para transferência do acusado para outra Penitenciária, conforme despacho proferido em 06.06.2018; 3) 25.06.2018, em razão da ausência do Ministério Público por motivo de férias - "Assentada" juntada aos autos em 13.06.2018; 4) 26.06.2018, conforme Despacho exarado em 19.06.2018; 5) 26.07.2018, em razão da paralização do Comando de Operações Prisionais [COP], responsável pela escolta dos detentos, conforme "Assentada" e despacho acostados aos autos, respectivamente, em 26.06.2018 e 11.07.2018) Em 12.04.2018, o Magistrado requerido proferiu decisão, juntada também em ambos os processos criminais, chamando o feito à ordem para suspender os atos praticados, em 31.03.2016, pelo Delegado de Polícia, nos autos do Inquérito Policial que embasou a Denúncia originária da Ação Penal (processo principal), correspondentes ao arbitramento de fiança e à expedição do alvará de soltura do acusado. Nota-se, nesta circunstância, que apesar de os autos do Inquérito Policial terem sido conclusos ao Magistrado processado em 19.05.2016, oportunidade que deveria tomar ciência dos atos praticados pela Autoridade Policial, o mesmo se manifestou de ofício sobre suspensão dos mesmos depois de decorridos aproximadamente dois (02) anos, demonstrando negligência com a regularidade do processamento da demanda criminal. Em 11.07.2018, nos autos do processo acessório (Processo nº 000008797.2016.8.18.0072), o Magistrado processado proferiu, de ofício, decisão revogando a prisão preventiva do réu, tendo sido a audiência de instrução processual realizada em 26.07.2018, com a oitiva da vítima, duas (02) testemunhas de acusação e o interrogatório do réu, conforme "Assentada" juntada aos autos do processo principal em 27.07.2018. Vê-se, portanto, que entre a data da decretação da prisão preventiva (30.03.2016) e a sua efetiva revogação (11.07.2018) de ofício, decorreu mais de dois (02) anos e três (03) meses. [...] Como acima mencionado, o acusado nos processos criminais sob a responsabilidade do Magistrado requerido, tivera sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 05.04.2016, tendo sido o mesmo citado para apresentar resposta com a juntada da "Carta Precatória" nos autos da ação principal, ocorrida em 11.10.2017. Após a apresentação, pela Defensoria Pública Estadual, da resposta escrita à acusação, em 13.03.2018, houve quatro (04) tentativas de designação de audiência de instrução, todas frustradas por motivos variados, até a prolação da decisão revogando, de ofício, a prisão cautelar, em 11.07.2018. Não há que se falar, na espécie, em complexidade da demanda criminal, pois envolve apenas um acusado e uma vítima, tendo sido arroladas duas (02) testemunhas de acusação, todas ouvidas em audiência una, somente realizada em 26.07.2018, após a revogação da prisão preventiva. Considerando os elementos fáticos acima narrados, afere-se que o tempo da prisão preventiva do acusado fora excessivamente injustificado, pois perdurou mais de dois (02) anos e três (03) meses, sem que tivesse, sequer, concluído a instrução processual. Restou evidenciado, ainda, a negligência do Magistrado processado em não observar o regular cumprimento dos atos judiciais por ele proferido, a exemplo da paralização dos autos da ação penal no seu Gabinete por um período aproximado de dez (10) meses, pois apesar de o despacho que recebera a denúncia e determinara a citação do acusado ter sido inserido no Sistema Themis Web em 19.05.2016, os autos somente foram recebidos na Secretaria da Vara Única da Comarca em 14.03.2017. Ademais, o fato de o Juiz processado não haver adotado as medidas administrativas necessárias para fazer cumprir orientação normativa da Corregedoria Geral da Justiça no sentido de padronizar a autuação de processos criminais, implicando, conseqüentemente, na indevida tramitação simultânea de dois processos com as mesmas partes e o mesmo fato, contribuiu para a demora na instrução processual. Não bastassem os elementos de convicção acima, a desproporcionalidade e irrazoabilidade da manutenção da prisão cautelar por tanto tempo se agrava, concessa venia, na medida em que o próprio Magistrado requerido, somente após, aproximadamente um (01) ano e um (01) mês depois de proferida a decisão que revogou o ato restritivo de liberdade no processo acessório, ao julgar a ação penal, em 13.08.2019, considerou que o fato imputado ao acusado seria "atípico", o que levou a julgá-la "improcedente", absolvendo o acusado, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. (id. 4392886, p. 25/50 - reais originais) Extraí-se da narrativa acima o detalhamento dos incontroversos fatos que culminaram na aplicação de sanção disciplinar ao requerente, dentre os quais, destaco: 1) Permanência dos autos por 10 meses no gabinete do magistrado; 2) Alvará de soltura expedido pela polícia em 31/03/2016 e prisão preventiva decretada pelo magistrado em 05/04/2016. Ou seja, no período compreendido entre essas datas, o alvará deveria ter sido cumprido, com a consequente soltura do réu. Porém o juiz demorou para proceder à análise; 3) O juiz ignorou que a polícia havia arbitrado fiança e determinado a expedição de alvará de soltura; 4) Prisão preventiva mantida por 2 anos e 3 meses sem conclusão da instrução processual; 5) Tempo demasiado para a instrução processual, com 4 audiências designadas e canceladas, sendo uma delas por "grande acúmulo de serviço"; 6) A vara expediu mandado de citação para um endereço, sendo que a situação do réu era de "preso"; 7) Em 12.04.2018, o juiz "suspendeu" os atos praticados pela polícia em 31.03.2016; 8) Depois que o juiz decretou a preventiva, novamente gerou-se excesso na instrução, pois não é razoável a instrução de processo com réu preso durar anos - no caso, 2 anos e 3 meses; 9) Ao final, considerou o fato "atípico" para absolver o acusado, exame que poderia ter sido realizado ao receber a denúncia A despeito de se afirmar ausência de prejuízo ao réu, pois já cumpria pena referente a outros processos, o encarceramento indevido não pode ser considerado de somenos importância. Ao contrário, o cerceamento da liberdade fora dos estritos limites estabelecidos na legislação de regência, é considerado medida altamente gravosa, que acarreta conseqüências processuais e administrativas. Na espécie, após análise detida dos documentos encartados a este feito, comprovou-se a regularidade procedimental adotada pelo TJPI na condução do procedimento disciplinar. A tipificação da conduta foi adequadamente enquadrada pelo tribunal no art. 35, I, II, e III, da LOMAN: LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; Quanto à dosimetria da pena, cabe resgatar o histórico funcional do magistrado (id. 4392888, pp. 44/45): Processos disciplinares anteriores ao PAD sob revisão - a saber, PAD n. 0707563-02.2018.8.18.0000, julgado em 15/6/2020: PAD 2016.0001.006822-2 (id. 4895076) Julgado em 30/3/2017 Fatos: proferiu sentença com data retroativa em relação a processo com trâmite em vara a que já não respondia mais: "restou consignado que o requerido teria prolatado sentença - datada de - 04.04.2013 após a sua remoção da Comarca de Cristino Castro, que ocorreu em 10.05.2013, tendo devolvido os autos somente em 24.06.2013 (id. 4895076, p. 3). Ementa (cabeçalho): PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MAGISTRADO - RETENÇÃO INDEVIDA E EXCESSIVA DE PROCESSO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS REMOÇÃO - ENVIO DE PROCESSO EM ÔNIBUS PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 35, I, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN) E NOS ARTIGOS 10, 11, 24 E 25, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA - CONDUTA REITERADA - APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. PAD 2017.0001.002571-9 (id. 4895077 e 4895078); Julgado em 2/10/2017 Fatos: "atuação de forma morosa do Magistrado/Requerido, em processo penal ? Ação de Homicídio Qualificado (proc. n° 0000038-22.2004.3.1(3.0047), ajuizada a partir da denúncia formulada contra JOÃO BOSCO DA CONCEIÇÃO, réu preso em flagrante delito no dia 30.04.2004 (fls. 50), acusado da prática de crime previsto no art. 121, §2º, III, do Código Penal (homicídio qualificado e ocultação de cadáver), em que fora vítima sua ex-companheira, Sra. MARIA DO AMPARO SANTOS DE OLIVEIRA" (id. 4895077, p. 5) Ementa (cabeçalho): PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PRELIMINAR ARGUIDA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E VIOLAÇÃO AO DEVERES FUNCIONAIS ESTABELECIDOS NO ART. 35, I, II E III DA LOMAN. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO. PAD 2017.0001.006251-0 (id. 4895079 e 4895080); Julgado em 14/5/2018 Fatos: "deferiu pedido de bloqueio BACENJUD (fl. 192) sem despacho antecedente (...) somente após é que o bloqueio supra foi acompanhado de despacho judicial, ambos com a mesma data (...) De forma gravosa, mesmo sem qualquer ORDEM JUDICIAL FORMALIZADA nos autos, houve a transferência do numerário para depósito judicial, materializando-se o desapossamento do bem em 31/03/2015, somente após é que houve ordem para a expedição de ALVARÁ em favor do credor, às fls. 214v, datado também de 31/03/2015" (id. 4895079, p. 7) Ementa (cabeçalho): ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NOS ARTS. 35, I, II E III DA LOMAN E ARTS. 25 E 26 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES FIRMADAS NO RELATÓRIO DA CGE-PI. REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DA RESOLUÇÃO N. 125/2011 DO CNJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 142, II, DA LEI N. 8.112/90, POR ANALOGIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. PAD 2017.0001.012960-4 (id. 4895081) Julgado em 14/5/2018 Fatos: "o Magistrado/Requerido não observou os requisitos formais necessários para a prática do ato judicial de per si, no que pertine à atenção e diligência necessários à prolação das decisões que concedem a antecipação de tutela

liminar em Ação de Obrigação de Fazer, em que a parte postula a retirada do seu nome de cadastro de restrição ao crédito" (4895081, p. 1). Ementa (cabeçalho): PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. ARTIGO 35, I, DA LOMAN. COMPORTAMENTO NEGLIGENTE E DESIDIOSO. ERRO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATENÇÃO E DILIGÊNCIA NECESSÁRIOS À DECISÕES LIMINARES. PAD PROCEDENTE. PENALIDADE. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Processo disciplinar posterior ao PAD sob revisão - como já mencionado acima, PAD n. 0707563-02.2018.8.18.0000, julgado em 15/6/2020: PAD 2017.0001.011672-5 (id. 4895082) Julgado em 3/5/2021 Fatos: "infere-se que o requerido, nos autos da AÇÃO DE ABERTURA DE MATRÍCULA E REGISTRO DE IMÓVEL (processo nº 0000605- 51.2014.8.18.0042), que tramitava na Vara Única da Comarca de Cristino Castro-PI, proferiu decisão determinando a abertura da matrícula pleiteada e fundamentou a sua concessão no parecer Ministério Público Estadual. Contudo, o referido parecer ministerial juntado ao feito diz respeito a processo judicial diverso, com partes distintas. [...] Com efeito, não obstante os motivos elencados pelo magistrado demandado para subsidiar a inexistência de infração funcional na condução do processamento da prefalada AÇÃO DE ABERTURA DE MATRÍCULA E REGISTRO DE IMÓVEL, há de se reconhecer que o mesmo agiu com negligência no exercício da sua atuação funcional, inobservando, na espécie, o comando inserido nos arts. 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional" (id. 4895082, p. 5 e 6). Ementa (cabeçalho): PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. ARTIGO 35, I, DA LOMAN. COMPORTAMENTO NEGLIGENTE E DESIDIOSO. ERRO PROCEDIMENTAL. PAD PROCEDENTE. PENALIDADE. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A ficha funcional supramencionada sobreveio aos autos por solicitação desta relatora, notadamente em virtude da alegação do magistrado revisionando de desproporcionalidade da pena imposta na origem. O exame da documentação denota que, à época do julgamento do PAD 0707563-02.2018.8.18.0000, ocorrido em 15/6/2020, apenas um processo disciplinar possuía aptidão de reverberar no agravamento da pena imposta (PAD 2016.0001.006822-2, que apenou o magistrado com censura), pois nos demais processos, conquanto a materialidade e autoria tenham sido reconhecidas, afastou-se a aplicação da sanção ante a prescrição da pretensão punitiva. Acrescente-se ainda, que, no PAD 2017.0001.011672-5 - cuja pretensão punitiva restou prescrita -, a data de julgamento é posterior à do PAD sob revisão, o que reforça a inaplicabilidade integral daquele caderno apuratório. Como se nota, o magistrado já havia sido previamente apenado com censura, e esta seria a única pena a ser considerada para fins de dosimetria. Da análise dos autos, conclui-se que tal baliza foi adequadamente sopesada pela Corte Estadual ao considerar que inobstante tenha sofrido pena disciplinar de censura, o Magistrado processado persiste na conduta que afronta preceitos disciplinares e éticos da Magistratura, de modo que não se mostra razoável a aplicação reiterada da mesma pena, pois demonstrado que a primeira imposição, capaz de afetar a moral pública do Membro da Magistratura, impedindo-o, inclusive, de figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um (01) ano, fora ineficaz, não cumprindo ela com o seu papel reabilitador frente ao agente (id. 4392886, p. 46). Caracterizada a falta funcional e constatada a adequação da penalidade imposta na origem, ausentes os requisitos trazidos no art. 83 do RICNJ. Desse modo, a pretensão deduzida, de caráter meramente recursal, contraria a jurisprudência consolidada neste Conselho: REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE NA ORIGEM APENOU O MAGISTRADO COM A SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. JULGAMENTO CONFORME A PROVA DOS AUTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONSTANTES NO ART. 83, DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO. PRETENSÃO DE CUNHO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de Revisão Disciplinar na qual se questiona o julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que aplicou ao magistrado revisionante a pena de advertência, em razão do exercício irregular da corregedoria e da gestão de cartório, absolvendo-o quanto à imputação de desídia na prestação jurisdicional. [...] 4. Quanto ao mérito, denota-se o caráter recursal desta revisional no intuito de que este Conselho novamente avalie o julgamento realizado pelo Tribunal, o qual examinou exaustivamente as provas colhidas para concluir pela ocorrência da transgressão disciplinar. 5. Pedido julgado improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004692-37.2021.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022 - g.n.). Verificados todos os documentos acostados nesta revisional, constata-se a higidez da penalidade de remoção compulsória aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Ante o exposto, não atendidos os requisitos art. 83 do Regimento Interno, JULGO IMPROCEDENTE a revisão disciplinar. É como voto. Intimem-se e, após, archive-se. Conselheira Salise Sanchoatene Relatora

**N. 0005899-37.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** MARCONE XAVIER FURTADO. Adv(s.): RJ169786 - MARCONE XAVIER FURTADO. R: CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005899-37.2022.2.00.0000 Requerente: MARCONE XAVIER FURTADO Requerido: CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR MAGISTRADOS. RECOMENDAÇÃO Nº 65 DO CNJ. PREVISÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÕES EM CASOS PREVISTOS POR LEI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchoatene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005899-37.2022.2.00.0000 Requerente: MARCONE XAVIER FURTADO Requerido: CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros Relatório Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARCONE XAVIER FURTADO em face de decisão que determinou o arquivamento liminar dos autos, haja vista que o objeto do presente Pedido de Providências (PP) já foi apreciado no Plenário desde Conselho, em procedimento diverso. O relatório da decisão recorrida foi assim sistematizado: Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto por MARCONE XAVIER FURTADO, por meio do qual requer ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que "delibere no sentido de proibir membro do Poder Judiciário de ocupar cargo no CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONSPERJ e demais Conselhos de Segurança Pública estaduais". Na exordial, o requerente informa que membros do Poder Judiciário estariam ocupando funções no Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual n. 8.636/2019 e do Decreto Estadual n. 46.546/2019. Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) alega (Id 4898868) a incompetência do Conselho Nacional de Justiça para controlar atos do Poder Executivo e para exercer controle de legalidade de norma estadual, tendo em vista o art. 103-B, §4º, da Constituição Federal de 1988. Ao final, o TJRJ requer o não conhecimento deste Pedido de Providência. É o relatório. No Recurso Administrativo (Id 4924051), o requerente alega que "deveria o relator ter determinado a intimação do Presidente do TJSP e do Presidente do Conselho Estadual de Segurança Pública deste ente federativo". Aduz que, mesmo após a expedição da Recomendação CNJ nº 65 de 07/05/2020, "identificou que, nos anos de 2021 e 2022, havia membros do TJRJ ocupando cargos no Conselho de Segurança do Estado do Rio de Janeiro". Assevera que as funções exercidas pelos membros do Judiciário no Conselho de Segurança do Estado do Rio de Janeiro configuram "funções consultivas em conselho de gestão administrativa" e, portanto, era caso de improbidade administrativa. Ao final, requer: a) que o CNJ que adote providências para responsabilizar o juiz de direito Alexandre Abrahão Dias Teixeira por eventual improbidade administrativa em razão da ofensa ao princípio da legalidade em sua face constitucional, haja vista que a CRFB/88, no seu artigo 95, parágrafo único, inciso II, elencou apenas uma função de magistério, que pode ser ocupada por membros do poder Judiciário, além da função judicante. b) Sem prejuízo, desta providência, urge REITERAR mais uma vez o pedido para que seja oficiado ao TJSP e ao Conselho de Segurança deste estado para que preste informações, tal qual fez o TJRJ. É o relatório. VOTO Conhecimento Conheço do Recurso por ser tempestivo e próprio, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). Fundamentação Conforme relatado, o Recorrente insurge-se contra

a decisão que determinou o arquivamento do PP no qual solicita que o CNJ expeça regulamento proibindo magistrados de assumirem cargos no CONSPERJ e em outros Conselhos de Segurança Estaduais. Após análise, proferi decisão (id. 4908196) nos seguintes termos: Inicialmente, esclareço que este Conselho já se pronunciou a respeito do pedido da parte requerente e, na ocasião, expediu a Recomendação nº 65 de 07/05/2020, in verbis: Art. 1º Recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; Loman 26, II, "a", e 36, II). Art. 2º Recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, ressalvados os casos previstos em lei. § 1º As disposições do art. 2º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado. § 2º O magistrado que pretender desempenhar as atividades previstas no caput deste artigo submeterá o pedido, previamente, à Corregedoria local, com indicação da norma autorizadora. Art. 3º Determinar que as corregedorias locais deem ciência da presente Recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor. Art. 4º Esta Recomendação entre em vigor na data da sua publicação. (grifou-se). O aludido ato administrativo unificou as recomendações n. 29/2018 e n. 35/2019, as quais decorreram do julgamento dos Pedidos de Providências nº 000753-20.2019.2.00.0000 e nº 000757-57.2019.2.00.0000, respectivamente. Vejamos: RECOMENDAÇÃO CNJ N. 29/2018. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS EM ÓRGÃOS LIGADOS ÀS FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES OU OUTRAS ENTIDADES DESPORTIVAS, INCLUSIVE A CONMEBOL. FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM AS VEDAÇÕES IMPOSTAS À MAGISTRATURA. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. REFERENDO. 1. Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, que dispõe sobre a vedação de exercício de funções por magistrados em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação de deveres funcionais. 2. O art. 95, parágrafo único, I, da CF/88 veda aos juízes o exercício de outro cargo ou função, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério. 3. O Código de Ética da Magistratura estabelece que o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. Recomendação referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000753-20.2019.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). (grifou-se) RECOMENDAÇÃO N. 35/2019 - MAGISTRADOS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA OU DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF/88 - ARTS. 5º E 21 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA - REFERENDO. 1. Recomendação n. 35, de 27 de fevereiro de 2019, resolveu "recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, inclusive em Conselhos de Segurança Pública." 2. Aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, PU, I da CF); sendo-lhe vedado, também, assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, para as quais deve pautar-se sem receber indevidas influências externas. (arts. 5º e 21 do Código de Ética da Magistratura); 3. Precedentes desse Conselho pela "prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante". PP n. 775/2006 e Resolução 10/2005. 4. O exercício de atividade de natureza política ou de gestão administrativa por magistrado, fora do âmbito do Poder Judiciário, de forma geral, não é recomendável, na medida em que pode comprometer a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, bem como a dedicação dos magistrados às funções judicantes. Recomendação referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000757-57.2019.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). (grifou-se) Assim, imperioso afirmar que o objeto do presente PP já foi julgado no Plenário desse Conselho, sendo o caso de não conhecimento do pleito autoral, tendo em vista a coisa julgada administrativa. Ademais, não cabe recurso contra atos e decisões do Plenário, conforme disposto no §1º do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[1]. Por fim, ressalto que, conforme informado pelo TJRJ (Id 4898868), "por ocasião do falecimento prematuro do Desembargador Antonio Jayme Boente, em abril deste ano, e o pedido de desligamento formulado pelo Juiz de Direito Alexandre Abrahão Dias Teixeira, em junho do corrente ano, por motivo de foro íntimo, o CONSPERJ está sem representante do TJRJ". Dispositivo Ante o exposto, tendo em vista que já houve apreciação do pedido pelo CNJ em outro procedimento, nos termos da fundamentação acima, determino o arquivamento liminar dos autos, nos termos do art. 25, inc. X, do RICNJ, após as comunicações de praxe. Como se observa, a decisão recorrida não conheceu do pedido, uma vez que já há manifestação do Plenário do CNJ a respeito do pedido autoral. Durante o julgamento da 60ª Sessão Virtual, em voto vencedor nos Pedidos de Providências nº 000753-20.2019.2.00.0000 e nº 000757-57.2019.2.00.0000, o Ministro Dias Toffoli discorreu acerca da irrazoabilidade, e quiçá impossibilidade de juízes não se envolverem com atividades fora da magistratura. Sob esse prisma, defendeu a necessidade de regular o acúmulo de funções aos casos em que as atividades sejam compatíveis com o exercício da magistratura e estejam previstas em lei, in verbis: Primeiramente, importa reconhecer que as Recomendações 29 e 35 da Corregedoria Nacional de Justiça tratam de matérias correlatas. A Recomendação 29/2018 trata de eventual participação em federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais, nos seguintes termos: Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II). Por sua vez, a Recomendação 35 se refere a hipótese de participação dos magistrados em conselhos, comitês e comissões, e dispõe que: Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário. Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado. Diante do paralelismo entre as propostas apresentadas, revela-se conveniente seu tratamento normativo dentro do mesmo ato. Assim, se aprovado o mérito da matéria em exame, propõe-se o referendo de uma das recomendações apenas, na qual esteja compilado o texto dos dois atos. No mérito, proponho, também, uma singela alteração no texto originalmente apresentado. Vejamos. A respeito do tema, importa ressaltar que a matéria foi balisada na Constituição Federal de 1988 (art. 95, parágrafo único, inciso I), bem como na LOMAN [1]. Contudo, foi o Código de Ética da Magistratura que afirmou, com clareza, a impossibilidade de envolvimento do magistrado com qualquer atividade que ameace o cumprimento de suas funções. O art. 21 do Código delineou, suficientemente, os limites de eventual atividade extrajudicial pelo juiz: Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. Além disso, importa lembrar que o Conselho Nacional de Justiça já enfrentou a matéria ao editar a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva. O que se observa, então, é que já existe um regramento satisfatório do tema, e que eventuais discrepâncias poderiam ser avaliadas concretamente, caso a caso, ao serem submetidas à avaliação correcional. É preciso evitar possíveis excessos na normatização deontológica, especialmente no que se refere às atividades externas ao exercício jurisdicional, em obediência ao princípio constitucional da legalidade. É verdade que o magistrado deve ostentar uma postura distante de qualquer situação que comprometa sua atividade funcional. Sobre ele recaem ônus éticos que não recaem sobre o cidadão comum. As razões subjacentes a tais barreiras são, em essência, os deveres de imparcialidade e de dedicação ao ofício [2]. O dever de imparcialidade, como retratado nos Princípios de Bangalore, ensina que a conduta do juiz deve inspirar na sociedade a confiança. "Desse modo, um juiz deve evitar toda atividade que insinue que sua decisão pode ser influenciada por fatores externos (...)" [3]. Além disso, não se permite a acumulação de cargos para que o juiz esteja integralmente dedicado à jurisdição. Mas é preciso reconhecer, também, que o magistrado deve poder participar da vida coletiva, ressalvadas as situações incompatíveis com seu mister. A título ilustrativo, destaco a orientação do Code of Conduct americano, que permite o

envolvimento dos magistrados em atividades extrajudiciais compatíveis com as obrigações jurisdicionais. No Canon de n. 4º, é destacado que a completa separação do magistrado de atividades extrajudiciais não seria possível e tampouco sensata [4]. Na França, o Código de Obrigações Deontológicas dos magistrados, ao dispor sobre a probidade do magistrado, esclarece que as atividades extrajudiciais devem ser previamente autorizadas, serem compatíveis com a independência do magistrado, e não prejudicarem os serviços [5]. Ou seja, nesses sistemas judiciais admite-se que o juiz se envolva com atividades externas, desde que compatíveis com seu trabalho. Com essas reflexões, é preciso afastar possíveis afrontas ao princípio da legalidade ao restringir à liberdade do magistrado pela estipulação de proibições, sem o devido amparo legal. Por isso, entendendo ser necessário ressaltar as hipóteses em que a própria lei admite, ou determina, a participação de magistrados em atividades extrajudiciais. Nesse sentido, proponho o acréscimo do seguinte dispositivo na Recomendação a ser referendada: Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II). Art. 2º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, ressalvados os casos previstos em lei. § 1º: As disposições do art. 2º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado. § 2º. Parágrafo único. O magistrado que pretender desempenhar atividades previstas no caput deste artigo submeterá o pedido, previamente, à Corregedoria local, com indicação da norma autorizadora. Art. 3º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juizes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor. Art. 4º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação. Pelo exposto, voto pelo referendo das Recomendações com as alterações ora apresentadas. Brasília, data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Assim, verifica-se que já existe manifestação do Plenário deste Conselho acerca da proibição de participação de Magistrados em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, com a ressalva para os casos previstos em lei. Portanto, a participação de magistrado em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, desde que legalmente definido, não gera automaticamente falta disciplinar. Ainda, conforme consta no voto acima transcrito, "eventuais discrepâncias poderiam ser avaliadas concretamente, caso a caso, ao serem submetidas à avaliação correccional". Portanto, a prática de ato concreto e incompatível com o exercício da magistratura, deverá ser levado a conhecimento das corregedorias locais ou da Corregedoria Nacional De Justiça, para averiguação do cometimento de falta disciplinar. Dispositivo Considerando a ausência de irregularidade da decisão impugnada, CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe PROVIMENTO. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator [1] Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: § 1º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso.

**N. 0004849-73.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ROBERTO JACOBI DE OLIVEIRA. Adv(s).: RS113480 - ROBERTO JACOBI DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004849-73.2022.2.00.0000 Requerente: ROBERTO JACOBI DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL N. 43/2019. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CLASSE "O". APROVEITAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRAZO DE VALIDADE. LEI ESTADUAL 15. 737/2021. ESCOLARIDADE DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CONCURSOS REALIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. DECISÃO DO STF. RECLAMAÇÃO N. 53.185/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 43. PARECER DA PGR. IDENTIDADE DA MATÉRIA CENTRAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O APROVEITAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo por meio do qual pretende-se a "sustação" da Resolução TJRS n. 015/2022, a fim de que o requerido (TJRS) se abstenha de realizar o aproveitamento de candidatos aprovados no Concurso Público para o Cargo de Oficial de Justiça Classe "O", redigo pelo Edital n. 43/2019 - DDP - SELEÇÃO - RECSEL. 2. A Lei Estadual n. 15.737/2021 estabeleceu, em seu art. 5º, §4º, o grau de escolaridade superior para o Cargo de Oficial de Justiça Estadual apenas para os concursos realizados a partir de sua publicação, no mesmo sentido em que expresso no respectivo Anexo II. 3. O art. 65 da citada Lei previu, expressamente, que, para o provimento dos cargos de Oficial de Justiça, poderão ser aproveitados os candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade. 4. No julgamento da Reclamação n. 53.185/RS, bem como na Reclamação n. 56.367/RS, o STF analisou o contexto fático objeto deste PCA e entendeu pela inexistência de violação à Súmula Vinculante n. 43. Reconheceu que a situação em foco caracteriza apenas transição entre duas disciplinas legais, preservadas as regras do concurso anterior, nos moldes da lei vigente à época. 5. Havendo prévia análise da temática central deste PCA pelo STF, a questão não comporta reavaliação em sentido oposto pelo CNJ, como pretendem os recorrentes, sob pena de extrapolação da competência constitucionalmente atribuída, bem como por se verificar a compatibilidade com os termos da Lei Estadual n. 15.737/2021. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004849-73.2022.2.00.0000 Requerente: ROBERTO JACOBI DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Cuida-se de recurso administrativo interposto por ROBERTO JACOBI DE OLIVEIRA (Id 4864348) contra decisão terminativa que não conheceu do pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que a questão central objeto deste Procedimento de Controle Administrativo (PCA) foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da Reclamação n. 53.185/RS, e eventual posicionamento contrário, por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implicaria revisão de decisão jurisdicional da Suprema Corte brasileira, o que é vedado a este órgão administrativo. Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão impugnada (Id 4853560): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por ROBERTO JACOBI DE OLIVEIRA, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS), por meio do qual requer, liminarmente, a sustação da Resolução n. 015/2022 - TJRS, a fim de que o requerido se abstenha de realizar o aproveitamento de candidatos aprovados no Concurso Público para o Cargo de Oficial de Justiça Classe "O" (nível médio), regido pelo Edital n. 43/2019 - DDP - SELEÇÃO - RECSEL. Informa que a Lei Estadual n. 15.737, de 30/11/2021 [1], vigente desde 01/12/2021, alterou o requisito de escolaridade do cargo de Oficial de Justiça vinculado ao TJRS: de nível médio para nível superior em Ciências Jurídicas e Sociais, na modalidade bacharelado [2]. Pontua que a referida Lei transformou os cargos providos e vagos de Oficial de Justiça de todas as categorias de nível médio ("PJ-H" e "classe O") em novo cargo denominado de "Oficial de Justiça Estadual", unificando essa carreira. Aduz que, não obstante a atual exigência de nível superior de escolaridade, o TJRS editou a Resolução n. 15/2022, a qual prevê, em seu art. 54, que "serão aproveitados os concursos referentes aos Editais nº 43/2019-DDP-SELEÇÃO-RECSEL, para o cargo de Oficial de Justiça Classe O", o que, na visão do postulante, seria inconstitucional, porquanto violaria os artigos 37, II, e 39, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. A fim de corroborar a informação, o requerente junta despacho da Presidência do TJRS (Id 4812933), do dia 05/08/2022, pelo qual "autoriza a nomeação de 196 candidatos aprovados no concurso para o cargo de Oficial de Justiça Estadual aberto pelo Edital n. 43/2019 - DDP - SELEÇÃO - RECSEL", conforme previamente indicado no art. 54 da Resolução em foco. Solicita providências que evitem as citadas nomeações, por entender que a situação configuraria "provimento derivado", e que assegurem o provimento das vagas para o cargo de Oficial de Justiça Estadual pelos candidatos aprovados no concurso em andamento mais**

recente, regido pelo Edital n. 06/2022 - DDP - SELEÇÃO - RECSEL (Id 4812936), considerando o novo regime legal. Ressalta que os candidatos cuja convocação se impugna não foram aprovados dentro do número de vagas do Edital n. 43/2019 - DDP - SELEÇÃO - RECSEL, e, por isso, não possuem direito subjetivo à nomeação [3]. Entende não haver motivo para a realização de novo concurso público se ainda fosse possível realizar nomeações referentes ao certame precedente, no prazo de validade [4]. Argumenta o autor que o aproveitamento autorizado pelo TJRS, via art. 54 da Resolução n. 15/2022, vai de encontro à Súmula Vinculante n° 43 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), a qual estabelece que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Assevera, ainda, afronta os princípios da eficiência, eficácia e economicidade, pois a alteração da escolaridade para esse novo cargo tem por intuito qualificar o serviço público prestado ao administrado. Sob esse prisma, entende ser prejudicial à Administração nomear servidores sem a aptidão necessária para o desempenho das respectivas atribuições, dentro de um planejamento que vem sendo construído "há muitos anos". Quanto ao §1º do art. 54 da Resolução n. 15/2022 [5], opina que "a unificação da carreira somente diz respeito aos servidores que já exerciam o cargo à época da transição e não deve produzir efeitos para candidatos que sequer possuem mera expectativa de direito à nomeação". Defende que a Lei n. 15.737/2021 não pode ter sua essência alterada por ato interno do TJRS, mas apenas ser regulamentada. Nessa toada, aponta que o art. 65 da lei estadual em foco autorizou o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e cuja validade não esteja expirada, para o provimento dos cargos por ela criados. Todavia, o autor interpreta que "o legislador estava se referindo aos cargos em que há legalidade para a realização de tal aproveitamento", ou seja, aos que mantiveram idênticas atribuições [6], remuneração e nível de escolaridade. Colaciona o entendimento do STF no Tema 697 de Repercussão Geral, com o seguinte teor: "constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público". Salieta que a competência para criação de cargos é do Poder Legislativo, por meio de lei formal, não sendo lícito ao Poder Judiciário criar cargos através de resolução administrativa, sob pena de ofensa à autonomia dos Poderes. Defende que os cargos vagos devem ser providos pelos aprovados no último certame (Edital n. 06/2022) - ainda em andamento -, no qual o requerente figura como aprovado conforme a "lista de resultado preliminar das provas objetivas" (Id 4812943) e atende ao requisito de escolaridade vigente. Assim, pede liminarmente que a Presidente do TJRS, Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, se abstenha de nomear os candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital n. 43/2019-DDP-SELEÇÃO-RECSEL, e que seja determinada ao requerido a anulação do artigo 54 da Resolução n. 15/2022 -TJRS. No mérito, solicita a revisão, com a desconstituição da parte aludida do referido ato administrativo (art. 54), bem como a fixação de prazo para que o Tribunal gaúcho tome as providências necessárias ao "exato" cumprimento da legislação vigente pelo TJRS, tendo em conta a dicção dos arts. 37, II e 39, §1º e II, da CF/1988, da Súmula Vinculante n. 43 e da Tese 697, ambas do STF. Reconheci a prevenção apontada na certidão de Id 4813192, diante da relatoria do PCA n. 4811-61.2022.2.00.0000, que trata da mesma questão objeto do presente procedimento (Id 4816435). Ato contínuo, o requerente peticiona (Id 4826016) para informar a desistência, no dia 17/08/2022, do Mandado de Segurança por ele impetrado (MS n. 70085665172 / CNJ n. 70085665172 - Id 4826018), após o indeferimento do pedido liminar em 29/07/2022 (Id 4829447). Instado a se manifestar, o TJRS encaminhou, por sua Presidente, Parecer da Assessoria Especial Administrativa (Id 4829446) com o seguinte teor, em síntese: I - opina pelo não conhecimento do pedido, nos termos do Enunciado Administrativo 16 do CNJ (judicialização prévia), tendo em vista que o requerente judicializou a matéria nos autos do Mandado de Segurança n. 70085665172, impetrado contra ato da Diretora da Direção de Gestão de Pessoas - DIGEP e da Presidência, no qual foi indeferido o pedido liminar (Id 4829447); II - informa que a exigência de nível superior para o cargo de oficial de justiça "se aplica apenas aos concursos posteriores ao início da vigência" da Lei Estadual 15.737/2021, conforme previsão expressa do art. 5º, §4º [7]. III - a não incidência da Súmula Vinculante n. 43, uma vez que a situação descrita reflete somente o momento de transição entre duas disciplinas legais, e a espécie em exame se limitou a unificar o Quadro de Pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, exigindo níveis de escolaridade iguais para o cargo de Oficial de Justiça, a dizer, o OJE e o OJC "O"; IV - a regularidade da nomeação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital de 2019, confirmada, inclusive, no julgamento da Reclamação n. 53.185/RS, pelo STF (Id 4829448). Após manifestação do TJRS, o requerente peticiona uma vez mais para consignar o posicionamento de que a Reclamação n. 53.185/RS, julgada pelo STF e que embasou o não conhecimento do PCA n. 0004811-61.2022.2.00.0000 de minha relatoria, não abrangeria todos os tópicos alegados pelo postulante na petição inicial inserta neste Procedimento de Controle, razão pela qual o esgotamento do exame da matéria deveria ser realizado no âmbito deste Conselho. Ressalta, ainda, que "houve equívoco" no entendimento da Eminente Relatora da aludida Reclamação julgada em 23/05/2022, Ministra Carmen Lúcia, bem como falha no Parecer da Procuradoria-Geral da República que opinou pela improcedência do pedido do reclamante (Id 4829448), acolhido pelo STF. O requerente junta aos autos Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), datado de 17/08/2018, e destaca o entendimento daquele Colegiado no sentido de que seria "vedado o aproveitamento, pelos órgãos públicos, de candidatos aprovados em concursos promovidos por outros órgãos, se ausente previsão no edital nesse sentido, por ofensa aos princípios constitucionais da publicidade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (Id 4847642). Traz aos autos, também, o MS n. 26.294, julgado pelo STF em 23/11/2011, ressaltando o posicionamento de que "não é possível a nomeação de candidato em quadro diverso do qual foi aprovado, (...) quando inexistente essa previsão no edital do concurso". Assim, reitera os argumentos expostos na exordial e pugna pela concessão da medida liminar pleiteada, diante da "ausência de previsão de aproveitamento no edital do concurso de Oficial de Justiça, Classe O, realizado em 2019 pelo TJRS". É o relatório. Na peça recursal, o autor solicita (Id 4864348) a realização do distinguishing entre a jurisprudência por ele mencionada e o caso ora em análise, a fim de se demonstrar distinção relevante que justifique o afastamento dos entendimentos suscitados. Ademais, defende que no bojo da Reclamação n. 53.185, julgada pelo STF, não houve questionamento sobre a informação "prestada pelo TJRS, por meio de sua assessoria de imprensa", no sentido de que "não haveria o aproveitamento do concurso anterior" (Id 4812942); alega, ainda, ausência de previsão editalícia quanto a essa possibilidade. Requer a sustação do ato impugnado (Resolução n. 015/2022 - TJRS) e, por conseguinte, a determinação ao Tribunal gaúcho para que se abstenha de realizar o aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital n. 43/2019-DDP-SELEÇÃO-RECSEL para o provimento dos cargos de Oficial de Justiça Estadual vinculados àquele Órgão. Em contrarrazões (Id 4888153), o Estadual alega que, conquanto o recorrente tenha desistido do Mandado de Segurança (MS) n° 70085665172, impetrou novo MS n° 70085691517 perante o Órgão Especial do TJRS, com idêntico objeto ao deste PCA, motivo pelo qual torna-se aplicável o Enunciado Administrativo n° 16 do CNJ. Ressalta que o argumento do autor de que a questão apreciada pelo STF conteria fundamentos diversos dos esposados no presente PCA carece de embasamento adequado, pois o objeto da Reclamação n° 53.185/RS era justamente o fato de o requerido ter autorizado a nomeação de candidatos aprovados em concurso no qual se exigia escolaridade inferior à atualmente exigida pela Lei 15.737/2021. Indubitavelmente, o mesmo ponto em que se fixa a tese neste procedimento. Explica, em complemento, que a Lei Estadual n. 15.737/2021 passou a exigir a graduação em Ciências Jurídicas e Sociais para o cargo unificado de Oficial de Justiça Estadual apenas para concursos posteriores ao início de sua vigência, conforme expresso nos artigos 5º, §4º e 65, e no relatório n° 3699328 (SEI n° 8.2021.7037/000726-0) apresentado pelo Grupo de Trabalho de Implementação do Plano de Carreira e dos Quadros Funcionais do Poder Judiciário Estadual (GT-Carreira). O requerido reforça que o concurso para o qual o recorrente se inscreveu (Edital n. 06/2022) - e realizou prova - está em fase de recurso correspondente ao resultado preliminar da prova objetiva (Comunicado n. 4, de 03/08/2022), não havendo, ainda, sequer aprovados oficialmente, tampouco classificação final homologada (Id 4888153). De toda forma, enfatiza que já foram reservadas as vagas inicialmente oferecidas no Edital de abertura do certame, a fim de garantir sua higidez. Sustenta que a nomeação dos aprovados no concurso regido pelo Edital n° 43/2019 - DDP - Seleção - RECSEL não apresenta qualquer irregularidade, considerando, inclusive, o prazo de validade e a urgência no preenchimento de vagas. Assim, conclui pela inexistência de razões aptas a amparem a inconformidade recursal, e pugna pelo desprovisionamento do recurso. É o relatório necessário. [1] Dispõe sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores efetivos e dos cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a instituição do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências. [2] Art. 5º [...] §4º Para os concursos realizados a partir da publicação desta Lei, para o ingresso no cargo de Oficial de

Justiça Estadual exigir-se-á diploma de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, na modalidade bacharelado. [3] Informa que "o TJRS publicou o Edital n. 43/2019 para provimento de 3 vagas do cargo de Oficial de Justiça Classe "O", cargo nível médio, e as vagas previstas no edital já foram supridas, inclusive com nomeação de alguns excedentes." [4] Art. 65 da Lei n. 15.737/2021. Para o provimento dos cargos criados nesta Lei, poderão ser aproveitados os candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade. [5] § 1º do art. 54 O aproveitamento de candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade para o provimento dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei nº 15.737/21, considera o movimento de unificação dos quadros funcionais dos Serviços Auxiliares do 1º Grau e do Tribunal de Justiça" [6] Edital 2022- 2.2.1 - Oficial de Justiça Estadual - ATRIBUIÇÕES: cumprir mandados judiciais, que podem envolver atividade de risco, tais como citações, intimações, notificações, penhoras, avaliações, arrestos, sequestros, bloqueios, buscas e apreensões, reintegrações, conduções, prisões, afastamentos e outros, desde que previstos nas leis processuais e leis especiais aplicáveis; lavrar certidões e autos das diligências efetuadas; apoiar as rotinas do Tribunal do Júri e das sessões de julgamento do Tribunal de Justiça quando designado; realizar outras atividades desempenhadas pela unidade de lotação; e executar demais atribuições equivalentes explicitadas em regulamento, de mesma natureza e grau de complexidade. Edital 2019 - OFICIAL DE JUSTIÇA, CLASSE O - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Cumprir mandados judiciais; preparar salas com livros e materiais necessários ao funcionamento das sessões de julgamento; buscar, na Secretaria e nos Gabinetes, os processos de cada Relator, separando-os e ordenando-os, colhendo assinaturas, quando for o caso; atender e dar informações aos advogados, partes e estagiários presentes na sessão, anotando os pedidos de preferência pela ordem de chegada dos interessados; auxiliar na manutenção da ordem e efetuar prisões, quando determinado; auxiliar o Secretário de Câmara, quando solicitado; cumprir as demais atribuições previstas em lei ou regulamento. [7]§ 4º Para os concursos realizados a partir da publicação desta Lei, para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça Estadual exigir-se-á diploma de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, na modalidade bacharelado. VOTO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM (RELATOR): Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão que não conheceu do pedido formulado na petição inicial, sob o argumento de que houve prévia e expressa análise do objeto central deste PCA pelo STF, na Reclamação n. 53.185/RS, e, portanto, eventual posicionamento contrário, por parte do CNJ, implicaria revisão de decisão jurisdicional da Suprema Corte brasileira, o que é vedado a este Órgão Administrativo, conforme art. 103-B, §4º, da CF/1988. O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço. A seguir, reproduzo os fundamentos do decisum ora atacado (Id 4853560): De início, registro que a questão postulada pelo requerente foi previamente judicializada nos autos do Mandado de Segurança 70085665172 (n. 0016006-09.2022.8.21.7000) [1], perante o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul (Id 4829447). No referido Writ, houve indeferimento do pedido liminar, a impedir a análise deste PCA por esta Corte Administrativa, conforme reiterada jurisprudência que ensejou, inclusive, a edição do Enunciado Administrativo n. 16: "A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça." (Precedentes: CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0003924- 58.2014.2.00.0000 - Relatora Deborah Ciocci - 24ª Sessão Extraordinária - julgado em 12 de dezembro de 2014) Entretanto, verifica-se que - no curso do presente procedimento - houve desistência do referido Mandamus, homologado em 22/08/2022, após a prolação de decisão judicial desfavorável ao requerente, razão pela qual pleiteia o conhecimento do pedido pelo CNJ. Ocorre que a questão central objeto deste PCA foi submetida à apreciação do STF no bojo da Reclamação n. 53.185/RS à qual foi negado seguimento por decisão da E. Ministra Carmem Lúcia, no dia 23/05/2022, sendo relevante a transcrição dos seguintes trechos: Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Marcelo da Silva, em 2.5.2022, contra o seguinte julgado proferido, em sessão administrativa, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo qual teria sido descumprida a Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal: "RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REGULAMENTO DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS, FUNÇÕES E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEI ESTADUAL Nº 15.737/2021. APROVAÇÃO" (fl. 1, doc. 12). 2. O reclamante alega que, "[pela] decisão, ora impugnada, exarada no processo administrativo n. 0023-22/000006-8 (Anexo 1 - Acórdão, páginas 86- 97), afronta[-se] a Súmula Vinculante 431 do STF, na medida em que [se] autoriza o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso de nível Médio (Oficial de Justiça Classe O) para cargo de nível superior (Oficial de Justiça Estadual), caracterizando o provimento derivado, o que justifica o cabimento da presente reclamação com base no art. 103-A, § 32 da CF e no art. 988, III3 do CPC." (fls. 2-3, doc. 1). 8. Na espécie em exame, não se comprova tenha a autoridade reclamada descumprido a Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal, limitando-se a unificar o Quadro de Pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, exigindo níveis de escolaridade iguais para o cargo de Oficial de Justiça, a dizer, Oficial de Justiça Estadual e Oficial de Justiça Classe O. Não se vislumbra contrariedade à Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal. Não se comprova ter ocorrido, na espécie, "provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido", como vedado pela Constituição da República. Confira-se trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República: "No caso presente, como já ressaltou a decisão que nega o pleito liminar, não se vislumbram os pressupostos necessários ao deferimento da pretensão consoante o quadro relatado em continuação. 9. A reclamação aponta o descumprimento da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor preserva o instituto constitucional do concurso público, ao argumento, em resumo, de que o aproveitamento de concurso realizado para o cargo de Oficial de Justiça sob o regramento de lei anterior, vigente ao tempo da realização do certame, não é possível, sob a égide de nova lei que reestrutura e substitui a carreira para o referido cargo de Oficial de Justiça, sob pena de ocorrência de provimento derivado, vedado por essa Suprema Corte. 10. O autor/reclamante assevera que o seu prejuízo e dos demais interessados repousa no fato de que estão inscritos em novo certame, aberto após a vigência da nova legislação, que modifica o critério de escolaridade anteriormente exigido, de nível médio, para nível superior, na nova estrutura. Por esta razão, não se conforma com a nomeação dos aprovados no concurso anterior, que acarretaria imediata redução no número de vagas oferecidas para o novo processo seletivo. 11. Em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, os fatos e as normas legais não se amoldam às teses defendidas na presente reclamação. 12. Atendendo à decisão de fls. 451 e seguintes, a Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul envia informações minuciosas - fls. 473/504 sobre a reestruturação da carreira de Oficial de Justiça no âmbito daquela Corte. Constata-se que, na verdade, o primeiro certame fora totalmente realizado e aperfeiçoado pela homologação do seu resultado, em período anterior à vigência da nova legislação. 13. Cumpre ressaltar que, o novo regramento - Lei - RS nº 15.737/2021, utilizado como fundamento ao acórdão administrativo ora impugnado - ressalva no art. 5º, § 4º, que seria mantida a exigência do nível médio de escolaridade até a realização do primeiro concurso pós advento da nova estrutura da carreira. O eventual novo concurso completaria a transição da sistemática, passando a exigir a formação superior dos candidatos. (...) 15. Por conseguinte, não está caracterizado o alegado provimento derivado. A situação descrita reflete, tão somente, momento de transição entre duas disciplinas legais, quando a norma legal superveniente, embora modificando a exigência para o ingresso de novos oficiais de justiça nos quadros da justiça estadual, preservou o contexto fático e temporal da existência de concurso prévio finalizado e homologado, com candidatos aprovados na conformidade das regras antigas, aguardando nomeação, dentro do prazo de vigência. regulou positivamente o aproveitamento do resultado do certame anterior, igualmente positivando a modificação, para o futuro, da nova exigência de escolaridade para a carreira. 16. Esta providência da nova legislação, ao contrário de agredir o princípio do concurso público, e consequentemente a decisão ora combatida que nela se respalda, na verdade, preserva as regras do processo seletivo público anteriormente realizado nos moldes estritos da legalidade vigente à época de sua realização. Assim, diversamente das alegações trazidas na Reclamação, a decisão está congruente com a Súmula Vinculante n. 43 dessa Corte Suprema. 17. Sendo assim, não merece reparos a decisão que indefere o pleito liminar, por não vislumbrar mácula de ilegalidade na decisão administrativa da Corte estadual, sendo bem-vinda a menção à ADI n. 4.303 e aos demais precedentes do Supremo Tribunal Federal, em hipóteses nas quais se reconhece a possibilidade de reestruturação de carreiras desde que mantidas as características dos cargos, das remunerações e das atribuições correspondentes. Este entendimento enseja a possibilidade de aproveitamento de concursos públicos anteriores, realizados, como o caso presente, em momento de transição legislativa e/ou para os novos cargos que mantém a mesma estrutura de complexidade e remuneração, dentro de seu prazo de validade. (...) 19. O quadro ora analisado



suscita a mesma conclusão, mutatis mutandi. Não se configura ofensa ao concurso público, não há modificação de atribuições ou remuneração entre o cargo para qual fora realizado o concurso prévio e a nova carreira, há, tão somente, a adequação da exigência de escolaridade, com a devida e necessária previsão do método de transição para que a Administração Pública não sofra prejuízo da perda de todo o processo, normalmente bastante oneroso, diga-se, da realização perfeitamente legal, daquele certame anterior, colhido pela transição entre leis. 20. Por conseguinte, diante do quadro fático e das razões jurídicas expostas, observa-se a ausência dos critérios e pressupostos legais que justificam o deferimento do pedido constitucional excepcional". (...) 10. No caso em exame, não se demonstrou ter havido investidura de servidor em cargo diverso daquele para o qual tenha prestado concurso público. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal. (grifou-se). A Resolução TJRS n. 015/2022, impugnada na citada Reclamação, é o mesmo ato questionado neste expediente, pelo qual se autorizou o aproveitamento - no cargo de Oficial de Justiça Estadual - dos candidatos aprovados para o Cargo de Oficial de Justiça Classe "O" (nível médio), no Concurso regido pelo Edital n. 43/2019, anterior à Lei n. 15.737/2021. Como consignado no decísum da Suprema Corte, a situação reflete "tão somente, momento de transição entre duas disciplinas legais, quando a norma legal superveniente, embora modificando a exigência para o ingresso de novos oficiais de justiça nos quadros da justiça estadual, preservou o contexto fático e temporal da existência de concurso prévio e finalizado e homologado, com candidatos aprovados, na conformidade das regras antigas, aguardando nomeação, dentro do prazo de vigência". Vê-se, pois, que há provimento jurisdicional expresso quanto à validade do aproveitamento posto em marcha pelo TJRS, autorizado pela Resolução TJRS n. 015/2022. Eventual posicionamento contrário implicaria revisão de decisão jurisdicional da Suprema Corte brasileira, o que é vedado ao Conselho Nacional de Justiça. O requerente defende que houve equívoco no entendimento da eminente relatora da Reclamação n. 53.185/RS, Ministra Carmen Lúcia, e, ainda, a existência de falha no Parecer proferido pela Procuradoria-Geral da República, por meio do qual opina pela improcedência do pedido do reclamante naqueles autos. Contudo, quanto a este aspecto, não compete ao CNJ [3] avaliar eventual vício de fundamentação constante de decisão judicial, máxime quando proferida pela Suprema Corte. Portanto, havendo prévia e expressa análise do objeto central deste PCA pelo STF, com decisão proferida em 23/05/2022, a questão não pode ser reavaliada pelo CNJ, como pretende o requerente, sob pena de extrapolação da competência constitucionalmente atribuída a este Órgão Administrativo, conforme art. 103-B, §4º, da CF/1988. Dispositivo Ante o exposto, não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar do Procedimento, nos termos do artigo 25, inciso X, combinado com o inciso XII, do Regimento Interno do CNJ, prejudicado o pedido de medida liminar. Apesar de o recorrente argumentar que as causas de pedir da Reclamação 53.185/RS e do presente PCA seriam diversas e, portanto, deveria o CNJ julgar o mérito deste procedimento em sentido diverso do que exposto pelo STF no aludido provimento jurisdicional, razão não lhe assiste. Evidencia-se que a petição inicial da Reclamação 53.185/RS (juntada aos autos do PP 4811-61.2022.2.00.0000 - Id 4858577) reproduz o mesmo contexto fático aqui apresentado. Aliás, impugna o mesmo ato administrativo (Resolução TJRS n. 015/2022), pelo qual o TJRS autorizou (art. 54) o aproveitamento - no cargo de Oficial de Justiça Estadual - dos candidatos aprovados para o Cargo de Oficial de Justiça Classe "O" (nível médio) no Concurso regido pelo Edital n. 43/2019, conforme previsão da Lei n. 15.737/2021. Destaca-se, inclusive, que o pedido liminar formulado naquela Reclamação foi de "suspensão da decisão proferida pelo TJRS, no que tange à autorização do aproveitamento da lista de aprovados do Concurso de Oficial de Justiça Classe "O" (Edital 43/2019), positivada no art. 54 da Resolução n. 15/2022". E, no mérito, a cassação do referido ato. É dizer: verifica-se, também, similitude dos pedidos. Em suas razões, o recorrente aduz que a equipe do CPC Concursos entrou em contato com a Assessoria de Imprensa do TJRS, por e-mail, e, em 31/10/2019, divulgou informação que teria sido prestada pelo "Chefe de Oficiais de Justiça" (Id 4812942) no sentido de que o "concurso seria para preenchimento das vagas de segundo grau - Oficial de Justiça Classe O, e que não haveria aproveitamento no 1º grau (em relação ao Oficial de Justiça - PJ-H)". No contexto, argumenta que a aludida informação não foi objeto de análise pelo STF. Entretanto, quanto a este ponto, a notícia do e-mail (abaixo destacado) supostamente respondido pelo Chefe de Oficiais de Justiça do TJRS ao CPC Concursos (Id 4812942) não possui o condão de modificar o entendimento exposto pela Suprema Corte, ou a decisão proferida neste PCA, pois não se sobrepõe ao que estabelece a Lei Estadual n. 15.737/2021. Imperioso pontuar, ainda, que o recorrente, irredimido com a decisão proferida em 23/05/2022, na Reclamação n. 53.185/RS, ajuizou nova Reclamação (RCL 56.367/RS), em 11/10/2022, visando à anulação do ato administrativo (Resolução n. 15/2022 - TJRS) que concedeu autorização para o aproveitamento em foco, com o requerimento de cassação dos atos de nomeação e posse dos candidatos aprovados no Edital n. 43/2019 e nomeados após a vigência da Lei Estadual n. 15.737/2021. A referida Reclamação n. 56.367/RS foi julgada pelo STF no dia 22/11/2022[3], com o entendimento de que "no caso em exame, não se demonstrou ter havido investidura de servidor em cargo diverso daquele para o qual tenha prestado concurso público. Assim, não há cogitar de contrariedade à Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal". No acórdão, foram reiterados os seguintes trechos veiculados no respectivo parecer da PGR: i) o primeiro certame foi totalmente realizado e homologado em período anterior à vigência da nova legislação; ii) que a Lei n. 15.737/2021 ressalva no art. 5º, §4º, que seria mantida a exigência do nível médio de escolaridade até a realização do primeiro concurso pós advento da nova estrutura da carreira; iii) a situação descrita não caracteriza provimento derivado, mas apenas transição entre duas disciplinas legais, quando a norma legal superveniente regulou positivamente o aproveitamento do resultado do certame anterior; iv) que esta providência da nova legislação não agride o princípio do concurso público, mas preserva as regras do processo seletivo anteriormente realizado, nos moldes estritos da legalidade vigente à época de sua realização; v) que a decisão do TJRS está congruente com a Súmula Vinculante n. 43 dessa Corte Suprema; vi) há, tão somente, a adequação da exigência de escolaridade, com a devida e necessária previsão do método de transição para que a Administração Pública não sofra prejuízo da perda de todo o processo, normalmente bastante oneroso, da realização legal do certame anterior, colhido pela transição entre as leis. Resta claro, portanto, que o objeto central deste PCA foi analisado pela Corte Suprema, o que não deve ser ignorado pelo CNJ, em coerência com a jurisprudência, bem como por não se verificar qualquer violação à Lei Estadual que regulamentou o aproveitamento do resultado do concurso anterior (Edital n. 43/2019). Ressalta-se, ainda, que no curso do presente procedimento, o recorrente e outros interessados impetraram novo Mandado de Segurança perante o Órgão Especial do TJRS (MS 70085691517), no qual foi proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar[6], em 07/10/2022, sob os seguintes fundamentos: (...) Adentrando-se à questão jurídica debatida, tem-se que a Lei Estadual n. 15.737, de 30 de novembro de 2021, publicada no DOE n. 237, de 1 de dezembro de 2021, dispõe sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores efetivos e de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e a instituição do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário Estadual. Dentre os cargos unificados pela nova legislação, estão os de Oficial de Justiça, PJ-H, Oficial de Justiça, classe "O" e Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, PJ-H, os quais foram transformados no cargo de Oficial de Justiça Estadual, conforme prevê o artigo 50 do referido diploma legal, in verbis: Art. 50. São transformados no cargo de Oficial de Justiça Estadual os cargos providos e os cargos vagos de: I - Oficial de Justiça, PJ-H; II - Oficial de Justiça, classe O; III - Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, PJ-H. Adicionalmente, por força dessa lei, passou-se a exigir formação superior em Ciências Jurídicas e Sociais, o que, anteriormente, como se sabe, não constituía requisito para o provimento nos cargos ora transformados. Nesse sentido, assim disciplina o artigo 5º, § 4º, da aludida lei estadual: Art. 5º Os cargos isolados, inclusive aqueles extintos à medida que vagarem, e os organizados em carreira que integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul são aqueles elencados no Anexo I desta Lei. (...) § 4º Para os concursos realizados a partir da publicação desta Lei, para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça Estadual exigir-se-á diploma de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, na modalidade bacharelado. Ainda, consta do Anexo II: CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA ESTADUAL ESCOLARIDADE: nível médio. A partir da publicação desta Lei, nível superior, graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, modalidade bacharelado. RECRUTAMENTO: na forma da lei e conforme instruções reguladoras do processo seletivo Dessas disposições depreende-se, de plano, que a exigência de formação superior tem aplicabilidade somente para os concursos realizados a partir da publicação da nova lei, ou seja, a partir de dezembro de 2021, tal como ocorre com o certame inaugurado neste ano de 2022 para o provimento de cargos de Oficial de Justiça Estadual, no qual os impetrantes ostentam, até o momento, condição de aprovação preliminar na prova objetiva realizada no mês de junho. Assim sendo, efetivamente, pode-se presumir que os candidatos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça classe "O" no certame realizado em 2019, ou parte deles, não necessariamente atendem ao requisito de escolaridade atualmente previsto, pois inexistia, à época, tal exigência. Dito concurso, vinculado ao Edital n. 43/2019-DDP-SELEÇÃO-RECSEL,

foi homologado em 01/10/2021 e tem validade prevista até 01/10/2023, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça. Ressalta-se que esse concurso é o único atualmente válido e devidamente homologado no âmbito deste Poder Judiciário para o provimento de cargos de Oficial de Justiça. E a legislação hoje em vigor, salvo melhor juízo, não traz prejuízos à validade desse certame. Pelo contrário. Verifica-se que o artigo 65 da Lei Estadual n. 15.737/2021 dispõe expressamente que, para o provimento dos cargos criados naquela lei, "poderão ser aproveitados os candidatos aprovados em concurso público em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade". Relewa-se, portanto, que a própria legislação estadual, cuja estrita aplicabilidade é invocada no presente mandado de segurança, oportuniza o aproveitamento de candidatos aprovados em outros certames válidos. (...) Em tal moldura, constata-se que a hipótese de aproveitamento de candidatos aprovados para o antigo cargo de Oficial de Justiça classe "O", mediante concurso válido e devidamente homologado, encontra amparo legal e normativo, seja na legislação que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, seja na Resolução deste Órgão Especial que o regulamentou. Nesse cenário, a movimentação da Administração deste Tribunal para a efetivação de nomeação daqueles candidatos aprovados para os cargos atualmente vagos não configura, por si, ato ilegal. Vale lembrar, também, em atenção à argumentação trazida pelos impetrantes quanto à nomeação de eventuais aprovados para cadastro de reserva, que nomeações para vagas excedentes àquelas estabelecidas no edital configuram ato discricionário da Administração Pública, que deve exercer seu juízo de conveniência e oportunidade, não havendo, aí, a rigor, qualquer ilegalidade. (...) O novo Mandado de Segurança (MS 70085691517) ainda tramita perante o Órgão Especial do TJRS. A decisão de indeferimento do pedido de medida liminar foi proferida no dia 07/10/2022, reiterando o posicionamento do Tribunal gaúcho a respeito do contexto em análise neste PCA. Noutro giro, em que pese o recorrente ter juntado aos autos alguns julgados com o intuito de reforçar as suas teses, e requerido a realização do distinguishing, observa-se que os contextos apresentados não se amoldam ao caso em exame. O acórdão proferido pelo TCU em 17/08/2018 - AC n. 1618-27/18 (Id 4847642) - estabelece a "vedação ao aproveitamento, pelos órgãos públicos, de candidatos aprovados em concursos promovidos por outros órgãos, se ausente previsão no edital nesse sentido". É dizer: a situação, a toda evidência, é distinta da que se examina neste procedimento, pois o concurso regido pelo Edital n. 43/2019 foi realizado pelo mesmo órgão (TJRS) que aproveitará os candidatos aprovados no certame. Não há, in casu, diferença entre o órgão que realizou o concurso e o órgão que realizará o aproveitamento de candidatos aprovados. Outro julgado trazida pelo recorrente - no MS 26.294/DF, de 14/02/2012 (Id 4847641) - também não se amolda à situação em análise neste PCA, pois ali o aproveitamento de candidatos seria em quadro diverso do qual foram aprovados. Na mesma linha, o Acórdão de 14/11/2006 (Id 4847640) entendeu pela impossibilidade de ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. Todavia, no caso objeto do presente procedimento, conforme observado pelo próprio STF na RCL 56.367/RS, "não se demonstrou ter havido investidura de servidor em cargo diverso daquele para o qual tenha prestado concurso público". No bojo da aludida Reclamação, foi reconhecida a ausência de violação à Súmula Vinculante n. 43 do STF que assim estabelece: "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Ora, o certame regido pelo Edital n. 43/2019 foi realizado e aperfeiçoado pela homologação de seu resultado em período anterior à vigência da nova legislação, e o TJRS pretende nomear candidatos aprovados no prazo de validade do concurso, conforme autorizado expressamente no art. 65 da Lei Estadual n. 15.737/2021. Art. 65. Para o provimento dos cargos criados nesta Lei, poderão ser aproveitados os candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade. Quanto à alegação do recorrente de que houve "descumprimento do nível de escolaridade previsto no Anexo II da legislação estadual para o exercício do cargo de Oficial de Justiça Estadual", evidencia-se no próprio Anexo II a previsão quanto à manutenção da escolaridade de nível médio (para o cargo de Oficial de Justiça Estadual) e o esclarecimento de que apenas para os concursos realizados após a publicação da lei seria exigida a escolaridade em nível superior, nos exatos termos do §4º do art. 5º da mesma Lei. In verbis: Anexo II - Lei Estadual n. 15.77/2021: CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ESCOLARIDADE: nível médio. A partir da publicação desta Lei, nível superior, graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, modalidade bacharelado. Art. 5º Os cargos isolados, inclusive aqueles extintos à medida que vagarem, e os organizados em carreira que integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul são aqueles elencados no Anexo I desta Lei. (...) § 4º Para os concursos realizados a partir da publicação desta Lei, para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça Estadual exigir-se-á diploma de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, na modalidade bacharelado. Em relação ao julgado no RE 740008, trata-se de recurso extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nortista, no qual se apreciou a constitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual 142/2008 - redação da Lei Complementar Estadual 175/2011 - no que diz respeito especificamente à equiparação salarial após a reformulação da carreira de Oficial de Justiça do TJRR, sem a prévia aprovação em concurso público, o que destoava bastante do objeto ora em análise. Assim, os precedentes citados pelo recorrente não se amoldam à situação narrada neste procedimento. Ademais, reforça-se que é defeso ao Conselho utilizar parâmetros distintos e modificar o entendimento firmado pelo STF na Reclamação n. 53.185/RS e na Reclamação n. 56.367/RS, quanto ao mesmo caso objeto deste PCA. Por fim, em obter dictum, observa-se que o Tribunal recorrido atesta a prejudicial ausência de Oficiais de Justiça em atuação no TJRS, e que "há vagas suficientes para atendimento razoável dos dois concursos". Explica que as nomeações urgentes estancam o problema, e que, após encerrado o concurso no qual o recorrente é candidato, haverá nomeações compatíveis com o número de vagas inicialmente ofertadas no Edital do respectivo certame, garantida a higidez de ambos os concursos. Havendo, portanto, prévio exame do objeto central deste PCA pelo STF, a questão não comporta reavaliação pelo CNJ em sentido oposto, como pretende o recorrente, bem como pelo fato de se verificar compatibilidade do aproveitamento em foco com o disposto na Lei Estadual n. 15.737/2021. Dispositivo Ante o exposto, diante da ausência de elemento novo capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as intimações de praxe, remeta-se o feito ao Arquivo. Brasília, 24 de janeiro de 2023. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Relator [1] Distribuído em 26/07/2022 à Desembargadora Laura Louzada Jaccottet. [2] Art. 54. Serão aproveitados os concursos referentes aos Editais nº 28/2017- DRH-SELAP-RECSEL, para os cargos de Analista Judiciário (Áreas Judiciária e Administrativa) e de Técnico Judiciário, nº 03/2016-DRH-SELAP-RECSEL, para os cargos de Psicólogo Judiciário PJ-J, Pedagogo Judiciário PJ-I, nº 27/2018-DRH-SELAP-RECSEL, para os cargos de Programador Classe M, Técnico em Eletrônica Classe M, Analista de Sistemas Classe P, Analista de Suporte Classe P e Administrador de Banco de Dados Classe R, nº 43/2019-DDP-SELEÇÃO-RECSEL, para o cargo de Oficial de Justiça Classe O e nº 29/2021- DDP-SELEÇÃO-RECSEL, para os cargos de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado para Engenharia Civil e de Técnico em Informática Classe M, nos termos do art. 65 da Lei nº 15.737/21. §1º O aproveitamento de candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade para o provimento dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei nº 15.737/21, considera o movimento de unificação dos quadros funcionais dos Serviços Auxiliares do 1º Grau e do Tribunal de Justiça. [3] RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria estritamente jurisdicional. 2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002208-15.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATOS JURISDICIONAIS. ART. 103-B, § 4º, DA CRFB/1988. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido em razão da natureza jurisdicional da matéria. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A apreciação de conduta de magistrado no exercício da atividade jurisdicional é excepcionalíssima e depende da presença de indícios suficientes da prática de infração disciplinar, sob pena de esvaziamento de sua independência funcional (art. 41



da LOMAN). 4. A simples insatisfação com o resultado de decisões judiciais não enseja a atuação do CNJ, devendo o interessado valer-se dos meios processuais adequados para impugná-las. 5. Recurso conhecido e desprovido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007474-17.2021.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). [4] Teoria Geral do Processo/ José Maria Rosa Tesheiner, Rennan Faria Kruger Thamay - 7. Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pg. 251. [5] Art. 54. Serão aproveitados os concursos referentes aos Editais nº 28/2017- DRH-SELAP-RECSEL, para os cargos de Analista Judiciário (Áreas Judiciária e Administrativa) e de Técnico Judiciário, nº 03/2016-DRH-SELAP-RECSEL, para os cargos de Psicólogo Judiciário PJ-J, Pedagogo Judiciário PJ-I, nº 27/2018-DRH-SELAP-RECSEL, para os cargos de Programador Classe M, Técnico em Eletrônica Classe M, Analista de Sistemas Classe P, Analista de Suporte Classe P e Administrador de Banco de Dados Classe R, nº 43/2019-DDP-SELEÇÃO-RECSEL, para o cargo de Oficial de Justiça Classe O e nº 29/2021- DDP-SELEÇÃO-RECSEL, para os cargos de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado para Engenharia Civil e de Técnico em Informática Classe M, nos termos do art. 65 da Lei nº 15.737/21. §1º O aproveitamento de candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade para o provimento dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei nº 15.737/21, considera o movimento de unificação dos quadros funcionais dos Serviços Auxiliares do 1º Grau e do Tribunal de Justiça. [6] <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/> [7] <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/concursos-e-processos-seletivos/servidores/concursos-realizados-com-validade/>

**N. 0004811-61.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:**  
 AILIME MOREIRA MENDES. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: ALEXANDRE FONTOURA CUNHA. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: AMANDA RAFAELA CAVALLIN. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: ANAPULA COGO SEERIG. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: AUGUSTO CEZAR BUENO MARCHESAN. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: CAMILA FERRUGEM DE OLIVEIRA. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: CARINE TOMAZ FREITAS. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: CRISTIANE CORREA GIRELLI. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: DANIEL FABER CARAFFINI. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: EDSON VLADIMIR TORRES. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: FELIPE CHAVES BARTOLLO. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: FERNANDO WESTPHALEN CAVALHEIRO. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: FREDERICO TURELA TATIM. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: GABRIELA DE OLIVEIRA ANTUNES. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: GABRIELA TIETBOHL ARGENTA. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: GUILHERME CANDIDO. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: GUSTAVO DE OLIVEIRA TOTTI. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: ISABELLE GONCALVES SANTOS. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: JULIA RUSCHEL TRASEL. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: LARISSA DE CAMARGO SILVA. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: LARA DE AZEVEDO SILVEIRA. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: LAURA PISTOLETTI RIBEIRO. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: LEONARDO THOME MACIEL. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: LUANA MARTINS BIERHALS. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: LUCAS GIACOMOLLI. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: MARIANA BORBA DA SILVA. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: MIRELE DE SOUZA OTTO. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: MUNIQUE PAIM. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: PAULA AMELIA DE SOUZA. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: PEDRO HUBNER WORTMANN. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: ROBERTO JACOBI DE OLIVEIRA. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: SABATHA RIBEIRO ZANCAN. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: THELMA MATTE ACHE. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: VICTOR LEAL PIMENTEL. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. A: ZAINÉ DE OLIVEIRA GAI. Adv(s): RS42306 - ALOISIO ZIMMER JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004811-61.2022.2.00.0000 Requerente: AILIME MOREIRA MENDES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL N. 43/2019. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CLASSE "O". APROVEITAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. LEI 15.737/2021. ESCOLARIDADE DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. CONCURSOS REALIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. RECLAMAÇÃO N. 53.185/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 43. PARECER PGR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IDENTIDADE DA MATÉRIA CENTRAL DOS PROCEDIMENTOS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O APROVEITAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo por meio do qual pretende-se a "sustação" da Resolução n. 015/2022 - TJRS, a fim de que o requerido se abstenha de realizar o aproveitamento de candidatos aprovados no Concurso Público para o Cargo de Oficial de Justiça Classe "O", redigo pelo Edital n. 43/2019 - DDP - SELEÇÃO - RECSEL. 2. A Lei Estadual n. 15.737/2021 estabeleceu, em seu art. 5º, §4º, o grau de escolaridade superior para o Cargo de Oficial de Justiça Estadual apenas para os concursos realizados a partir da publicação da Lei, no mesmo sentido em que expresso no respectivo Anexo II. 3. O art. 65 da Lei Estadual n. 15.737/2021 prevê, expressamente, que para o provimento dos cargos de Oficial de Justiça Estadual poderão ser aproveitados os candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade. 4. No julgamento da Reclamação n. 53.185/RS, bem como na Reclamação n. 56.367/RS, o STF analisou o contexto fático

objeto deste PCA e entendeu não haver violação à Súmula Vinculante n. 43. Reconheceu que a situação em foco caracteriza apenas transição entre duas disciplinas legais, preservadas as regras do concurso anterior, nos moldes da lei vigente à época. 5. Havendo prévia análise da questão central deste PCA pelo STF, a questão não comporta reavaliação em sentido oposto, pelo CNJ, como pretendem os recorrentes, sob pena de extrapolação da competência constitucionalmente atribuída a este órgão administrativo, bem como por se verificar compatibilidade com os termos da Lei Estadual n. 15.737/2021. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004811-61.2022.2.00.0000 Requerente: AILIME MOREIRA MENDES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por AILIME MOREIRA MENDES E OUTROS (Id 4858576) contra decisão terminativa que não conheceu do pedido formulado na petição inicial. Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão recorrida (Id 4841118): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Ailime Moreira Mendes e outros, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), por meio do qual requer a "sustação" da Resolução n. 015/2022 - TJRS, a fim de que o requerido se abstenha de realizar o aproveitamento de candidatos aprovados no Concurso Público para o Cargo de Oficial de Justiça Classe "O" (nível médio), redigo pelo Edital n. 43/2019 - DDP - SELEÇÃO - RECSEL. Informam que a Lei Estadual n. 15.737, de 30/11/2021, em vigor desde 1º/12/2021, alterou o requisito de escolaridade do cargo de Oficial de Justiça vinculado ao TJRS, de nível médio para nível superior em Ciências Jurídicas e Sociais, na modalidade bacharelado. Pontuam, ainda, que a referida lei transformou os cargos providos e vagos de Oficial de Justiça de todas as categorias de nível médio ("PJ-H" e "classe O") no novo cargo denominado de "Oficial de Justiça Estadual", unificando essa carreira. Aduzem que, não obstante a atual exigência de nível superior de escolaridade, o TJRS convocou recentemente 178 candidatos aprovados em certame público realizado em 2019, que exigia nível médio de escolaridade para o cargo de Oficial de Justiça Classe "O", de acordo com o regime legal anterior. Asseveram que os candidatos cuja convocação se impugna não foram aprovados dentro do número de vagas no edital, e, por isso, não possuem direito subjetivo à nomeação. Quanto a esse aspecto, ressaltam que o STF firmou o entendimento, no Tema 7843 de Repercussão Geral, de "que a abertura de novo concurso público no decorrer da validade do concurso público anterior não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto em edital". Argumentam que o provimento dos cargos vagos com os referidos candidatos é ilegal, por não respeitar o requisito de escolaridade exigido pela nova lei. Acrescentam que o ato impugnado (Resolução n. 015/2022 - TJRS) contraria a tese firmada no Tema 6975 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), "segundo o qual é vedado o aproveitamento de candidato aprovado em concurso público de nível médio para cargo que pressuponha ESCOLARIDADE SUPERIOR". Chamam a atenção para "o fato de que houve a realização de concurso público mais recente, esse, sim, para o cargo de Oficial de Justiça Estadual e com as exigências compatíveis com o disposto na Lei Estadual n. 15.737/2021, qual seja, o certame do EDITAL n. 06/2022 - DDP - SELEÇÃO - RECSEL". Defendem que os cargos vagos devem ser providos pelos aprovados neste último certame, ainda em andamento, no qual os requerentes figuram como possíveis aprovados, por atenderem ao requisito de escolaridade vigente. Pontuam, por fim, que o ato impugnado esvazia "a finalidade de incorporação de maior eficiência administrativa no aspecto subjetivo, na cobrança por formação do agente público em face de novas atribuições". Pedem a sustação liminar do ato impugnado, para que o TJRS "se abstenha de realizar o aproveitamento dos candidatos aprovados no edital n. 43/2019 - DDP - SELEÇÃO - RECSEL para os cargos de Oficial de Justiça Estadual até a análise final dos temas submetidos a este Plenário". No mérito, pleiteiam a "sustação, em definitivo, e, posteriormente, a desconstituição/ revisão do ato impugnado (a Resolução n. 015/2022 TJRS) naquilo que autorize o aproveitamento irregular dos candidatos aprovados no EDITAL n. 43/2019 - DDP - SELEÇÃO - RECSEL". Instado a se manifestar, o TJRS, por meio de sua Presidente, encaminhou informações da Assessoria Especial Administrativa do referido órgão (Id 4824991), nas quais sustentou: I - o não conhecimento do pedido, nos termos do Enunciado Administrativo 16 do CNJ (judicialização prévia), tendo em vista que os requerentes judicializaram a matéria nos autos do Mandado de Segurança n. 70085665172, impetrado contra ato da Diretora da Direção de Gestão de Pessoas - DIGEP e da Presidência, no qual foi indeferida a liminar; II - que a exigência de nível superior para o cargo de Oficial de Justiça "se aplica apenas aos concursos posteriores ao início da vigência" da Lei Estadual 15.737/2021, conforme previsão expressa do art. 5º, §4º e III - a não incidência da tese de repercussão geral firmada no Tema 697, pelo STF, pois esta se aplica quando há "previsão expressa de equiparação salarial para maior,

ou seja, cargos de nível médio passariam a perceber como cargos de nível superior", ao passo que, no caso, ocorreria o oposto: "oferecerá a candidatos com formação em bacharelado em Direito a estrutura remuneratória atualmente em vigor de cargos de oficiais de justiça, com exigência de nível médio"; IV - a regularidade da nomeação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital de 2019, confirmada no julgamento da Reclamação n. 53.185/RS, pelo STF. Posteriormente, os requerentes informaram a desistência do Mandado de Segurança Originário n. 0016006-09.2022.8.21.7000, homologada em 22/08/2022 (Petições Ids 4825554 e 4830449). É o relatório. A decisão impugnada (Id 4841118) não conheceu dos pedidos delineados na petição inicial, sob o fundamento de que a questão central objeto deste PCA foi submetida à apreciação do STF no bojo da Reclamação n. 53.185/RS, e eventual posicionamento contrário, por parte do CNJ, implicaria revisão de decisão jurisdicional da Suprema Corte brasileira, o que é vedado a este órgão administrativo. Na peça recursal (Id 4858576), alegam que as causas de pedir na Reclamação 53.185/RS e no presente PCA são diferentes, razão pela qual poderia o CNJ decidir em sentido diverso do entendimento exarado pelo STF naquela ação judicial. Requerem a sustação do ato impugnado (Resolução n. 015/2022 - TJRS), e a determinação ao TJRS para que se abstenha de realizar o aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital n. 43/2019-DDP-SELEÇÃO-RECSEL, para os cargos de Oficial de Justiça Estadual, diante do suposto descumprimento do nível de escolaridade exigido no Anexo II da Lei Estadual n. 15.737/2021. Em contrarrazões (Id 4888164), o TJRS alega que apesar de os autores terem desistido do Mandado de Segurança (MS) n.º 70085665172, impetraram novo MS n.º 70085691517 perante o Órgão Especial do TJRS, com o mesmo objeto deste PCA, motivo pelo qual torna-se aplicável o Enunciado Administrativo n.º 16 do CNJ. Ressalta que o argumento dos recorrentes de que o objeto de apreciação pelo STF não contém os mesmos fundamentos do presente PCA carece de embasamento adequado, pois a questão central da Reclamação n.º 53.185/RS era justamente o fato de que o TJRS estaria autorizando a nomeação de candidatos aprovados em concurso no qual se exigia escolaridade inferior à atualmente exigida pela Lei 15.737/2021, mesmo ponto em que se fixa a tese do presente PCA. Explica o Tribunal (Id 4888164) em que a Lei Estadual n. 15.737/2021 passou a exigir a graduação em Ciências Jurídicas e Sociais para o cargo unificado de Oficial de Justiça Estadual apenas para concursos posteriores ao início da vigência da referida lei, conforme expresso no art. 5º, §4º e art. 65 da Lei n. 15.737/2021, e já analisado pelo Grupo de Trabalho de Implementação do Plano de Carreira e dos Quadros Funcionais do Poder Judiciário Estadual (GT-Carreira), no relatório n.º 3699328 (SEI n.º 8.2021.7037/000726-0). Outrossim, destaca o entendimento do STF de que não há incompatibilidade do ato impugnado com a Súmula Vinculante n.º 43, por não ocorrer provimento derivado, mas sim um "momento de transição entre as duas disciplinas legais", com a Lei n. 15.737/2021 garantindo, em seu art.5º, §4º, e Anexo II, que o nível superior somente seria exigível par aos concursos realizados posteriormente ao advento da novel legislação. O requerido reforça que o concurso para o qual os autores se inscreveram e realizaram prova (regido pelo Edital n. 06/2022) está em fase de recurso correspondente ao resultado preliminar da prova objetiva (Comunicado n. 4, de 03/08/2022), não havendo, ainda, aprovados de forma oficial, tampouco classificação final homologada (Id 4888164). Assim, pontua que, diante da urgência no preenchimento de vagas, e não tendo sido finalizado o concurso em andamento, é natural que seja viabilizada a chamada dos aprovados no concurso anterior, dentro do prazo de validade, conforme previsto no art. 65 da Lei Estadual n. 15.737/2021. De toda forma, destaca que o Tribunal já reservou as vagas inicialmente oferecidas no Edital de abertura do certame em que os autores são participantes, a fim de garantir a higidez de ambos os procedimentos. Nessa linha de ideias, conclui não haver motivos que amparem a inconformidade recursal. É o relatório necessário. VOTO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM (RELATOR): Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão que não conheceu do pedido formulado na petição inicial, sob o argumento precipuo de que houve prévia e expressa análise do objeto central deste PCA pelo STF na Reclamação n. 53.185/RS, e, portanto, a questão não pode ser reavaliada pelo CNJ, como pretendem os requerentes, sob pena de extrapolação da competência constitucionalmente outorgada a este Órgão Administrativo, conforme art. 103-B, §4º, da CF/1988. O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço. A seguir, reproduzo os fundamentos do decisum ora atacado (Id 4841118): De início, registro que, consoante informações juntadas aos autos (Id 4824992), a questão foi previamente judicializada, nos autos do Mandado de Segurança 70085665172 (n. CNJ: 0016006-09.2022.8.21.7000)7, perante o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, no qual foi indeferida a liminar postulada, o que impediria a análise deste PCA pelo CNJ, conforme reiterada jurisprudência deste Órgão, que ensejou, inclusive, a edição do Enunciado Administrativo n. 16: "A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça." (Precedentes: CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0003924- 58.2014.2.00.0000 - Relatora Deborah Ciocci - 24ª Sessão Extraordinária - julgado em 12 de dezembro de 2014) Entretanto, verifica-se que - no curso do presente procedimento - houve desistência do referido Mandamus, devidamente homologada em 22/08/2022, após a prolação de decisão judicial

desfavorável aos requerentes, razão pela qual pleiteiam o conhecimento do pedido pelo CNJ. Ocorre que a mesma questão objeto deste expediente foi submetida à apreciação do STF no bojo da Reclamação n. 53.185/RS, à qual foi negado seguimento por decisão da Ministra Carmem Lúcia, no dia 23/05/2022, sendo relevante a transcrição dos seguintes trechos: Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Marcelo da Silva, em 2.5.2022, contra o seguinte julgado proferido, em sessão administrativa, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo qual teria sido descumprida a Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal: "RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REGULAMENTO DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS, FUNÇÕES E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEI ESTADUAL Nº 15.737/2021. APROVAÇÃO" (fl. 1, doc. 12). 2. O reclamante alega que, "[pela] decisão, ora impugnada, exarada no processo administrativo n. 0023-22/000006-8 (Anexo 1 - Acórdão, páginas 86-97), afronta[-se] a Súmula Vinculante 43 do STF, na medida em que [se] autoriza o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso de nível Médio (Oficial de Justiça Estadual), caracterizando o provimento derivado, o nível superior (Oficial de Justiça Estadual), caracterizando o provimento derivado, o que justifica o cabimento da presente reclamação com base no art. 103-A, § 32 da CF e no art. 988, III do CPC." (fls. 2-3, doc. 1). 8. Na espécie em exame, não se comprova tenha a autoridade reclamada descumprido a Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal, limitando-se a unificar o Quadro de Pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, exigindo níveis de escolaridade iguais para o cargo de Oficial de Justiça, a dizer, Oficial de Justiça Estadual e Oficial de Justiça Classe O. Não se vislumbra contrariedade à Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal. Não se comprova ter ocorrido, na espécie, "provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido", como vedado pela Constituição da República. Confirma-se trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República: "No caso presente, como já ressaltou a decisão que nega o pleito liminar, não se vislumbra os pressupostos necessários ao deferimento da pretensão consoante o quadro relatado em continuação. 9. A reclamação aponta o descumprimento da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor preserva o instituto constitucional do concurso público, ao argumento, em resumo, de que o aproveitamento de concurso realizado para o cargo de Oficial de Justiça sob o regramento de lei anterior, vigente ao tempo da realização do certame, não é possível, sob a égide de nova lei que reestrutura e substitui a carreira para o referido cargo de Oficial de Justiça, sob pena de ocorrência de provimento derivado, vedado por essa Suprema Corte. 10. O autor/reclamante assevera que o seu prejuízo e dos demais interessados repousa no fato de que estão inscritos em novo certame, aberto após a vigência da nova legislação, que modifica o critério de escolaridade anteriormente exigido, de nível médio, para nível superior, na nova estrutura. Por esta razão, não se conforma com a nomeação dos aprovados no concurso anterior, que acarretaria imediata redução no número de vagas oferecidas para o novo processo seletivo. 11. Em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, os fatos e as normas legais não se amoldam às teses defendidas na presente reclamação. 12. Atendendo à decisão de fls. 451 e seguintes, a Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul envia informações minuciosas - fls. 473/504 sobre a reestruturação da carreira de Oficial de Justiça no âmbito daquela Corte. Constata-se que, na verdade, o primeiro certame fora totalmente realizado e aperfeiçoado pela homologação do seu resultado, em período anterior à vigência da nova legislação. 13. Cumpre ressaltar que, o novo regramento - Lei - RS nº 15.737/2021, utilizado como fundamento ao acórdão administrativo ora impugnado - ressalva no art. 5º, § 4º, que seria mantida a exigência do nível médio de escolaridade até a realização do primeiro concurso pós advento da nova estrutura da carreira. O eventual novo concurso completaria a transição da sistemática, passando a exigir a formação superior dos candidatos. (...) 15. Por conseguinte, não está caracterizado o alegado provimento derivado. A situação descrita reflete, tão somente, momento de transição entre duas disciplinas legais, quando a norma legal superveniente, embora modificando a exigência para o ingresso de novos oficiais de justiça nos quadros da justiça estadual, preservou o contexto fático e temporal da existência de concurso prévio finalizado e homologado, com candidatos aprovados na conformidade das regras antigas, aguardando nomeação, dentro do prazo de vigência. regulou positivamente o aproveitamento do resultado do certame anterior, igualmente positivando a modificação, para o futuro, da nova exigência de escolaridade para a carreira. 16. Esta providência da nova legislação, ao contrário de agredir o princípio do concurso público, e consequentemente a decisão ora combatida que nela se respalda, na verdade, preserva as regras do processo seletivo público anteriormente realizado nos moldes estritos da legalidade vigente à época de sua realização. Assim, diversamente das alegações trazidas na Reclamação, a decisão está congruente com a Súmula Vinculante n. 43 dessa Corte Suprema. 17. Sendo assim, não merece reparos a decisão que indefere o pleito liminar, por não vislumbra mácula de ilegalidade na decisão administrativa da Corte estadual, sendo bem-vinda a menção à ADI n. 4.303 e aos demais precedentes do Supremo Tribunal Federal, em hipóteses nas quais se reconhece a possibilidade de reestruturação de carreiras desde que mantidas as características dos cargos, das remunerações e das atribuições correspondentes. Este

entendimento realizado, como o enseja a possibilidade de aproveitamento de concursos públicos anteriores, os novos cargos que mantém a mesma estrutura de complexidade e remuneração, dentro de seu prazo de validade. (...) 19. O quadro ora analisado suscita a mesma conclusão, mutatis mutandis. Não se configura ofensa ao concurso público, não há modificação de atribuições ou remuneração entre o cargo para qual fora realizado o concurso prévio e a nova carreira, há, tão somente, a adequação da exigência de escolaridade, com a devida e necessária previsão do método de transição para que a Administração Pública não sofra prejuízo da perda de todo o processo, normalmente bastante oneroso, diga-se, da realização perfeitamente legal, daquele certame anterior, colhido pela transição entre leis. 20. Por conseguinte, diante do quadro fático e das razões jurídicas expostas, observa-se a ausência dos critérios e pressupostos legais que justificam o deferimento do pedido constitucional excepcional". (...) 10. No caso em exame, não se demonstrou ter havido investidura de servidor em cargo diverso daquele para o qual tenha prestado concurso público. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal. A Resolução TJRS n. 015/2022, impugnada na citada Reclamação, é o mesmo ato questionado neste PCA, que expressamente autorizou o aproveitamento (no cargo de Oficial de Justiça Estadual) dos candidatos aprovados para o Cargo de Oficial de Justiça Classe "O" (nível médio), no Concurso regido pelo Edital n. 43/2019, anterior à Lei n. 15.737/2021. Como consignado no decurso da situação reflete, "tão somente, momento de transição entre duas disciplinas legais, quando a norma legal superveniente, embora modificando a exigência para o ingresso de novos oficiais de justiça nos quadros da justiça estadual, preservou o contexto fático e temporal da existência de concurso prévio finalizado e homologado, com candidatos aprovados na conformidade das regras antigas, aguardando nomeação, dentro do prazo de vigência". Vê-se, pois, que há provimento jurisdicional expresso quanto à validade do aproveitamento posto em marcha pelo TJRS, autorizado pela Resolução TJRS n. 015/2022. Eventual entendimento contrário implicaria revisão de decisão jurisdicional do STF, o que é vedado ao Conselho Nacional de Justiça. Assim, porque o STF expressa e previamente avaliou o objeto deste expediente, a questão não pode ser reanalisada por este Conselho. Ante o exposto, não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar do procedimento, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, após as comunicações de praxe. Prejudicado o pedido de medida liminar. Apesar de os recorrentes alegarem que as causas de pedir da Reclamação 53.185/RS e do presente PCA são diversas e que, portanto, deveria o CNJ julgar o mérito deste procedimento em sentido contrário ao exposto pelo STF, tal argumento não merece prosperar. Verifica-se da petição inicial da aludida Reclamação (juntada aos autos no Id 4858577) que o mesmo contexto fático foi apresentado pelos autores ao STF, que analisou, inclusive, o mesmo ato administrativo ora impugnado - Resolução TJRS n. 015/2022 - pelo qual o TJRS autorizou (art. 54) [2] o aproveitamento dos candidatos aprovados no Concurso regido pelo Edital n. 43/2019, anterior à Lei n. 15.737/2021. Destaca-se que o pedido liminar formulado perante a Suprema Corte foi de "suspensão da decisão proferida pelo TJRS, no que tange à autorização do aproveitamento da lista de aprovados do Concurso de Oficial de Justiça Classe O (Edital 43/2019), positivada no art. 54 da Resolução n. 15/2022." E, no mérito, a cassação do ato que autoriza o aproveitamento da lista de aprovados no aludido Concurso, para provimento no cargo de Oficial de Justiça Estadual. Verifica-se, também, a similitude dos pedidos. Os recorrentes alegam que o STF não teria analisado a suposta incompatibilidade do art. 54 da Resolução TJRS n. 15/2022 com o Tema 784 daquela Corte, no sentido de que os candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital n. 43/2019, fora do número de vagas, não possuem direito subjetivo à nomeação. Contudo, quanto a este ponto, o aproveitamento em foco não é motivado por eventual direito subjetivo dos aprovados, e sim pela discricionariedade da Administração em nomeá-los, tendo em vista: o prazo de validade do concurso regido pelo Edital 43/2019; a ausência de novo concurso homologado, não havendo candidatos oficialmente aprovados para fins de imediata nomeação, diante da necessidade pública; e a expressa previsão desta possibilidade no art. 65 da Lei Estadual 15.737/2021. Confira: Art. 65. Para o provimento dos cargos criados nesta Lei, poderão ser aproveitados os candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade". Sobre o argumento dos recorrentes de que houve "descumprimento do nível de escolaridade previsto no Anexo II da legislação estadual para o exercício do cargo de Oficial de Justiça Estadual", verifica-se que o próprio Anexo II é expresso ao prever a manutenção da escolaridade de nível médio (para o cargo de Oficial de Justiça Estadual) e esclarecer que apenas para os concursos realizados após a publicação da lei seria exigido o nível superior, nos exatos termos do §4º do art. 5º da mesma Lei. In verbis: Anexo II - Lei Estadual n. 15.77/2021: CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ESCOLARIDADE: nível médio. A partir da publicação desta Lei, nível superior, graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, modalidade bacharelado. Art. 5º Os cargos isolados, inclusive aqueles extintos à medida que vagarem, e os organizados em carreira que integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul são aqueles elencados no Anexo I desta Lei. (...) § 4º Para os concursos realizados a partir da publicação desta Lei, para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça Estadual exigir-se-á diploma de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, na modalidade bacharelado.

Imperioso pontuar, ainda, que os recorrentes, irrisignados com a decisão proferida pela Suprema Corte na Reclamação n. 53.185/RS, em 23/05/2022, ajuizaram nova Reclamação (RCL 56.367/RS), em 11/10/2022, pleiteando a anulação do ato administrativo (Resolução n. 15/2022 - TJRS) que concedeu autorização para o aproveitamento em foco, em suposta violação à Súmula Vinculante n. 43 do STF, requerendo a cassação dos atos de nomeação e posse dos candidatos aprovados no Edital n. 43/2019. Referida Reclamação n. 56.367/RS foi julgada pelo STF no dia 22/11/2022 [3], com o entendimento de que "no caso em exame, não se demonstrou ter havido investidura de servidor em cargo diverso daquele para o qual tenha prestado concurso público. Assim, não há cogitar de contrariedade à Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal". Nos termos do aludido acórdão, "não houve descumprimento da Súmula Vinculante n. 43 do STF, tendo a autoridade reclamada limitado-se a unificar o Quadro de Pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul", reiterando-se trechos do parecer da PGR que destacam os seguintes pontos: i) o primeiro certame foi totalmente realizado e homologado em período anterior à vigência da nova legislação; ii) a Lei n. 15.737/2021 ressalva no art. 5º, §4º, que seria mantida a exigência do nível médio de escolaridade até a realização do primeiro concurso pós advento da nova estrutura da carreira; iii) a situação descrita não caracteriza provimento derivado, mas apenas transição entre duas disciplinas legais, quando a norma legal superveniente regulou positivamente o aproveitamento do resultado do certame anterior; iv) que esta providência da nova legislação não agride o princípio do concurso público, mas preserva as regras do processo seletivo anteriormente realizado, nos moldes estritos da legalidade vigente à época de sua realização; v) que a decisão do TJRS está congruente com a Súmula Vinculante n. 43 dessa Corte Suprema; vi) há, tão somente, a adequação da exigência de escolaridade, com a devida e necessária previsão do método de transição para que a Administração Pública não sofra prejuízo da perda de todo o processo, normalmente bastante oneroso, da realização legal do certame anterior, colhido pela transição entre as leis. Resta claro, portanto, que o objeto central deste PCA foi analisado pela Corte Suprema, o que não deve ser ignorado pelo CNJ, em coerência com a jurisprudência desta Casa, bem como por não se verificar qualquer violação à Lei Estadual que regulamentou positivamente o aproveitamento do resultado do concurso anterior (Edital n. 43/2019). Ressalta-se, ainda, que no curso deste PCA, os recorrentes impetraram novo Mandado de Segurança perante o Órgão Especial do TJRS (MS 70085691517), no qual foi proferida decisão desfavorável, com indeferimento do pedido de medida liminar[4], sob os seguintes fundamentos:(...) (...) Adentrando-se à questão jurídica debatida, tem-se que a Lei Estadual n. 15.737, de 30 de novembro de 2021, publicada no DOE n. 237, de 1 de dezembro de 2021, dispõe sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores efetivos e de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e a instituição do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário Estadual. Dentre os cargos unificados pela novel legislação, estão os de Oficial de Justiça, PJ-H, Oficial de Justiça, classe "O" e Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, PJ-H, os quais foram transformados no cargo de Oficial de Justiça Estadual, conforme prevê o artigo 50 do referido diploma legal, in verbis: Art. 50. São transformados no cargo de Oficial de Justiça Estadual os cargos providos e os cargos vagos de: I - Oficial de Justiça, PJ-H; II - Oficial de Justiça, classe O; III - Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, PJ-H. Adicionalmente, por força dessa lei, passou-se a exigir formação superior em Ciências Jurídicas e Sociais, o que, anteriormente, como se sabe, não constituía requisito para o provimento nos cargos ora transformados. Nesse sentido, assim disciplina o artigo 5º, § 4º, da aludida lei estadual: Art. 5º Os cargos isolados, inclusive aqueles extintos à medida que vagarem, e os organizados em carreira que integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul são aqueles elencados no Anexo I desta Lei. (...) § 4º Para os concursos realizados a partir da publicação desta Lei, para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça Estadual exigirá-se diploma de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, na modalidade bacharelado. Ainda, consta do Anexo II: CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA ESTADUAL ESCOLARIDADE: nível médio. A partir da publicação desta Lei, nível superior, graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, modalidade bacharelado. RECRUTAMENTO: na forma da lei e conforme instruções reguladoras do processo seletivo Dessas disposições depreende-se, de plano, que a exigência de formação superior tem aplicabilidade somente para os concursos realizados a partir da publicação da nova lei, ou seja, a partir de dezembro de 2021, tal como ocorre com o certame inaugurado neste ano de 2022 para o provimento de cargos de Oficial de Justiça Estadual, no qual os impetrantes ostentam, até o momento, condição de aprovação preliminar na prova objetiva realizada no mês de junho. Assim sendo, efetivamente, pode-se presumir que os candidatos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça classe "O" no certame realizado em 2019, ou parte deles, não necessariamente atendem ao requisito de escolaridade atualmente previsto, pois inexistia, à época, tal exigência. Dito concurso, vinculado ao Edital n. 43/2019-DDP-SELEÇÃO-RECSEL, foi homologado em 01/10/2021 e tem validade prevista até 01/10/2023, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça. Ressalta-se que esse concurso é o único atualmente válido e devidamente homologado no âmbito deste Poder Judiciário para o provimento de cargos de Oficial de Justiça. E a legislação hoje em vigor, salvo melhor juízo,

não traz prejuízos à validade desse certame. Pelo contrário. Verifica-se que o artigo 65 da Lei Estadual n. 15.737/2021 dispõe expressamente que, para o provimento dos cargos criados naquela lei, "poderão ser aproveitados os candidatos aprovados em concurso público em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade". Releva-se, portanto, que a própria legislação estadual, cuja estrita aplicabilidade é invocada no presente mandado de segurança, oportuniza o aproveitamento de candidatos aprovados em outros certames válidos. (...) Em tal moldura, constata-se que a hipótese de aproveitamento de candidatos aprovados para o antigo cargo de Oficial de Justiça classe "O", mediante concurso válido e devidamente homologado, encontra amparo legal e normativo, seja na legislação que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, seja na Resolução deste Órgão Especial que o regulamentou. Nesse cenário, a movimentação da Administração deste Tribunal para a efetivação de nomeação daqueles candidatos aprovados para os cargos atualmente vagos não configura, por si, ato ilegal. Vale lembrar, também, em atenção à argumentação trazida pelos impetrantes quanto à nomeação de eventuais aprovados para cadastro de reserva, que nomeações para vagas excedentes àquelas estabelecidas no edital configuram ato discricionário da Administração Pública, que deve exercer seu juízo de conveniência e oportunidade, não havendo, aí, a rigor, qualquer ilegalidade. (...) Como se observa, o novo Mandado de Segurança ainda tramita perante o Órgão Especial do TJRS. A decisão de indeferimento do pedido de medida liminar foi proferida no dia 07/10/2022, reiterando o posicionamento do Tribunal gaúcho a respeito do contexto objeto deste PCA. Em obter dictum, pontua-se que o requerido ressalta a grande falta de Oficiais de Justiça em atuação no TJRS, e que "há vagas suficientes para atendimento razoável dos dois concursos". Explica que as nomeações urgentes estancam o problema, e que, após encerrado o concurso no qual o recorrente é candidato, haverá nomeações compatíveis com o número de vagas inicialmente oferecidas no Edital do respectivo certame, garantida a higidez de ambos os concursos. Assim, havendo prévia análise do objeto central deste PCA pelo STF, a questão não comporta reavaliação pelo CNJ, em sentido oposto, como pretendem os requerentes, bem como pelo fato de se verificar compatibilidade do aproveitamento em foco com o disposto na Lei Estadual n. 15.737/2021. Dispositivo Ante o exposto, não havendo elemento novo capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, 24 de janeiro de 2023. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator [1] Teoria Geral do Processo/ José Maria Rosa Tesheiner, Rennan Faria Kruger Thamay - 7. Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pg. 251. [2] Art. 54. Serão aproveitados os concursos referentes aos Editais nº 28/2017-DRH-SELAP-RECSEL, para os cargos de Analista Judiciário (Áreas Judiciária e Administrativa) e de Técnico Judiciário, nº 03/2016-DRH-SELAP-RECSEL, para os cargos de Psicólogo Judiciário PJ-J, Pedagogo Judiciário PJ-I, nº 27/2018-DRH-SELAP-RECSEL, para os cargos de Programador Classe M, Técnico em Eletrônica Classe M, Analista de Sistemas Classe P, Analista de Suporte Classe P e Administrador de Banco de Dados Classe R, nº 43/2019-DDP-SELEÇÃO-RECSEL, para o cargo de Oficial de Justiça Classe O e nº 29/2021-DDP-SELEÇÃO-RECSEL, para os cargos de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado para Engenharia Civil e de Técnico em Informática Classe M, nos termos do art. 65 da Lei nº 15.737/21. §1º O aproveitamento de candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade para o provimento dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei nº 15.737/21, considera o movimento de unificação dos quadros funcionais dos Serviços Auxiliares do 1º Grau e do Tribunal de Justiça. [3] <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354894338&ext=.pdf> [4] [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por\\_processo&return=proc&client=wp\\_index&comarca=&numero\\_processo=70085691517&numero\\_processo\\_desktop=70085691517&CNJ=](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&comarca=&numero_processo=70085691517&numero_processo_desktop=70085691517&CNJ=) [5] <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/concursos-e-processos-seletivos/servidores/concursos-realizados-com-validade/>

**N. 0008095-77.2022.2.00.0000 - PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0008095-77.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E INCREMENTO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO ACOMPANHAMENTO RAZOÁVEL DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. COMPROMETIMENTO DA PLENA CAPACIDADE DO ÓRGÃO. NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA COM O AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. AUSÊNCIA DE ÔBICE SOB O ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER FAVORÁVEL. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, votou no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação do anteprojeto de lei, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0008095-77.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de parecer de mérito sobre anteprojeto de lei que diz respeito à criação de 70 (setenta) cargos efetivos, sendo 20 (vinte) cargos de Analista Judiciário e 50 (cinquenta) cargos de Técnico Judiciário, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, com implementação gradativa entre 2023 e 2026. O feito foi deflagrado a partir do SEI 01562/2022, expediente no qual se reuniu demandas formuladas por unidades internas do CNJ atinentes, sobretudo, à reestruturação organizacional e ampliação do número de servidores. Concluídos os estudos acerca da necessidade da criação de cargos de provimento efetivo no âmbito do Conselho, foi determinada a instauração do presente procedimento, para fins de deliberação do Plenário do CNJ, nos termos do art. 4º, XVII, do Regimento Interno. Distribuídos os autos à minha

relatoria, foi determinada a remessa do feito ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO), para manifestação (Id. 4989178). Em resposta, o DAO ofertou parecer técnico no sentido da inexistência de impedimento, sob o aspecto orçamentário-financeiro, à aprovação do anteprojeto de lei (Id. 4990083). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0008095-77.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme brevemente relatado, o objeto ora submetido à deliberação do Plenário deste Conselho se refere à análise de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 70 (setenta) cargos efetivos, sendo 20 (vinte) cargos de Analista Judiciário e 50 (cinquenta) cargos de Técnico Judiciário, no Quadro de Pessoal do CNJ (Id. 4988192). A implementação dos cargos ocorrerá de maneira gradativa entre 2023 e 2026, nos seguintes termos: Na esteira de minucioso estudo realizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Id. 4988191), observa-se que a criação dos cargos efetivos em apreço representa medida imperiosa, sobretudo em razão do crescimento exponencial da atuação do CNJ nas áreas de coordenação e planejamento estratégico do Poder Judiciário, o que, por consequência, tem atraído um incremento de suas atribuições. Além disso, é inegável que o acréscimo das competências do Conselho - decorrentes de disposições legais ou formulação de políticas públicas e judiciais - não vem sendo acompanhado do aumento de estrutura organizacional condizente, comprometendo, assim, a capacidade do órgão em apoiar as ações institucionais cada vez mais dotadas de complexidade e relevância. O cenário ora delineado, portanto, não se coaduna mais com a estrutura administrativa do órgão desenhada há mais de uma década, com a aprovação da Lei nº 12.463/2011, que equacionou os quantitativos de cargos e funções do CNJ para a realidade daquele momento, de 298 (duzentos e noventa e oito) cargos efetivos. No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, somando-se às pertinentes informações colacionadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário se manifestou pela ausência de impedimento à aprovação do anteprojeto de lei (Id. 4990083): "[...] Em consonância com o art. 169, § 1º da Constituição federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 traz autorização para criação de cargos até os limites quantitativos e orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária Anual. O Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2023, PLN nº 32/2022, de 31 de agosto de 2022, trouxe previsão de recursos para dar suporte à criação de cargos e funções no quadro de pessoal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e autorização quantitativa para criação de 98 (noventa e oito) cargos e funções. O Conselho Nacional de Justiça dispõe de limite para despesas com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, que comporta o impacto orçamentário-financeiro resultante do presente anteprojeto e demais projetos com impacto nas despesas com pessoal. A implantação das despesas decorrentes desse anteprojeto não fere o limite para despesas primárias, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016 nem o limite para despesas obrigatórias primárias estabelecido pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Não há impacto na meta de resultado primário do governo federal. Diante de todo o exposto, não há impedimento, orçamentário-financeiro, à aprovação do anteprojeto de Lei que prevê a criação de 70 (setenta) cargos efetivos no quadro de pessoal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 20 (vinte) cargos de Analista Judiciário e 50 (cinquenta) cargos de Técnico Judiciário." (grifo nosso) Sendo assim, buscando-se conferir condições adequadas ao Conselho para a plena consecução do seu mister constitucional, ampliado sobremaneira nos últimos anos, e inexistindo óbice sob o aspecto orçamentário-financeiro, há que se reconhecer a oportunidade e conveniência para a aprovação do anteprojeto de lei em debate. Ante o exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação do anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 70 (setenta) cargos efetivos, sendo 20 (vinte) cargos de Analista Judiciário e 50 (cinquenta) cargos de Técnico Judiciário, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, com implementação gradativa entre 2023 e 2026. Encaminhe-se cópia integral do feito ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para promover a iniciativa legislativa perante a Câmara dos Deputados, nos moldes do art. 96, II, da Constituição Federal, c/c art. 4º, XVII, do Regimento Interno do CNJ. Cumprida tal diligência, arquite-se o feito independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator

**N. 0005085-59.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA.** Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF19445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, DF53884 - OTAVIO MADEIRA SALES LIMA, DF36647 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO, DF2937 - GUIOMAR FEITOSA MENDES, DF16379 - ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. R: COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO AO CONCURSO PARA SERVIDORES E PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTRO - CACSD DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA PERILLO DE FARIAS. Adv(s): DF29178 - ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO, DF59372 - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE, RS5112 - GILSON LANGARO DIPP, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, DF44918 - MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, DF57564 - GABRIELLA SOUZA CRUZ, DF66358 - LORENA MELLO E FIGUEIREDO, DF57447 - AMANDA VISOTO DE MATOS. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005085-59.2021.2.00.0000 Requerente: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT e outros PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTRO. EDITAL 1/2018. DESCONSIDERAÇÃO DOS ENUNCIADOS CNJ 21 E 22/2020. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA COGENTE DOS NORMATIVOS DO CNJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REABERTURA DA FASE DE TÍTULOS. 1. Procedimento de controle administrativo em que se pretende seja determinada a aplicação do Enunciado Administrativo CNJ 21/2020 ao Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e de Registro (Edital 1/2018), promovido pelo TJDFT, com o respectivo cômputo de pontos decorrentes do exercício da titularidade de delegação por três anos por bacharel em Direito. 2. A redação do Enunciado Administrativo CNJ 21/2020 não deixa dúvida de que os bacharéis em direito que houverem exercido, por três anos, a titularidade de delegação na data da primeira publicação do edital têm direito à consideração dessa atividade na contagem dos títulos, e, ainda, é clara ao consignar que essa regra se aplica aos certames em andamento ou futuros. 3. O Enunciado Administrativo CNJ 22/2020 também é expresso no sentido de que só se considera findo o concurso no qual ocorreu a efetiva outorga das delegações. Tese reafirmada pela Suprema Corte nos MS 37.382/DF e 37.231/MG. 4. Ciente, portanto, das diretrizes traçadas pelo CNJ, cabia ao TJDFT reconhecer que, como o seu concurso não estava encerrado, as regras dos enunciados incidiam ao caso e deviam ser observadas. 5. Como essa, porém, não foi a conduta adotada pelo Tribunal, é certo que a autoridade deste Conselho há de ser exigida, porquanto não se pode admitir que os normativos e as determinações do CNJ sigam sendo desrespeitados. 6. Pedido julgado procedente, para cassar a decisão da Presidência do TJDFT e determinar a reabertura da fase de títulos, a fim de que os pontos sejam avaliados em consonância com os Enunciados Administrativos CNJ 21 e 22/2020. Prejudicada a liminar concedida. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Salise Sanchotene (Vistora), o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para cassar a decisão da Presidência do TJDFT proferida em 1º/7/2021, no PA 0017976/2018 (Id. 4414637, p. 159), e determinar a reabertura da fase de títulos do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegação de Notas e de Registro do Distrito Federal (Edital TJDFT 1/2018), a fim de que os pontos sejam avaliados em consonância com os Enunciados Administrativos CNJ 21 e 22/2020, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Richard Pae Kim, que julgava improcedente o pedido. Declarou impedimento o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Vieira de Mello Filho e Luiz Fernando Bandeira de Mello, em razão de impedimento e suspeição declarados respectivamente. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005085-59.2021.2.00.0000 Requerente: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT e outros RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Fernanda Loures de Oliveira contra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em razão de suposta violação dos Enunciados Administrativos CNJ 21 e 22/2020. Sustenta a requerente que foi aprovada em todas as fases do Concurso



Público de Provas e Títulos para outorga de Delegação de Notas e de Registro do Distrito Federal, regido pelo Edital 01/2018, e que o referido instrumento convocatório teria reproduzido a redação da Resolução CNJ 81/2009, no que se refere à avaliação de títulos. Afirma, porém, que, ao interpretar a aludida previsão editalícia, o TJDFT entendeu por não atribuir a pontuação de títulos para o candidato bacharel em direito que exerceu delegação por três anos. Esclarece que, à época, não contestou tal entendimento, porquanto já tinha pontuado no mesmo item pelo exercício da advocacia e o CNJ ainda não havia pacificado a matéria. No entanto, aduz que, após perder a pontuação do exercício da advocacia, em razão de impugnação cruzada de outra candidata, buscou a aplicação dos enunciados editados por este Conselho. Informa, contudo, que o emprego dos mencionados enunciados foi negado pela Corte requerida, com fundamento na preclusão administrativa e em liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos do MS 37.231, que assentou que o Enunciado administrativo CNJ 21/2020 não deveria ser aplicado ao concurso objeto do writ. Assevera, todavia, que a referida liminar já foi revogada pela Primeira Turma da Suprema Corte e que, no aludido julgado, aquele Colegiado teria afastado o argumento de preclusão, ao entender que "o tema foi solucionado pelo CNJ ainda na tramitação do concurso que só se encerra com a efetiva outorga das delegações aos candidatos habilitados". Nessa perspectiva, alega ter reiterado o pleito perante o TJDFT, mas pontua que o pedido foi negado pela comissão do concurso e a negativa mantida pelo Presidente do Tribunal. Não obstante, argumenta que o julgamento do MS 37.231 deve ser aplicado ao certame do Distrito Federal, tendo em vista a similaridade fática entre os concursos, assim como defende que não caberia aos Tribunais revisar a ponderação realizada pelo CNJ na edição dos Enunciados 21 e 22/2020. Diante de tais fatos, pugna para que seja suspensa a audiência de escolha e, no mérito, requer que seja cumprida a Resolução CNJ 81/2009, à luz da interpretação pacificada pelos Enunciados Administrativos CNJ 21 e 22/2020, a fim de que "seja computada a atividade notarial e de registro do bacharel em Direito com 3 (três) anos de exercício de delegação, nos termos do item 13.1, inciso I, do Edital 01/2018-TJDFT, consoante a decisão do STF no MS 37.231". Na sequência, a requerente juntou novo requerimento, pleiteando a redistribuição do feito à então Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, devido à relatoria prévia dos PCAs 0001373-95.2020.2.00.0000 e 0003708-87.2020.2.00.0000 (Id. 4411528). Ato contínuo, sobreveio petição da candidata Fabiana Perillo de Farias, por meio da qual postulou o ingresso no feito como terceira interessada, refutou os argumentos da requerente e assinalou que se faz necessário manter o entendimento do TJDFT, em observância ao princípio da segurança jurídica (Id. 4411165). À vista de tais considerações, a requerente voltou a peticionar, afastando as alegações da terceira e reiterando os pedidos da inicial (Id. 4413426). Instado a se manifestar (Id. 4409545), o TJDFT relatou o trâmite do concurso e narrou as impugnações feitas pela requerente ao longo do certame (Id. 4414953). Conclusos os autos, o meu antecessor afastou a tese de prevenção da então Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, deferiu o ingresso da terceira interessada e concedeu a medida cautelar, para suspender a sessão de audiência de escolhas marcada para 9/7/2021 (Id. 4415163), o que foi cumprido pelo Tribunal (Id. 4416070). Em novas petições, a terceira interessada pleiteou a revogação da liminar (Id. 4466462) e a requerente pugnou pela manutenção da tutela (Id. 4468916). Submetida a medida de urgência ao Plenário do CNJ (94ª Sessão Virtual), pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (Id. 4506960). Retomado o julgamento (101ª Sessão Virtual), pediu vista o Ministro Presidente deste Conselho (Id. 4641945). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005085-59.2021.2.00.0000 Requerente: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT e outros VOTO Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito à prova de títulos do Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e de Registro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Edital 1/2018), mais precisamente à discussão acerca da inclusão da atividade notarial e de registro no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica. Segundo a requerente, a resistência do TJDFT em pontuar os candidatos bacharéis em Direito que tenham exercido por três anos a titularidade de serventia extrajudicial evidenciaria afronta aos Enunciados Administrativos CNJ 21 e 22/2020 e deveria, assim, ser objeto de controle por este Conselho. A Corte requerida, por seu turno, sustenta que a regra que norteou o concurso era defendida pelo CNJ (impossibilidade de pontuação por bacharel em Direito que exerceu delegação por três anos) e que o certame não seria abarcado pelos referidos enunciados, em razão da necessidade de garantir a segurança jurídica. I - DO ENTENDIMENTO DO CNJ SOBRE A MATÉRIA Consoante se observa, a questão posta nestes autos não é nova no âmbito deste Conselho e contempla o já conhecido debate em torno do termo delegação, constante da redação do item 7.1, I, da minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81/2009: 7. TÍTULOS 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); Com efeito, após um longo período cunhando o entendimento de que o exercício de delegação por três anos deveria ser excluído da contagem dos títulos, porque seria atividade não privativa de bacharel em Direito e não teria, portanto, que ser computada (v. g. Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências 0010154-77.2018.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 290ª Sessão - julgado em 7/5/2019), o CNJ decidiu superar essa interpretação e consignou que a atividade precisa, sim, ser admitida no cálculo dos títulos: Importa registrar que essa regra da norma administrativa, ao utilizar a expressão privativa de bacharel em direito estava fazendo referência a quem exerce cargo, emprego a função pública, e não aos advogados ou aos que estejam investidos de delegação de notas e registros, já que esses profissionais não exercem nem cargo, em emprego, nem função pública, como é sabido. [...] De acordo com item 7.1, "I", da Resolução CNJ nº 81/2009, o exercício da delegação deve ser considerado com igual equivalência às demais atividades e experiências adquiridas por outros profissionais do direito, sob pena de os critérios de análise para o distinguishing não comportarem simetria aos preceitos da Constituição Federal. [...] Ante o exposto, conheço do recurso administrativo para julgar procedente o pedido formulado na inicial e assegurar, na fase de títulos, o cômputo dos pontos previstos no referido item 7.1., I, da minuta anexa à Resolução CNJ 81/2009, para aqueles que tenham exercido a delegação de notas e registro por três anos na data da primeira publicação do edital, e que sejam portadores de diploma de bacharel em Direito, assim como ocorre para os advogados, ou aqueles que ocupem cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito; ficando determinado que o TJMG proceda à reavaliação dos títulos apresentados pelos candidatos aprovados no concurso público para a outorga de delegação de notas e registro, objeto do Edital nº 01/2018, pelos motivos acima. (grifos nossos) (Procedimento de Controle Administrativo 0000360-61.2020.2.00.0000 - Rel. Dias Toffoli - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/05/2020) De acordo com as razões expostas pelo Plenário do CNJ, a mudança adveio da impossibilidade de se conferir tratamento anti-isonômico aos candidatos e da necessidade de se valorizar concorrentes que granjearam conhecimento/prática independentemente da área jurídica em que atuaram: Do preceito constitucional da igualdade impende estabelecer semelhantes parâmetros para a valoração dos títulos conferidos aos profissionais que tenham igual relevância no sistema de justiça, quer para aqueles investidos de delegação de atividade notarial ou de registro, para advogados, ou para quaisquer outros que ocupem cargo emprego ou função exercida por profissional do direito. Sobremaneira, os critérios devem ser equivalentes para que não ocorra um indevido prestígio de determinadas carreiras (ou pessoas), em detrimento de outras, o que irrecusavelmente ofenderia o princípio da isonomia. (Procedimento de Controle Administrativo 0000360-61.2020.2.00.0000 - Rel. Dias Toffoli - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/05/2020). E tamanha foi a intenção deste Conselho em assegurar que esse entendimento passasse a ser adotado, que fez questão de registrar a novel regra nos Enunciados Administrativos CNJ 21 e 22/2020, que não só reiteraram a necessidade de cômputo dos pontos, como deixaram claro que só estariam excluídos do seu âmbito de incidência os concursos nos quais já havia sido promovida a outorga das delegações (encerrados): Enunciado Administrativo CNJ 21 de 9/6/2020 Em todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, em andamento ou futuros, serão computados: a) os pontos previstos no item 7.1., I, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ nº 81/2009, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital do concurso, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior; [...] Enunciado Administrativo CNJ 22 de 9/6/2020 Nos concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, já encerrados, com situação de fato já consolidada pela efetiva outorga das respectivas delegações, o resultado será mantido, independentemente de sua conformidade ou não à interpretação ora adotada. Logo, à vista desse cenário, não fica difícil concluir que o imbrólio erigido nos presentes autos encontra resposta nas próprias diretrizes traçadas pelos mencionados enunciados. II - DO CONCURSO DO TJDFT Decerto, a partir de uma breve análise do certame deflagrado em 2018 pelo TJDFT, constata-se que o edital que norteou o concurso (Edital 1/2018 - de 26/12/2018) apresenta regimento idêntico àquele da Resolução

CNJ 81/2009, no que se refere ao exercício de delegação: 13 DA SEXTA ETAPA - AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS 13.1 Serão convocados para a avaliação de títulos os candidatos aprovados na quinta etapa. A avaliação de títulos valerá, no máximo, 10,00 pontos, com peso 2, observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso: 2,00 pontos; (Id. 4413428, p. 19) Do cenário existente à época, também se vê que, naquele momento, o entendimento do CNJ seguia no sentido da impossibilidade do cômputo dos pontos por bacharel em Direito que tinha exercido de delegação por três anos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. [...] 4. A recomendação tem o intuito de corrigir eventuais falhas hermenêuticas e determinar que a Resolução CNJ n. 81/2009 seja aplicada em sua integralidade conforme a interpretação dada pelo CNJ e pelo STF em decisões colegiadas sobre o assunto. 5. Recomendação a todos os Tribunais de Justiça para que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica. 6. Pedido de reconsideração improvido, com recomendação ratificada pelo plenário. (grifos nossos) (Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências 0010154-77.2018.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 290ª Sessão Ordinária - julgado em 07/05/2019). Nessa senda, não causa espécie o fato de, após impugnação feita em 1º/2/2019 pela própria requerente deste PCA, o Presidente do TJDFT ter registrado que os pontos decorrentes do exercício de delegação por três anos não seriam computados, porquanto o entendimento do CNJ era no sentido de que a atividade não seria privativa de bacharel em Direito: F. L. O. impugna o edital de abertura requerendo a modificação dos subitens 13.1, I e 13.9.1, a fim de permitir que os candidatos bacharéis em Direito que se dediquem ao exercício da atividade de notas e registros públicos recebam pontuação, na fase de avaliação de títulos, sugerindo, ao final, alteração na redação dos itens em referência. Argumenta que o CNJ modificou entendimento no sentido de não permitir que sejam computados pontos dos títulos de exercício profissional de delegatários bacharéis, penalizando candidatos que tenham buscado aprimorar seus conhecimentos mediante bacharelado em Direito, uma vez que, excluídos da contagem de títulos com fundamento no inciso I, também não poderiam ser beneficiados pela previsão do inciso II. Sem razão a impugnante. De início, cumpre ressaltar que o subitem 13.1, inciso I, do edital impugnado reproduz o inciso I do subitem 7.1 da Resolução n. 81/2009 do CNJ, estabelecendo que, para o exame de títulos, valerá 2,0 pontos o exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso.[...] Com espeque na exceção da Lei n. 8.935/1994, acima destacada, o CNJ assentou que o serviço notarial e/ou de registro, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, razão porque o candidato com tal graduação e que exerce essas atividades não se enquadra na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005398-98.2013.2.00.0000 - Rel. G. G. R. - 187ª Sessão - j. 22/04/2014). [...] Pelo exposto, improcedente a impugnação. (grifos nossos) (Id. 4413431, p. 3) Ocorre que, conforme já registrado, em 22/5/2020, o entendimento do CNJ foi alterado (PCA 0000360-61.2020.2.00.0000, Rel. Dias Toffoli - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/05/2020) e, em 9/6/2020, foram publicados os Enunciados Administrativos CNJ 21 e 22/2020, com a expressa determinação de que suas premissas deveriam ser aplicadas a todos os concursos em andamento. Desse modo, em 27/8/2020, a requerente voltou a pleitear perante o TJDFT a reabertura do prazo para apresentação da documentação de títulos (Id. 4414629, p. 1), a fim de que a fase pudesse ser refeita em consonância com a nova diretiva deste Conselho. Referido pedido, entretanto, foi indeferido pela comissão examinadora do concurso em 21/9/2020, ao argumento de que "a aplicação imediata do teor do Enunciado Administrativo CNJ n. 21 implicaria revisão de decisão já acobertada pelo manto da preclusão" e que "a reanálise não pode ser permitida, sob pena de ferir os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos que impedem impugnar o conteúdo do edital em momento posterior" (Id. 4414636, p. 42 a 46). Renovado o pleito em 28/6/2021 (Id. 4414637, p. 1), este foi novamente indeferido em 30/6/2021 (Id. 4414637, p. 146 a 157) e a negativa mantida pelo Presidente do TJDFT em 1º/7/2021, que ainda expediu ordem para que o concurso prosseguisse com a oferta das serventias (Id. 4414637, p. 159). A marcha do certame, então, só veio a ser obstada, quando o meu antecessor concedeu medida cautelar, para suspender a sessão de audiência de escolhas marcada para 9/7/2021 (Id. 4415163). III - DA INOBSERVÂNCIA DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS CNJ 21 E 22/2020 Diante desse contexto, não há dúvida de que as decisões do TJDFT que insistiram em não reabrir a fase de títulos e impediram, assim, a recontagem dos pontos decorrentes do exercício de delegação por três anos, afrontaram a força cogente dos normativos deste Conselho (Enunciados CNJ 21 e 22/2020). Ciente das diretrizes impostas pelo CNJ, cabia àquela Corte reconhecer que, como o seu concurso não estava encerrado (já que ainda não havia sido promovida a outorga das serventias), as regras dos enunciados incidiam ao caso e deviam ser observadas. Como essa, porém, não foi a conduta adotada pelo Tribunal, é certo que a autoridade deste Conselho há de ser exigida, pois não se pode admitir que os normativos e as determinações do CNJ sigam sendo desrespeitados. E nem se diga que adotar tal medida poderia representar eventual inobservância ao princípio da segurança jurídica, porquanto a legitimidade do entendimento assentado nos referidos enunciados foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 37.382/DF (Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021) e 37.231/MG (Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 28/06/2021). Deveras, além de a Suprema Corte reafirmar que os concursos de cartórios extrajudiciais só se encerram com a outorga das delegações, ficou vencida a tese de que a "nova visão" do CNJ não poderia ser aplicada ao certame em andamento, porque "ocorreu após iniciado o concurso", quando já se tinha suposta "situação jurídica aperfeiçoada": EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. RESOLUÇÃO 81/2009-CNJ. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. ENTENDIMENTO DO CNJ PELA POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PONTOS A DELEGATÁRIOS BACHARÉIS EM DIREITO QUE INGRESSARAM NA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO INTERPRETATIVA QUE TENHA SURPREENDIDO OS CANDIDATOS. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 2. Os atos impugnados reapplicaram o entendimento anterior, que já era de conhecimento do impetrante e que, inclusive, foi adotado pela Banca Examinadora quando do início do certame. Daí porque não houve qualquer inovação na determinação do CNJ que caracterizasse ilegalidade. 3. Inexistência de preclusão administrativa na medida em que o tema foi solucionado pelo CNJ ainda na tramitação do concurso que só se encerra com a efetiva outorga das delegações aos candidatos habilitados. 4. A ação constitucional do Mandado de Segurança não se presta ao ataque de interpretação razoável e anteriormente conhecida e pacificada pelo CNJ. [...] 6. Mandado de Segurança em que se denega a ordem. Voto Vencedor Assim, verifica-se que como ponto central, discute-se, no concurso de provas e títulos para outorga de delegação de registro e notarial deflagrado pelo edital 1/2016 (TJ de Minas), a possibilidade de se considerar como título o exercício, por bacharéis de direito, da atividade de delegado notarial ou de registro por três anos. Importante a premissa de que, no mandato de segurança, não se suscita tese de ilegalidade do critério, mas sim sua aplicação ao certame em andamento. E, nessa linha, o impetrante, para afastar a aplicação deste critério, defende a ocorrência de "preclusão administrativa", ao argumento de que até a sessão de escolha das delegações, inicialmente marcada para 23/03/2020, prevalecia o entendimento da não incidência dele para o certame. De fato, a demora na tramitação do concurso, iniciado em 2016, e agravada pela superveniência da pandemia COVID-19, ao que se agregaram inúmeras intervenções do CNJ, acabou gerando situação de insegurança jurídica. No entanto, desde o início do certame, o edital do concurso abriu espaço para que o critério fosse considerado, assim decidindo a própria banca examinadora. Em seguida, por força de inúmeras provocações perante o CNJ, acima narradas, houve variação do posicionamento a respeito do tema, culminando, ao final, com a deliberação de que tal critério deveria ser respeitado de forma vinculante a todos os certames (RGD - 0005638-43.2020.2.00.0000, julgado em 04/11/2020). De notar que, quando da pacificação do entendimento pelo CNJ, a rigor, o concurso 1/16, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, não havia se encerrado, uma vez pendente a realização da sessão de escolha das delegações. E, como é cediço, o concurso apenas se encerra com a efetiva outorga das delegações aos candidatos declarados habilitados segundo ordem de classificação obtida (Artigo 2º, § 1º, da Resolução do CNJ 81/2009). Daí a impossibilidade de se falar em preclusão administrativa, viabilizada a aplicação, ainda ao certame em curso, do entendimento consolidado no CNJ a respeito do tema e que, frise-se, acabou por coincidir com o adotado

inicialmente pela Banca Examinadora. Voto vencido DIREITO - ORGANICIDADE E DINÂMICA. O Direito é orgânico e dinâmico, decorrendo desses predicados a segurança jurídica. CONCURSO - CARTÓRIO DE NOTAS E DE REGISTRO - REGÊNCIA. A regência do concurso visando delegação de cartório de notas e de registro faz-se segundo as normas legais e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em vigor à época em que implementado. CONCURSO - TÍTULOS - TEMPO DE DELEGAÇÃO - CARTÓRIO DE NOTAS E DE REGISTRO. A contagem de tempo de delegação, tendo em conta cartório de notas e de registro, há de considerar normas legais e resoluções existentes à época, não cabendo retroação a alcançar situação jurídica aperfeiçoada. A segurança jurídica pressupõe a observância de leis e resoluções em vigor. A nova visão do Conselho Nacional de Justiça ocorreu após iniciado o concurso. Mais do que isso, veio a ser formalizada quando o impetrante, segundo normas existentes, já tinha situação jurídica aperfeiçoada. Daí a procedência do inconformismo. Defiro a ordem, para que se observem, quanto à contagem de pontos alusiva a atividade notarial ou de registro, as normas legais e resoluções do Conselho em vigor à época em que iniciado o concurso. (grifos nossos) (MS 37.382/DF, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021) IV - DA CONCLUSÃO Consideradas, portanto, as razões acima expostas, é forçoso concluir pela procedência do pedido da requerente e pela necessidade de reabertura da fase de títulos do concurso em exame, para que os candidatos tenham computados os pontos decorrentes do exercício de delegação por três anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para cassar a decisão da Presidência do TJDFT proferida em 1º/7/2021, no PA 0017976/2018 (Id. 4414637, p. 159), e determinar a reabertura da fase de títulos do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegação de Notas e de Registro do Distrito Federal (Edital TJDFT 1/2018), a fim de que os pontos sejam avaliados em consonância com os Enunciados Administrativos CNJ 21 e 22/2020, prejudicada a medida liminar concedida nos presentes autos. Cumpridas as comunicações de praxe, archive-se o feito independentemente de nova conclusão. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator VOTO CONVERGENTE Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, candidata aprovada no Concurso Público para outorga de Delegação de Notas e de Registro do Distrito Federal, por meio do qual se insurge contra o não recebimento de pontuação na fase de títulos, em virtude da interpretação adotada pela banca examinadora. Pedi vista dos autos para melhor análise, e, ao fazê-la, acompanho integralmente o relator. O certame em comento é regido pelo edital n. 1, publicado em 26 de dezembro de 2018. À época, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça era distinto do atualmente adotado a respeito da "delegação" contida no item 7.1, I, da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81/2009. Conforme bem pontuado pelo Relator, vedava-se a atribuição de pontos ao candidato que exercia a delegação - mesmo o graduado em Direito -, ao argumento de que a atividade não seria exclusiva de bacharel em Direito. No ano de 2019, o entendimento acima foi superado, de modo que a interpretação do item 7.1., I, passou a ser no sentido da concessão da pontuação ao delegatários bacharéis em Direito que exercessem a delegação de notas e registro por três anos na data da primeira publicação do edital. No caso em tela, a discussão central envolve a possibilidade de aplicação de novo entendimento a certame em curso. Contudo, tal providência já havia sido orientada aos tribunais por meio da edição dos Enunciados Administrativos n. 21 e 22, de 9 de junho de 2020. E o caráter cogente dos Enunciados Administrativos editados é inequívoco: RICNJ Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: [...] XXV - resolver as dúvidas que forem submetidas pela Presidência ou pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar Enunciados interpretativos com força normativa; Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações. [...] § 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ. Na espécie, ainda que ultrapassada a fase de títulos, a audiência de escolha sequer havia sido realizada, de modo que não pairam dúvidas a respeito da aplicação da determinação do CNJ, pois se trata de concurso em andamento, tal como orientado na norma. Ante o exposto, acompanho integralmente o Relator e voto pela reabertura da fase de títulos, a fim de proceder-se à análise da documentação dos candidatos à luz dos Enunciados Administrativos CNJ n. 21 e 22/2020. É como voto. Conselheira Salise Sanchotene VOTO DIVERGENTE Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar proposto por FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA contra ato da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Edital 01/2018) que deixou de atribuir pontuação, na fase de títulos, aos candidatos bacharéis em direito que exerceram, por três anos, atividade notarial e registral. Em síntese, a requerente sustenta que o mencionado ato afrontou as disposições dos Enunciados Administrativos CNJ n.º 21 e n.º 22. O então relator do feito deferiu a liminar para suspender a audiência de escolha que se realizaria no dia 9.7.2021 até o julgamento final do presente PCA, mas ressaltou que o tema mereceria maior aprofundamento, sobretudo quanto à aplicação dos normativos ao mencionado certame (Id 4415163). Considerando a importância da matéria discutida, apresento voto a seguir, com o objetivo de, com todo o respeito, divergir do judicioso voto do relator. I - DA CLAREZA DA PREVISÃO EDITALÍCIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. Inicio este voto pontuando a clareza solar do edital e da interpretação da comissão de concurso, os quais eram de conhecimento de todos os candidatos, inclusive a requerente, e com os quais todos os inscritos anuíram ab initio. Essa a previsão do edital inaugural do certame, datado de 26.12.2018 (Id 4411518): 13 DA SEXTA ETAPA - AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS 13.1 Serão convocados para a avaliação de títulos os candidatos aprovados na quinta etapa. A avaliação de títulos valerá, no máximo, 10,00 pontos, com peso 2, observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso: 2,00 pontos; O dispositivo em questão foi impugnado a tempo e modo, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios rejeitado o questionamento sob os seguintes fundamentos (Respostas aos pedidos de impugnações ao Edital n. 1-TJDFT, Id 4411519): Avaliação: INDEFERIDO Justificativa de indeferimento: Subitens 13.1, inciso I e II e 13.9.1 F. L. O. impugna o edital de abertura requerendo a modificação dos subitens 13.1, I e 13.9.1, a fim de permitir que os candidatos bacharéis em Direito que se dediquem ao exercício da atividade de notas e registros públicos recebam pontuação, na fase de avaliação de títulos, sugerindo, ao final, alteração na redação dos itens em referência. Argumenta que o CNJ modificou entendimento no sentido de não permitir que sejam computados pontos dos títulos de exercício profissional de delegatários bacharéis, penalizando candidatos que tenham buscado aprimorar seus conhecimentos mediante bacharelado em Direito, uma vez que, excluídos da contagem de títulos com fundamento no inciso I, também não poderiam ser beneficiados pela previsão do inciso II. Sem razão a impugnante. De início, cumpre ressaltar que o subitem 13.1, inciso I, do edital impugnado reproduz o inciso I do subitem 7.1 da Resolução n. 81/2009 do CNJ, estabelecendo que, para o exame de títulos, valerá 2,0 pontos o exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso. O inciso II do item impugnado prevê 2,00 pontos para o candidato não bacharel em Direito, que exerceu serviço notarial ou de registro, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso. O inciso I também é reprodução do inciso II do subitem 7.1 da Resolução n. 81/2009 do CNJ. Destaca-se que tal dispositivo contempla os candidatos que se encontram no cenário disposto no art. 15, §2º, da Lei n. 8.935/1994: Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. (...) § 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. Com espeque na exceção da Lei n. 8.935/1994, acima destacada, o CNJ assentou que o serviço notarial e/ou de registro, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, razão porque o candidato com tal graduação e que exerce essas atividades não se enquadra na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005398-98.2013.2.00.0000 - Rel.G. G. R. - 187ª Sessão - j. 22/04/2014). Diferentemente do alegado pela impugnante, no tocante à disposição trazida no inciso II do subitem 7.1 da minuta editalícia contida na Resolução em questão, o qual corresponde ao subitem 13.1, inciso II do Edital impugnado, o CNJ admite a pontuação ao candidato bacharel em Direito que comprovar o mínimo de 10 anos de exercício notarial ou de registro, considerando que "a lógica da fase de Títulos é privilegiar aqueles que foram além dos requisitos mínimos necessários para a prestação do

concurso." (CNJ - ML -Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002224-42.2017.2.00.0000 - Rel. A.H. - 249ª Sessão Ordinária - j. 25/04/2017). Pelo exposto, improcedente a impugnação. Não se tem notícia de que tal posicionamento tenha sido judicializado ou levado ao Conselho Nacional de Justiça naquele momento. A requerente somente levaria a questão ao CNJ em 2.7.2021, por ocasião da distribuição deste procedimento de controle administrativo e quando já há muito havia sido publicado o resultado final do concurso (Edital n. 23-TJDFT, de 6.2.2020, retificado pelos Editais n. 24, de 3.4.2020 e n. 25, de 13.5.2020), faltando apenas a outorga das delegações. Em verdade, como admite a própria requerente em sua exordial, 13. Apesar da redação do Edital prever a pontuação para o candidato bacharel em direito que tenha exercido delegação por três anos, o TJDFT entendeu por não atribuir pontuação sob o fundamento de que a atividade notarial ou registral não seria privativa de bacharel em direito. 14. A Autora não impugnou a posição do TJDFT à época, pois já havia pontuado no mesmo item pelo exercício da advocacia, bem como porque o CNJ ainda não havia pacificado seu entendimento por meio do Enunciado 21/2020-CNJ. 15. Assim, apenas após a Autora perder a pontuação do exercício da advocacia em razão de impugnação cruzada de outra candidata, surgiu seu interesse em fazer valer a aplicação do recém publicado Enunciado 21/2020-CNJ, de modo que solicitou, no bojo do PA 14564/2020, a aplicação da Resolução CNJ 81/2009, à luz da interpretação pacificada nos Enunciados 21 e 22 do CNJ." (grifei) Conforme exsurge, o entendimento da banca sempre foi no sentido da impossibilidade de cômputo de pontos, na fase de títulos, para o candidato bacharel em Direito que houvesse exercido delegação por ao menos 3 (três) anos. Tal regra era pública, de conhecimento da totalidade dos candidatos e com ela anuíram todos os que se inscreveram no concurso. Note-se que a resposta à impugnação ao item 13.1.1 do instrumento convocatório reforçou tal orientação, tornando-o ainda mais clara e esmiuçada. O fato de essa resposta à impugnação não ter sido, naquele momento, judicializada ou levada ao Conselho Nacional de Justiça indica não só o conhecimento dos candidatos e sua anuência tácita, como também implica a nítida e indiscutível incidência da preclusão administrativa. Ora, como é de amplo conhecimento, o edital é a lei do concurso e deve ser observado do início ao fim. Em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode admitir que candidata que tinha ampla e total ciência do entendimento da comissão de concurso desde o início e que deixou de levar sua irresignação aos órgãos competentes no momento correto pretenda, no curso do certame e apenas após um resultado desfavorável a si, rever o regramento estabelecido desde o início, valendo-se, para tanto, de uma alteração jurisprudencial do CNJ à qual somente se pode conferir efeitos ex nunc. No caso dos autos, a requerente, consciente do regramento desde a abertura da seleção, confessadamente deixou de irresignar-se no momento correto, posto ausente, então, interesse da sua parte e, somente após a homologação do resultado final do certame, do qual discorda, recorreu a este órgão de controle, às vésperas da audiência de escolha, no intuito de rediscutir o resultado da fase de títulos, àquela altura encerrada, invocando os Enunciados Administrativos n. 21 e 22 do CNJ (os quais são posteriores à homologação do resultado do concurso). Seja porque as regras e a interpretação do item 13.1.1 do Edital n. 1-TJDFT eram claras e de amplo conhecimento desde o início, seja porque a requerente deixou de levar a sua irresignação ao Poder Judiciário e/ou ao CNJ no momento oportuno (preclusão administrativa), seja porque o que a autora pretende é a indevida e incabível alteração das normas que regem a seleção no curso desta (a qual encontra-se em fase avançada, já com resultado final homologado), não há possibilidade de dar-se provimento ao presente procedimento de controle administrativo. II - DO OVERRULING E DA EFICÁCIA EX NUNC DO NOVO ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O caso dos autos encontra-se nitidamente inserido em um processo de overruling. Não demonstrarei novamente a evolução do entendimento do Conselho Nacional de Justiça ao longo do tempo, posto que o Relator já o fez, mas pontuo novamente alguns marcos temporais relevantíssimos. Por um longo período de tempo, este órgão entendeu que a delegação exercida por bacharel em direito por período de ao menos 3 (três) anos deveria ser excluída da contagem de títulos. Isso porque, na visão do Plenário, a delegação não seria atividade privativa de bacharel em Direito. Foi esta a compreensão abraçada quando da deflagração do certame, em 2018 (o edital de lançamento do concurso data de 26.12.2018 - Id 4411518). Esta era também a convicção da Comissão de Concurso, externada em decisão proferida pelo presidente do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 1º.2.2019, após impugnação promovida pela requerente (Id 4413431, p. 3). Ocorre que, em 22.5.2020, a jurisprudência foi alterada: a partir dali, o Conselho passou a assegurar, na fase de títulos, o cômputo dos pontos previstos no item 7.1., I da minuta anexa à Resolução CNJ 81/2009 para aqueles que tenham exercido a delegação de notas e registro por três anos na data da primeira publicação do edital, e que sejam portadores de diploma de bacharel em Direito, assim como ocorre para os advogados, ou aqueles que ocupem cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito (PCA nº 0000360-61.2020.2.00.0000, Rel. Dias Toffoli). Fundamentados nesse entendimento, foram editados os Enunciados Administrativos n.º 21 e 22, em 9.6.2020. Note-se que quando da superveniência destes últimos, o resultado final do certame já havia sido publicado: Edital n. 23-TJDFT, de 6.2.2020, retificado pelos Editais n. 24, de 3.4.2020 e n. 25, de 13.5.2020. O último edital de retificação foi disponibilizado em 14.5.2020. Não há maneira, portanto, de sustentar-se a incidência dessas regras. O novo entendimento do Conselho Nacional de Justiça deve, sem sombra de dúvida, ser aplicado, mas por questões de segurança jurídica, de isonomia, de boa-fé objetiva, de proteção da confiança e da regra da vinculação ao instrumento convocatório, somente poderá incidir para os certames inaugurados após a sua publicação. Como é cedido, ocorrido o overruling, a nova compreensão há de ser aplicada com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 522.897/RN, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 25.9.2017) (grifei) Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CRFB/88). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1º, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS EX NUNC. 1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. 2. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988. 3. A competência legislativa de Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CRFB/88) autoriza a fixação, por lei local, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo a professores, em aprimoramento do sistema regional de ensino. 4. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 5. In casu, padece de inconstitucionalidade o art. 3º da Lei nº 11.743/02, do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto concessiva de benefício fiscal de ICMS sem antecedente deliberação dos Estados e do Distrito Federal, caracterizando hipótese típica de exoneração conducente à guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento (art. 27 da Lei nº 9.868/99). (ADI 2.663RS, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 26.5.2017) Não fosse o suficiente, não se pode esquecer as admoestações do art. 2º, § único, inciso XIII da Lei n. 9.784/99 e dos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo teor transcrevo: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: ..... XIII -

interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. .... Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. A par disso, convém rememorar a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Administração deve observar as regras do edital, não lhe sendo dado alterar estas últimas no curso da seleção: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598.099/MS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 30.9.2011) (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008). 2. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005). 3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigüidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007. 4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos. 5. Ordem denegada. (MS 27.160DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 5.3.2009) (grifei) Registre-se, ainda, o que consignou o eminente Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Mandado de Segurança n. 33.455/DF (Segunda Turma, DJe de 1º.2.2016): No caso em análise, o Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer limitação à cumulatividade horizontal de títulos referentes ao exercício de funções auxiliares à Justiça (PAC 0001936-02.2014.2.00.0000), deixou de ressaltar a inaplicabilidade dessa restrição em relação aos concursos já em andamento, como o fez na Resolução 187/2014, em relação a títulos de pós-graduação. Afigura-se que o procedimento adotado, ao inovar as regras do edital quanto à possibilidade da cumulação irrestrita dos referidos títulos, acabou por afrontar o princípio da segurança jurídica. O tema da segurança jurídica é pedra angular do estado de direito sob a forma de proteção da confiança. É o que destaca Karl Larenz, in verbis: "O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica. (Derecho Justo Fundamentos de Ética Jurídica. Madri. Civitas, 1985, p. 91). Quando a Administração divulga um edital de concurso público, gera expectativa quanto a seu comportamento segundo as regras previstas no instrumento de convocação. Aqueles que se decidem a inscrever e participar do certame depositam confiança no Estado administrador. No caso dos autos, essa confiança restou abalada pela alteração, no decorrer do certame, da regra referente à contagem de títulos sem as restrições impostas pelo ato impugnado, conforme item 13.1 do edital do concurso. (grifei) Infere-se, portanto, que os Enunciados Administrativos n. 21/2020 e 22/2020 - que consolidaram significativa mudança de entendimento do CNJ - não podem retroagir para incidir sobre concurso já iniciado quando da sua publicação - seu manejo há de ser feito com eficácia ex nunc, para certames lançados após sua publicação. No caso dos autos, chamo a atenção para o fato de que o pleito da requerente contraria de forma ainda mais gravosa a ordem jurídica, ao pretender a revisão de seleção cujo resultado final encontrava-se já homologado quando da virada da jurisprudência deste órgão, o que absolutamente não se admite. III - DOS PRECEDENTES DO STF (MS 37.231/MG e MS 37.382/DF) A requerente defende que o STF,

ao julgar em definitivo os Mandados de Segurança n. 37.231/MG e 37.382/DF, afastou o argumento da preclusão administrativa e determinou a aplicação do Enunciado Administrativo CNJ n. 21/2020 a todos os certames nos quais ainda não houvesse ocorrido outorga da delegação. Em que pese a Suprema Corte tenha ordenado, naqueles dois casos concretos, a aplicação do enunciado administrativo em questão mesmo após o encerramento da fase de títulos, cabe destacar a existência de um importante fator de distinguishing entre os casos versados nos writs e aquele ora sob exame: lá, diferentemente, daqui a aplicação do Enunciado Administrativo n. 21/2020 não implicava mudança das regras do edital inaugural do certame. Dito de outro modo, a incidência da regra fixada pelo CNJ quando já iniciado o concurso não implicava qualquer inovação no conteúdo do instrumento convocatório, o que não ocorre aqui. Confira-se o que consignou o Ministro Alexandre de Moraes, autor do voto vencedor no MS n. 37.382/DF: No presente mandado de segurança, a despeito de serem atacados mais de um ato emanado do CNJ, impugna-se, especificamente, a possibilidade de se atribuir pontos aos candidatos bacharéis em Direito que exerceram a delegação por período superior a três anos, desde que provida por concurso público, de provas e títulos, a pontuação prevista para a alínea "a", do subitem 18.4. do Edital 1/2016, o qual reproduz o item 7.1, I, do Anexo da Resolução 81 do CNJ. Na divulgação do resultado provisório do exame de títulos, em 05/02/2019, a Banca Examinadora admitiu a pontuação de títulos a candidatos bacharéis em Direito e que tivessem exercido delegação por período mínimo de três anos. Após a formalização do PP 0001772- 61.2019.2.00.0000, o CNJ proferiu decisão, em 05/08/2019, por meio da qual foi provido o pedido dos requerentes para determinar a reavaliação dos títulos apresentados, excluindo a pontuação para os bacharéis em direito que tivessem exercido delegação pelo mínimo de três anos. Contudo, em 23/06/2020, esse entendimento foi novamente submetido a apreciação do CNJ, por meio de recurso administrativo no PP 0001772- 61.2019.2.00.0000, oportunidade na qual, alterando seu entendimento inicial, o Plenário do Conselho, por unanimidade, permitiu a concessão dos pontos aos bacharéis em Direito, adotando a mesma interpretação dada inicialmente pela Banca Examinadora e impugnada pelo presente Mandado de Segurança. Assim, verifica-se que como ponto central, discute-se, no concurso de provas e títulos para outorga de delegação de registro e notarial deflagrado pelo edital 1/2016 (TJ de Minas), a possibilidade de se considerar como título o exercício, por bacharéis de direito, da atividade de delegado notarial ou de registro por três anos. (...) No entanto, desde o início do certame, o edital do concurso abriu espaço para que o critério fosse considerado, assim decidindo a própria banca examinadora. Em seguida, por força de inúmeras provocações perante o CNJ, acima narradas, houve variação do posicionamento a respeito do tema, culminando, ao final, com a deliberação de que tal critério deveria ser respeitado de forma vinculante a todos os certames (RGD - 0005638-43.2020.2.00.0000, julgado em 04/11/2020). De notar que, quando da pacificação do entendimento pelo CNJ, a rigor, o concurso 1/16, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, não havia se encerrado, uma vez pendente a realização da sessão de escolha das delegações. E, como é cediço, o concurso apenas se encerra com a efetiva outorga das delegações aos candidatos declarados habilitados segundo ordem de classificação obtida (Artigo 2º, § 1º, da Resolução do CNJ 81/2009). Daí a impossibilidade de se falar em preclusão administrativa, viabilizada a aplicação, ainda ao certame em curso, do entendimento consolidado no CNJ a respeito do tema e que, frise-se, acabou por coincidir com o adotado inicialmente pela Banca Examinadora (grifei) Atente-se, agora, para o MS n. 37.231/MG, no qual também sagrou-se vencedor o voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes: No presente mandado de segurança impugna-se, especificamente, a possibilidade de se atribuir, aos candidatos bacharéis em Direito que exerceram a delegação por período superior a três anos, desde que provida por concurso público, de provas e títulos, a pontuação prevista no item 18.4.3 do Edital 1/2018, o qual reproduz o item 7.1, I, do Anexo da Resolução 81 do CNJ. No edital inaugural do concurso era admitida a pontuação de títulos a candidatos bacharéis em Direito que tivessem exercido delegação por período mínimo de três anos. Após impugnação, ainda em fase preliminar do concurso, a banca examinadora reformulou o item 18.4.3 do edital 01/2018 e passou a não mais permitir referida pontuação. Transcorrido o concurso, foi publicada a divulgação do resultado preliminar de avaliação dos títulos, o qual foi impugnado perante o CNJ por meio do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000360-61.2020.2.00.0000. Ao apreciar o referido Procedimento Administrativo o CNJ proferiu acórdão, no qual assentou que "a pontuação tem cabimento se o candidato tiver exercido a atividade notarial ou de registro por três anos, na qualidade de agente delegado, desde que também seja portador de diploma de bacharel em Direito". O julgado recebeu a seguinte ementa, no que interessa: (...) Assim, verifica-se que como ponto central, discute-se, no concurso de provas e títulos para outorga de delegação de registro e notarial deflagrado pelo edital 1/2018 (TJ de Minas), a possibilidade de se considerar como título o exercício, por bacharéis de direito, da atividade de delegado notarial ou de registro por três anos. Importante a premissa de que, no mandado de segurança, não se suscita tese de ilegalidade do critério, mas sim sua aplicação ao certame em andamento. E, nessa linha, o impetrante, para afastar a aplicação deste critério, defende a ocorrência de "preclusão administrativa", ao argumento de que até a publicação do resultado final do concurso, prevalecia o entendimento da não incidência dele para o certame. No entanto, desde o início do certame, o edital do concurso previu a possibilidade do cômputo dos pontos, conforme se pode aferir ad redação original do item 18.4. Em seguida, por força de impugnação do edital, a banca examinadora, com base em entendimentos do CNJ, hoje superados, reformulou a aplicação item do edital para não mais permitir a pontuação. De notar que, quando da pacificação do entendimento pelo CNJ, a rigor, o concurso 1/18, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, não havia se encerrado, uma vez impugnado, perante o Conselho Superior, o resultado provisório de avaliação de títulos do referido certame. Cabendo, ainda, o destaque de que, como é cediço, o concurso apenas se encerra com a efetiva outorga das delegações aos candidatos declarados habilitados segundo ordem de classificação obtida (Artigo 2º, § 1º, da Resolução do CNJ 81/2009). Daí a impossibilidade de se falar em preclusão administrativa, viabilizada a aplicação, ainda ao certame em curso, do entendimento consolidado no CNJ a respeito do tema e que, frise-se, acabou por coincidir com o adotado inicialmente pelo próprio Edital do concurso. (grifei) Conforme exsurge, nos casos analisados pela Suprema Corte, o edital inaugural dos certames trazia a possibilidade de se contabilizar como título o exercício, por bacharéis de direito, da atividade de delegado notarial ou de registro por três anos. Apenas posteriormente e já durante a tramitação do concurso, mediante provocação, houve alteração dessa compreensão, de forma a adequar-se ao entendimento então prevalecente neste Conselho à época (que era pela impossibilidade de pontuação). Isso considerado, entendeu a Primeira Turma do STF que não haveria qualquer ilegalidade em aplicar-se, mesmo após o encerramento da prova de títulos, o Enunciado Administrativo CNJ n. 21/2020, visto que o teor deste último ia ao encontro da redação vigente quando do lançamento do edital. Foi o que constou das ementas de ambos os acórdãos: Os atos jurídicos impugnados reaplicaram o entendimento anterior, que já era de conhecimento do impetrante e que, inclusive, foi adotado, pela Banca Examinadora quando do início do certame. Daí porque não houve qualquer inovação na determinação do CNJ que caracterizasse ilegalidade. (grifei) Para certeza das coisas, transcrevo o argumento central empregado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o qual se repete em ambos os mandados de segurança: Cumpre relembrar o grau de cognição possível ao Conselho Nacional de Justiça na análise das escolhas e correções de questões nos concursos realizados pelo Poder Judiciário. A atuação do Conselho Nacional de Justiça, em relação à avaliação dos critérios, questões, correções e ponderações de provas e títulos em concursos públicos, inclusive para a titularidade de serventias extrajudiciais, desde sua instalação, seguiu o caminho já definido em relação à reavaliação jurisdicional dos diversos concursos para ingresso na carreira pública, ou seja, o caminho da impossibilidade de ingerência na valoração dos critérios adotados para a avaliação, seja na definição das questões a serem propostas, seja na definição dos métodos de correção, consagrando-se, porém, a plena possibilidade da revisão para garantir a efetividade, principalmente, dos princípios da razoabilidade, igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Portanto, da mesma forma que é vedado ao Judiciário interferir na esfera da Administração para valorar os critérios adotados pela Comissão de Concurso, não apreciando matéria referente ao conteúdo de questões, mas somente verificando e julgando a constitucionalidade, legalidade e infringência dos processos seletivos (Pleno, MS 21.957-2/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 27 nov. 1995; STF - 13 T. - REExt. no 315.007-3/CE - Rel. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção I, 10 maio 2002, p. 61), 59.561); não será permitido ao Conselho Nacional de Justiça substituir a Banca Examinadora na escolha das questões, na correção de provas e atribuições de notas. Ao Conselho Nacional de Justiça, portanto, no âmbito administrativo, é defeso substituir o critério valorativo para escolha e correção das questões pela Banca Examinadora nesses concursos públicos. O caso dos autos é deveras distinto. Aqui, o entendimento inicial da banca, veiculado no edital de lançamento do concurso, acompanhou o entendimento prevalecente no CNJ à época da publicação daquele último (2018), qual seja, o da impossibilidade de cômputo da atividade exercida por bacharel em Direito durante, no mínimo, três anos, em serventia. Provocada, a Comissão de Concurso manteve tal compreensão. Nota-se, portanto, que

diferente das situações analisadas pelo STF, no caso destes autos, impor a aplicação do Enunciado Administrativo n. 21/2020 em fase já avançada da seleção significaria não resgatar a disposição original do edital, mas sim contrariá-la, alterar as regras do jogo quando tal já não seria mais admissível. As situações são distintas e a lógica que regeu a Primeira Turma do STF não se aplica à hipótese destes autos. Lá permitiu-se a incidência do Enunciado n. 21 em virtude do fato de que sua aplicação não implicaria alteração das regras do edital inaugural, mas antes seu resgate. Ali não houve inovação, mas reaplicação de regra que havia sido posta no início do certame e que era de conhecimento dos candidatos desde o princípio. O Conselho Nacional de Justiça estava apenas a reafirmar regramento que a própria Comissão de Concurso havia definido quando do lançamento da seleção. Aqui, todavia, o quadro é outro: o edital e o entendimento da Comissão de Concurso sempre foram pela impossibilidade de cômputo da atividade exercida por bacharel em Direito em serventia. Dessa maneira, determinar a incidência do Enunciado n. 21 não leva à reafirmação da regra inaugural do concurso, mas sim ao seu afastamento, à sua modificação. O Conselho Nacional de Justiça estaria, portanto, a interferir na seleção para alterar o regramento colocado pela Comissão de Concurso - o que absolutamente não foi o que autorizou a Excelsa Corte. Nesse desiderato, transcrevo novamente o fundamento que regeu as decisões da Primeira Turma nos MSs n. 37.382/DF e 37.231/MG: A atuação do Conselho Nacional de Justiça, em relação à avaliação dos critérios, questões, correções e ponderações de provas e títulos em concursos públicos, inclusive para a titularidade de serventias extrajudiciais, desde sua instalação, seguiu o caminho já definido em relação à reavaliação jurisdicional dos diversos concursos para ingresso na carreira pública, ou seja, o caminho da impossibilidade de ingerência na valoração dos critérios adotados para a avaliação, seja na definição das questões a serem propostas, seja na definição dos métodos de correção, consagrando-se, porém, a plena possibilidade da revisão para garantir a efetividade, principalmente, dos princípios da razoabilidade, igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Portanto, da mesma forma que é vedado ao Judiciário interferir na esfera da Administração para valorar os critérios adotados pela Comissão de Concurso, não apreciando matéria referente ao conteúdo de questões, mas somente verificando e julgando a constitucionalidade, legalidade e infringência dos processos seletivos (Pleno, MS 21.957-2/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 27 nov. 1995; STF - 13 T. - REExt. no 315.007-3/CE - Rel. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção I, 10 maio 2002, p. 61), 59.561); não será permitido ao Conselho Nacional de Justiça substituir a Banca Examinadora na escolha das questões, na correção de provas e atribuições de notas. O que disse a Suprema Corte, em outras palavras, é que a este Conselho não é dado substituir a banca examinadora na valoração dos critérios adotados para a avaliação. Daí porque nos casos das impetrações não se vislumbrou qualquer ilegalidade na aplicação do enunciado administrativo: o entendimento da comissão de concurso estava sendo resgatado, reafirmado, sem qualquer inovação ou surpresa para os candidatos. Neste PCA, todavia, determinar a aplicação do regramento em questão significa modificar o entendimento da banca e as regras que regerem o certame desde o início, em evidente e indevida inovação. O CNJ estaria, assim, substituindo-se à comissão de concurso, alterando a valoração dos critérios de avaliação - possibilidade que o STF expressamente vedou, inclusive nos precedentes invocados pela requerente. Registro que pouco importa o fato de o tribunal ter assentado que a tramitação do concurso somente se encerra com a efetiva outorga das delegações aos candidatos habilitados e que não se haveria que falar em preclusão administrativa, pelo que seria possível a incidência do Enunciado Administrativo n. 21/2020 aos certames nos quais ainda não houve outorga da delegação. Isso porque o argumento central para o deferimento do mandamus não foi esse, mas sim, consoante já consignado exaustivamente, o restabelecimento das regras do edital, a possibilidade de incidência, no curso do certame, de norma editada pelo CNJ que reafirma as disposições editalícias. O Supremo não tratou de hipótese na qual a normativa deste órgão de controle revoga, contraria, modifica a posição da banca examinadora. A meu ver, o que decidiu o Supremo é que a nova regra poderia, sim, ser aplicada ao certame em andamento até a outorga das delegações aos candidatos habilitados, contanto que isso não signifique afronta ou modificação das regras do edital e do entendimento externado pela banca examinadora, mas antes busque reforçá-los e reiterá-los. De toda forma, saliente que os julgados em questão são oriundos não do Plenário, mas da Primeira Turma, o que revela que o tema ainda não se encontra definitivamente decidido, tratando-se apenas de um possível indicativo do entendimento que o Plenário do STF poderia vir a adotar. Não fosse o bastante, os próprios placares das votações no órgão fracionário não permitem afirmar que a posição vencedora é pacífica e amplamente endossada no Supremo. Por todo o exposto, entendo que os precedentes dos MSs n. 37.231/MG e 37.382/DF são inaplicáveis à hipótese dos autos. IV - CONCLUSÃO Com base nos argumentos declinados, entendo não merecer reparos a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A regra era clara desde o início, e sendo dado à candidata impugná-la perante o Poder Judiciário ou este Conselho Nacional de Justiça a tempo e modo, não o fez, acarretando a preclusão administrativa. Não obstante, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório não permitem alterações do regramento do concurso durante o trâmite do mesmo, sobretudo com amparo em mudança de jurisprudência do CNJ à qual somente se pode conferir efeitos ex nunc. Verificado o overruling, a eficácia ex nunc se impõe, razão pela qual os Enunciados Administrativos n. 21/2020 e 22/2020 somente são aplicáveis aos concursos inaugurados após sua edição. Isso inclusive porque, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Segurança n. 37.382/DF e 37.231/MG, somente admitiu a aplicação dos enunciados indicados supra por entender que os atos jurídicos impugnados reaplicaram entendimento anterior, que já era de conhecimento dos candidatos e que, inclusive, foi adotado, pela banca examinadora quando do início do certame. Não vislumbrou, a Corte, qualquer inovação na determinação do CNJ que caracterizasse ilegalidade, o que não ocorre aqui, posto que in casu, o regramento era contrário ao teor dos enunciados administrativos. A par disso, a reabertura da fase de títulos do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegação de Notas e de Registro do Distrito Federal (Edital TJDF 1/2018) vai de encontro ao interesse público na realização célere dos certames; ao revés eterniza-os, obstando, inclusive, a concretização da norma constitucional prevista no artigo 236, §3º da Constituição Federal, que impôs a realização de concurso público para o provimento das serventias extrajudiciais vagas em prazo não superior a seis meses. Diante do exposto, com a devida vênia, dirijo integralmente da conclusão adotada pelo E. relator e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Conselheiro RICHARD PAE KIM

**N. 0007026-10.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007026-10.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO. ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DA LEI Nº 10.216/2001 NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL E DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007026-10.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de resolução que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. A proposição em apreço foi elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ 142/2021, destinado, sobretudo, à adoção de medidas direcionadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental, à luz da legislação nacional e internacional. Concluída a análise da proposta normativa, foi instaurado o presente procedimento de ato normativo, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do CNJ (SEI 09129/2022 - Id. 1426221). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007026-10.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme brevemente relatado, o presente feito versa sobre proposta de resolução que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de



segurança. De início, há que se ressaltar que a proposição em referência marca o diálogo e o compromisso deste Conselho com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua jurisprudência no que concerne ao esforço de incorporação de parâmetros internacionais em benefício da promoção dos direitos humanos, sobressaindo-se, no ponto, o direito à saúde. Soma-se a isso o fato de a resolução sub examine, além de proporcionar avanços necessários e fundamentais para a política judiciária na esfera da saúde mental no país, busca adequar as práticas do Judiciário ao ordenamento jurídico nacional e internacional, bem como qualificar e instrumentalizar a atuação de magistrados(as) e demais atores do Sistema de Justiça na observância do direito constitucional à saúde, incluída, a saúde mental. Nesse particular, entre os mais variados diplomas normativos/jurídicos que demarcam evoluções expressivas atinentes ao reconhecimento dos direitos das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial - e que serviram de lastro para elaboração da proposta -, destaca-se a sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos, proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, determinado ao Estado brasileiro que continue a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria (Ponto Resolutivo 8). À vista dessas considerações, a resolução ora submetida à deliberação do Plenário do CNJ representará mais uma importante medida voltada, notadamente, a dar concretude aos direitos e garantias fundamentais. Por fim, aproveito o ensejo para dar ciência aos demais membros que integram este Conselho do Relatório do Grupo de Trabalho "Caso Ximenes Lopes vs. Brasil", que se encontra disponível no expediente SEI 09129/2022 - Id. 1405858. Ante o exposto, voto no sentido da APROVAÇÃO da minuta de resolução anexa. Cumpridas as comunicações de praxe, archive-se o feito independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Trata-se de minuta de resolução do Conselho Nacional de Justiça que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Construída a muitas mãos, a proposta é resultado das discussões do Grupo de Trabalho para realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental, instituído pela Portaria CNJ nº 142, de 18 de maio de 2021, e das contribuições de coordenações estaduais do Programa Fazendo Justiça, tendo sido estruturada pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos - UMF Corte IDH/CNJ, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medida Socioeducativa - DMF/CNJ e Programa Fazendo Justiça. A minuta apresentada considera um conjunto robusto de normativas legais internacionais e domésticas que demarcam avanços expressivos quanto ao reconhecimento dos direitos das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial. Nas últimas décadas, o Estado brasileiro promulgou ou aderiu a normas que tratam da proteção e defesa dos direitos humanos deste público, cuja garantia é buscada com a criação de distintos conjuntos de deveres a ensejar a responsabilização de cidadãos, da administração pública e dos Estados nacionais, nos âmbitos interno e internacional. Sob o último aspecto, o esforço também busca responder à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, dado que o CNJ atua como mecanismo para implementação de deliberações de natureza internacional. Ainda no plano do direito internacional dos direitos humanos, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), bem como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002), impõem obrigações ao Estado brasileiro diante do público de que cuida a minuta. A primeira materializa o compromisso assumido pelo país para a promoção do pleno exercício dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação, e o reconhecimento de sua capacidade legal, a partir do paradigma do modelo social da deficiência. Com status constitucional - decorrente de ratificação nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal -, esta Convenção requer esforços do Estado para a tomada de providências direcionadas ao enfrentamento da condição de privação de liberdade fundamentada na existência de deficiência - conforme enunciado em seu artigo 14, 1, b -, bem como para a eliminação de obstáculos para o exercício dos direitos de tais pessoas, gerados a partir de sua interação social. Ao aderir à Convenção Contra a Tortura e seu Protocolo Facultativo, o Estado brasileiro assumiu a obrigação de combater práticas que produzem sofrimento injustificado em instituições de tratamento de saúde mental, sejam elas públicas ou privadas. Sob a inspiração do tratado foi aprovada a Resolução CNJ nº 414/2021, que estabelece diretrizes e mentes periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em observância aos parâmetros internacionais instaurados pelo Protocolo de Istambul. Com o objetivo de cumprir as obrigações assumidas internacionalmente, foi publicada a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -, em diálogo com a Convenção correlata. Ao reconhecer a capacidade legal das pessoas com deficiência, a Lei assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, visando a inclusão social e promoção da cidadania. O Brasil publicou um conjunto de normas legais que é fruto não apenas de iniciativa institucional, mas que resulta principalmente de processos políticos de mobilização dos movimentos antimanicomiais, protagonizados por pessoas em sofrimento mental ou com deficiência psicossocial, usuárias dos serviços de saúde mental, familiares, pesquisadores, pesquisadoras e profissionais da área. Essas estratégias fazem parte do complexo processo de transformação das práticas e compreensões sobre o sofrimento psíquico - denominado de "Reforma Psiquiátrica" -, iniciado no Brasil na década de 1970, a partir de uma série de denúncias sobre a realidade de instituições manicomial, e até hoje orientado pela reivindicação e reconhecimento dos direitos do público em questão. A Lei nº 10.216/2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica - avança na construção de um complexo de deveres estatais no campo da saúde mental, ao dispor sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e regulamentar o redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Ela sublinha a vedação à internação em instituições com características asilares, assim consideradas aquelas que não viabilizam a devida garantia de direitos e o acesso a uma série de recursos psicossociais elencados na Lei. A mudança de paradigma encampada pela Lei nº 10.216/2001 passou a ser incorporada nas normativas publicadas por órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, considerando especialmente o contexto do conflito com a lei. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e este Conselho Nacional de Justiça já manifestaram a necessidade de reorientação do modelo manicomial das medidas de segurança para a política antimanicomial, baseada em serviços substitutivos em meio aberto, com a definição de diretrizes para a desinstitucionalização. As Resoluções CNPCCP nº 05/2004 e 04/2010 orientam a aplicação da Lei nº 10.216/2001 à execução das medidas de segurança, indicando a adoção de política antimanicomial na atenção aos pacientes judiciários e a construção de programa específico de atenção a tal público nas diversas fases processuais, estabelecendo como objetivos principais do tratamento a inserção social da pessoa e o acesso aos cuidados no mesmo padrão e qualidade oferecidos ao restante da população. A Portaria Interministerial nº 1/2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, que institui a Política Nacional de Atenção Integral À Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê importante estratégia, incorporada à minuta ora apresentada. As equipes do Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) foram regulamentadas pela Portaria nº 94/2014, do Ministério da Saúde, para atuar em articulação intersetorial, de modo que desempenham relevante papel de apoio ao Sistema de Justiça, de fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e propulsão da efetivação das normas aqui elencadas. Mais recentemente, a Resolução nº 08/2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) dispôs sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas. O documento aborda a realidade dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) enquanto locais de estigmatização, com estruturas precárias que viabilizam constantes violações de direitos, com destaque para a não garantia do acesso à justiça, em que ausentes quaisquer condições para garantir um cuidado integral que vise a reinserção social. O mesmo cenário foi exposto no único censo nacional sobre os Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs), publicado em 2013 pelo Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DEPEN/MJ), com dados referentes ao ano de 2011. O quadro ali narrado denuncia uma realidade de graves e sistemáticas violações de direitos, o que compromete a observância do artigo 2º da Lei nº 10.216/2001 e caracteriza tais estruturas como instituições asilares. Em sua maioria, tratam-se de estabelecimentos vinculados às



Secretarias que administram as unidades prisionais e que contam com estruturas precárias, que potencializam processos de institucionalização prolongada e rupturas de vínculos sociais. O Censo identificou a existência de pessoas internadas por longos períodos mesmo com alvará de soltura expedido, outras internadas há mais tempo do que a pena em abstrato indicada para o crime cometido, além de pessoas institucionalizadas há mais de 30 (trinta) anos. Uma década após o levantamento, muito embora não se tenha atualizado tais estatísticas a nível nacional, observa-se a continuidade de tal quadro na maioria dos estados brasileiros, testemunhando-se inclusive tentativas de construção de novas estruturas da mesma natureza, em oposição ao disposto em toda a legislação e orientações institucionais antes mencionadas. Diante dos desafios que se apresentam na execução das medidas de segurança e em atenção a suas atribuições, o CNJ tem apresentado orientações sobre o tema, além da realização e apoio a eventos formativos junto aos Tribunais estaduais. A Resolução CNJ nº 113/2010 traz orientações para execução da medida de segurança nos termos da Lei nº 10.216/2001, destacando que a atuação jurisdicional deve primar pela implementação de políticas antimanicomiais. A Recomendação CNJ nº 35/2011 aprofunda tal orientação, ao apresentar as diretrizes para o redirecionamento do modelo assistencial à saúde mental em serviços substitutivos em meio aberto. Além dos instrumentos normativos específicos, a temática também é refletida em dispositivos com objeto que tangenciam a matéria, como ocorre com a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia e, em seu art. 9º, § 3º, trata da garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, às pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química. No âmbito dos processos socioeducativos, insta frisar que, apesar das diferenças entre os ciclos penal e socioeducativo, o cuidado em saúde mental de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional também se orienta pelos princípios da Reforma Psiquiátrica previstos na Lei nº 10.216/2001, tendo por diretrizes a atenção no território, como disposto na Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI). Quanto à Lei do SINASE, destaca-se a previsão de avaliação de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, e sua inclusão em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso, com a devida suspensão da medida socioeducativa em caráter excepcional (art. 64, caput e § 4º). Já a PNAISARI considera a saúde mental como um dos principais eixos para a organização do cuidado em saúde desse público, apontando para que aconteça, prioritariamente, na rede de serviços do SUS. Nesse sentido, a inclusão de adolescentes acusados da prática de atos infracionais no alcance da minuta, no que couber, reitera o dever do Poder Judiciário em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do seu direito à vida e à saúde (art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA). Também se apoia no ECA, que prevê que os adolescentes envolvidos em processos socioeducativos com sofrimento ou transtorno mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (art. 112), devendo ser, portanto, direcionados aos serviços da RAPS específicos para a faixa etária. Ademais, a diretriz apresentada nesse artigo sustenta-se pelo princípio da legalidade, que determina que o adolescente não deve receber tratamento mais gravoso que aquele conferido ao adulto (art. 35 do SINASE). A proposta submetida à apreciação cuida da questão da saúde mental de maneira abrangente, buscando alcançar todo o ciclo judiciário-penal, desde a audiência de custódia até a execução da medida de segurança. O objetivo é fornecer subsídios aos juizes e juízas a fim de que lidem com o delicado tema a partir das balizas principiológicas previstas no direito internacional, na legislação de regência e nas normativas do próprio CNJ. A minuta esclarece, em seu artigo 2º, que se aplica a todas as pessoas com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial, assim consideradas aquelas "com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica ou mental que, confrontadas por barreiras atitudinais ou institucionais, inviabilizam a manutenção da organização da vida ou causam intenso sofrimento psíquico", incluindo deficiência intelectual e uso abusivo de álcool ou outras drogas, que apresentem necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso. A definição de "deficiência psicossocial" foi extraída da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O artigo 3º elenca os princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial. O rol contempla princípios constitucionais explícitos, implícitos e específicos da legislação que cuida do tema. Partem todos do inarredável respeito à dignidade e à autonomia da pessoa que necessita de atenção à saúde mental, sem que tal circunstância venha a causar qualquer diminuição em sua esfera de direitos. Ao contrário, ao rol de garantias inerentes a quem é submetido à persecução penal agrega-se a garantia de que todas as medidas determinadas pelo Estado-juiz tenham como objetivo principal a preservação e a recuperação da saúde da pessoa vista como sujeito, jamais como objeto. Nessa toada, destacam-se o respeito à diversidade e a vedação a todas as formas de discriminação e estigmatização, com especial atenção aos aspectos interseccionais de agravamento; reitera-se a proscricção à tortura, maus tratos, práticas cruéis e degradantes, ainda comuns no campo da saúde mental; a adoção de práticas antimanicomiais contempladas na Resolução CNJ nº 113/2010 e na Recomendação CNJ nº 35/2011; a garantia do direito integral à saúde com vistas à integração comunitária e familiar, com respeito à territorialidade dos serviços, além da articulação com as políticas de proteção social, privilegiando-se o cuidado em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis; a caracterização da internação como última medida, apenas enquanto necessária à estabilização do quadro de saúde e quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme avaliação da equipe de saúde; a necessidade de articulação interinstitucional permanente do Poder Judiciário com as redes de atenção à saúde e socioassistenciais em todas as fases do procedimento penal, mediante a elaboração de plano terapêutico individual; o favorecimento à utilização das práticas de justiça restaurativa para o deslinde mais favorável dos casos envolvendo questões de saúde mental; a atenção à laicidade do Estado e ao respeito à liberdade religiosa, vedando-se tratamentos condicionados à conversão religiosa ou desvinculados das práticas científicas reconhecidas. O Capítulo II da minuta adentra as fases do procedimento penal, da prisão em flagrante à desinstitucionalização, passando por eventual necessidade de atenção à saúde mental durante o cumprimento de medida cautelar ou da execução da pena. A Seção I aborda as audiências de custódia, fornecendo parâmetros para a atuação do Poder Judiciário complementares aos presentes na Resolução CNJ nº 213/2015. O artigo 4º trata das situações em que a autoridade judiciária identifica, com o apoio da equipe multidisciplinar do juízo, indícios de transtorno mental ou deficiência psicossocial da pessoa apresentada. Nesses casos, em que possível a realização da audiência, cumpre facultar à pessoa que seja assistida durante o ato judicial por alguém de sua confiança. O dispositivo prevê também o encaminhamento, sempre voluntário, aos serviços da rede de atenção psicossocial (RAPS). O artigo seguinte trata das situações em que a pessoa apresentada não está em condições de participar da audiência de custódia por estar em situação de crise em saúde mental. Ante o quadro, a primeira diretriz é a realização de tentativas de manejo da crise, a partir do acionamento de equipe de saúde da RAPS. Em seguida, se persistir a crise, deverá ser providenciado atendimento médico de emergência pelo acionamento do SAMU ou outros serviços da RAPS, lavrando-se termo de não realização da audiência em que constará a determinação (i) para que o estabelecimento de saúde remeta a juízo informações que possibilitem a análise de eventual ocorrência de tortura ou maus tratos durante a prisão em flagrante e (ii) para que as secretarias de saúde enviem informações sobre eventual tratamento de saúde mental em curso. Caso a pessoa não receba alta médica para ser apresentada no prazo legal, a autoridade judicial poderá deslocar-se ao estabelecimento em que a pessoa se encontra e, na impossibilidade, providenciará sua apresentação em juízo assim que recobrar as condições para tanto. Especial atenção é conferida à utilização de algemas e outros instrumentos de contenção nas pessoas de que trata a proposta, cabendo ao juiz ou juíza analisar a necessidade, proporcionalidade e motivação, para fins de aferição da legalidade da prisão. A minuta reafirma a preocupação de que a decisão a ser tomada na audiência de custódia seja compatível com o melhor tratamento à saúde mental, sublinhando que a eventual imposição de medidas não inviabilize a rotina dos cuidados ou imponha exigências de difícil cumprimento ante o quadro de saúde. Avançando na marcha processual, a proposta dispõe sobre as hipóteses em que se faz necessário tratamento em saúde mental no curso de prisão processual ou outra medida cautelar. Aqui também o texto indica a preocupação maior com a garantia do melhor tratamento de saúde, apontando a necessidade de revisão da medida em curso a fim de adequar a situação da pessoa aos cuidados em meio aberto. Da mesma forma, faz-se fundamental a participação da equipe multidisciplinar para auxiliar o encaminhamento aos serviços da RAPS e aportar ao processo subsídios sobre o tratamento em curso. A minuta traz ainda dispositivo sobre o incidente de aferição da imputabilidade da pessoa processada, ressaltando a conveniência de trazer ao processo informações sobre eventual tratamento em curso nos serviços aos quais a pessoa esteja vinculada a fim de qualificar a análise, respeitando-se sempre o direito fundamental ao sigilo das informações pessoais e médicas. Na

mesma esteira, o texto acompanha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que se trata de prova pericial constituída em favor da defesa (HC 133.078/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia). A Seção III dispõe sobre a imposição de medidas de segurança, buscando adequar as antigas disposições da legislação processual penal ao arcabouço normativo infralegal, legal e convencional que lhe sucederam. Nesse sentido, a minuta reitera a necessidade de garantir o melhor tratamento em meio aberto, qualificado com as informações oriundas de eventual avaliação biopsicossocial e pareceres das equipes multiprofissionais que acompanham a pessoa nos serviços da RAPS. No ponto, reafirma-se a máxima pacificada desde a consolidação do sistema vicariante: medida de segurança não é punição e não pode, sob nenhum aspecto, ser cogitada como tal. Não há qualquer justificativa, pois, em se definir qual o tratamento de saúde mais adequado ao caso a partir do ato ilícito cometido. Enquanto a pena ostenta inegável caráter retributivo por imposição do princípio da culpabilidade, mantendo os olhos parcialmente voltados ao passado, a medida de segurança busca unicamente garantir o melhor tratamento à pessoa. A garantia do melhor tratamento atende, a um só tempo, os interesses da pessoa acusada e os da sociedade: os bens jurídicos penalmente tutelados estarão a salvo na proporção direta da estabilização do quadro de saúde mental. Definido o tratamento ambulatorial como a medida de segurança por excelência, a minuta busca conferir diretrizes para o melhor acompanhamento, a fim de facilitar aos juízos de execução a tarefa. Parte-se da ideia de que o acompanhamento das medidas deve se dar a partir de fluxos preestabelecidos entre o Poder Judiciário e a RAPS, sempre com o auxílio das equipes multidisciplinares qualificadas. São elas que, a princípio, farão a interlocução com as equipes responsáveis pelo tratamento de saúde, evitando-se impor à própria pessoa o ônus de comprovação do tratamento. Isso porque, muitas vezes, a pessoa está em fase de organização da rotina de vida, em restabelecimento das relações familiares, com a comunidade e a própria equipe de saúde, não sendo conveniente que tenha de se preocupar com a comprovação de algo que pode ser feito - com maior riqueza de informações -, sem a sua intervenção. O aporte de informações qualificadas ao processo de execução levará em conta o Projeto Terapêutico Singular (PTS) e todas as nuances que envolvem o desenrolar do tratamento em saúde mental de uma pessoa situada em determinado espaço e tempo, com as características individuais, familiares, sociais, econômicas e culturais a ela inerentes, bem como aquelas atinentes ao próprio serviço de saúde, tais como sua localização, disponibilidade, estabilidade e características da equipe etc. A compreensão do tratamento em saúde mental como uma dinâmica intrincada que envolve a necessidade de estabelecimento e manutenção de vínculo de confiança da pessoa com a equipe que a atende ao longo do tempo, e que inevitavelmente está sujeito a idas e vindas, a avanços e retrocessos, é de fundamental importância para que a medida de segurança atinja os fins a que se propõe. Os cuidados em saúde não são equiparáveis à prestação de serviços à comunidade, por exemplo, marcada pela previsibilidade e pela possibilidade de ser dimensionada no tempo em prestações regulares a serem cumpridas por alguém que, em plenas condições de saúde, possui meios de atender aos compromissos sem maiores dificuldades. Nesse sentido, eventuais interrupções do tratamento devem ser compreendidas como naturais e analisadas a partir das nuances de todos os fatores envolvidos - pessoais, familiares, comunitários e do próprio serviço. Da mesma forma, não é cabível que a ausência de suporte familiar seja interpretada em desfavor da pessoa em tratamento, de modo a impossibilitar a colocação ou a cessação da medida em liberdade. O art. 12, § 4º da minuta consolida importante dispositivo, fundado na dinâmica descrita acima: a depender da dificuldade apresentada pela moléstia e da conjugação dos fatores envolvidos, internações pontuais podem ser fazer necessárias a critério médico, de saúde. Repita-se, internações pontuais, pelo menor tempo possível e somente quando inevitável, conforme prescrito pela ciência médica. Assim, eventuais internações podem ser indicadas pela equipe encarregada ao longo do tratamento - sobretudo quando extensas e em determinados quadros -, sem que essas intercorrências signifiquem a necessidade de conversão da medida de tratamento ambulatorial. O parágrafo seguinte deixa nítida a desvinculação entre a medida de tratamento ambulatorial e o próprio tratamento de saúde mental - cujos cuidados podem perdurar a vida inteira, sem que haja a necessidade de acompanhamento judicial perpétuo (hipótese, de resto, vedada pelo art. 5º, XLVII, b, da CF/88). Nesse diapasão, espera-se que a medida seja revista a qualquer tempo, a pedido da defesa ou por indicação da equipe médica, e no mínimo anualmente, a teor do art. 97, §2º, do Código Penal. A subseção II trata, em dois artigos, da medida de internação. O caput do art. 13 sublinha uma vez mais o estado da arte da ciência médica e as previsões dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional: "a imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da RAPS". Nos casos em que excepcionalmente recomendada e pelo mínimo tempo em que necessária, a internação deverá ocorrer em leito de saúde mental de Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo CAPS da RAPS. Ao Poder Judiciário compete fazer valer o art. 4º, §3º da Lei nº 10.216/2001, que veda "a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º". Há mais de 20 anos o ordenamento jurídico nacional proíbe a internação em HCTPs, instituições totais conhecidas pela violação massiva de direitos fundamentais. A minuta ora proposta é mais uma oportunidade para que se faça cumprir a legislação. O parágrafo seguinte reafirma a ideia de que a internação, nos moldes expostos, é instrumento terapêutico a serviço do melhor tratamento de saúde e, portanto, deve ser decidida pela equipe multidisciplinar responsável, a qual comunicará a alta à autoridade judicial quando se mostrar desnecessária, retomando-se em seguida o tratamento em meio aberto. Nessa toada, é fundamental a interlocução constante entre o Poder Judiciário e a equipe multidisciplinar para que sejam realizadas avaliações biopsicossociais a cada 30 dias, "a fim de se verificar as possibilidades de reversão do tratamento para modalidades em liberdade ou mesmo para sua extinção". O art. 14 volta-se aos casos complexos em que internações se mostrem necessárias. Nesses casos, especial atenção deve ser conferida à possibilidade de reencontros da pessoa em tratamento com sua família, amigos e comunidade, além de atividades em meio aberto, evitando-se ainda sua exclusão do mundo do trabalho. A Seção IV aborda a necessidade de tratamento em saúde mental durante a execução de pena privativa de liberdade, hipótese em que compete à autoridade judicial avaliar a necessidade e adequação da prisão em vigor ante a demanda de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento pela equipe da RAPS, ouvidas as partes em contraditório. É reforçada novamente a importância de interlocução entre as equipes de saúde em atuação na unidade prisional, em juízo e na RAPS, nas etapas de encaminhamento e acompanhamento do desenrolar dos cuidados, aportando-se aos autos relatórios sobre a situação. A Seção seguinte trata da desinstitucionalização, categoria orientadora da Reforma Psiquiátrica, compreendida como o permanente questionamento das lógicas e tecnologias manicomial, com vistas a seu desmonte, e a criação de condições para a garantia de direitos das pessoas com transtornos mentais ou deficiência psicossocial, para a promoção de sua autonomia e exercício de cidadania. O objetivo será buscado a partir de um conjunto de iniciativas: a revisão dos processos de todas as pessoas internadas em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, unidades prisionais, delegacias de polícia, ou outras instituições de características asilares - situações que caracterizam, para todos os fins, manifesta ilegalidade -, a fim de que sejam transferidas para instituições de saúde adequadas ou direcionadas para tratamento em meio aberto; a elaboração de Projetos Terapêuticos Singulares para todos os pacientes em medida de segurança, visando a alta planejada e à reabilitação psicossocial em meio aberto; a interdição e o posterior fechamento em definitivo dos HCTPs, proibindo-se novas internações em suas dependências. As atividades contarão com o apoio do Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário. As disposições finais da minuta apresentada contemplam a recomendação para que os conflitos sociais que envolvam as pessoas de que trata a Resolução sejam, sempre que possível, acolhidos em programas comunitários ou judiciários de justiça restaurativa, em consonância com os princípios elencados na Resolução CNJ nº 225/2016. A recomendação ostenta especial relevância porque boa parte dos casos graves que desaguam na justiça penal tem como vítima, justamente, os cuidadores ou pessoas do círculo familiar, social ou afetivo dos acusados pelas condutas. A reconstrução dos vínculos e da confiança a partir do diálogo é fundamental para que as feridas sejam curadas e a vida de todos possa seguir em frente em paz e segurança, a partir do início ou da retomada do tratamento de saúde efetivo. A profundidade e complexidade das questões que se apresentam somente poderão ser enfrentadas com o indispensável auxílio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário dos Tribunais (GMFs). Dentre as atividades destacadas, a minuta sugere: a realização de inspeções nos locais em que estejam internadas pessoas em cumprimento de medida de segurança, juntamente com profissionais das áreas de saúde, serviço social e sociedade civil, a fim de avaliar sua adequação aos parâmetros da Lei nº 12.216/2001; a mobilização da RAPS para

integrar a justiça criminal à PNAISP; o fomento à atuação da EAP e demais equipes conectoras para identificar pessoas privadas de liberdade em sofrimento mental ou portadoras de deficiência psicossocial; o fomento à instituição e fortalecimento da EAP e da PNAISP junto às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde; o apoio à construção de fluxos de atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, envolvendo os órgãos responsáveis pelas políticas de administração penitenciária, saúde e assistência social, com base no paradigma antimanicomial e no Modelo Orientador que comporá o Manual da Resolução; instituir ou participar de Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário. O artigo 22 indica a aplicabilidade da minuta para adolescentes autores de ato infracional e em cumprimento de medida socioeducativa, no que couber a este público, enquanto não houver ato normativo próprio. Considera, portanto, a necessidade do fortalecimento do cuidado em saúde mental de adolescentes no Sistema Socioeducativo, uma vez que a privação ou restrição de liberdade é fator causador de sofrimento psíquico, além de, muitas vezes, desencadear crises e agravar quadros de saúde de adolescentes com transtornos mentais. Observa-se, por exemplo, neste contexto, a recorrência de tentativas de autoextermínio, além de sintomas relacionados à saúde mental, como ansiedade, agitação psicomotora, embotamento afetivo, insônia, angústia intensa, entre outros comportamentos que requerem o adequado tratamento. Ademais, a inclusão do artigo contemplando o público adolescente sustenta-se pelas normativas e diretrizes apresentadas anteriormente - quais sejam ECA, SINASE e PNAISARI - e, sobretudo, tendo em vista o princípio da legalidade, que proíbe que adolescentes recebam tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. Finalmente, a minuta prevê a realização de cursos por parte dos Tribunais, com o intuito de qualificar a atualizar magistrados e servidores no tema da saúde mental à luz do direito internacional dos direitos humanos e a elaboração, por parte do DMF/CNJ, de Manual que contará com Modelo Orientador e fluxos para auxiliar a implementação dos dispositivos da Resolução. Em breve resumo, a necessidade de adequação do sistema processual e de execução penal à normativa nacional e internacional de respeito aos direitos fundamentais das pessoas em sofrimento mental ou com deficiência psicossocial, da audiência de custódia à execução das medidas de segurança, em um amplo projeto de desinstitucionalização, é a razão premente que justifica o encaminhamento da presente proposta à consideração desse Colendo Conselho Nacional de Justiça. MINUTA RESOLUÇÃO No XXX, DE XXX DE XXXXXXXX DE 2023 Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena (CF, arts. 1º, III; 5º, XLVI, LIV e 6º, caput); CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), pela qual o Estado brasileiro comprometeu-se a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação; CONSIDERANDO a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002) e a necessidade de combater a sua prática nas instituições de tratamento da saúde mental, públicas ou privadas, bem como a Resolução CNJ nº 414/2021, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul; CONSIDERANDO o Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria; CONSIDERANDO que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH/CNJ), instituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 364/2021, acompanha o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro; CONSIDERANDO a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania; CONSIDERANDO a Resolução nº 32/18, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em julho de 2016, que reafirma as obrigações dos Estados Membros em promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e garantir que políticas e serviços relacionados à saúde mental cumpram as normas internacionais de direitos humanos; CONSIDERANDO o Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, apresentado na 34ª Sessão da Assembleia Geral da ONU em janeiro de 2017, que expõe um conjunto de recomendações voltadas à qualificação dos serviços de saúde mental, a acabar com a prática do tratamento involuntário e da institucionalização e para criação de um ambiente político e legal que assegure a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiências psicossociais; CONSIDERANDO a Resolução nº 8/2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), destinada à orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, e as Resoluções nº 04/2010 e 05/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), para a aplicação da Lei nº 10.216/2001 à execução das medidas de segurança; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 113/2010 e a Recomendação CNJ nº 35/2011, publicadas com o objetivo de adequar a atuação da justiça penal aos dispositivos da Lei nº 10.216/2001, privilegiando-se a manutenção da pessoa em sofrimento mental em meio aberto e o diálogo permanente com a rede de atenção psicossocial; CONSIDERANDO o art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia, disciplinando sobre a garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, para pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, bem como a Resolução nº 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU, destinada à orientação dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, além da Resolução CNJ nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades; CONSIDERANDO a atenção às minorias com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades, bem como os atos normativos do CNJ sobre a temática em relação à privação de liberdade, como a Resolução nº 287/2019 (indígenas); Resolução nº 348/2020 (LGBTI); Resolução nº 405/021 (migrantes); Resolução nº 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência); CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, bem como a Portaria nº 94, de 14 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, que institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim); CONSIDERANDO o art. 112º § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069/1990, que dispõe que adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverão receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições; CONSIDERANDO o art. 64º, em especial, §7º da Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que dispõe que o tratamento a que se submeterá o adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverá observar o previsto na Lei nº 10.216 de 6 de abril de 2001; CONSIDERANDO, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentada pelas Portaria Consolidada/MS nº 2, Anexo XVII, de 3 de outubro de 2017, e Portaria Consolidada/MS nº 6, Seção V, Capítulo II, de 3 de outubro de 2017; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato 0007026-10.2022.2.00.0000, xxx Sessão xxx, realizada em xxxxxxxxxx. RESOLVE: Capítulo I Das disposições gerais Art. 1º Instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade,

em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população. Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: I - pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso; II - Rede de Atenção Psicossocial (RAPS): rede composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais, nos CAPS III), presentes na Atenção Básica de Saúde, na Atenção Psicossocial Estratégica, nas urgências, na Atenção Hospitalar Geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial; III - Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP): equipe multidisciplinar que acompanha o tratamento durante todas as fases do procedimento criminal com o objetivo de apoiar ações e serviços para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei na Rede de Atenção à Saúde (RAS) e para viabilizar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS); IV - equipe conectora: equipe vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) que exerça função análoga à da EAP; V - equipe multidisciplinar qualificada: equipe técnica multidisciplinar que tenha experiência e incursão nos serviços com interface entre o Poder Judiciário, a saúde e a proteção social; do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC); do Serviço de Acompanhamento de Alternativas Penais; da EAP ou outra equipe conectora. VI - Projetos Terapêuticos Singulares (PTS): conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para um indivíduo, uma família ou comunidade, resultado da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar e centrado na singularidade da pessoa em tratamento, de modo a contribuir para a estratégia compartilhada de gestão e de cuidado, possibilitando a definição de objetivos comuns entre equipe e sujeito em acompanhamento em saúde; VII - Modelo Orientador: modelo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de instruir o Poder Judiciário acerca dos fluxos a serem adotados para o cuidado da pessoa com transtorno mental submetida a procedimento criminal, em local adequado à atenção em saúde a fim de adotar os parâmetros dispostos na presente Resolução. Parágrafo único. Estão abrangidas por esta Resolução, nos termos do caput deste artigo, as pessoas em sofrimento ou com transtorno mental relacionado ao uso abusivo de álcool e outras drogas, que serão encaminhadas para a rede de saúde, nos termos do art. 23-A da Lei n.º 11.343/2006, garantidos os direitos previstos na Lei n.º 10.216/2001. Art. 3º São princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal: I - o respeito pela dignidade humana, singularidade e autonomia de cada pessoa; II - o respeito pela diversidade e a vedação a todas as formas de discriminação e estigmatização, com especial atenção aos aspectos interseccionais de agravamento e seus impactos na população negra, LGBTQIA+, mulheres, mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, pessoas idosas, convalascentes, migrantes, população em situação de rua, povos indígenas e outras populações tradicionais, além das pessoas com deficiência; III - o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o acesso à justiça em igualdade de condições; IV - a proscrição à prática de tortura, maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; V - a adoção de política antimanicomial na execução de medida de segurança; VI - o interesse exclusivo do tratamento em benefício à saúde, com vistas ao suporte e reabilitação psicossocial por meio da inclusão social, a partir da reconstrução de laços e de referências familiares e comunitárias, da valorização e do fortalecimento das habilidades da pessoa e do acesso à proteção social, à renda, ao trabalho e ao tratamento de saúde; VII - o direito à saúde integral, privilegiando-se o cuidado em ambiente terapêutico em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis, com vedação de métodos de contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio e eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e as normativas de direitos humanos; VIII - a indicação da internação fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde, privilegiando-se a avaliação multiprofissional de cada caso, pelo período estritamente necessário à estabilização do quadro de saúde e apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos; IX - a articulação interinstitucional permanente do Poder Judiciário com as redes de atenção à saúde e socioassistenciais, em todas as fases do procedimento penal, mediante elaboração de PTS nos casos abrangidos por esta Resolução; X - a restauratividade como meio para a promoção da harmonia social, mediante a garantia do acesso aos direitos fundamentais e a reversão das vulnerabilidades sociais; XI - atenção à laicidade do Estado e à liberdade religiosa integradas ao direito à saúde, que resultam na impossibilidade de encaminhamento compulsório a estabelecimentos que não componham a RAPS ou que condicionem ou vinculem o tratamento à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; XII - respeito à territorialidade dos serviços e ao tratamento no meio social em que vive a pessoa, visando sempre a manutenção dos laços familiares e comunitários. Capítulo II Das diretrizes da Política Antimanicomial Seção I Das audiências de custódia Art. 4º Quando apresentada em audiência de custódia pessoa com indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial identificados por equipe multidisciplinar qualificada, ouvidos o Ministério Público e a defesa, caberá à autoridade judicial o encaminhamento para atendimento voluntário na RAPS voltado à proteção social em políticas e programas adequados, a partir de fluxos pré-estabelecidos com a rede, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e do Modelo Orientador CNJ. Parágrafo único. Será assegurada à pessoa com indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial a oportunidade de manifestar a vontade de ter em sua companhia pessoa por ela indicada, integrante de seu círculo pessoal ou das redes de serviços públicos com as quais tenha vínculo ou seja referenciada, para o fim de assisti-la durante o ato judicial. Art. 5º Nos casos em que a autoridade judicial, com apoio da equipe multidisciplinar e após ouvidos o Ministério Público e a defesa, entender que a pessoa apresentada à audiência de custódia está em situação de crise em saúde mental e sem condições de participar do ato, solicitará tentativas de manejo de crise pela equipe qualificada. § 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por manejo da crise o imediato acionamento de equipe de saúde da RAPS para a tomada de medidas emergenciais e referenciamento do paciente ao serviço de saúde, além da realização de ações de escuta, compreensão da condição pessoal, produção imediata de consensos possíveis, mediação entre a pessoa e as demais presentes no ambiente e a restauração do diálogo, bem como, o quanto antes, a identificação dos fatores que possivelmente desencadearam a crise. § 2º Caso exauridas sem sucesso as tentativas de manejo de crise, a autoridade judicial realizará o encaminhamento da pessoa para atendimento em saúde por meio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou outros serviços da RAPS, e providenciará o registro da não realização da audiência de custódia, por meio de termo no qual constará: I - a determinação para elaboração de relatório médico acompanhado, se for o caso, de informes dos demais profissionais de saúde do estabelecimento ao qual a pessoa presa em flagrante for encaminhada, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos, a ser remetido ao juízo em 24 (vinte e quatro) horas; II - a requisição imediata de informações às secretarias municipal ou estadual de saúde sobre a atual condição da pessoa e indicação de acompanhamento em saúde mais adequado, que poderá compor o PTS, com descrição de eventual tratamento que esteja em curso, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão judicial. § 3º Caso a pessoa não receba alta médica para ser apresentada em juízo no prazo legal, a autoridade judicial poderá realizar o ato no local em que a pessoa se encontrar e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá providenciar a condução para a realização da audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. Art. 6º A autoridade judicial, quando da análise da legalidade da prisão em flagrante, avaliará se o uso de algemas ou instrumentos de contenção física atendeu aos princípios da proporcionalidade e não discriminação, considerada a condição de saúde mental da pessoa, ou se ocorreu de maneira a causar deliberadamente dores ou lesões desnecessárias, o que poderia configurar hipótese de tortura ou maus tratos, conforme os parâmetros elencados pelo CNJ no Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais. Art. 7º Nos casos dos art. 4º ou 5º, não sendo hipótese de relaxamento da prisão, a autoridade judicial avaliará a necessidade e adequação de eventual medida cautelar, consideradas as condições de saúde da pessoa apresentada e evitando a imposição de: I - medida que dificulte o acesso ou a continuidade do melhor tratamento disponível, ou que apresente exigências incompatíveis ou de difícil cumprimento diante do quadro de saúde apresentado; II - medidas concomitantes que se

revelarem incompatíveis com a rotina de acompanhamento na rede de saúde. § 1º Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico para pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, sem que isso enseje a aplicação de medidas que obstem o tratamento em liberdade. § 2º A autoridade judicial levará em consideração as condições que ampliem a vulnerabilidade social, bem como os aspectos interseccionais, no caso de pessoas em situação de rua, população negra, mulheres, população LGBTQIA+, mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, para que a aplicação de eventual medida seja condizente com a realidade social e o encaminhamento aos serviços especializados da rede de proteção social. Art. 8º Nos casos em que a autoridade judicial substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, serão garantidos a possibilidade de tratamento adequado na RAPS e o exercício de outras atividades que reforcem a autonomia da pessoa, como trabalho e educação. Seção II Da necessidade de tratamento em saúde mental no curso de prisão preventiva ou outra medida cautelar Art. 9º No caso de a pessoa necessitar de tratamento em saúde mental no curso de prisão processual ou outra medida cautelar, a autoridade judicial: I - no caso de pessoa presa, reavaliará a necessidade e adequação da prisão processual em vigor ante a necessidade de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da RAPS, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa; II - no caso de pessoa solta, reavaliará a necessidade e adequação da medida cautelar em vigor, observando-se as disposições do artigo anterior. Parágrafo único. O encaminhamento para os serviços da RAPS ou rede de proteção social será apoiado pelas equipes mencionadas no art. 2º, III, IV e V, considerando a interlocução entre esses serviços e os equipamentos responsáveis pelo tratamento em saúde, de modo que eventuais subsídios sobre a singularidade do acompanhamento da pessoa sejam aportados ao processo visando a priorização da saúde. Art. 10. A análise sobre a imputabilidade da pessoa, quando necessária, poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento e o tratamento dispensado nos serviços aos quais a pessoa esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas. Parágrafo único. Considerando que o incidente de insanidade mental que subsidiará a autoridade judicial na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu é prova pericial constituída em favor da defesa, não é possível determiná-la compulsoriamente em caso de oposição desta. Seção III Da medida de segurança Art. 11. Na sentença criminal que imponha medida de segurança, a autoridade judicial determinará a modalidade mais indicada ao tratamento de saúde da pessoa acusada, considerados a avaliação biopsicossocial, outros exames eventualmente realizados na fase instrutória e os cuidados a serem prestados em meio aberto. Parágrafo único. A autoridade judicial levará em conta, nas decisões que envolvam imposição ou alteração do cumprimento de medida de segurança, os pareceres das equipes multiprofissionais que atendem o paciente na RAPS, da EAP ou outra equipe conectora. Subseção I Do tratamento ambulatorial Art. 12. A medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação e será acompanhada pela autoridade judicial a partir de fluxos estabelecidos entre o Poder Judiciário e a RAPS, com o auxílio da equipe multidisciplinar do juízo, evitando-se a imposição do ônus de comprovação do tratamento à pessoa com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial. § 1º O acompanhamento da medida levará em conta o desenvolvimento do PTS e demais elementos trazidos aos autos pela equipe de atenção psicossocial, a existência e as condições de acessibilidade ao serviço, a atuação das equipes de saúde, a vinculação e adesão da pessoa ao tratamento. § 2º Eventuais interrupções no curso do tratamento devem ser compreendidas como parte do quadro de saúde mental, considerada a dinâmica do acompanhamento em saúde e a realidade do território no qual a pessoa e o serviço estão inseridos. § 3º A ausência de suporte familiar não deve ser entendida como condição para a imposição, manutenção ou cessação do tratamento ambulatorial ou, ainda, para a desinternação condicional. § 4º Eventual prescrição de outros recursos terapêuticos a serem adotados por equipe de saúde por necessidade da pessoa e enquanto parte de seu PTS, incluindo a internação, não deve ter caráter punitivo, tampouco deve ensejar a conversão da medida de tratamento ambulatorial em medida de internação. § 5º A autoridade judicial avaliará a possibilidade de extinção da medida de segurança, no mínimo, anualmente, ou a qualquer tempo, quando requerido pela defesa ou indicada pela equipe de saúde que acompanha o paciente, não estando condicionada ao término do tratamento em saúde mental. Subseção II Da medida de internação Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da RAPS. § 1º A internação, nas hipóteses referidas no caput, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo CAPS da RAPS, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei nº 10.216/2001. § 2º A internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da RAPS, em meio aberto. § 3º Recomenda-se à autoridade judicial a interlocução constante com a equipe do estabelecimento de saúde que acompanha a pessoa, a EAP ou outra equipe conectora, para que sejam realizadas avaliações biopsicossociais a cada 30 (trinta) dias, a fim de se verificar as possibilidades de reversão do tratamento para modalidades em liberdade ou mesmo para sua extinção. Art. 14. Serão proporcionadas ao paciente em internação, sem obstrução administrativa, oportunidades de reencontro com sua comunidade, sua família e seu círculo social, com atividades em meio aberto, sempre que possível, evitando-se ainda sua exclusão do mundo do trabalho, nos termos do PTS. Seção IV Da necessidade de tratamento em saúde mental no curso da execução da pena Art. 15. Nos casos em que a pessoa submetida ao cumprimento de pena necessitar de tratamento em saúde mental, a autoridade judicial avaliará a necessidade e adequação da prisão em vigor ante a demanda de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da RAPS, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa. Parágrafo único. O encaminhamento para os serviços da RAPS e à rede de proteção social será apoiado pelas equipes de saúde das unidades prisionais, pela EAP e demais equipes conectoras, a partir de constante interlocução com os equipamentos da RAPS responsáveis pelo tratamento, de modo que subsídios sobre a singularidade do acompanhamento da pessoa sejam aportados ao processo com a finalidade de priorização da saúde. Seção V Da desinstitucionalização Art. 16. No prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente revisará os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos: I - à execução de medida de segurança que estejam sendo cumpridas em HCTPs, em instituições congêneres ou unidades prisionais; II - a pessoas que permaneçam nesses estabelecimentos, apesar da extinção da medida ou da existência de ordem de desinternação condicional; III - a pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial que estejam em prisão processual ou cumprimento de pena em unidades prisionais, delegacias de polícia ou estabelecimentos congêneres. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial previsto no art. 20, VI, e as equipes conectoras ou multidisciplinares qualificadas apoiarão as ações permanentes de desinstitucionalização. Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade judicial competente para a execução penal determinará a elaboração, no prazo de 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, de PTS para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em HCTP, em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto, a serem apresentadas no processo ou em audiência judicial que conte com a participação de representantes das entidades envolvidas nos PTSs. Art. 18. No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições. Capítulo III Das disposições finais Art. 19. Recomenda-se, sempre que possível, em qualquer fase processual, a derivação de processos criminais que envolvem pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial para programas comunitários ou judiciários de justiça restaurativa, a partir da utilização de vias consensuais alternativas, visando à desinstitucionalização, em consonância com os princípios norteadores da justiça restaurativa presentes na Resolução CNJ nº 225/2016. Art. 20. Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização

do Sistema Carcerário (GMFs) dos Tribunais poderão: I - realizar inspeções judiciais, de modo conjunto com as autoridades judiciais da execução penal, nos estabelecimentos em que estejam internadas pessoas em cumprimento de medida de segurança, bem como aquelas internadas provisoriamente, podendo, para tanto, articular-se com as secretarias de saúde, conselhos profissionais com atuação na área da saúde, como os Conselhos Regional ou Federal de Serviço Social e de Psicologia, e instâncias paritárias e organizações da sociedade civil, para verificar as condições dos referidos espaços à luz da Lei 10.216 de 2001; II - mobilizar a RAPS, juntamente com a EAP, visando a integração entre as práticas inerentes à justiça criminal e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e o direcionamento de formas de atenção segundo as premissas consignadas nesta norma e nos moldes previstos no art. 4º, § 4º da Portaria nº 94/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014; III - fomentar a atuação do Poder Judiciário de modo articulado com a EAP e demais equipes conectoras para a identificação de pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em unidades de custódia potencialmente destinatárias de medidas terapêuticas; IV - fomentar a instituição e o fortalecimento da PNAISP e da EAP junto às Secretarias Estadual e Municipais de Saúde; V - fomentar e colaborar com a construção de fluxos de atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, envolvendo os órgãos e instâncias responsáveis pelas políticas de administração penitenciária, saúde e assistência social, com base no paradigma antimanicomial e no Modelo Orientador CNJ; VI - instituir ou participar de Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, o qual contará com representantes do GMF, da Vara de Execução Penal, da Saúde Mental-RAPS, da Assistência Social, do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, onde houver, dos Conselhos Regionais de Serviço Social, Psicologia e Medicina, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho da Comunidade, onde houver, da Equipe de Saúde da Secretaria responsável pela gestão prisional, podendo contar ainda com outros Conselhos de Direitos, Organizações da Sociedade Civil afetas ao tema, usuários da Política de Saúde Mental, entre outros. Art. 21. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os Tribunais poderão promover, em colaboração com as Escolas de Magistratura, cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional de magistrados e servidores no tema da saúde mental em consonância com os parâmetros nacionais e internacionais dos Direitos Humanos. Art. 22. Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes com transtorno ou sofrimento mental apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, no que couber, enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 23. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), dará suporte permanente às ações dos Tribunais e de magistrados e magistradas no cumprimento desta Resolução. Parágrafo único. O DMF elaborará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, Manual com Modelo Orientador CNJ voltado à orientação dos Tribunais e magistrados quanto à implementação do disposto nesta Resolução. Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER

**N. 0004829-82.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ADELAR JOSÉ DRESCHER. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA. Adv(s):** RS55574 - EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA. **T: GILMAR DA SILVA FRANCELINO. Adv(s):** SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO. **T: RODRIGO PACHECO FERNANDES. Adv(s):** SP26953 - MARCIO ANTONIO BUENO, SP353160 - BRUNA CORREA BUENO, SP274434 - ARIANE CRISTINA VILALTA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004829-82.2022.2.00.0000 Requerente: ADELAR JOSÉ DRESCHER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO DE CARTÓRIOS. DELEGAÇÃO DE TAREFAS À INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS CONCRETOS E EFETIVOS AOS PARTICIPANTES DO CERTAME OU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que julgou improcedentes pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 002/2019). 2. A controvérsia suscitada diz respeito, essencialmente, à atuação de empresa contratada na condução do aludido certame, sob o argumento de violação ao art. 1º, § 6º, da Resolução CNJ 81/2009, que possibilitaria apenas a delegação das tarefas de prestação de auxílio operacional. 3. Embora a participação da instituição especializada se distanciasse da literalidade do art. 1º, § 6º, da Resolução CNJ 81/2009, há que se reconhecer que a irregularidade na delegação de atribuições afetas à Comissão de Concurso não implica, por si só, a nulidade do certame, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto e efetivo aos participantes do concurso ou violação ao princípio da isonomia, o que não foram verificados na hipótese dos autos. 4. Ademais, a Resolução CNJ 81/2009 sofreu recentes modificações, destacando-se justamente a faculdade de delegação de todas as tarefas atinentes à execução do concurso de cartórios à instituição especializada contratada ou conveniada. Tal prerrogativa, aliás, se aplicaria imediatamente a todos os editais, independentemente do estágio em que se encontrem, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 478/2022, que alterou a Resolução CNJ 81/2009. 5. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004829-82.2022.2.00.0000 Requerente: ADELAR JOSÉ DRESCHER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Adelar José Drescher contra decisão que julgou improcedentes pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital de Abertura nº 002/2019. Na petição inicial, o requerente questionou, em síntese, a atuação da Fundação VUNESP na condução do certame em apreço, tendo em vista que tal instituição, à luz da Resolução CNJ 81/2009, deveria apenas prestar auxílio operacional à comissão examinadora do concurso (art. 1º, § 6º). Nessa perspectiva, sustentou que a VUNESP teria elaborado questões do concurso, corrigido as provas, bem como julgado os recursos dos candidatos, o que violaria o regramento aplicável. Ao final, invocou precedentes recentes do Conselho Nacional de Justiça que amparariam a sua tese (PCAs 0003154-84.2022.2.00.0000 e 0003569-67.2022.2.00.0000). Diante desses fatos, requereu liminar para que fosse determinada a suspensão do certame. No mérito, pugnou pela anulação do concurso na parte em que a Fundação VUNESP elaborava as provas e as corrige, determinando-se novo procedimento. Em 8/8/2022, sobrevieram petições (Ids. 4813008 e 4813536), nas quais, Eduardo Pompermaier Silveira e Gilmar da Silva Francelino pleitearam o ingresso no feito como terceiros interessados, assim como solicitaram o regular prosseguimento do certame, julgando-se improcedente a demanda ora proposta. Na sequência, além do reconhecimento de prevenção suscitada nos autos e determinação de inclusão de terceiros interessados, foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência, com notificação do TJRS para manifestação (Id. 4815053). Ato contínuo, a Corte requerida prestou informações (Id. 4846915); Rodrigo Pacheco Fernandes requereu, entre outros, a sua admissão nos autos como terceiro interessado (Id. 4817482); o postulante e o interveniente Eduardo Pompermaier Silveira apresentaram petições (Ids. 4815636, 4847415, 4847519, 4847854, 4849626, 4849750, 4857970 e 4858199). Em 13/9/2022, além da determinação do ingresso de Rodrigo Pacheco Fernandes como terceiro interessado, os pedidos formulados pelo autor foram julgados improcedentes (Id. 4863034). Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo (Id. 4885628), no qual, renovando os argumentos já lançados na tramitação do procedimento, pugna pela suspensão liminar do concurso e, ao final, a sua anulação. Indeferido o pedido de suspensão do certame, o TJRS e os terceiros interessados foram notificados para a apresentação de contrarrazões (Id. 4901966), tendo apenas a Corte requerida se manifestado (Id. 4915836). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004829-82.2022.2.00.0000 Requerente:

ADELAR JOSÉ DRESCHER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO Conforme relatado, a parte autora impugna decisão terminativa que julgou improcedentes pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital de Abertura nº 002/2019. No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso administrativo ora interposto preenche os pressupostos exigidos, devendo, assim, ser conhecido. Quanto ao mérito, há que se reconhecer a inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "[...] De início, registro o deferimento do ingresso de Rodrigo Pacheco Fernandes, determinando-se a sua habilitação como terceiro interessado, devendo receber o processo no estado em que se encontra. Ademais, considerando que as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) são esclarecedoras e suficientes para a compreensão da temática ora debatida, torna-se despicienda promover a intimação da Fundação VUNESP para que se manifeste nos autos. Saneadas tais questões de regularização processual, adentro na demanda proposta pela parte autora por meio do presente procedimento. O requerente, candidato inscrito no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 002/2019), porém reprovado ainda na primeira fase, cujo resultado foi publicado em julho de 2019[1], se insurge, em agosto de 2022, contra a atuação da VUNESP no aludido certame, alegando, essencialmente, que a instituição especializada teria elaborado questões, realizado a correção e julgado os recursos dos candidatos, atinentes às fases das provas objetiva e escrita e prática. Nesse contexto, sustenta violação da Resolução CNJ 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das delegações de notas e de registro, porquanto caberia às instituições especializadas, em sede de delegação, apenas prestar auxílio operacional (art. 1º, § 6º[2]). Conquanto seja incontroverso que a irrisignação do postulante foi direcionada a este Conselho tardiamente e em momento inadequado, próximo à etapa avançada do certame (prova oral), a qual, inclusive, sequer participa, há que se reconhecer que possíveis relatos de afronta a dispositivos de normativo do CNJ não se sujeitariam a preclusão (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0001373-95.2020.2.00.0000 - Rel. Candice Lavocat Galvão Jobim - 57ª Sessão Extraordinária - julgado em 08/09/2020). Afastada, desse modo, eventual tese de ocorrência de preclusão, verifica-se, a partir do exame dos elementos coligidos aos autos, que o TJRS admite a atuação da Fundação VUNESP na elaboração das questões das provas objetiva e escrita e prática, bem como na realização da correção inicial, sendo que o julgamento dos recursos teria ficado a cargo da Comissão de Concurso: "[...] Quanto aos fatos, deve-se informar que o TJRS contratou, para apoio operacional do certame em comento, a conhecida e respeitada Fundação VUNESP. A instituição contratada de fato elaborou as questões das provas objetiva e escrita e prática e realizou a correção inicial desta. A análise dos recursos, porém, em ambas as etapas foi procedida pela própria Comissão de Concurso, conforme previsão expressa no item 15.2 do edital de abertura do certame: 15.2 Cabe pedido de revisão à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do respectivo ato no DJE: a) contra o gabarito da prova objetiva de seleção e o conteúdo de suas questões; b) contra resultado da prova escrita e prática; c) contra a pontuação da prova de títulos. [...]" (Id. 4815053 - grifo nosso) Embora a participação da VUNESP se distancie da literalidade do art. 1º, § 6º, da Resolução CNJ 81/2009, não se pode olvidar que a irregularidade na delegação de atribuições afetas à Comissão de Concurso não implica, por si só, a nulidade do certame, exigindo, assim, a demonstração de prejuízo concreto e efetivo aos participantes do concurso ou violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido, sobressai importante precedente do Conselho: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. SUPOSTA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO. CORREÇÃO PROVA ESCRITA E PRÁTICA. PEÇA PRÁTICA. 1. Pretensão de anulação de concurso público para a outorga de delegações de serventias extrajudiciais por suposta delegação das atribuições da Comissão Examinadora do Concurso à instituição especializada e, na hipótese de não acolhimento, de nulidade de prova escrita e prática. 2. 'Ao se atribuir ao Cespe/UnB a elaboração, aplicação e correção das provas subjetivas, bem como o julgamento de recursos, mesmo havendo previsão no Edital de que a etapa seria de responsabilidade da Comissão de Concurso, todos os candidatos se submeteram a essa alteração de forma equânime, não havendo notícia nos autos de que essa mudança trouxe benefício a alguns candidatos em detrimento de outros, ou dano concreto a todos os interessados. Inexistente violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da isonomia. A inobservância de regra do Edital pode não necessariamente acarretar nulidade de concurso público, quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes ou violação do princípio da isonomia. Precedente do Supremo Tribunal Federal.' (Precedente CNJ: PCA 0000128-30.2012.2.00.0000). 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça orienta-se no sentido de não ser possível a substituição da banca examinadora de concurso público quanto à análise do conteúdo das avaliações, ressalvado o controle de legalidade, diante da violação das disposições do respectivo edital e dos regulamentos aplicáveis ao certame, o que não foi demonstrado no caso concreto (Precedente CNJ: Pedido de Providências 0004114-55.2013.2.00.0000). 4. A anulação de questão de concurso público é medida excepcional e exige a caracterização de vício evidente e invencível, hipótese não verificada no caso em comento. 5. Embora o enunciado da questão tenha determinado a elaboração de peça prática desmembrada em dois atos, não se verifica, in casu, desconformidade com a Resolução CNJ 81/2009 ou o edital de abertura do certame (Precedentes CNJ: PCA's 0000415-22.2014.2.00.0000, 0000401-38.2014.2.00.0000 e 0000586-76.2014.2.00.0000). 6. Pedido improcedente. (grifo nosso) (Procedimento de Controle Administrativo 0001552-39.2014.2.00.0000 - Rel. Saulo Casali Bahia - 190ª Sessão Ordinária - julgado em 03/06/2014). O entendimento colegiado em destaque, aliás, foi observado em recente decisão proferida pelo Conselho Luiz Fernando Bandeira de Mello, datada de 17/6/2022, para julgar improcedentes pedidos relacionados, justamente, à delegação de atribuições à instituição especializada no âmbito de concurso de cartórios do Estado de Santa Catarina: PCA 0009068-66.2021.2.00.0000 "[...] Trata a espécie de Procedimento de Controle Administrativo em que Stephano Giacomini Teixeira, candidato inscrito no concurso público para a outorga de delegações de notas e de registros públicos do Estado de Santa Catarina, pelas modalidades de ingresso e de remoção, requereu a declaração de nulidade da prova objetiva (primeira fase). Sustenta que a Resolução CNJ n. 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registros públicos, estabelece ser da Comissão Examinadora de Concurso a responsabilidade pela 'confecção' e 'correção das provas' e da 'apreciação dos recursos'. Ao apontar o descumprimento desta obrigação pelo TJSC, aponta como indicio de 'terceirização' de atribuições a 'falta de preparo e conhecimento dos membros da Comissão do Concurso em relação ao conteúdo das questões das provas aplicadas' quando da sessão pública de análise de recursos (id 4568989, p. 2). Defende ter havido 'escancarada delegação da apreciação dos recursos aos professores terceirizados pela Banca contratada', responsáveis pela apresentação de parecer à sobredita Comissão para subsidiar a análise dos recursos interpostos contra as questões. Em seguida, na primeira investida do requerente de ampliar objetivamente esta demanda administrativa, são acrescidos novos questionamentos à lisura da primeira fase do concurso, todos relacionados ao modo de operação da Comissão Examinadora de Concurso e da instituição a quem a elaboração e correção das questões fora, inicialmente, delegada. Argumenta que os professores avaliadores da instituição contratada devem também se submeter às regras de suspeição e de impedimento e, ainda, questionou distintos fragmentos tomados isoladamente da sessão virtual de julgamento de recursos interpostos contra a prova objetiva do certame. Há jurisprudência deste Conselho Nacional afastando irregularidade de per si na delegação de determinadas atribuições originariamente previstas à Comissão Examinadora de Concurso para entidade especializada na organização de certames. A esse propósito, em situação idêntica à ora sob exame: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. SUPOSTA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO. CORREÇÃO PROVA ESCRITA E PRÁTICA. PEÇA PRÁTICA. 1. Pretensão de anulação de concurso público para a outorga de delegações de serventias extrajudiciais por suposta delegação das atribuições da Comissão Examinadora do Concurso à instituição especializada e, na hipótese de não acolhimento, de nulidade de prova escrita e prática. 2. 'Ao se atribuir ao Cespe/UnB a elaboração, aplicação e correção das provas subjetivas, bem como o julgamento de recursos, mesmo havendo previsão no Edital de que a etapa seria de responsabilidade da Comissão de Concurso, todos os candidatos se submeteram a essa alteração de forma equânime, não havendo notícia nos autos de que essa mudança trouxe benefício a alguns candidatos em detrimento de outros, ou dano concreto a todos os interessados. Inexistente violação aos princípios norteadores



da Administração Pública, em especial ao da isonomia. A inobservância de regra do Edital pode não necessariamente acarretar nulidade de concurso público, quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes ou violação do princípio da isonomia. Precedente do Supremo Tribunal Federal.' (Precedente CNJ: PCA 0000128-30.2012.2.00.0000). (...) (CNJ. PCA 0001552-39.2014.2.00.0000. Rel. Cons. SAULO CASALI BAHIA. j. em 3 jun. 2014) [...] (grifo nosso) Seguindo-se essas premissas, na hipótese dos presentes autos, além de a atuação da Fundação VUNESP alcançar a todos os candidatos indistintamente (preservação da isonomia), não há qualquer notícia ou demonstração de possíveis benefícios/prejuízos aos concorrentes. Com efeito, malgrado o postulante se esforce para defender a existência de mácula no certame por inobservância da literalidade do art. 1º, § 6º, da Resolução CNJ 81/2009, é inegável que as suas alegações são desprovidas de elementos que indiquem - muito menos comprovem - a ocorrência de favorecimentos ou danos aos candidatos, representando, em verdade, mero inconformismo com a continuidade do concurso, o qual, como já adiantado, não conta mais com a sua participação em virtude de reprovação ainda na primeira fase. Ainda sob essa perspectiva, insta ressaltar que, a despeito do reconhecimento pelo TJRS de que a Fundação VUNESP elaborou as provas objetiva e escrita e prática e realizado a correspondente correção, a autoridade final da Comissão de Concurso foi devidamente resguardada quando do julgamento dos recursos: Ata 73/2019 Edital Concurso 2019 1 - Análise/revisão/aprovação do material enviado pela VUNESP relativo aos recursos ao gabarito/questões. A Comissão deliberou por: Questão 37 - Manter a anulação da questão pelos fundamentos da VUNESP, visto que havia erro de grafia na alternativa indicada como correta, o que gerou dúvidas razoáveis aos candidatos. Acrescenta-se que é incorreta a alternativa que apresenta a seguinte redação: "O não uso, ou a não fruição, do objeto sobre o qual o usufruto recai, não constitui hipótese, por si, de extinção de usufruto." Questão 09 - Manter a decisão da VUNESP de anular a questão por incongruências na resposta, além do que a própria Consolidação Normativa estabelece prazos diferentes quando trata da matéria. Questão 81 - Manter a decisão da VUNESP de alterar o gabarito para a alternativa D. Foi salientado que, de fato, a alternativa B continha erro, uma vez que a comunicação não é da sentença de mérito no caso do indeferimento da inicial. O indeferimento da inicial não é julgamento de mérito, já que o indeferimento da inicial não faz coisa julgada por não ser decisão de mérito. Portanto, a alternativa D está correta. Na Prova de Remoção: Questão 47 - Manter a anulação, uma vez que havia mais de uma alternativa correta. Quanto às demais questões, em ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção) acolhendo a fundamentação da VUNESP, deliberaram pela manutenção do gabarito, negando provimento aos recursos interpostos. (grifo nosso) [...] Ata 79/2020 CONCURSO NOTARIAL E DE REGISTROS DE 2019: 1. Ofício nº 476/2020 encaminhado pela Banca Examinadora/VUNESP, solicitando manifestação da Comissão de Concurso sobre a "anulação do item a.3 (N3) da Questão Teórica nº 3 (Prova 005) e a retificação da resposta esperada da Questão prática de Registro Civil (Prova 003)", conforme abaixo: Questão Teórica nº 3 (Pontuação: 1,0 ponto): A questão foi dividida em dois tópicos "a" e "b" e subdividida em sub tópicos (a.1, a.2, a.3, b.1 e b.2) valendo 0,2 pontos cada sub tópico, totalizando 1,0 ponto. Manifestação da Banca Examinadora: No que diz respeito ao item a.3 da grade de correção publicada, embora o artigo 6º da Lei no 5.709/71 e o art. 609 da Consolidação Normativa Notarial e Registral façam referência à obrigatoriedade da forma nominativa das ações na hipótese da pessoa jurídica adquirente ser sociedade anônima, não impõem que a pessoa jurídica adquirente adote essa forma societária. Por esta razão, sugere-se a anulação deste item. Artigo 6º da Lei no 5.709/71: Art. 6º - Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas: I - que se dediquem a loteamento rural; II - que explorem diretamente áreas rurais; e III - que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias. Art. 609 da Consolidação Normativa Notarial e Registral: Art. 609 - Se a adquirente for sociedade anônima brasileira, constará a prova de adoção de forma nominativa de suas ações. ? Decreto no 74.965/74, art. 14, § 1º; Lei no 6.404/76, "Art. 20. As ações devem ser nominativas". Redação dada pela Lei no 8.021, de 1990. 1.1 Deliberação da Comissão de Concurso: Anular o item de correção "a.3" publicado no gabarito de correção. A Comissão adotou os critérios propostos pela Banca Examinadora. 2. Retificação da resposta esperada da Questão prática de Registro Civil Questão prática - registro civil (Pontuação: 3,0 pontos): Manifestação da Banca Examinadora sobre erros no critério de correção publicado:- cumpre esclarecer que no Registro de Casamento Religioso com Efeito Civil, a menção ao Livro A tratou-se de um mero erro de digitação, que constou do espelho, quando o correto seria B-Auxiliar. Este erro do gabarito publicado não teve qualquer influência na correção das provas dos candidatos. Levou-se em consideração o registro realizado no Livro de Casamento Religioso (LIVRO B-AUXILIAR). - Da mesma forma, na anotação do casamento na certidão de nascimento em inteiro de teor de CARLOS, houve um erro de digitação, tendo constatado 15/12/2019, ao invés de 15/02/2019. Este erro em nada afetou as correções realizadas, a higidez da prova ou a nota dos candidatos, pois foi efetivamente considerada a data correta da realização do casamento. 2.1 Deliberação da Comissão de Concurso: Retificar o gabarito de correção da questão prática de Registro Civil. A Comissão adotou os fundamentos da Banca Examinadora. [...] (grifo nosso) Ata 80/2020 1. Distribuição dos pedidos de reconsideração/recursos da 2ª Fase - Prova Escrita e Prática. São 1.727 recursos que vieram individualizados por candidato e distribuídos em pastas por questão recorrida. As questões práticas vieram em duas pastas assim organizadas: Pastas da questão Prática de RCPN (01 pasta com 230 recursos e a outra com 229 recursos); Pastas da questão Prática de Registro de Imóveis (01 pasta com 158 recursos e outra pasta com 174 recursos); 01 Pasta da Questão Teórica 1, com 268 recursos; 01 Pasta da Questão Teórica 2, com 217 recursos; 01 Pasta Questão Teórica 3, com 245 recursos; 01 Pasta Questão Teórica 4: Com 206 recursos. A Comissão deliberou pela distribuição dos recursos, de modo que cada membro julgador fique com a relatoria dos recursos relativos a uma mesma questão. [...] (grifo nosso) Ata 84/2021 CONCURSO NOTARIAL E DE REGISTROS DE 2019: 1. Julgamento dos recursos relativos à prova escrita e prática (2ª fase). A Comissão de Concursos concluiu o julgamento dos recursos relativos às notas atribuídas as seguintes provas: Prova Prática de Registro Civil das Pessoas Naturais; Prova Prática de Registro de Imóveis; Questão Teórica 1; Questão Teórica 3 e Questão Teórica 4. Quanto à questão teórica 2, porém, durante o trabalho prévio de análise dos recursos, a Comissão de Concurso constatou inconsistência nos pareceres elaborados pela banca da VUNESP em relação à distribuição de pontos e solicitou esclarecimentos à Instituição. Em documento dirigido à Comissão de Concurso, Ofício n. 00052/2021 de 21/01/2021, a VUNESP reconheceu que houve erro material na correção do item "a" da questão 2, consistente no lançamento equivocados da nota parcial do item "a.1" no campo correspondente à pontuação do item "a.2". Informou ainda que a banca fará a revisão de todos os recursos interpostos contra a questão 2, dos itens "a.1" e "a.2" (N1 e N2), bem como do lançamento destas notas aos demais candidatos, a fim de assegurar que a nota parcial relativa ao item "a.1" figure no campo correto. Diante disso a Comissão de Concurso deliberou por não julgar, na presente reunião, os recursos da questão teórica 2, aguardando a revisão destes pela banca examinadora, assim como a revisão das notas dos demais candidatos que não recorreram. Deliberou ainda pela não publicação neste momento do resultado dos recursos já finalizados, de modo que a publicação do resultado final seja única. Deliberou também que seja disponibilizado juntamente com a ata desta reunião, no site do TJRS e no site do concurso da VUNESP, o Of. 00052/2021, para conhecimento dos candidatos acerca da ocorrência. [...] (grifo nosso) Ata 85/2021 CONCURSO NOTARIAL E DE REGISTROS DE 2019: 1. Julgamento dos recursos relativos à prova escrita e prática (2ª fase). A Comissão de Concursos, após revisão pela VUNESP de todos os recursos interpostos em relação aos itens "a.1" e "a.2" (N1 e N2) da questão teórica 2, bem como do lançamento destas notas no campo correto, retomou o julgamento finalizando a análise dos recursos relativos às notas atribuídas à referida questão. Ademais, considerando que a correção do erro material ocorrido resultou na transposição de notas originalmente lançadas no item "a.2" para o item "a.1" do gabarito e que tal fato pode ter induzido os candidatos afetados em erro quanto à decisão de apresentar ou não recurso quanto ao ponto "a.2", a Comissão de Concurso deliberou pela reabertura do prazo recursal, exclusivamente quanto ao ponto "a.2" da questão teórica 2, e exclusivamente para os candidatos que tiveram pontos suprimidos desse item e lançados no item "a.1" após a revisão da correção. [...] (grifo nosso) Ata 86/2021 Concurso 2019: 1. Questão Teórica 2 - Julgamento recursos interpostos pelos candidatos que tiveram pontos suprimidos do item "a.2" e lançados no item "a.1" após a revisão da correção, conforme deliberado em reunião (Ata n. 85 - 26.02.2021). A Comissão de Concursos concluiu o julgamento dos recursos. [...] (grifo nosso) Portanto, ausentes demonstrações de fraude ou comprometimento da lisura do concurso de cartórios do TJRS em comento, por decorrência da atuação da VUNESP nas fases das provas objetiva e escrita e prática, a pretensão deduzida pelo requerente não merece prosperar. Por fim, insta ressaltar que o contexto do certame examinado nestes autos não se confunde com os processos invocados na inicial pelo postulante, de relatoria da Conselheira Salise Sanhotene, os quais contam com decisão liminar que suspendeu os recentes concursos de cartórios do Estado de Santa Catarina (PCA 0003154-84.2022.2.00.0000) e Tocantins (PCA 0003569-67.2022.2.00.0000), sob o fundamento de que não caberia às instituições especializadas a elaboração e correção de provas. Isso



porque a mencionada Conselheira, ao denegar prevenção suscitada nos autos do PCA 0005344-20.2022.2.00.0000, que também versa sobre a mesma temática debatida neste procedimento, esclareceu que os casos sob sua relatoria dizem respeito a reclamações contemporâneas, não alcançando, por consequência, certame que se encontra avançado em etapas, com edital de abertura publicado em 2019 e cuja impugnação veio a lume tardiamente, em momento de realização da fase oral: 'Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por PAULO HENRIQUE FERRARI DE OLIVEIRA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TJMS), por meio do qual impugna a delegação ao Instituto Consulplan, sem licitação, das tarefas de confecção, aplicação e correção das provas, bem como a apreciação de recursos relativos ao V Concurso Público de provas e títulos para outorga de delegações do serviço extrajudicial. (...) Nos PCAs de minha relatoria questiona-se a contratação pelo TJSC, TJMA e TJTO, de instituição especializada para planejar, organizar e executar o concurso público para delegação de serviços de notas e de registro, o que estaria em desacordo com o § 6º do art. 1º da Resolução CNJ n. 81/2009. Dessa forma, a despeito de versarem sobre editais de concursos distintos, a prevenção foi reconhecida, nos termos do § 5º do art. 44 do Regimento Interno do CNJ, considerando a identidade da matéria tratada nos referidos PCAs. Todavia, a aglutinação dos feitos levou em consideração a peculiaridade de terem sofrido impugnação desde logo, de modo que se mostrou pertinente a conexão para possibilitar a adoção da mesma providência a respeito da contratação da empresa. A tramitação conjunta dos procedimentos relacionados a concursos de Unidades Federativas distintas foi deliberada, excepcionalmente, como forma de o CNJ ajustar novos concursos deflagrados com a mesma irregularidade. Não é o caso dos autos. Trata-se, na espécie, de concurso que se encontra avançado nas etapas, cujo edital de abertura remonta ao ano de 2019. A impugnação veio a lume tardiamente, quando o certame já se encontra na fase oral. Vê-se que, a despeito de, em certa medida, haver identidade de objeto no que tange à impugnação da Comissão de Concurso, é sabido que a prevenção delineada no § 5º do art. 44 diz respeito, em regra, a concursos regidos pelo mesmo edital. Ante o exposto, REJEITO a prevenção suscitada.' (Id. 4847864 - grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ." Em acréscimo aos fundamentos invocados na decisão recorrida, importante salientar que, além da confirmação do entendimento firmado monocraticamente nos autos do PCA 0009068-66.2021.2.00.0000 pelo Plenário deste Conselho[3], a Resolução CNJ 81/2009 sofreu recentes modificações, destacando-se justamente a faculdade de delegação de todas as tarefas atinentes à execução do concurso de cartórios à instituição especializada contratada ou conveniada: Art. 1º [...] § 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, facultada a delegação de tais atribuições, ou parte delas, assim como o auxílio operacional, à instituição especializada contratada ou conveniada. (redação dada pela Resolução n. 478, de 27.10.2022) (grifo nosso) Tal prerrogativa, aliás, se aplicaria imediatamente a todos os editais, independentemente do estágio em que se encontrem, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 478/2022, que alterou a Resolução CNJ 81/2009[4]. Portanto, ausentes demonstrações de fraude ou comprometimento da lisura do concurso de cartórios do TJRS em debate, somada, sobretudo, à citada modificação da Resolução CNJ 81/2009 pela Resolução CNJ 478/2022, o desprovisionamento do recurso administrativo interposto é medida que se impõe, mantendo-se, por consequência, hígida a decisão terminativa guerreada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGOU-LHE provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator [1] EDITAL Nº 035/2019 - CECPODNR (<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MTEwNzA5NQ%3d%3d>) [2] Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas. [3] Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0009068-66.2021.2.00.0000 - Rel. Luiz Fernando Bandeira de Mello - 113ª Sessão Virtual - julgado em 14/10/2022. [4] Resolução CNJ 478/2022 - "Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos concursos cujos editais ainda não tenham sido publicados ou que estejam suspensos, por qualquer motivo, na fase preliminar de inscrição, devendo o edital ser republicado em cumprimento às novas regras, se for o caso. Parágrafo único. As regras contidas nos §§ 6º e 7º do art. 1º desta Resolução aplicam-se imediatamente a todos os editais, independente do estágio em que se encontrem." (grifo nosso)

**N. 0002938-26.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FABIO CORDEIRO DE LIMA. Adv(s):** BA20535 - ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002938-26.2022.2.00.0000 Requerente: FABIO CORDEIRO DE LIMA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRF5. REGIMENTO INTERNO DE TURMA RECURSAL. REGIME DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS E DE COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE RELATORIA. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM VIRTUDE DE PREVALÊNCIA DE VOTO DIVERGENTE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E REGRAS. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA TRAZIDA AO CNJ, QUE NÃO É SIMPLES INSTÂNCIA REVISORA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão monocrática que arquivou este PCA em razão de a matéria sobre fixação de regras de distribuição e compensação estarem afetas ao espaço de autonomia dos tribunais. 2. Ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade ou teratologia na edição de atos administrativos. Precedentes. 3. O julgador, assim como ocorre na esfera jurisdicional, não está obrigado a refutar um a um os argumentos trazidos pelo requerente, se encontrou razões suficientes para indeferir o pedido administrativo, especialmente quando este não alcança pretensão que vá além da individualidade de quem busca o CNJ com pleito sem a indispensável repercussão geral. No mesmo sentido: CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001134-57.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 104ª Sessão Virtual - julgado em 29/04/2022. 4. O CNJ não é simples instância revisora das decisões administrativas dos tribunais. 5. Constitucionalidade e legalidade do dispositivo regimental da 2ª Turma Recursal Julgadora dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe (TRF5) que dispõe sobre a metodologia e o procedimento de distribuição e redistribuição de processos entre relatorias, para efeito de fixar regime de compensação, no caso de o autor do voto divergente ser designado para redigir o acórdão como dispõe o artigo 941 do CPC. 6. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002938-26.2022.2.00.0000 Requerente: FABIO CORDEIRO DE LIMA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento deste PCA. O recorrente alega que a decisão recorrida não analisou os argumentos apresentados quanto à extrapolação do poder normativo do ato impugnado, ofensa aos princípios da igualdade e da colegialidade, violação à independência funcional, prejuízo aos jurisdicionados, e inobservância da garantia à duração razoável do processo. Sustenta que a valer a interpretação de que o CNJ não teria competência para analisar o pleito inicial, estar-se-ia consagrando um poder absoluto aos tribunais, sob a capa da autonomia administrativa, uma vez que se deixou de fundamentar sobre os limites dessa autonomia. Argumenta que não se pode decidir apenas pela autonomia dos tribunais, sem analisar o mérito da questão, de modo que, no caso, "o julgador precisará fundamentar a sua decisão demonstrando isso e afastando os argumentos constantes da representação, sob pena de, carente de fundamentação adequada, a decisão exteriorizar um mero voluntarismo, o que é incompatível com a noção de Estado Democrático de Direito". Aduz que "a decisão recorrida não afastou qualquer dos argumentos da representação; apenas utilizou a alegação da autonomia dos tribunais, prevista na Constituição, como se fosse um guarda-chuva que, sob a sua tutela, pudesse abrigar qualquer coisa, ainda que reste eliminada ou reduzida a independência funcional do magistrado no ato de julgar ou haja prejuízos aos jurisdicionados e ao princípio da colegialidade, conforme demonstrado na inicial deste

PCA". Defende que os precedentes utilizados pela decisão recorrida não se aplicariam ao presente caso, porque a situação aqui posta seria diferente daquelas. Quanto ao primeiro precedente afirma que, "ao que parece foi relacionado apenas como uma forma de confirmar a autonomia dos tribunais, nos termos do art. 96 da CF". No sentir do recorrente, o presente caso não trata de regra de competência, mas sim de regra arbitrária de distribuição de processo que contraria a lógica do CPC e colide com a independência do magistrado, ao determinar que "toda vez que ele for vencido em um julgamento colegiado na Turma Recursal do Juizado ele deverá receber um processo novo para 'compensar' aquele no qual restou vencido, desestimulando, dessa forma, a existência de opiniões divergentes dentro do órgão colegiado". No que diz respeito ao segundo precedente, alega que este não tem absolutamente nada a ver com o caso sob análise, haja vista que "uma coisa é redistribuição de processo em razão de impedimento ou suspeição (onde o magistrado, em tese, não desenvolveu qualquer trabalho), outra totalmente diferente é o magistrado receber um processo novo, porque no anterior, do qual era o relator originário, ele foi vencido. No segundo caso o magistrado efetivamente trabalhou e estudou todo o processo, não tendo qualquer sentido ele receber um processo inteiramente novo apenas porque a sua tese não foi a vencedora no colegiado. As duas situações são essencialmente distintas". Afirma que, uma vez que a expedição de normas regimentais cuida de atuação administrativa dos tribunais, é de competência do CNJ proceder a seu controle. Sustenta que os normativos expedidos pelos tribunais não podem extrapolar seu poder regulamentar. Por fim, quanto ao mérito, argumenta que a) a regra de distribuição processual seria injusta; b) não haveria correspondência da regra impugnada com os regimentos internos do TRF 5ª, STJ e CNJ; c) necessidade de observância dos artigos 939 e 941 do Código de Processo Civil pelos tribunais; d) extrapolação do poder normativo; e) quebra da regra de distribuição igualitária de processos novos; f) violação à dinâmica de um julgamento e a importância do voto vencido; g) violação à independência funcional; e h) prejuízo aos jurisdicionados. Devidamente intimado, o recorrido, no Id 4935746, apresentou contrarrazões, em que reitera as razões apresentadas nas informações de Id 4766524. Nesse sentido, alega que a compensação prevista na norma impugnada visa assegurar a equalização do acervo, já que o prolator do voto-condutor fica responsável não só pelo julgamento dos eventuais embargos de declaração, mas também pelas medidas incidentais e readequação ao julgado, eventualmente, determinada pelas instâncias superiores. Sustenta que o § 8º do artigo 15 do Regimento Interno da Turma Recursal de Sergipe também se aplica no julgamento das Turmas do TRF 5ª Região e que não há nenhuma disposição em contrário no Código de Processo Civil e no Regimento Interno deste Conselho Nacional. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002938-26.2022.2.00.0000 Requerente: FABIO CORDEIRO DE LIMA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 VOTO A decisão recorrida (Id 4880167) foi proferida nos seguintes termos: (...) É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 103-B, § 4º, caput, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. A pretensão deduzida pelo requerente está diretamente relacionada à fixação de regras de distribuição processual, matéria reservada ao tribunal requerido, que possui, nos termos do artigo 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, a autonomia administrativa para deliberar sobre sua organização interna. Nesse sentido, os seguintes precedentes, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. JUIZADOS ESPECIAIS. CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL EM UM MESMO JUIZADO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). 2. A Lei nº 9.099/95 estabelece normas gerais sobre competência, processos e procedimentos no âmbito dos juizados. 3. O Estado da Bahia editou a Lei Estadual nº 7.033/97 criando os juizados especiais. Tal norma confere ao Pleno do Tribunal baiano a competência para expedir resoluções relativas ao funcionamento, aos processos e procedimentos dos juizados. 4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizarem sua estrutura interna, inclusive para definir a competência dos juízes e varas a ele vinculados, podendo, portanto, dispor sobre a cumulação de competência cível e criminal em um mesmo juizado. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006758- 68.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 185ª Sessão Ordinária - julgado em 24/03/2014). (grifos no original). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARTS. 19 E 20 DO PROVIMENTO N. 02/2017 DO TRT 23ª REGIÃO. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS E TITULARES PARA REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS. DISPOSITIVOS EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E DA INAMOVIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]. 2. A matéria em foco integra o âmbito de autonomia administrativa do Tribunal, por se revestir de organização interna, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 96 da Constituição Federal de 1988. 3. [...] 5. Não há ilegalidade nos arts. 19 e 20 do Provimento n. 02/2017 do TRT 23, que justifique a intervenção do CNJ, tendo em vista os seus parâmetros de controle. 6. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008667- 38.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020). (grifos no original). Não cabe, portanto, ao CNJ intervir indevidamente nos critérios adotados na definição de procedimento de compensação automática de processos redistribuídos no âmbito da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe. Por tais razões, a apreciação do pleito apresentado pelo requerente não se mostra possível, visto que extrapolaria a competência do CNJ. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, determinando o arquivamento do feito por decisão monocrática, nos termos do inciso X do artigo 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcelo Terto Relator Conquanto os argumentos recursais, não vislumbro motivos para modificar a decisão recorrida. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b", ao cuidar da organização do Poder Judiciário, assentou o entendimento de que cabe aos tribunais, conhecedores de suas particularidades e necessidades, a competência privativa para, ao elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais, a fim de garantir a adequada prestação jurisdicional (Precedentes do CNJ). Nesse sentido, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 14/02/2012). No caso, o recorrente, embora tenha participado da votação e aprovação do impugnado dispositivo regimental - aprovado na sessão de 25/4/2018 (Id 4713628)-, insurge-se, agora, contra o seu teor, segundo o qual (artigo 15, § 8º do Regimento Interno da TR/SE), "quando o relator for vencido na votação, o processo será redistribuído ao juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, nos termos do art. 22, § 9º, deste Regimento Interno, compensando-se automaticamente os acervos através dos próprios mecanismos do Sistema Processual". Isso porque, segundo alega, identificou, a partir de 2020, uma inadequação na evolução de seu acervo relativamente aos processos novos, que estaria crescendo além da média dos juízes das demais relatorias. Inobstante, não verifico ilegalidades capazes de atrair a competência deste Conselho para o controle do ato. O dispositivo sob análise se trata de norma editada por órgão competente e visa fixar regime de compensação, com a redistribuição de processos entre relatorias, sob a lógica de que o autor do voto vencedor ficará prevento, não apenas para julgar eventuais embargos de declaração, mas também para as medidas incidentais e readequação ao julgado determinada pelas instâncias superiores. Com isso, assegurar-se-ia a equalização de acervo processual. Inexistindo disposição em contrário, não há de se falar em extrapolação do poder normativo por parte do requerido, cabendo a este a discricionariedade para eleger, nos limites legais, suas regras de distribuição processual. Não por outra razão o Conselho da Justiça Federal informou, no Id 4799085, "que as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões possuem seus regimentos internos próprios destinados às Turmas Recursas dos Juizados Especiais Federais, com as diretrizes a serem observadas no âmbito da respectiva região". Sob a ótica da alegada violação à independência funcional e imparcialidade do magistrado, entendo também não assistir razão ao recorrente. O Código de Ética da Magistratura impõe o dever de o magistrado pautar no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos, atuando na busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo, ao longo de todo o processo, distância equivalente das partes, e evitando todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo,

predisposição ou preconceito (artigo 5º e 8º). Nesse sentido, a compensação do acervo processual, com distribuição de novo processo ao relator do voto-vencido e suposto aumento do volume de trabalho, não pode servir de justificativa ao desestímulo para a externalidade das convicções dos magistrados, como sugerido pelo recorrente, uma vez que a dinâmica do processo dialético é intrínseca à colegialidade. Afinal de contas, o mesmo raciocínio para justificar o desestímulo a posições dissonantes da parte do relator do processo se aplicaria até de maneira mais grave ao autor do voto divergente, caso as diretrizes deontológicas da magistratura fossem desconsideradas no exercício da função jurisdicional. A respeito, é válido destacar as bens ponderadas razões do voto condutor da decisão administrativa proferida pelo Plenário do TRF5, da lavra do Desembargador Federal Leonardo Carvalho: No campo da revisão administrativa da apontada ilegalidade sob o enfoque da vulneração do princípio da independência e imparcialidade do magistrado, igualmente não vejo qualquer ilegalidade. Isto porque eventual não acolhimento do voto pela maioria é mero resultado da própria atuação em órgão colegiado. É dizer: a arte do colegiado é saber conviver com as divergências. Não se pode, a partir dessas divergências, entender que uma equalização de acervo seja interpretada como vulneração ao pensar do magistrado. Registre-se, por sua vez, que um dos princípios vetores daqueles que atuam em turmas de julgamento é o princípio da colegialidade que nada mais é senão o de garantir segurança jurídica, devendo uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, evitando variações de resultados, conforme preceitua o artigo 926 do CPC. A premissa apontada pela turma ao redigir o referido dispositivo, ao meu sentir, foi o de assegurar equalização de acervo, pois o magistrado (que tem acesso na íntegra por ser o mesmo eletrônico) designado para elaborar o acórdão, teve que analisar e estudar o processo, notadamente para viabilizar a indicação de sua divergência. Ademais, os autos são redistribuídos ao novo relator, isto é, acresce o referido o processo ao seu acervo, pois fica o mesmo responsável não só pelo julgamento dos eventuais embargos de declaração, mas, também, pelas medidas incidentais e readequações ao julgado, eventualmente, determinado pelas instâncias superiores. A previsão regimental de redistribuição dos autos ao gabinete do magistrado designado para lavrar o acórdão no âmbito da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe é uma técnica que igualmente se observa no âmbito do julgamento das turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Isto porque não se mostra adequado, metodologicamente, manter-se os autos no gabinete do relator que proferiu o voto vencido no âmbito da turma recursal, pois não caberá a este analisar os recursos interpostos em face da decisão vencedora. É a partir dessa distribuição de esforços, em que a realocação de acervo, por compensação, não se mostra apta a ensejar vulneração ao princípio da independência ou imparcialidade do julgador. Não pode o magistrado sentir-se "punido" pelo fato de receber mais um processo em seu acervo em razão de ter proferido o voto vencido. Isto porque, admitida a mesma lógica, estaríamos "punindo" o magistrado que proferiu o voto vencedor, já que ele, para lavrar o acórdão, receberá mais um processo em seu gabinete, por redistribuição, assumindo, a partir dali a sua plena e integral condução. Registro, por fim, que volume de trabalho não poderá ser motivo para justificar vulneração das convicções dos magistrados. Não há, portanto, nada, no referido arrazoado, que indique desproporção, no aspecto instrumental do controle de constitucionalidade do ato regimental impugnado, violação aos princípios relacionados ou prejuízo aos jurisdicionados na regra procedimental estabelecida indistintamente pela 2ª Turma Recursal Julgadora dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe para todos os seus membros, contra a qual apenas um deles, tardiamente, insurgiu-se. Além disso, o requerido informa que essa técnica de redistribuição também se aplica no âmbito do julgamento das Turmas do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sem qualquer espécie de insurgência anunciada nos autos. Registre-se, da mesma forma, que constam informes nos autos de que o mesmo pedido já fora apresentado pelo recorrente ao Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Processo 0002314-27.2021.4.05.7300, o qual, ao final, foi rejeitado, o que leva a configurar a pretensão de utilizar o CNJ como mera instância revisora, desprovida do caráter de interesse geral ou mesmo de cassação de ato administrativo manifestamente ilegal ou teratológico. Este Conselho não é instância revisora das decisões administrativas dos tribunais, conforme se observa dos seus julgados, dentre os quais destaco os seguintes: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ELEIÇÃO PARA MEMBRO DE TRIBUNAL REGIONAL. ELEITORAL. VOTAÇÃO ABERTA. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM REGIMENTAL. INVIABILIDADE DE PUBLICIZAÇÃO DO ESCRUTÍNIO POR E-MAIL INSTITUCIONAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ SERVIR COMO INSTÂNCIA RECURSAL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. A tese formulada pelo requerente no sentido da existência de irregularidade formal no procedimento administrativo de eleição para membro de Tribunal Regional Eleitoral foi exaustivamente analisada perante o Pleno do Tribunal de Justiça, que realizou o certame; 2. Na oportunidade, infirmou-se a tese de mérito suscitada, para consolidar o entendimento quanto a plena validade do e-mail institucional como meio de comunicação oficial da Corte, em virtude das normas autorizativas internas e externas; 3. Não se verifica, nos debates promovidos pelo Tribunal Pleno, quaisquer violações aos princípios constitucionais que dariam ensejo à instauração de PCA, mas interpretação legítima do colegiado acerca de dispositivos de seu regimento interno, de ritos próprios e da controvérsia apresentada pelo requerente; 4. A jurisprudência do CNJ aponta para a necessidade de que o órgão prestigie a autonomia dos Tribunais e rechace o manejo de expedientes com o intuito recursal; 5. Pedidos julgados improcedentes. Expediente arquivado. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009154-37.2021.2.00.0000 - Rel. SIDNEY PESSOA MADRUGA - 102ª Sessão Virtual - julgado em 25/03/2022). Pelas circunstâncias referidas, não é possível que este Conselho conheça da matéria em apreço, assim como consagrado pela jurisprudência que privilegia a autonomia dos tribunais brasileiros, em casos similares, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESOLUÇÃO TJMG N. 869/18. INSTALAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO INTERIOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do PCA oferecido com vistas a (i) compellir o Tribunal requerido a criar Vara especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes com competência para atuar nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais; (ii) fixar a competência para processar e julgar os crimes praticados contra crianças e adolescentes nas Varas da Infância e da Juventude. 2. O PCA não se mostra a classe processual regimentalmente adequada para as postulações pretendidas, mas sim o pedido de providências. Inadequação da via eleita. 3. A temática atinente à organização judiciária e à fixação de competências das unidades judiciárias consubstancia matéria inquestionavelmente albergada na autonomia administrativa conferida aos tribunais pelo art. 96, inciso I, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal. Impossibilidade de atuação do CNJ. 4. Não há que se cogitar intervenção para definir a divisão de competências entre varas criminais, varas de violência doméstica e varas de infância e juventude. Por força dos princípios da reserva legal e da autonomia dos tribunais, tais definições cabem à lei e a atos normativos internos próprios dos tribunais de justiça. 5. A peça recursal não apresentou arcabouço fático novo idôneo a ensejar nova discussão acerca da matéria, destaca-se, já analisada. 6. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006173-35.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 106ª Sessão Virtual - julgado em 27/05/2022). Por fim, o julgador não está obrigado a refutar um por um os argumentos trazidos pelo requerente, assim como ocorre na esfera jurisdicional, se encontrar razões suficientes para indeferir o pedido administrativo, especialmente quando este não alcança pretensão que vá além da individualidade de quem busca esta instância administrativa de controle do Poder Judiciário com pleito sem repercussão geral, consoante bem lançado no seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROMOÇÃO POR MEREcimento AO CARGO DE DESEMBARGADOR. ACESSO AO T.JRS. INTERESSE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE CONVOLAR O CNJ EM INSTÂNCIA RECURSAL. ALTERAÇÃO MARCO TEMPORAL PARA CÔMPUTO DE PRODUTIVIDADE EM PERÍODO PANDÊMICO. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ N. 106, À LEGALIDADE E AOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu pedido de alteração do termo final para avaliação de critérios de produtividade em concurso de promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de desembargador. 2. A jurisprudência do CNJ consolidou-se no sentido de que não cabe a este órgão conhecer pretensões que se restrinjam à esfera individual de direitos ou interesses do interessado. 3. As teses suscitadas pelo recorrente foram adequadamente enfrentadas no tribunal de origem, de modo que o ingresso no mérito do julgamento convolaria o CNJ em instância recursal, o que é rechaçado pelos precedentes. 4. Conforme sedimentado

no STJ, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão", não havendo falar em omissão na decisão monocrática quanto à análise da preliminar de ofensa ao juízo natural. 5. Em sede de recurso também não há elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida. 6. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001134-57.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 104ª Sessão Virtual - julgado em 29/04/2022). Admitir o contrário, importaria ao CNJ a conhecer de todos os pedidos a ele endereçados, o que, como visto, não encontra aderência na jurisprudência administrativa e judicial. Destarte, seja por se tratar de pretensão individual afeta à autonomia do TRF5, seja em razão de esse tribunal já ter se debruçado sobre o tema em sede de representação administrativa formulada também pelo ora requerente, esta instância de controle do Poder Judiciário não é a competente para a revisão do ato impugnado. **DISPOSITIVO** Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, porquanto tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão monocrática recorrida.

**N. 0006666-12.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: CHRISTIAN BARROS PINTO. Adv(s).: MA7063 - CHRISTIAN BARROS PINTO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006666-12.2021.2.00.0000 Requerente: CHRISTIAN BARROS PINTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. ACESSO AOS SISTEMAS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS. LEI N. 11.419/2006 E RESOLUÇÃO CNJ N. 185. FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. SALVAGUARDA DA SEGURANÇA CIBERNÉTICA. MINIMIZAÇÃO DO POTENCIAL DANOSO DE ATAQUES. RESOLUÇÃO CNJ N. 396. ESTABELECIMENTO DE RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS. PERMISSÃO DE EXCEÇÕES DE ACESSO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I - Na linha de precedentes desta Casa, o processo eletrônico é direito incorporado ao ordenamento, que traz concretude ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e da garantia de acesso à justiça, de modo que a suspensão indevida de acessos pode acarretar embaraços ao exercício da advocacia. II - Nos termos do que prescrevem a Lei n. 11.419/2006 e a Resolução CNJ n. 185, a única ressalva prevista ao funcionamento ininterrupto dos sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais são os períodos previamente programados para sua própria manutenção. III - O acesso proveniente do exterior aos sistemas processuais eletrônicos deve ser garantido por meio de soluções que minimizem o potencial danoso de ataques cada vez mais recorrentes, sem comprometer o obrigatório e amplo acesso à Justiça, o que encontra amparo na Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n. 396. IV - Em momentos excepcionais nos quais constatada a iminência de ataques a partir de servidores disponibilizados em outros países, é possível estabelecer restrições temporárias de acesso que garantam a segurança cibernética. V - A Corte requerida poderá manter a política adotada, devendo, em situações devidamente justificadas, permitir exceções, as quais poderão ser aplicadas de diversas formas, como a configuração de acesso por meio de redes privadas (VPNs) ou sua liberação a partir de determinados endereços IP fornecidos pelo interessado e cadastrados. VI - Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente, com remessa de cópia integral dos autos à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ e ao Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário, para ciência e providências cabíveis. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido com determinações ao Tribunal, bem como decidiu pela remessa de cópia integral dos autos à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ e ao Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário, para ciência e providências cabíveis, nos termos do voto do Relator. Presídium o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006666-12.2021.2.00.0000 Requerente: CHRISTIAN BARROS PINTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA RELATÓRIO Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com pedido liminar, apresentado por CHRISTIAN BARROS PINTO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA), por meio do qual se insurge contra a limitação de acesso aos sistemas PJe (1º e 2º graus) e Jurisconsult, bem como ao pleno exercício da sua profissão de advogado, em razão de estar residindo no exterior. O Requerente alega, em síntese, que: i) "é advogado regularmente inscrito na Seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil, e exerce suas atividades predominantemente na Capital"; ii) "está devidamente credenciado para a prática de atos processuais por meio eletrônico, na forma do art. 1º, § 2º, da Lei n. 11.419/1996 e art. 27º, § 1º, da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça"; iii) atualmente "patrocina causas em um acervo de 296 processos no PJe 1º Grau e de 131 no PJe 2º Grau", bem assim "está vinculado ao cadastro, como advogado, de 163 processos em trâmite em suporte físico no 1º Grau e de 1196 no Tribunal do Maranhão"; iv) "está residindo temporariamente fora do Brasil, o que não significa ter deixado o exercício da advocacia (sic) no Estado do Maranhão e nas Cortes Superiores"; v) tem experimentado "grave limitação de acesso ao sistema e ao pleno exercício da sua profissão de advogado", haja vista que o acesso proveniente de outros países ao sistema de consultas Jurisconsult e à Plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto de 1º como de 2º graus, encontra-se bloqueado das 8h às 15h; vi) "a adoção obrigatória do sistema PJe precisa ser acompanhada de ferramentas de segurança, sem prejuízo da garantia de acesso integral dos advogados aos autos dos processos"; vii) "dar aos advogados que residem no exterior acesso apenas a partir das 15:00h não é providência que se compatibiliza com as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994, valendo realçar que qualquer medida preventiva dessa Corte, ainda que seja para evitar ataques de hackers, precisa encontrar alternativa"; e viii) o acesso integral e irrestrito do advogado aos autos dos processos, até mesmo naqueles em que ele não está habilitado, é prerrogativa da advocacia, sendo obrigatório, à luz da Lei n. 11.419/2006 e da Resolução CNJ n. 185, que o sistema esteja disponível ininterruptamente. Diante disso, requer: I- seja proferida decisão liminar, para determinar ao Tribunal de Justiça do Maranhão o imediato e integral desbloqueio do acesso do Peticionante às plataformas digitais de que se serve aquela Corte, especialmente PJe 1º Grau, PJe 2º Grau e Jurisconsult; II- ao final, seja proferida decisão definitiva para determinar que o Tribunal de Justiça do Maranhão desbloqueie e se abstenha de bloquear o acesso do Peticionante às plataformas eletrônicas de processo judicial, especificamente PJe 1º Grau, PJe 2º Grau e Jurisconsult; e III- que as intimações relativas aos atos deste procedimento sejam feitas com observância do nome do advogado Christian Barros Pinto, OAB/MA n. 7.063, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 5º). (grifos no original) Instado a se manifestar, o TJMA esclareceu (ID n. 4465898): Em atenção ao Despacho Id. 4463168, proferido nos autos do procedimento eletrônico em epígrafe, comunico a Vossa Excelência que para garantir o funcionamento do sistema PJe e sua disponibilidade aos 90 (noventa) mil advogadas e advogados, mais de 4 (quatro) mil servidoras e servidores, magistradas e magistrados habilitados, residentes no Brasil, foi necessário estabelecer política de controle de acesso, conforme informações prestadas pelo Diretor de Informática e Automação desta Corte, Paulo Rocha Neto, por meio do DESPACHO DIA-1442021, em anexo. Ressalto que o acesso proveniente de outros países foi bloqueado apenas no período compreendido entre as 8h e 15h, horário de Brasília, nos dias úteis, ficando liberado em tempo integral nos demais horários e nos fins de semana. [...]. Por dever de cautela, antes de analisar o pedido liminar, a então Conselheira Flávia Pessoa, minha antecessora, entendeu pertinente ouvir a Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ, a qual tem atribuição específica para supervisionar, ordinariamente, a implantação e a expansão do PJe, o que inclui a promoção do adequado funcionamento da plataforma. Nesses termos, em 1º/9/2021, encaminhou o presente feito ao Gabinete do então Conselheiro Rubens Canuto para que, na qualidade de Presidente dessa Comissão, ofertasse parecer, com vistas a subsidiar decisão a ser proferida (ID n. 4466855). Em razão da natureza da controvérsia, o então Conselheiro decidiu: [...] delego ao DTI o diálogo direto com as áreas técnicas do TJMA para que, em conjunto, busquem soluções para os problemas narrados na petição inicial. Após, a fim de ofertar subsídios técnicos à eminente Relatora, determino ao DTI a emissão de parecer indicando a viabilidade de eventuais soluções para os obstáculos encontrados. (ID n. 4472118 - grifo no original) A seguir, o Requerente reiterou o pedido liminar, oportunidade em que informou que não há mais restrição de acesso ao PJe 2º Grau e ao PJe Cor no Tribunal requerido, o que confirmaria a inexistência de problema de natureza técnica (ID n. 4473771, 4487246 e 4496531). Por sua vez, o Departamento

de Tecnologia da Informação do CNJ (DTI/CNJ) encartou Parecer aos autos, ressaltando: [...] 1) A natureza das dificuldades encontradas pelo Sr. Christian decorre do bloqueio de acesso ao sistema PJe por clientes de origem externa ao País, realizado pelo Departamento de Tecnologia do TJMA. Tal bloqueio se deu como tentativa de diminuição de riscos de segurança cibernética, após detecção em seus sistemas de monitoramento de acessos massivos indevidos e robotizados oriundos de outros países; 2) Primeiramente, é importante contextualizar o momento enfrentado mundialmente, acelerado pela pandemia de Covid-19, em que todas as instituições foram forçadas a implementar novas rotinas de trabalho por meios digitais. Tal avanço no processo de disponibilização de serviços digitais foi procedido de um crescimento exponencial de ataques hackers em todo o mundo, e particularmente às instituições públicas. No cenário nacional, destacam-se os ataques recentes ao STJ, TJRS, STF, TSE, entre outros, que causaram, em alguma medida, indisponibilidade, inaccessibilidade, e em alguns casos até mesmo a perda de dados sensíveis destas instituições; 3) Em todos esses casos, é comum perceber que as tentativas de ataques cibernéticos são executadas a partir de servidores disponibilizados em outros países, de forma a mascarar ou dificultar a identificação dos atacantes; 4) Dessa maneira é comum, como medida de prevenção, efetuar-se o desligamento de determinados serviços mais visados durante os ataques, ou a restrição de acesso de origens consideradas duvidosas; 5) No caso concreto, a atitude do Tribunal, que tem a intenção de proteger seus dados e garantir uma melhor prestação jurisdicional à maior parte de seus usuários, acabou por gerar uma indisponibilidade aos advogados, servidores, magistrados, e demais operadores do Direito, que não estivessem trabalhando e residindo em território nacional; 6) Cabe ressaltar que o problema citado não remete a problemas específicos no sistema PJe, haja vista que tais bloqueios são realizados a nível de infraestrutura, sendo passíveis de aplicação em camadas diversas ao sistema, sem necessidade de intervenção em seu código-fonte; 7) Por fim salienta-se que tais bloqueios de acesso são medidas paliativas comuns em cenários de eminência de ataques, mas que podem ser configuradas de modo a permitir exceções de acesso, de modo a não cercear o acesso à Justiça em casos notadamente justificados, como no apresentado neste feito. Tal exceção pode ser aplicada de diversas formas, como a configuração de acesso por meio de redes privadas (VPNs) ou a liberação de acesso a partir de determinados endereços IP. Inclusive, em situação semelhante passada pelo Sr. Christian em tentativa de acesso do exterior ao sistema PJe no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o acesso foi garantido por meio de uma exceção a partir do endereço IP informado, conforme documento de ID 4463034 apresentado nos autos; 8) Dessa forma, entende-se tecnicamente que há a possibilidade de garantir o acesso aos serviços do Tribunal para o Requerente, sem necessariamente desligar as proteções cibernéticas habilitadas pelo Tribunal. [...] (ID n. 4505450 - grifo nosso) Nesse cenário, a então Relatora determinou a intimação do TJMA para apresentar manifestação complementar e definitiva sobre o pleito, oportunidade em que deveria se posicionar especificamente acerca do Parecer ofertado pelo DTI/CNJ, detalhando as justificativas em caso de não acolhimento das alternativas elencadas (ID n. 4506404). Em resposta, a Presidência do TJMA encaminhou as informações prestadas pelo Diretor de Informática e Automação daquela Corte: Ratificando o DESPACHODIA - 1442021 informo que, tendo em vista a necessidade de garantir o funcionamento do sistema PJe e sua disponibilidade aos mais de 90 (noventa) mil advogadas e advogados, mais de 4 (quatro) mil servidoras e servidores, magistradas e magistrados habilitados, residentes no Brasil, foi necessário estabelecer política de controle de acesso, com vistas a priorizar o acesso aos usuários que atuam dentro do país, em face de inúmeros eventos de indisponibilidade do PJe causados por grande quantidade de acessos advindos do exterior. Tais medidas visam garantir a estabilidade do PJe e a integridade do processo eletrônico. Dessa forma, foi realizado bloqueio para acesso a partir de outros países, apenas no horário das 8 às 15h (horário de Brasília), de segunda a sexta, estando o acesso liberado nos demais horários dos dias úteis. Nos fins de semana não há qualquer restrição de horário de acesso. Dessa forma, o acesso ao PJe não está definitivamente bloqueado para o exterior, sendo que o sistema pode ser acessado normalmente fora do horário mencionado (8 as 15h), e em qualquer horário nos fins de semana. Ressalte-se que, dependendo do país no qual o usuário se encontra, o horário estabelecido sequer ocorrerá dentro do horário de expediente daquele local, em razão dos diversos fusos horários existentes. Entendemos que as medidas tomadas não impedem o acesso ao sistema, nem o exercício profissional dos advogados. Havendo, todavia, determinação do Conselho Nacional de Justiça, poder-se-á realizar o desbloqueio do acesso mediante indicação do endereçamento IP válido do usuário, observada a situação de que, havendo mudança no endereço IP informado pelo usuário este não mais poderá acessar o sistema, visto que a liberação será efetivada para um IP específico. (ID n. 4518074) Em resposta ao MEMO-GDJAP 3982021, informo que poder-se-á realizar o desbloqueio do acesso ao PJe e Jurisconsult, mediante indicação pelo solicitante do endereçamento IP válido, observada a situação de que, havendo mudança no endereço IP informado pelo usuário, este deverá informar o novo IP, visto que a liberação será efetivada para um IP específico. (ID n. 4518075) Diante disso, o Requerente foi intimado para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (ID n. 4518243). Em resposta, esclareceu que possui interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não houve o desbloqueio do acesso, e que o TJMA "apenas informa que cumprirá a ordem desse Conselho, acaso seja determinada autorização via liberação de endereço IP" (ID n. 4519028 - grifo no original). Em continuidade e, por entender que não havia manifestação formal da Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ sobre a matéria de fundo, a então Conselheira Flávia Pessoa determinou, em 6/11/2021, o encaminhamento do presente feito ao Gabinete do eminente Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho para que, na qualidade de Presidente dessa Comissão, ofertasse "parecer à luz do disposto na Lei n. 11.419/2006 e nas Resoluções CNJ n. 185 e 396" (ID n. 4532403 - grifo no original). Em 17/3/2022, o Requerente reiterou os pedidos formulados e pugnou pela apreciação da liminar ou pelo julgamento definitivo do feito (ID n. 4649306). Por fim, em 20/12/2022, a mencionada Comissão apresentou Parecer no seguinte sentido: [...] Após o oferecimento de parecer técnico pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste Conselho Nacional, a quem foi delegada a realização de eventuais tratativas técnicas para a resolução da questão controversa, sobreveio a informação de que o acesso aos sistemas é possível fora do horário de pico, restringindo-se o bloqueio a dias úteis, das 8 às 15h, horário de Brasília e que, para viabilizar o acesso em qualquer horário, suficiente a indicação do Internet Protocol (IP) dos dispositivos utilizados pelo autor. Em atenção ao procedimento definido para a elaboração e submissão de pareceres à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, segundo a manifestação técnica do DTIC que conclui pela possibilidade de garantir o acesso aos serviços do TJMA para o requerente em tempo integral, tendo em vista a garantia de disponibilidade do sistema prevista no art. 8º e 11, I, da Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013. A solução engendrada pelo Tribunal, que garante o exercício da atividade durante a maior parte dos dias úteis e que possibilita, mediante cadastramento, o acesso irrestrito aos sistemas, compatibiliza os valores em aparente conflito. Por um lado, preserva-se a ação destinada a assegurar a disponibilidade e integridade de dados e de informações e o funcionamento dos processos de trabalho e continuidade das atividades-fim, em linha com a Estratégia Nacional de Segurança da Informação e Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ) estabelecida por este Conselho Nacional na Resolução n. 396, de 7 de junho de 2021. Por outro, a medida atende a prerrogativa de livre exercício da atividade do advogado, a quem se confere privativamente a postulação a órgão do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 1º, I, e 7º, I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. [...] (ID n. 4979941 - grifo no original) É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, deixando de analisar o pedido liminar, uma vez que os autos estão devidamente instruídos e as informações a ele acostadas são suficientes à cognição exauriente. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006666-12.2021.2.00.0000 Requerente: CHRISTIAN BARROS PINTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): Conforme relatado, o Requerente acorre ao CNJ a fim de que seja desbloqueado o acesso proveniente do exterior aos sistemas PJe (1º e 2º graus) e Jurisconsult no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. O conjunto probatório é robusto no sentido de que o bloqueio de fato existe, está restrito ao período de 8h às 15h (horário de Brasília), de segunda a sexta-feira, e encontra fundamento em política de controle de acesso estabelecida pelo TJMA, visando garantir a estabilidade do PJe e a integridade do processo eletrônico e priorizando "o acesso aos usuários que atuam dentro do país, em face de inúmeros eventos de indisponibilidade do PJe causados por grande quantidade de acessos advindos do exterior". Caracterizada matéria de interesse e repercussão geral, haja vista que o bloqueio aos acessos provenientes de outros países é medida restritiva que transcende a órbita de interesse individual do Requerente, conheço do presente feito e passo à análise de mérito. Pois bem. A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece: Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização. (grifo nosso) De igual forma, a Resolução

CNJ n. 185 é clara ao dispor: Art. 8º O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana. (grifo nosso) É de se ver, portanto, que a única ressalva prevista ao funcionamento ininterrupto dos sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais são os períodos previamente programados para sua própria manutenção. Vale lembrar que essa compreensão foi reafirmada pelo Plenário desta Casa ao ratificar medidas liminares nos Pedidos de Providências n. 0007448-92.2016.2.00.0000[1] e 0007452-32.2016.2.00.0000[2], de relatoria do então Conselheiro Norberto Campelo. Com efeito, ao determinar o pleno funcionamento dos sistemas de informação de processo eletrônico adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná durante o período de recesso forense, o CNJ assentou a tese de que "o processo eletrônico é direito incorporado ao ordenamento que traz concretude ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e da garantia de acesso à justiça, direito humano nos termos do artigo 8º, número 1, Convenção Americana de Direitos Humanos, pelo que sua suspensão caracteriza retrocesso social e jurídico vedado pela ordem constitucional vigente". Naquela oportunidade, entendeu-se, ainda, que a suspensão dos sistemas eletrônicos poderia acarretar "embaraços ao exercício da atividade aos causídicos que porventura optem ou necessitem peticionar durante o recesso forense de final de ano, daí porque também desde a perspectiva do respeito às prerrogativas da advocacia inserido no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 a suspensão do peticionamento eletrônico também se mostra imprópria". Não obstante, a situação sub examine apresenta nuances que impõem ao CNJ o dever de atuar com cautela, buscando salvaguardar a segurança cibernética e viabilizar soluções que minimizem o potencial danoso de ataques cada vez mais recorrentes, sem comprometer o obrigatório e amplo acesso à Justiça. Essa, aliás, foi a linha recentemente adotada pelo CNJ ao instituir, por meio da Resolução CNJ n. 396, a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário. Por inteira pertinência, transcreve-se excerto do voto condutor, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux: [...] Nesse diapasão, saliente-se que se em um passado recente a segurança dos processos e dados era garantida por restrições de acesso às instalações físicas dos fóruns e tribunais, forçoso reconhecer que, ao caminharmos a passos largos para o Judiciário 100% digital, torna-se imprescindível garantir a segurança cibernética do ecossistema digital do Poder Judiciário Brasileiro, estabelecendo processos de trabalho orientados para a boa gestão da segurança da informação, o que abrange o estabelecimento de protocolos de prevenção, de atuação em eventuais momentos de crise e, finalmente, de constante atualização e acompanhamento das regras de compliance às melhores práticas, assegurando, ao mesmo tempo, o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, bem como do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). [...] De fato, imperioso reconhecer o número crescente de incidentes cibernéticos no ambiente da rede mundial de computadores e a necessidade de processos de trabalho orientados para a boa gestão da segurança da informação. Ademais, tais ataques cibernéticos têm se tornado cada vez mais avançados e com alto potencial de prejuízo, cujo alcance e complexidade não têm precedentes, bem como que os impactos financeiros, operacionais e de reputação podem ser imediatos e significativos, e que é fundamental aprimorar a capacidade de Poder Judiciário de coordenar pessoas, desenvolver recursos e aperfeiçoar processos, visando a minimizar danos e a agilizar o restabelecimento da condição de normalidade em caso de ocorrência de ataques cibernéticos de grande impacto. [...] Por meio do ato normativo proposto, são revogados os atos normativos anteriores (Resoluções nº 360/2020, 361/2020 e 362/2020 e as respectivas Portarias regulamentadoras) e institui-se a Política e a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética e da Informação do Poder Judiciário, consolidando os normativos sobre a matéria e acrescentando aqueles ainda faltantes. É determinada a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a adoção de regras para: I. O gerenciamento de crises cibernéticas; II. A prevenção de crises cibernéticas; III. A investigação de ilícitos cibernéticos; IV. A proteção de infraestruturas críticas de tecnologia da informação e comunicação; V. A observância de material de referência para prevenção e mitigação de ameaças; VI. A gestão de identidade e controle de acessos; e VII. A implementação da educação, cultura e capacitação em segurança cibernética. [...] (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0003201-92.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 87ª Sessão Virtual - julgado em 28/5/2021) (grifo nosso) Com vistas ao acompanhamento do cumprimento da destacada Resolução foi autuado o Cumprdec n. 0004675-98.2021.2.00.0000, distribuído ao então Conselheiro Rubens Canuto. A aprovação dos protocolos e dos Manuais de Referência para o gerenciamento, controle e padrões necessários ao aperfeiçoamento da segurança cibernética (§ 2º do art. 25) e a instituição do Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (art. 14) foram levadas a efeito no procedimento SEI n. 10142/2020.[3] Nessa toada, considerando i) a obrigatoriedade de manter a disponibilidade em tempo integral dos sistemas, em conformidade com o que estabelecem a Lei n. 11.419/2006 e a Resolução CNJ n. 185; ii) a instituição da Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário; e iii) a solução apresentada pelo DTI/CNJ no Parecer encartado ao ID n. 4505450, conclui-se que, em momentos excepcionais nos quais constatada a iminência de ataques a partir de servidores disponibilizados em outros países, é possível estabelecer restrições temporárias que garantam a segurança cibernética. No entanto, tais restrições não podem ser protraírem no tempo e devem ser adotadas diante da detecção, nos sistemas de monitoramento do Tribunal, de acessos massivos indevidos e robotizados oriundos de outros países. Por consequência, até que a Resolução CNJ n. 396 seja devidamente implementada no âmbito do TJMA, poderá a Corte requerida manter a política adotada, devendo, em situações devidamente justificadas, como a enfrentada pelo Requerente, permitir exceções, de modo a não cercear o acesso à Justiça, as quais poderão ser aplicadas de diversas formas, como a configuração de acesso por meio de redes privadas (VPNs) ou sua liberação a partir de determinados endereços IP fornecidos pelo interessado e cadastrados. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao TJMA que, até a completa implementação da Resolução CNJ n. 396: i) mantenha, como regra, a disponibilidade, em tempo integral, de seus sistemas processuais eletrônicos, em conformidade com o que estabelecem a Lei n. 11.419/2006 e a Resolução CNJ n. 185; ii) uma vez detectados, nos sistemas de monitoramento do Tribunal, acessos massivos indevidos e robotizados oriundos de outros países, adote política de acesso previamente definida; iii) em situações devidamente justificadas, como a enfrentada pelo Requerente, permita exceções, de modo a não cercear o acesso à Justiça, as quais poderão ser aplicadas de diversas formas, como a configuração de acesso por meio de redes privadas (VPNs) ou a sua liberação a partir de determinados endereços IP fornecidos pelo interessado e cadastrados. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ e ao Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário, para ciência e providências cabíveis. Em face da complexidade e da peculiaridade da matéria e, para a oportuna apreciação desses Colegiados, sugere-se: i) análise sobre a compatibilização e atualização da Resolução CNJ n. 185 com a superveniente Resolução CNJ n. 396 (Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário) e, ainda, com as garantias de efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito dos processos em tramitação no Poder Judiciário brasileiro de forma a prever a possibilidade de restrição para acesso aos sistemas a partir de IPs e ISPs de fora do território nacional; ii) o estabelecimento de regra que resguarde a segurança dos sistemas em geral e dos dados protegidos, em particular, nas excepcionais situações em que os usuários se encontrem fora do território nacional (como, por exemplo, a exigência de prévio cadastro de IPs específicos para seu acesso, sem violação das garantias legais). É como voto. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] CNJ - ML - Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007448-92.2016.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 246ª Sessão Ordinária - julgado em 7/3/2017. [2] CNJ - ML - Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007452-32.2016.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 246ª Sessão Ordinária - julgado em 7/3/2017. [3] ID n. 4391723 do Ato Normativo n. 0003201-92.2021.2.00.0000.

**N. 0006090-19.2021.2.00.0000 - CONSULTA** - A: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA. Adv(s): SC52420 - ANA PAULA DE SOUZA BRITO, SC19540 - RAPHAEL GALVANI, SC44773 - KELY DOS SANTOS MARDER, SC28718 - PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006090-19.2021.2.00.0000 Requerente: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 169/2013. ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). LEI FEDERAL N. 13.367/2017. PARTICIPAÇÃO DO RESPECTIVO SINDICATO OU DA AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. OBRIGATORIEDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. I - O conhecimento

e o processamento de consultas pelo Conselho Nacional de Justiça dependem do cumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 89 do Regimento Interno. II - A regra regimental exige que o questionamento seja apresentado em tese, com a demonstração de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho. III - Necessidade de a Administração Pública manter rigoroso controle das despesas contratadas e assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas de empregados alocados na execução de contratos quando a prestação dos serviços ocorrer nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ. IV - Manutenção da exigência de homologação das rescisões contratuais perante o Sindicato ou perante o Ministério do Trabalho, como requisito para a liberação dos valores correspondentes das contas-vinculadas, como forma de fiscalização administrativa qualificada das obrigações trabalhistas nos contratos de prestação de serviços. V - Consulta conhecida e respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006090-19.2021.2.00.0000 Requerente: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento CONSULTA autuado pela empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA por meio do qual formula questionamentos sobre a aplicação da Resolução CNJ n. 169/2013, que dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão-de-obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). São eles: i) "(...) por estarem as empresas desobrigadas a efetuar a homologação da rescisão contratual perante sindicatos ou MTE, é aplicável a disposição constante no artigo 14 e seus parágrafos na Resolução n. 169/2013 para fins de liberação de valores depositados em conta-depósito vinculada ao Contrato administrativo entabulado?" ii) "se houver comprovação de adimplemento integral das verbas rescisórias trabalhistas e previdenciárias ao funcionário, e encaminhamento do termo de rescisão do contrato de trabalho e documentações afins devidamente assinada pelo empregado em desvinculação, em consonância ao que foi exposto, é possível afastar a exigência de assistência do sindicato da categoria a que pertence o empregado ou do MTE, para liberação dos valores em ambas as hipóteses do artigo 14 da Resolução 169/2013?" iii) "tendo em vista que a Resolução em comento vincula os órgãos contratantes que tenham relação com o poder judiciário, na hipótese de se julgar inaplicável a exigência de assistência às rescisões de contrato de trabalho para fins de liberação de valores haja vista a revogação dos parágrafos §1º e §3º do artigo 477 da CLT, o Contratante deve considerar válida e apta para regular os termos contratuais entabulado pelas partes?" Dada a natureza e a peculiaridade da matéria, foi solicitado parecer técnico da Secretaria de Auditoria deste Conselho, a qual se manifestou conforme documento encartado ao ID n. 4588471. Com o intuito de bem instruir o presente procedimento, foi necessário, também, obter pronunciamento da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas acerca da demanda que ora se apresenta. Em 6/12/2022, aquela Comissão Permanente acostou aos autos Parecer exarado por seu Presidente, Conselheiro Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, no sentido de ser necessária a manutenção da "exigência de homologação das rescisões contratuais perante o Sindicato ou perante o Ministério do Trabalho, como requisito para a liberação dos valores correspondentes das contas-vinculadas, como forma de fiscalização administrativa qualificada das obrigações trabalhistas nos contratos de prestação de serviços" (ID n. 4963127). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006090-19.2021.2.00.0000 Requerente: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): Conforme relatado, a Requerente, empresa de terceirização de serviços, ocorre ao CNJ para obter esclarecimento quanto à aplicação de dispositivos da Resolução CNJ n. 169/213, notadamente no que se refere à necessidade de assistência do respectivo sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho para a homologação da rescisão contratual. As ponderações da Requerente fundamentam-se no fato de a Lei n. 13.367/2017[1] ter dispensado a participação do sindicado e/ou autoridade do Ministério do Trabalho para a formalização da extinção do contrato de trabalho, sendo que a inovação não foi encampada pelo ato normativo do CNJ. Com efeito, a partir da publicação da destacada lei, o procedimento de rescisão de contrato passou a ser feito diretamente pelo empregado sem assistência do sindicato da categoria ou do Ministério do Trabalho, conforme se vê: Ocorre que o regramento inserido na antiga redação do art. 477 da CLT continua presente na parte final do art. 14 da Resolução CNJ n. 169/2013, motivo pelo qual a Requerente busca a manifestação deste Conselho sobre a matéria. Pois bem. O conhecimento e o processamento de consultas pelo Conselho Nacional de Justiça dependem do cumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 89 do Regimento Interno[2]. A regra regimental exige que o questionamento seja apresentado em tese, com a demonstração de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho. Assentadas as premissas normativas, entende-se que a presente Consulta merece ser conhecida. Nesse cenário, passo à análise de mérito. Em vista da expertise e competência para o exame da matéria, adoto como fundamentos deste decurso tudo quanto assinalado no Parecer exarado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, o qual colaciono na íntegra: PARECER Trata-se de Consulta formulada por ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA em que se questiona a aplicação da Resolução CNJ 169/2013, que dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para a prestação de serviços nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Tendo em vista que a Legislação Trabalhista afastou esta obrigatoriedade, por estarem as empresas desobrigadas a efetuar a homologação da rescisão contratual perante sindicatos ou MTE, é aplicável a disposição constante no artigo 14 e seus parágrafos na Resolução n. 169/2013 para fins de liberação de valores depositados em conta-depósito vinculada ao Contrato administrativo entabulado? Outrossim, se houver comprovação de adimplemento integral das verbas rescisórias trabalhistas e previdenciárias ao funcionário, e encaminhamento do termo de rescisão do contrato de trabalho e documentações afins devidamente assinada pelo empregado em desvinculação, em consonância ao que foi exposto, é possível afastar a exigência de assistência do sindicato da categoria a que pertence o empregado ou do MTE, para liberação dos valores em ambas as hipóteses do artigo 14 da Resolução 169/2013? E por derradeiro, tendo em vista que a Resolução em comento vincula os órgãos contratantes que tenham relação com o poder judiciário, na hipótese de se julgar inaplicável a exigência de assistência às rescisões de contrato de trabalho para fins de liberação de valores haja vista a revogação dos parágrafos §1º e §3º do artigo 477 da CLT, o Contratante deve considerar válida e apta para regular os termos contratuais entabulado pelas partes? " (Id.443729). A Conselheira Flávia Pessoa determinou o encaminhamento do presente feito para a Secretaria de Auditoria deste Conselho a fim de obter parecer técnico (Id. 4456269). No dia 14/01/2022, a Secretaria de Auditoria deste Conselho apresentou parecer no sentido que "as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, editada após a Resolução CNJ n. 07/2005, não acarretariam, em tese, a obrigatoriedade de mudanças na referida resolução, diante da natureza primária do ato normativo" e que "embora na CLT não exista mais previsão relativa à obrigatoriedade de intervenção do sindicato ou Ministério do Trabalho na rescisão contratual, o Conselho Nacional de Justiça poderia continuar a exigir a homologação disposta no art. 14 de seu ato normativo". Além disso, pronunciou-se no sentido de ser "razoável que a inovação trazida na Lei n. 13.467/2017 indique uma necessidade de modernização na Resolução deste Conselho que dispõe sobre o mesmo assunto". (Id. 4588471). O Conselheiro Relator Giovanni Olsson encaminhou o presente feito a este Gabinete a fim de obter o pronunciamento da Comissão Permanente da Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (Id. 4873069). É o relatório. Considerando as atribuições da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, passo a colacionar subsídios para a compreensão da presente Consulta. Em síntese, questiona a Consulente acerca da aplicabilidade de exigência do artigo 14 da Resolução CNJ 169/2013, relativa à homologação de rescisão contratual perante sindicatos ou Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, tendo em vista as mudanças advindas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pela Lei n. 13.467/2017. O artigo 14 da Resolução CNJ 169/2013 assim prevê: Art. 14. Quando os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, se referirem à rescisão do contrato de trabalho entre a empresa contratada e o empregado alocado na execução do contrato, com mais de um ano de serviço, o Tribunal ou Conselho deverá requerer, por meio da contratada, a assistência do sindicato da categoria a que pertencer o empregado ou da autoridade do Ministério do Trabalho para verificar se os termos de rescisão do contrato de trabalho estão corretos. (Alterado pela Resolução nº 183,



de 24 de outubro de 2013). Parágrafo único. No caso de o sindicato exigir o pagamento antes da assistência, a empresa contratada poderá adotar um dos procedimentos indicados nos incisos do art. 12 desta resolução, devendo apresentar ao Tribunal ou ao Conselho, na situação consignada no inciso II do referido artigo, no prazo de dez dias úteis, a contar do dia da transferência dos valores liberados para a conta-corrente do empregado, a documentação visada pelo sindicato e o comprovante de depósito feito na conta dos beneficiários. §1º No caso de o sindicato exigir o pagamento antes da assistência, a empresa contratada poderá adotar um dos procedimentos indicados nos incisos do art. 12 desta resolução, devendo apresentar ao Tribunal ou ao Conselho, na situação consignada no inciso II do referido artigo, no prazo de dez dias úteis, a contar do dia da transferência dos valores liberados para a conta-corrente do empregado, a documentação visada pelo sindicato e o comprovante de depósito feito na conta dos beneficiários. (Alterado pela Resolução n. 248, de 24 de maio de 2018). §2º A contratada poderá solicitar o resgate ou a movimentação da conta-depósito vinculada para quitação das verbas trabalhistas contingenciadas em relação aos empregados que comprovadamente atuaram na execução do ajuste e que serão desligados do quadro de pessoal da empresa contratada, em decorrência do encerramento da vigência do contrato. (Acrescentado pela Resolução n. 248, de 24 de maio de 2018). § 3º Se após o(s) resgate(s) ou a(s) movimentação(ões) indicado(s) no parágrafo anterior houver saldo na conta depósito vinculada, o valor deverá ser utilizado pela contratada para pagamento aos empregados que permaneceram no quadro de pessoal da contratada à medida que ocorrerem os fatos geradores das verbas trabalhistas contingenciadas, observada a proporcionalidade do tempo em que o empregado esteve alocado na prestação dos serviços por força contratual. (Acrescentado pela Resolução n. 248, de 24 de maio de 2018). §4º O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação -, será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado. (Alterado pela Resolução nº 301, de 29.11.2019). Importante destacar que os procedimentos previstos na Resolução CNJ 169/2013, de maneira geral, afastam-se das exigências mínimas estabelecidas na legislação do trabalho, qualificando o rigor no que concerne aos trabalhadores que prestam serviços aos órgãos jurisdicionais por meio de empresas terceirizadas, de modo a atender às exigências especiais que o próprio Poder Judiciário, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade (ADC 16/DF), impôs aos entes públicos que figuram como contratantes de força de trabalho em arranjo terceirizado. A teor das disposições contidas na Lei nº 8.666/93 (reproduzidos na redação da nova Lei 14.133/2021), existe um regime especial para a contratação de serviços e, por conseguinte, para a responsabilização por obrigações trabalhistas e previdenciárias, por parte da Administração Pública, em face desses contratos. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que, vinculando toda a Administração Pública, decidiu, no bojo da ADC nº 16- DF, que as exigências legais que qualificam os contratos administrativos, caso devidamente cumpridas pelos entes públicos, os isentariam de responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária, pelas parcelas devidas pela empresa contratada ao trabalhador terceirizado. A partir de então, instala-se relevante discussão a respeito dos deveres administrativos relacionados ao critério de escolha das empresas a serem contratadas e à fiscalização desses contratos (Vide temas de Repercussão Geral nº 246 e 1118), sendo certo que, a partir do referencial legal, a interpretação constitucional orientou-se no sentido de que o afastamento da responsabilidade subsidiária, em caso de inadimplência da contratada, se condiciona ao fiel cumprimento dos deveres administrativos de fiscalização do contrato. Nesse sentido, a edição da Resolução CNJ 169/2013 é coerente e responsiva à leitura empreendida pelo próprio Poder Judiciário da legislação administrativa que rege a atuação dos entes públicos na gestão dos contratos de prestação de serviços terceirizados. A norma regulamentadora atende a esse comando, exemplarmente, criando mecanismo de evitar que a inadimplência da contratada aconteça a despeito do pagamento pela Administração Pública, e estipula procedimentos específicos a serem observados na gestão desse mecanismo, os quais não tem, necessariamente, paralelo com as obrigações dos entes privados que contratam diretamente pela CLT. A própria figura da conta-depósito vinculada, que a Resolução deste Conselho instituiu em seu art. 1º, não se confunde com a conta vinculada do FGTS (art. 2º da Lei nº 8.036/90) e não tem paralelo na legislação trabalhista regente das contratações diretas ou mesmo das contratações por pessoa interposta (Lei nº 6.019/74), traduzindo-se em instrumento de gestão dos contratos administrativos que qualifica a atuação do ente público na fiscalização do contrato. Inserir a previsão da homologação rescisória pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, como requisito para liberação dos valores dessa conta vinculada (art. 1º da Resolução CNJ 169/2013), figura como um zelo administrativo pelo instrumento de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, tendo função e características distintas da homologação de que tratava o art. 477, § 1º, da CLT, a qual traduz-se em requisito de validade do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho para efeito de reconhecimento da quitação das verbas dele constantes. No art. 14 da Resolução CNJ 169/2013 se trata de exigir que, para liberação dos valores da conta-vinculada, referentes ao acerto rescisório, o termo de rescisão tenha sido homologado perante sindicato ou Ministério do Trabalho, assegurando, portanto, a correção dos cálculos e prevenindo que o valor pago pela Administração Pública e reservado nas referidas contas vinculadas venha a lhe ser judicialmente demandado, de forma subsidiária, em caso da inadimplência da contratada. Portanto, trata-se de mecanismo de preservação da reserva implementada na gestão do contrato administrativo. Ressalte-se que se trata de procedimento fiscalizador salutar, que qualifica o cumprimento do múnus de fiscalização contratual pelo ente público, e que não acarreta custo automaticamente pela contratada. A própria resolução, aliás, resguarda que "No caso de o sindicato exigir o pagamento antes da assistência, a empresa contratada poderá adotar um dos procedimentos indicados nos incisos do art. 12 desta resolução, devendo apresentar ao Tribunal ou ao Conselho, na situação consignada no inciso II do referido artigo, no prazo de dez dias úteis, a contar do dia da transferência dos valores liberados para a conta corrente do empregado, a documentação visada pelo sindicato e o comprovante de depósito feito na conta dos beneficiários". Esclareça-se que o art. 12 da Resolução CNJ 169/2013 permite que a empresa contratada solicite autorização do Tribunal ou do Conselho para movimentar ou resgatar valores das contas-vinculadas, o que, caso haja comprovação de satisfação das obrigações trabalhistas correspondentes, pode ser autorizado, suplantando a exigência de homologação perante sindicato ou Ministério do Trabalho. Por outro lado, o art. 477, § 1º, da CLT, ao exigir a homologação da rescisão contratual no sindicato ou no Ministério do Trabalho, cuidava da eficácia liberatória do acerto rescisório entre empregado e empregador, com relação às parcelas e valores constantes do recibo. Evidenciam-se, portanto, finalidades distintas das duas previsões, de modo que a alteração implementada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que revogou o referido dispositivo e, portanto, dispensou a referida exigência, não a torna incompatível com o seu uso na gestão da conta vinculada de que trata o art. 1º da Resolução CNJ 169/2013, até porque a participação dos sindicatos em procedimentos administrativos decorre do art. 8º, III, da Constituição Federal ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"). Acresça-se que, ademais, nos termos da própria jurisprudência recente da Suprema Corte, a participação do Sindicato em rescisões contratuais de natureza coletiva, como tipicamente acontece no caso da substituição de empresas terceirizadas em contratos de prestação de serviços com a administração pública, não apenas é admissível, como é obrigatória, consoante se extrai da decisão proferida no Recurso Extraordinário 999435, com repercussão geral, Tema 638, que firmou, em junho de 2022, a tese de que "A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo". E, nessa linha, de forma coerente com o sistema constitucional, com as disposições internacionais sobre diálogo social, notadamente em questões coletivas, e, também, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a mesma resolução, no art. 14, § 4º, dispõe que "o saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação -, será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado". Portanto, nas duas situações, o diálogo com o sindicato no procedimento de gestão das contas vinculadas instituídas para qualificar a fiscalização dos contratos administrativos decorrem da prerrogativa constitucional de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões administrativas e da natureza coletiva dos direitos dos trabalhadores terceirizados vinculados a um mesmo contrato de prestação de serviços com a Administração Pública, e sujeitos às mesmas consequências jurídicas em caso de inadimplência ou irregularidade, os quais a Resolução CNJ 169/2013 busca resguardar. Veja-se que, mesmo no âmbito legislativo, a revogação do § 1º do art. 477 não se contradiz, por exemplo, com o previsto no art. 500 da CLT, que condiciona o pedido de demissão do empregado estável (leia-se, com mais de um ano de serviço) à assistência do respectivo Sindicato e, se não

o houver, da autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho ou mesmo com a possibilidade de a negociação coletiva instituir como exigência obrigatória a homologação da rescisão contratual perante o sindicato, a despeito da dispensa da normatização heterônoma. A legislação trabalhista, no art. 500 da CLT, que persistiu com a redação original mesmo após a revogação do § 1º do art. 477 pela Reforma Trabalhista, trata de situação diversa, qual seja a validade do pedido de demissão por empregado com mais de um ano de serviço. Portanto, trata-se de situações distintas, com encaminhamentos legais distintos. Por outro lado, no caso da negociação coletiva, o reconhecimento assegurado pelo art. 7º, XXVI, da CF/88, assegura que acordos e convenções coletivas encaminhem sistema mais protetivo em relação ao procedimento de rescisões contratuais, mesmo após a revogação do § 1º do art. 477 pela Reforma Trabalhista, como consequência do reconhecimento jurídico das prerrogativas sindicais e da autonomia negocial coletiva. Assim, tanto as situações dos pedidos de dispensa de empregados com mais de 1 ano de serviço, quanto as dispensas de trabalhadores acobertados por convenções e acordos coletivos que exigem a homologação da rescisão contratual perante o sindicato, quanto o art. 14 da Resolução CNJ 169/2013, que exige que, para liberação dos valores da conta-vinculada, referentes ao acerto rescisório, o termo de rescisão tenha sido homologado perante sindicato ou Ministério do Trabalho, assegurando a correção dos cálculos e prevenindo que o valor pago pela Administração Pública, por se tratarem de situações singulares, com finalidades específicas, podem persistir sendo implementadas, a despeito da revogação do art. 477, § 1º, da CLT, sem que tal previsão se traduza, no último caso, em extrapolação da prerrogativa regulamentar do CNJ, visto que amparadas nos pressupostos legais e/ou constitucionais pertinentes. Ante o exposto, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, que não disciplina a questão das contas-vinculadas instituídas pela Resolução CNJ 169/2013, cabe a exigência de homologação das rescisões contratuais perante o Sindicato ou perante o Ministério do Trabalho, como requisito para a liberação dos valores correspondentes das contas-vinculadas, como forma de fiscalização administrativa qualificada das obrigações trabalhistas nos contratos de prestação de serviços. São esses os subsídios que encaminho ao Exmo. Relator. A teor do judicioso parecer constata-se que a continuidade de assistência e/ou intervenção do respectivo sindicato ou do Ministério no momento da rescisão contratual, nos moldes previstos pelo CNJ, é medida que se impõe, uma vez que, como bem ressaltado pelo parecerista: "[...] inserir a previsão da homologação rescisória pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, como requisito para liberação dos valores dessa conta vinculada (art. 1º da Resolução CNJ 169/2013), figura como um zelo administrativo pelo instrumento de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, tendo função e características distintas da homologação de que tratava o art. 477, § 1º, da CLT, a qual traduz-se em requisito de validade do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho para efeito de reconhecimento da quitação das verbas dele constantes". Feitas essas considerações, mantém-se hígida a redação do art. 14 da Resolução CNJ n. 169/2013. Por essas razões, conheço da Consulta formulada, para respondê-la nos termos da fundamentação. É como voto. Intimem-se todos os Tribunais brasileiros. Após, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Lei n. 13.367/2017- Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. [2] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

**N. 0000129-63.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** EDSON AGENCIA DE VIAGENS EXPRESSO E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF64174 - FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO, DF32954 - LUCAS SAHAO TURQUINO, DF34548 - RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO. R: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000129-63.2022.2.00.0000 Requerente: EDSON AGENCIA DE VIAGENS EXPRESSO E TURISMO LTDA - EPP Requerido: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATOS JURISDICIONAIS. ART. 103-B, § 4º, DA CRFB/1988. NÃO CABIMENTO. 1. Impugnação de decisão jurisdicional de Desembargador que determinou a suspensão do julgamento de recurso de apelação até o julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido em razão da natureza jurisdicional da matéria. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício, uma vez a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes. 4. A apreciação de conduta de magistrado no exercício da atividade jurisdicional é excepcionalíssima e depende da presença de indícios suficientes da prática de infração disciplinar (justa causa), sob pena de esvaziamento da independência funcional (art. 41 da LOMAN). 5. A simples insatisfação com o resultado de decisões judiciais não enseja a atuação do CNJ, devendo o interessado valer-se dos meios processuais adequados para impugná-las. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000129-63.2022.2.00.0000 Requerente: EDSON AGENCIA DE VIAGENS EXPRESSO E TURISMO LTDA - EPP Requerido: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id 4601538), em sede de Pedido de Providências (PP), interposto por EDSON AGENCIA DE VIAGENS EXPRESSO E TURISMO contra decisão monocrática que não conheceu do pedido formulado em desfavor do Desembargador ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF-1). Em sua petição inicial, a recorrente se insurge contra decisão proferida no recurso de apelação n. 1012034-14.2017.4.01.3400. Alega que o Desembargador requerido, relator do aludido feito, adotou irregularmente o § 4º do art. 352 do Regimento Interno do TRF-1 ao determinar a suspensão do recurso de apelação supramencionado até o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação n. 0032636-77.2016.4.01.3400 ou da ADI n. 5549/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a decisão denota quebra da imparcialidade do julgador e viola os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, notadamente pelo fato de que não se determinou igual suspensão nos demais processos que discutem a mesma tese. Pede, liminarmente, a suspensão da decisão que suspendeu o recurso de apelação n. 1012034-14.2017.4.01.3400. No mérito, requer sejam apurados os fatos narrados na exordial, com instauração de processo disciplinar. Em decisão monocrática, não conheci do pedido por entender tratar-se de questão jurisdicional, o que impede a intervenção deste Conselho, conforme reiterada jurisprudência. Nas razões recursas (Id 4601538), a demandante reitera a pretensão deduzida na petição inicial ao apontar a ocorrência de (i) ilegalidade na aplicação do artigo 352, § 4º do RITRF; (ii) ausência de comunicação pelo Presidente do Órgão acerca de eventual suspensão do processo; (iii) parcialidade Desembargador requerido ao determinar a suspensão do recurso de apelação nº 1012034-14.2017.4.01.3400; (iv) violação aos princípios da isonomia, contraditório e ampla defesa. Em contrarrazões (Id 4664477), o recorrido postula a manutenção da decisão monocrática e destaca que a requerente sequer fez uso da via recursal adequada (agravo interno), para impugnar a decisão em que se ordenou a suspensão, limitando-se a veicular reiterados pedidos de reconsideração, sob a rubrica de chamamento do feito à ordem. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000129-63.2022.2.00.0000 Requerente: EDSON AGENCIA DE VIAGENS EXPRESSO E TURISMO LTDA - EPP Requerido: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. No mérito, o recurso não merece provimento. Conforme consignado na decisão recorrida, incumbe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atuar como órgão central de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário (artigo 103-B, § 4º). Nesse sentido, descabe a esta Casa conhecer de pedidos tais como o versado neste procedimento, por lhe faltar competência constitucional para revisar atos de natureza jurisdicional. Nesse sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERENTE PRESO ACOMETIDO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020. CUMPRIMENTO DE PRISÃO

DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de Providências aviado por custodiado do sistema penal que veicula proposição de concessão de habeas corpus que, além de outros problemas de saúde, testou positivo para o Covid-19. 2. Pleito de substituição da prisão para o regime domiciliar, com fundamento na Lei nº 13.979/2020 e na Recomendação CNJ nº 62/2020, indeferido pelo juiz da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP. 3. Insurgência voltada a questionar ato de cunho estritamente jurisdicional e, portanto, sem o condão de inaugurar a competência deste Conselho. Precedentes. 4. Pedido não conhecido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004312-48.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 24ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 15/06/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ATUO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria estritamente jurisdicional. 2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006603-84.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 94ª Sessão Virtual - julgado em 08/10/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL DE PUREZA DO ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A discussão sobre a necessidade de realização de perícia, por ordem de Juízo com competência penal, em entorpecente apreendido com a pessoa condenada, configura matéria de índole eminentemente jurisdicional. 2. O contexto dos autos revela insurgência contra decisão judicial proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de suas competências legais, sendo vedada a intervenção deste Conselho. Precedentes. 3. Recurso administrativo conhecido, mas desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001154-48.2021.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021). Na espécie, verifica-se que a matéria veiculada pelo requerente possui natureza eminentemente jurisdicional, considerando que está a questionar decisão de Desembargador que, no típico exercício da jurisdição, determinou a suspensão do julgamento de apelação. Desse modo, reafirmo a compreensão de que, por se tratar de questão jurisdicional, o requerente deve valer-se dos instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico para obter as providências almejadas, a exemplo dos recursos judiciais e das ações autônomas de impugnação, mostrando-se incabível a intervenção do CNJ. Embora a conduta do magistrado na condução de processos judiciais possa ser objeto de exame pela via correccional, faz-se necessário, para tanto, a presença de indícios suficientes da autoria e da materialidade de infração disciplinar (justa causa), sob pena de esvaziamento da prerrogativa da independência funcional dos juizes. Exige-se, assim, a existência de elementos que, submetidos a um juízo racional de valoração, apontem ao menos para a probabilidade da ocorrência de violação de deveres funcionais no exercício da jurisdição. O simples inconformismo com as decisões do magistrado, desacompanhado de qualquer elemento adicional de convicção, não constitui indício suficiente de parcialidade apto a ensejar apuração disciplinar. Nas palavras da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, "meras ilações de má-fé ou de parcialidade não se prestam a desencadear a atividade correccional do CNJ. Em tais casos, por força da prerrogativa da independência funcional (LOMAN, art. 41), deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0010198-28.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 84ª Sessão Virtual - julgado em 16/04/2021). Em igual sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU FATOS QUE DEMONSTREM QUE O MAGISTRADO TENHA DESCUMPRIDO DEVERES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2 - Em casos tais, em que se insurge contra ato praticado no exercício da jurisdição, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a simultânea intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. 5 - Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006019-17.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR ESTADUAL. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA. FATOS JÁ NARRADOS EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE APURAÇÃO. DUPLICIDADE APURATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANTIDA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Não é adequada a instauração de duas investigações preliminares para a apuração dos mesmos fatos. 2. Objeto está sendo analisado em outro expediente, o qual ainda se encontra em trâmite no Conselho Nacional de Justiça. 3. Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados, conforme disciplina o art. 41 da LOMAN. 4. Ausência de indícios de que o reclamado tenha praticado infração disciplinar e atuado com excesso de linguagem, ao proferir seu voto, na sessão de julgamento do dia 22 de julho de 2020, nos autos n. 2020/18765. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005302-05.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022). Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho, com os acréscimos feitos neste voto, a decisão monocrática que não conheceu do pedido. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, 10 de fevereiro de 2023. Conselheira Salise Sancho Relatora

**N. 0005348-91.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ESPÓLIO DE WALDMÉA SENTO SÉ FERNANDES DA CUNHA. Adv(s):** BA4281 - FRANCISCO JOSÉ BASTOS, BA21513 - LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA, BA31696 - DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO, BA32634 - SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005348-91.2021.2.00.0000 Requerente: ESPÓLIO DE WALDMÉA SENTO SÉ FERNANDES DA CUNHA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJBA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECATÓRIO. INTERESSE INDIVIDUAL. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Decisão administrativa que denega juros compensatórios após a expedição de precatório. Interesse individual. 2 - Hipótese em que os requerente impetram mandato de segurança com o mesmo objeto do presente PCA, a confirmar a natureza eminentemente individual da pretensão deduzida 3 - Incidência dos enunciados administrativos 16 e 17 do CNJ. Impossibilidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça. 4 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sancho, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005348-91.2021.2.00.0000 Requerente: ESPÓLIO DE WALDMÉA SENTO SÉ FERNANDES DA CUNHA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA e outros RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) interposto por Espólio de

Waldmêa Sento Sé Fernandes da Cunha contra a Decisão (Id 4493989) que determinou o arquivamento dos autos com fundamento no art. 25, X e XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), na qual entendeu o então relator que inexistia interesse coletivo e que a discussão acerca de cálculos de precatórios refoge à competência deste Conselho. Para melhor compreensão do objeto do presente PCA, vale transcrever o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo ESPÓLIO DE WALDMÊA SENTO SÉ FERNANDES DA CUNHA contra o Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA) e o Juiz Auxiliar do NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS daquela Corte, para apuração de fatos relacionados a pagamento de precatório nele referenciado e para que seja determinada a incidência dos juros compensatórios após a expedição de precatório referenciado. O Requerente informa que o objeto deste PCA é a decisão administrativa proferida nos autos identificados pelo n. 0001813-38.2009.8.05.0000-0 e referente ao Precatário que possui contra o Município de Salvador/BA constituído após o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos da Ação de Desapropriação que aforou no ano de 1975. Alega que pediu e teve negado seu pedido para que "fosse computada a incidência dos juros compensatórios após a expedição do precatório em referência, observando, para tanto, a Resolução 303 de 2019 deste CNJ, nos termos do quanto decidido pelo STF acerca da competência delegada ao presente Conselho Nacional de Justiça" Argumenta que "a denegação da incidência dos juros compensatórios após a expedição do precatório viola a definição das regras que devem nortear o pagamento dos valores atinentes à citada verba, consubstanciando o ato do qual deriva a indisfarçável violação de descumprimento legal já respaldado por este Conselho Nacional de Justiça". Alega violação à Resolução CNJ n. 303/19, notadamente nos parágrafos primeiro e segundo do seu art. 25, e informa o precedente deste CNJ na Consulta encaminhada sob n. 00064663-31.2013.2.00.0000, verbis (negritos originais): (...) 3.12 Reitera-se, ainda, que instado a se manifestar em razão da Consulta encaminhada sob n.º 00064663-31.2013.2.00.0000 formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, este CNJ ao reiterar a proibição de inclusão de juros compensatórios após a expedição dos precatórios posteriores a Emenda 62/09, deixou claro a incidência dos mencionados juros nas situações em que se enquadram o Reclamante, afirmando: "Contudo, ocorre a aplicação dos juros compensatórios desde que estabelecido em decisão judicial transitada em julgado, e, se o Precatário for expedido até 9 de dezembro de 2009, data que corresponde à entrada em vigor da EC 62/2009 e também acometer o final para a sua incidência." 3.13 O posicionamento deste CNJ ora explicitado está lastreado em parecer do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC, criado pela Resolução CNJ no cujo texto integra a resposta dada a mencionada Consulta. (...) Ao fim, pede, verbis: Ex positis, roga o Reclamante sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se, para tan Ex positis, roga o Reclamante sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se, para tanto, o competente processo legal administrativo para aplicação das providências cabíveis e previstas em lei, a fim de, monitorando e supervisionado os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos, notadamente pelo Egrégio Tribunal de Bahia, determinar a incidência dos juros compensatórios após a expedição do precatório em referência, nos termos da Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, dada a necessidade de padronizar a operacionalização das suas normas em observância ao princípio constitucional da eficiência (Negritos meus). Este PCA foi inicialmente proposto como Reclamação para Garantia das Decisões (RGD), porém, foi convertido e redistribuído por sorteio, em razão do Despacho Id 4421134, da Presidência. Instado a manifestar, o TJBA, via Núcleo Auxiliar de Precatórios (NACP) apresenta informações nos documentos Id 4479046 e 4479047. Narrou, na espécie, verbis (negritos originais): I - O precatório em epígrafe tem sua gênese em cumprimento de sentença em demanda indenizatória por desapropriação de imóvel urbano, oriunda do Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da C II - Na fase de cumprimento de sentença, foi apresentada a planilha de cálculos de fl. 287, na qual se constata a previsão de incidência de juros compensatórios de 14 de junho de 1978 a 29 de outubro de 1982, posteriormente homologada pela decisão de fl. 290, todas em anexo; III - Nos termos do Ofício Precatário, expedido pelo Juízo acima indicado e autuado na data de 26 de outubro de 1978 (fl. 03), foi requerida a inclusão no orçamento do Município de Salvador (Ente Público Devedor), no valor, segundo a moeda corrente à época, de Cr\$ 115.248.764,56 (cento e quinze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e cinquenta e seis centavos); IV - Em apreciação final sobre as questões pendentes, este Gestor, por meio de decisão, indeferiu o pedido de aplicação de juros compensatórios após a expedição do precatório, valendo-se dos fundamentos a seguir transcritos: Quanto ao pedido de aplicação de juros compensatórios após a expedição do precatório, não se pode perder de vista que a sua incidência tem como limite a data de expedição do precatório, como se depreende do art. 100 da Constituição Federal: § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Confira-se, neste sentido, a posição uníssona da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. [...] 3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da P Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 9 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09" (REsp 1. 118. 103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2010 - julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva) . 4. Agravo interno não provido. omarca de Salvador; (AgInt no RMS 47.706/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 15/10/2020) Não se pode perder de vista, ainda, que a coisa julgada material se trata de direito fundamental, inserto no art. 50, inciso XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, a sentença proferida na fase de conhecimento, transitada em julgado, referiu-se expressamente ao termo inicial de incidência dos juros compensatórios (fl. 948), de modo que improcede a alegação formulada pelo espólio credor. Por último, mas não menos importante, não se pode olvidar que o tema foi objeto de apreciação de maneira exaustiva, tanto pelo NACP (fls. 1.179/1.181) quanto próprio Conselho Nacional de Justiça, que, em exercício de Correição no Núcleo de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, produziu Relatório (fls. 1.190/1.212) assim concluído: 6. DAS PROVIDÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES FINAIS Em face do que se apurou durante os trabalhos de inspeção realizados no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, as ações abaixo elencadas devem ser efetivadas, doravante, pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, objetivando a melhoria na gestão dos processos, a saber: 11. Excluir os juros compensatórios a partir da expedição do precatório, observando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria. (Negritos nossos). Destaca, ainda, que ao NACP incumbe apenas exercer "função de gestão do procedimento de pagamento, cabendo-lhe cumprir, integralmente, a decisão transitada em julgado proferida pelo Juízo da Execução, consubstanciada no Ofício Precatário" e que "todos os critérios de cálculos definidos pelo Juízo da Execução escapam à competência do NACP, a quem cabe atualizar e evoluir os juros nos moldes estabelecidos". Também, considera que 'análise da legislação que a competência administrativa do Núcleo de Precatórios cinge-se apenas a examinar os questionamentos referentes aos critérios de cálculo e juros aplicados, após a apresentação do ofício precatório' e que, 'a decisão que negou a extensão dos juros compensatórios para após a expedição do precatório se baseou substancialmente nos termos fixados pela decisão transitada em julgado'. Informa que o Requerente impetrou, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Mandado de Segurança n. 8018701-23.2021.8.05.0000, com de objeto semelhante ao discutido neste PCA. Pugnou pelo não conhecimento do PCA proposto, com base em sua extemporaneidade, sem prejuízo da falta de razão no mérito. É o relatório." Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Administrativo (Id 4513714) no qual argumenta que a Decisão do TJBA impugnada neste PCA decorre de orientação expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça, nas recomendações finais da Correição Ordinária nº 0001652-28.2013.2.00.0000. Assim sendo, ao final, requer: "a) o conhecimento e o acolhimento do presente recurso para que seja, nos termos acima enunciados, reconhecida a afetação a autoridade deste CNJ em razão do descumprimento pelo TJ-Ba. da norma contida no parágrafo 2º da Resolução 303/2019 deste CNJ no pagamento de precatórios sob a sua gestão; b) por consequência do acolhimento do pedido precedente, a determinação para que seja cumprido o disposto na regra mencionada na antecedente letra "a", em todos os precatórios que se enquadrem no aludido dispositivo e, notadamente, no que favorece ao Requerente." (Destques no original)" Após regular intimação (Id 4518375), o TJBA apresentou Contrarrazões (Id 4533763) em que sustenta a impossibilidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça em casos nos quais a pretensão veiculada caracteriza-se como interesse individual.e informou ter ocorrido judicialização da questão, com a impetração, pelos



da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça". "Enunciado Administrativo Nº 17: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." Nessa esteira, é profícua a jurisprudência do Plenário desta Casa: "CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. [...] - Não se conhece de pedido de natureza meramente individual, independentemente do direito subjetivo, que deve ser submetido à apreciação jurisdicional (Precedentes do CNJ: PCA 197, PP 9867 e PCA 573). (...) PCA 200810000012457, Rel. Cons. Paulo Lôbo, j. 21/10/2008)". "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DESIGNAÇÃO DE CONCURSADO COMO OFICIAL REGISTRADOR - QUESTÃO INDIVIDUAL - NÃO CONHECIMENTO I. Considera-se questão de natureza individual sem repercussão geral para o poder judiciário como um todo o pleito em que candidato insurge-se contra alegada omissão da Corte de origem em nomeá-lo para delegação de serventia extrajudicial, não se inserindo na hipótese de controle estatuída pelo comando do art. 103-B, §4º, da CF/88. Precedentes (PCA 8395; PPs 248, 808, 1310, 1427). II. Pedido de providências a que não se conhece. (PP 200810000019130, Rel. Cons. Jorge Antonio Maurique, j. 7/10/2008)". "A questão formulada pela autora, a toda evidência, refere-se ao seu caso concreto. Não se trata, portanto, de consulta em tese nem controle de legalidade de ato administrativo a demandar a intervenção deste Conselho. Ademais, tratando-se de interesse individual que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário, já é firme o entendimento do Colegiado do CNJ pelo não conhecimento de provocações dessa natureza. (PP 1310, Rel. Cons. Paulo Schmidt, j. 17/1/2006)". "Recurso Administrativo. Oficial de Justiça. Exercício em caráter precário. Exoneração. Controle do ato. Natureza eminentemente individual. I) A competência do CNJ para o exame da legalidade de atos administrativos emanados de órgãos do Poder Judiciário deve ser lida no contexto de suas demais missões institucionais, em especial o planejamento estratégico do Poder Judiciário. II) Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário em âmbito nacional ou para a sociedade. III) Recurso Administrativo em Pedido de Providências de que se conhece. (PCA 2008100000033473 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen - DJU 07/04/2009)". Diante do exposto, e não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivase. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1] Art. 103 § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura. [1] Art. 103-B. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

**N. 0007139-61.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007139-61.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TEMPO DE SERVIÇO DOS MAGISTRADOS DO SEXO MASCULINO. PERCENTUAL DE 17%. TEMPO DE SERVIÇO ATÉ 16/12/1998 (EC.20/98). 1 - O TRT/1 indaga se o percentual de 17% sobre o tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino deve ser aplicado a todo tempo de serviço até 16/12/1998 (EC20/98), ou restrito à atividade judicante até o mencionado marco. 2 - Consulta conhecida e, nos termos da decisão proferida no PP nº 0005125-61.2009.2.00.0000, respondida "pela aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, à contagem de tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, incidindo o tempo ficto de 17% (dezesete por cento) sobre o tempo de serviço exercido pelo magistrado até a data de publicação da referida Emenda", contando não só o tempo de contribuição prestado no exercício da magistratura, como também o tempo de contribuição anterior que o magistrado eventualmente tenha prestado sob o RGPS ou sob o RPPS e que eventualmente tenha averbado para fins de contagem recíproca. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, conheceu da consulta e, nos termos da decisão proferida no PP nº 0005125-61.2009.2.00.0000, respondeu pela aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, à contagem de tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, incidindo o tempo ficto de 17% (dezesete por cento) sobre o tempo de serviço exercido pelo magistrado até a data de publicação da referida Emenda, contando não só o tempo de contribuição prestado no exercício da magistratura, como também o tempo de contribuição anterior que o magistrado eventualmente tenha prestado sob o RGPS ou sob o RPPS e que eventualmente tenha averbado para fins de contagem recíproca, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Saise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007139-61.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Relatório O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Consulta (Cons) formulada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/1), na qual se indaga: "[...] se o percentual de 17% sobre o tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino deve ser aplicado a todo tempo de serviço até 16/12/1998 (EC20/98), ou restrito à atividade judicante até o mencionado marco". É, em apertada síntese, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007139-61.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Voto O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Ab initio, conheço da Consulta por se tratar de caso em tese, de interesse e repercussão gerais à toda magistratura, preenchendo, assim, os requisitos exigidos no art. 89 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). No que tange à dúvida suscitada relativa ao percentual de 17% sobre o tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, o Plenário deste Conselho já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema no julgamento do Pedido de Providências (PP) nº 0005125-65.2009.2.00.0000. Inicialmente, na 109ª Sessão Ordinária realizado no dia 3/08/2010, o CNJ entendeu "pela aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, à contagem de tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, incidindo exclusivamente sobre o período compreendido entre o início da atividade judicante e a data da entrada em vigor da referida Emenda". Por ser pertinente para o deslinde das dúvidas suscitadas pelo TRT1, transcrevo os fundamentos do voto condutor do acórdão: "1. O tema sobre a aplicação das regras de transição de aposentadorias afetadas pelas repetidas reformas do texto constitucional, tanto por intermédio da EC nº 20/98, quanto das demais Emendas 41/2003 e 47/2005, já fora tratado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, nos termos da ementa abaixo transcrita: EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência

aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203). Ainda que tratando de temática distinta à do presente, o voto do Ministro Cezar Peluso, Relator para o Acórdão na ADI acima, estabeleceu o alcance da garantia constitucional do "direito adquirido" nos seguintes termos: "O art. 5º, XXXVI, ao prescrever que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", protege, em homenagem ao princípio fundamental de resguardo da confiança dos cidadãos perante a legislação, enquanto postulado do Estado de Direito, os titulares dessas situações jurídico-subjetivas consolidadas contra a produção de efeitos normativos gravosos que, não fosse tal garantia, poderiam advir-lhes da aplicação da lei nova sobre fatos jurídicos de todo realizados antes do seu início de vigência. 6. Mas o direito adquirido ou exaurido, não precisaria dizê-lo, só se caracteriza como situação tutelada, invulnerável à eficácia de lei nova, quando haja norma jurídica que o contemple como tal no segundo membro de sua estrutura lingüística (proposição normativa), como consequência jurídica da perfeita realização histórica (fatispecie concreta) do fato hipotético previsto, como tipo (fatispecie abstrata), no primeiro membro da proposição normativa. Talvez conviesse recordar ao propósito, conquanto em esquema simplificado, que toda norma jurídica prática, cuja vocação está em induzir comportamento, prevê, na primeira cláusula de sua formulação lingüística, enunciados em termos típicos mais complexos, fatos ou fatos de possível ocorrência histórica (fatispecie abstrata), e liga à sua realização completa no mundo físico (fatispecie concreta), por imputação ideal (causalidade normativa), na segunda cláusula, a produção de certo efeito ou efeitos jurídicos, redutíveis, de regra, às categorias conceituais de obrigações ou de direitos subjetivos. De modo que, reproduzido na realidade, em toda a sua inteireza, com ocorrência do fato, o modelo ou tipo normativo, descrito como hipotético na primeira cláusula, dá-se, no mundo jurídico, o fenômeno chamado de incidência da norma sobre o fato (ou subsunção do fato à norma), mediante o qual o fato realizado se jurisdiciza e, fazendo-se jurídico, dá origem, por suposição, ao nascimento de direito subjetivo, isto é, direito reconhecido a titular ou titulares personalizados (com adjetivo possessivo). Daí afirmar-se: 'Inexiste direito subjetivo sem norma incidente sobre fato do homem ou sobre o homem como fato: sobre seu mero existir ou sobre conduta sua. O direito subjetivo é efeito de fato jurídico, ou de fato que se jurisdicizou: situa-se no lado da relação, que é efeito. Isso quer nos direitos subjetivos absolutos, privados ou públicos, quer nos direitos subjetivos relativos' LOURIVAL VILANOVA. Causalidade e Relação no Direito. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 146, nº 2) Ora, em se tratando da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual garantiu o acréscimo de 17% de tempo de serviço aos magistrados do sexo masculino, para fins de aposentação, observo que a aplicação jurídica do instituto do "direito adquirido", conforme manifestado acima, é perfeitamente cabível ao presente caso. O artigo 8º da EC nº 20/98 configura, exatamente, a proposição normativa que veio dar suporte jurídico à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço acrescido de 17% aos magistrados que já se encontravam em atividade no momento de sua entrada em vigor, e como tal, desde então, este direito já poderia ter sido averbado em suas respectivas anotações funcionais. O que difere a questão posta na ADI nº 3.105 do presente caso é que, na primeira, a norma que alterou o sistema de arrecadação previdenciária tem por escopo regular relações jurídicas para o futuro, enquanto o disposto no art. 8º da EC nº 20/98 produziu seus efeitos imediatamente, pois seu objetivo foi o de incidir plenamente sobre situações fáticas já existentes quando de sua entrada em vigor. 2. Analogamente, pode-se concluir que essa espécie normativa que atribuiu o direito aos magistrados a crescerem 17% ao seu tempo de serviço reveste-se de caráter nitidamente transitório, assim como as regras contidas no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e sob esta configuração deve ser interpretada e aplicada. No dizer de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 204 ss): "As normas das disposições transitórias fazem parte integrante da constituição. Tendo sido elaboradas e promulgadas pelo constituinte, revestem-se do mesmo valor jurídico da parte permanente da constituição. Mas seu caráter transitório indica que regulam situações individuais e específicas, de sorte que, uma vez aplicadas e esgotados os interesses regulados, exaurem-se, perdendo a razão de ser, pelo desaparecimento do objeto cogitado, não tendo, pois, mais aplicação no futuro. (...) São normas que regulam situações ou resolvem problemas de exceção. (...) As normas transitórias têm, como visto, o mesmo valor jurídico das normas constitucionais. Quer isso dizer que são normas constitucionais. Têm, em regra, eficácia plena e aplicabilidade imediata. (...) (grifos nossos) Com efeito, ainda que não se trate tecnicamente de um dispositivo contido topologicamente no ADCT, não há como negar sua natureza transitória, visto que a regra contida no § 3º do art. 8º da EC nº 20/98 nada mais fez do que regular uma situação específica de determinadas categorias profissionais, buscando equalizar eventuais distorções causadas pela reforma. Norma de caráter transitório, incide em relação às situações para as quais se destina e, em seguida, perde a vigência (no sentido de Pontes de Miranda, "Incidência e aplicação da lei", in: Revista da Ordem dos Advogados de Pernambuco, ano I, nº 1, Recife, 1956: não pode mais incidir). Pode-se acrescentar que se trata de norma jurídica temporalmente uno-incidente, ou seja, "regra jurídica para classe de um caso só" (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, tomo I, p.8). Daí por que não ser relevante disposição "revogatória" ou cláusula restritiva contida nos textos das Emendas Constitucionais supervenientes, que deram continuidade à reforma previdenciária. Seu alcance exauriu ao incidir imediatamente aos casos por ela tutelados, fazendo o acréscimo de 17% ao tempo de serviço ser incorporado ao patrimônio jurídico dos magistrados que se encontravam em efetivo exercício à época. 3. Observe-se que a possibilidade de não acatamento dessa disponibilidade dos 17% como categoria de direito adquirido ensejaria seu reconhecimento como mera expectativa de direito. Nesse sentido, a balizada doutrina de Pontes de Miranda esclarece que a expectativa de direito corresponde "à posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há" (Tratado de Direito Privado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, tomo V, p. 291 - grifo no original). À toda evidência, as disposições da EC nº 20/98, no que tange à questão destes autos, incidiram imediatamente, eis que o suporte fático para a produção de seus efeitos era, especificamente, a existência de tempo de serviço já cumprido por magistrados e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, aos quais se devem crescer 17%. Portanto, há o suporte fático e há a norma jurídica sobre ele incidindo. Somente não ocorrera, à época, a imediata aposentadoria dos agentes públicos, porque isto não integrou os requisitos exigidos pela norma constitucional para o aproveitamento da disposição equalizadora. Adquiriu-se o direito à percepção do acréscimo, a ser computado no momento futuro da aposentação, assim que atingidos os demais requisitos para tanto (tempo total de serviço e idade). Quanto a estes últimos é que não se pode invocar o direito adquirido, uma vez que, enquanto não se perfizerem, norma posterior poderá vir a alterá-los e, caso esta norma traga novas regras de adaptação (transitórias), como a presentemente discutida, também tornar-se-ão direitos subjetivos de seus titulares e, assim também, tornar-se-ão integrantes de seus respectivos patrimônios jurídicos; inatingíveis, como a do caso em tela, por alteração posterior; e assim sucessivamente. Nesse sentido, a lição de Carlos Ayres BRITTO (Teoria da constituição, p. 116 e 117): "(...) o direito subjetivo que se leva ao patamar de direito adquirido (o adquirido é um plus em relação ao direito subjetivo) pode até não se encontrar em fase de exercício. Nem por isso deixa de ser direito adquirido, pois o exercício pode ficar pendente de pressupostos, a saber... o



aguardo do lapso temporal, ou do preenchimento de certa condição, prefixados pela própria norma geral. Mas prefixados, não como requisitos de obtenção do direito (matéria de outra norma), e, sim, como requisitos do respectivo exercício; ou seja, é preciso distinguir entre a norma geral que dispõe sobre a implementação de termo ou de condição para a empírica fruição daquele mesmo direito que a primeira norma elementarizou". 4. Caminhando um pouco além do reconhecimento ao direito adquirido, tem-se que a regra do § 3º do art. 8º da EC nº 20/98 traduz a manifestação de um ato jurídico perfeito, que nada mais é do que o próprio fundamento de garantia do direito adquirido. A respeito, preleciona DINIZ (1998, pp. 182 ss): "(...) A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento". E continua: "(...) Claro está que a garantia do ato jurídico perfeito seria um modo de assegurar o direito adquirido, uma vez que o ato jurídico perfeito é um dos elementos geradores de direito adquirido e do dever jurídico correlato. Assim sendo, o ato jurídico perfeito não poderá ser alcançado por lei posterior, sendo inclusive imunizado contra quaisquer requisitos formais exigidos pela nova norma". Com efeito, o disposto no § 3º do art. 8º da EC nº 20/98 é o ato jurídico perfeito que concede legitimidade plena ao direito adquirido de computar 17% ao tempo de serviço exercido até sua entrada em vigor, qual seja, a data de 16 de dezembro de 1998. A revogação posterior do artigo 8º da EC nº 20/98 pela EC nº 41/2003 em nada afetou o disposto no § 3º do referido artigo, visto se tratar de regra de transição, a qual opera efeitos imediatos. É norma de efeitos concretos que, uma vez entrando em vigor, atinge instantaneamente seu objetivo e, automaticamente, deixa de produzir qualquer efeito jurídico (o exercício do direito e a correspondente aplicação da norma é que ocorrerá após a incidência). Nesse sentido, sua revogação não traz qualquer alteração jurídica ou fática. Por fim, a referida "revogação" foi apenas aparente, permaneceu no plano do significante, ou seja, da disposição constitucional, não atingindo a própria norma, pois o art. 2º, § 3º, da EC nº 41, manteve esse benefício (o acréscimo do tempo ficto de 17%), dentro do regime jurídico por ela estabelecido. 5. Diante do exposto, concluo pela aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, à contagem de tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, incidindo exclusivamente sobre o período compreendido entre o início da atividade judicante e a data da entrada em vigor da referida Emenda. E, tendo em vista que este entendimento deverá ser aplicado a todos os magistrados que se encontrem em situação análoga, determino a expedição de ofício aos tribunais brasileiros, integrantes do Poder Judiciário, a fim de dar conhecimento do presente." Em seguida, na 111ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31/08/2010, o Plenário do CNJ decidiu, após provocação da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), corrigir erro material nos termos do voto do relator, no seguinte sentido: "5. Diante do exposto, concluo pela aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, à contagem de tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, incidindo o tempo ficto de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo de serviço exercido pelo magistrado até a data de publicação da referida Emenda. E, tendo em vista que este entendimento deverá ser aplicado a todos os magistrados que se encontrem em situação análoga, determino a expedição de ofício aos tribunais brasileiros, integrantes do Poder Judiciário, a fim de dar conhecimento do presente." Percebe-se, pois, que o Plenário deste Conselho passou a considerar a "aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, à contagem de tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, incidindo o tempo ficto de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo de serviço exercido pelo magistrado até a data de publicação da referida Emenda", em vez de incidir exclusivamente sobre o período compreendido entre o início da atividade judicante e a data da entrada em vigor da referida Emenda. A decisão proferida por este Conselho foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Agravo Interno no Mandado de Segurança Coletivo nº 31.299/DF, que, ao final, assegurou o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por magistrados do sexo masculino, nos termos do § 3º do art. 8º da EC. Nº 20/1988, independentemente de terem completado os requisitos para a aposentadoria voluntária quando da EC nº 41/2003. Por ser pertinente, transcrevo a ementa do acórdão: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA DO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO COMPENSATÓRIA DE ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ A DATA DA VIGÊNCIA DA EC 20/98 EXERCIDO POR MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO SEXO MASCULINO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. 1. A ratio do art. 8º, § 3º, da EC 20/98 estabeleceu regra de transição compensatória para todos os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, que ainda não haviam preenchidos os requisitos para a aposentadoria na data de sua vigência. 2. A partir da leitura da norma constitucional, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, com significativo acréscimo de 5 anos de contribuição para a aposentadoria, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição. 3. O § 3º do art. 8º da EC 20/1998 tem por fim equalizar uma situação jurídica "passada" criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos de acréscimo na contagem do tempo passado de forma concreta, não se exigindo, para a contagem do tempo, a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada. 4. A eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005, que ressalvam expressamente o efeito jurídico do tempo de serviço do magistrado antes da EC 20/98 e fazendo remissão à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98. 5. As redações sucessivas demonstram a intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98. 6. AGRAVO INTERNO PROVIDO para conceder a segurança, assegurando o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, nos exatos termos decididos pelo CNJ no pedido de providências 0005125-61.2009.2.00.0000. (MS 31299 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)". Além disso, o e. STF deu provimento ao agravo interno na Reclamação nº 10823 interposto contra a decisão proferida por este Conselho para confirmar o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por magistrados do sexo masculino, nos termos do § 3º do art. 8º da EC. Nº 20/1998, independentemente de terem completado os requisitos para aposentadoria voluntária quando a edição da EC nº 41/2003. Dessa forma, pode-se concluir que o julgamento deste CNJ permitiu que o acréscimo de 17% tivesse incidência sobre o todo o tempo de contribuição anterior à vigência da EC nº 20/1998 do magistrado, contando não só o tempo de contribuição prestado no exercício da magistratura, como também o tempo de contribuição anterior que o magistrado eventualmente tenha prestado sob o RGPS ou sob o RPPS e que eventualmente tenha averbado para fins de contagem recíproca. Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 90 do RICNJ, conheço da Consulta e, nos termos da decisão proferida no PP nº 0005125-61.2009.2.00.0000, respondo "pela aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, à contagem de tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, incidindo o tempo ficto de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo de serviço exercido pelo magistrado até a data de publicação da referida Emenda", contando não só o tempo de contribuição prestado no exercício da magistratura, como também o tempo de contribuição anterior que o magistrado eventualmente tenha prestado sob o RGPS ou sob o RPPS e que eventualmente tenha averbado para fins de contagem recíproca. Intime-se. Em seguida, archive-se. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

**N. 0008472-82.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008472-82.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE EMENTA: 1. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. Caso em que o requerente pretende obter a suspensão de processo judicial em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE, bem como a anulação da remoção do juiz que proferiu decisão contrária a seus interesses. 3. O procedimento de controle administrativo não deve se prestar a possibilitar, ainda que indiretamente, o controle de uma decisão judicial, devendo o requerente, querendo, interpor o recurso cabível no âmbito do processo

judicial. 4. Inexistência de elementos que demonstrem qualquer irregularidade na remoção. 5. Recurso conhecido e improvido. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008472-82.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por Luiz Crispim de Veras Filho, contra a Decisão de Id 4633232, que julgou manifestamente improcedente o pedido de que seja anulada a remoção de magistrado, com consequente anulação de atos por ele praticados na condução de processo de interesse da recorrente, bem como reconheceu a perda de objeto no que toca à pretensão de ter acesso aos autos do processo administrativo de remoção. Para melhor compreensão do objeto da lide, vale transcrever o relatório da decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Luiz Crispim de Veras Filho contra o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), no qual requereu a suspensão do Processo nº 0028839-30.2021.8.25.0001, em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE. O requerente informou o ajuizamento do citado feito que envolveria conflito de interesse do TJSE. Por essa razão, afirmou que o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Sergipe alteraria constantemente "o juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju". Apresentou tabela demonstrando que, em cinco meses de tramitação do feito, oito juízes do Tribunal já teriam atuado no processo, configurando ofensa ao princípio do juiz natural, bem como aos direitos fundamentais e tratados internacionais. Sustentou que a remoção do magistrado Daniel de Lima Vasconcelos não teria obedecido as regras da LOMAN e os precedentes deste Conselho. Informou que requereu cópia do procedimento dessa remoção, mas que não obteve resposta até o momento. Ao final, requereu: "1) Em caráter cautelar, a suspensão do processo 0028839-30.2021.8.25.0001 em trâmite no 1º JEFAPZ; 2) Em caráter de urgência, com fulcro, no art. 11 e 21 da lei de acesso de informação que a CGJ-SE disponibilize o processo SEI nº 0014964-02.2021.8.25.8825, descrito na Portarias Normativas Nº 341/2021 GP2 - Constitutiva; 3) Em caráter definitivo, seja anulada a remoção a pedido do dr. DANIEL DE LIMA VASCONCELOS, e todos os seus atos no processo 0028839-30.2021.8.25.0001 e 0022580-19.2021.8.25.0001. Por haver flagrante violação a normas fundamentais, ao princípio da legalidade e impessoalidade. 4) Que a vaga do 1º JEFAPZ, seja disponibilizada em edital, conferindo publicidade a todos os magistrados do TJSE. Estabelecendo, os critérios técnicos, em conformidade com a LOMAN, CF/88, jurisprudência do CNJ e STF 5) Envio de ofício ao Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário do CNJ, informando a violação sistemática e reiterada do TJSE a normas supralegais do art. 8 do Pacto de San Jose e art. 14 do Pacto Internacional dos Direitos Humanos. Além, do art. 5, inc. XXXVII da CF, visando coibir o mesmo comportamento que o jornalista sergipano Cristian Góes sofreu. A qual o TJ-SE pretende repetir com o solicitante." O requerimento liminar foi indeferido no Id 4568167 sob o fundamento de não restarem demonstrados os requisitos autorizadores das medidas cautelares. Devidamente intimado para prestar informações, o Tribunal informou que deferiu a disponibilização ao requerente dos autos do procedimento que promoveu o magistrado Daniel de Lima Vasconcelos pelo critério da antiguidade. Em razão do término do mandato da então Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, os autos foram redistribuídos a este Gabinete. É, em síntese, o relatório." A Decisão de Id 4633232 não conheceu o pedido de suspensão do Processo nº 0028839-30.2021.8.25.0001, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), pois o CNJ não possui competência para interferir na seara jurisdicional; e julgou improcedente o pedido de anulação da remoção do magistrado Daniel de Lima Vasconcelos, em razão de o requerente não ter demonstrado ilegalidade no procedimento de remoção apta a embasar a anulação do ato administrativo. Por fim, em relação ao pedido de disponibilização do processo administrativo de remoção do magistrado Daniel de Lima Vasconcelos, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, diante do atendimento do requerimento pelo TJSE, nos termos da Petição de Id 4595568. Inconformado, o requerente interpôs Recurso Administrativo (Id 4659223) contra a decisão, buscando a reforma quanto à possibilidade de anulação da remoção do magistrado Daniel de Lima Vasconcelos, em razão de ter apresentado provas da irregularidade do procedimento aos Ids 455526, 455527, 455528 e 455529. Sustenta que a referida decisão viola o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, bem como afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de menção às provas elencadas pelo requerente, que demonstram que o magistrado foi beneficiado de maneira ilegal em relação aos juízes Hélio de Figueiredo e Aline Candido Costa. Ao final, requer a reconsideração da decisão, com "a anulação da remoção do juiz Daniel Lima, culminando com nomeação do juiz Hélio de Figueiredo como juiz titular do 1º JEFAPZ de Aracaju, por tal remoção está eivada de nulidade". Devidamente intimado, o TJSE apresentou contrarrazões e apontou que o requerente se equivocou quanto às datas de entrada inicial e final dos magistrados que se habilitaram para a remoção por antiguidade, o que embasaria a alegação do requerente de favorecimento ilegal do magistrado Daniel de Lima Vasconcelos. O TJSE sustenta a inexistência de interesse geral no presente caso, visto que as promoções de magistrados não influenciam na prestação jurisdicional. Requer, por fim, que "este Egrégio Conselho Nacional de Justiça negue provimento ao recurso, e determine seu arquivamento, mantendo incólume à decisão recorrida" (Id 4690326). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008472-82.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE VOTO Recebo o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). O objeto do presente recurso é a decisão que declarou manifestamente improcedente a pretensão de anular a remoção de um magistrado, a qual foi motivada pelo fato de referido magistrado haver proferido decisão contrária aos interesses do requerente em um processo jurisdicional. Obviamente um procedimento de controle administrativo não deve se prestar a possibilitar, ainda que indiretamente, o controle de uma decisão judicial. Assim, cabe ao requerente, querendo, interpor o recurso cabível no âmbito do processo judicial, sendo certo, ainda, que mesmo que fosse cabível a anulação da remoção, esta não teria nenhum efeito quanto aos atos jurisdicionais já praticados. De qualquer sorte, verifica-se que o recorrente não trouxe qualquer elemento ou fatos novos que possa modificar a decisão atacada, motivo pelo qual esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. In verbis: "O requerente postulou a suspensão do Processo nº 0028839-30.2021.8.25.0001, em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE, bem como a disponibilização do processo administrativo que removeu o magistrado Daniel de Lima Vasconcelos e a anulação do referido feito. Inicialmente, verifica-se a perda superveniente do requerimento formulado para que o TJSE disponibilizasse o processo administrativo de remoção do magistrado Daniel de Lima Vasconcelos, tendo em vista o atendimento do pedido pelo Tribunal, conforme informações constantes no Id 4595568. No que tange ao pedido para anular a remoção do magistrado, o pleito deve ser rejeitado de pronto por ser manifestamente improcedente, uma vez que o requerente aponta meras suposições de ilegalidades ocorridas no procedimento, tendo em vista sua declaração que não teve acesso à integralidade dos autos. Meras alegações não são suficientes para anulação de ato administrativo sem a demonstração de ilegalidades. Por consequência lógica, também não é possível disponibilizar o cargo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE. Já no que se refere ao pedido de suspensão do processo judicial nº 0028839-30.2021.8.25.0001, cumpre esclarecer que a competência do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário, nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal (CF/88). Assim, este Conselho não possui competência para interferir na seara jurisdicional, consoante o entendimento firmado pelo Plenário: "RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDISSIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. MORA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria estritamente jurisdicional. 2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. 3. O feito impugnado têm tramitação regular, com andamentos atuais, não havendo que se falar em mora. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0007594-60.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Destaque nosso. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO 213/15. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO CAUTELAR E DEFINITIVA. ENVIO DE COMUNICADO AOS TRIBUNAIS. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. 1. Procedimento que questiona o

descumprimento do artigo 13 da Resolução CNJ n. 213/2015 pelos Tribunais de Justiça. 2. A pretensão do recorrente, de extensão da audiência de custódia aos mandados de prisão temporários, cautelares ou definitivos, é matéria que está judicializada e será discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação n. 29.303/RJ. 3. Consoante pacífica jurisprudência deste Conselho, uma vez judicializada a questão não compete a este órgão examiná-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da eficiência. 4. No mais, a intervenção deste Órgão de controle na questão implica em indevida intervenção na seara jurisdicional, a qual a toda evidência escapa à sua competência constitucional, nos termos do art. 103-b, § 4º, da Constituição Federal. 5. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais tampouco interferir no poder de direção conferido aos magistrados. 6. Recurso Administrativo a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008874-71.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 49ª Sessão - j. 28/06/2019). Destaque nosso. No caso em tela, não se verifica, sob qualquer perspectiva, a possibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça em matéria eminentemente jurisdicional. Diante do exposto, quanto ao pedido de disponibilização do processo de remoção do magistrado Daniel de Lima Vasconcelos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de anulação do magistrado Daniel Lima Vasconcelos a disponibilização do cargo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE, julgo manifestamente improcedente, nos termos do art. 25, X, Regimento Interno do CNJ. Por fim, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, não conheço do pedido para suspensão do processo judicial nº 0028839-30.2021.8.25." Não obstante o esforço argumentativo adotado pelo recorrente em suas razões recursais, a decisão combatida, além de ter analisado com assertividade os pontos em discussão, reflete adequadamente a jurisprudência deste Conselho, não merecendo, portanto, qualquer reparo. De outro norte, quanto à alegação de que a decisão atacada não analisou as provas trazidas aos autos, o que a tornaria não fundamentada, tem-se que os argumentos foram devidamente ponderados e registrados, conforme se vê no excerto abaixo: "No que tange ao pedido para anular a remoção do magistrado, o pleito deve ser rejeitado de pronto por ser manifestamente improcedente, uma vez que o requerente aponta meras suposições de ilegalidades ocorridas no procedimento, tendo em vista sua declaração que não teve acesso à integralidade dos autos. Meras alegações não são suficientes para anulação de ato administrativo sem a demonstração de ilegalidades. Por consequência lógica, também não é possível disponibilizar o cargo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju/SE". A adoção de fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação ou com a prolação de decisão contrária aos interesses das partes. A fundamentação, ainda que sucinta, expõe os motivos que levaram à conclusão adotada na decisão, o que ocorre no caso. Essa é, inclusive, a jurisprudência desta Casa. In verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 103 - B, § 4º DA CF. INCONFORMISMO COM ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO NA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 103-B, § 4º, V DA CF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Pedido de providências concluso ao Gabinete da Corregedoria em 23.03.2015. 2. Alegação preliminar de nulidade da decisão requerida por ausência de fundamentação. 3. No mérito, a controvérsia se cinge em examinar decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo que arquivou representação contra magistrado, bem como o cabimento da propositura de ação indenizatória por danos morais por juiz em face de advogado. 4. A decisão recorrida está devidamente fundamentada no art. 103-B, § 4º da CF. 5. Cabe ao Conselho Nacional de Justiça rever as decisões proferidas em processos disciplinares julgados há menos de um ano, não havendo a possibilidade de rediscutir matéria decidida em prazo superior ao estipulado na Carta Constitucional. 6. O Conselho Nacional de Justiça é órgão incumbido do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, assim como do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, sendo-lhe defeso intervir em matéria jurisdicional. 7. Recurso não provido." (CNJ - PP - Pedido de Providências nº 0000795-11.2015.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 141ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 12.05.2015) (Grifo nosso) Diante do exposto, e não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

**N. 0002207-30.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: VITOR ALEXANDRE DE SOUSA PERILLO.** Adv(s): GO56911 - VITOR ALEXANDRE DE SOUSA PERILLO. R: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002207-30.2022.2.00.0000 Requerente: VITOR ALEXANDRE DE SOUSA PERILLO Requerido: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE INDIVIDUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pretensão deduzida com caráter meramente individual e sem repercussão para todo o Poder Judiciário. Aplicação do Enunciado CNJ nº 17. 2. Não cabe ao CNJ substituir-se à banca examinadora para alterar critérios de correção uniformemente aplicados a todos os candidatos, de modo que nesta seara a atuação do CNJ deve ser autocontida, somente cabendo a anulação de questões ou critérios de correção quando for evidente a ilegalidade ou violação do edital. 3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002207-30.2022.2.00.0000 Requerente: VITOR ALEXANDRE DE SOUSA PERILLO Requerido: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP e outros RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 4693310) interposto por Vitor Alexandre de Sousa Perillo contra a Decisão (Id 4688137) que não conheceu dos pedidos formulados e determinou o arquivamento do feito (art. 25, X, do RICNJ). Para melhor compreensão do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA), transcrevo o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Vitor Alexandre Sousa Perillo contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por meio do qual requereu fosse suspenso o concurso público para outorga de delegações de notas e registros do Estado de Goiás até julgamento final deste PCA. O feito foi encaminhado a este Gabinete para análise de prevenção em relação aos PCAs nº 0002132-88.2022.2.00.0000, nº 0001367-20.2022.2.00.0000 e nº 0001355-06.2022.2.00.0000, por determinação do e. Conselheiro Sidney Pessoa Madruga (Id 4684526). É, em apertada síntese, o relatório. Decido: "No Id 4688137, foi proferida Decisão que, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, não conheceu dos pedidos e determinou o arquivamento dos autos, por tratarem de pretensão de natureza individual e desprovida de interesse geral, nos termos do Enunciado CNJ nº 17. Inconformado, o requerente, ora recorrente, interpôs o presente Recurso Administrativo, no qual defende que existe repercussão geral por se tratar de concurso público e que a ilegalidade praticada pela banca examinadora justificaria a intervenção deste Conselho. Reitera, ainda, os argumentos apresentados na Petição Inicial (Id 4682266) no sentido de que a exigência de peça prática, em vez de questão teórica, violaria princípios constitucionais como o da impessoalidade. Ademais, defende que a situação objeto deste PCA não se amolda ao Enunciado CNJ nº 17, pois a regularidade da realização de concurso público é matéria que interessa a toda a sociedade e ao Poder Judiciário. Argumenta que o reconhecimento, pela Decisão, da existência de possível multiplicidade de interpretações no Edital pode representar possível afronta à Lei Estadual (GO) nº 19.587/2017, que prescreve que os editais devem ser redigidos de forma clara e objetiva. Destaca que eventuais dúvidas acerca da interpretação do edital devem favorecer os candidatos e não o posicionamento da banca. Reitera a argumentação apresentada na peça inicial quanto à possível falta de tempo para realização da prova e suas possíveis implicações jurídicas, e a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como afronta à razoabilidade. Por fim, requer: Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso e, no mérito, o seu provimento, reformando a decisão recorrida (ID 4688137), de modo a conhecer

e julgar os pedidos formulados Recorrente na petição inicial." Devidamente intimado (Id 4703869), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) prestou Informações (Id 4721947) nas quais defende a regularidade de prova aplicada e pugna pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002207-30.2022.2.00.0000 Requerente: VITOR ALEXANDRE DE SOUSA PERILLO Requerido: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP e outros VOTO Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. O recorrente insurge-se contra a Decisão (Id 4688137) que determinou o arquivamento do feito, ao argumento de que os pedidos seriam manifestamente improcedentes, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, e que inexistiria interesse geral. Registro inicialmente que o Regimento Interno é expresso ao facultar ao relator a possibilidade de determinar o arquivamento liminar do feito quando a pretensão for manifestamente improcedente e quando se tratar de matéria de cunho individual e sem repercussão geral para o Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ). Impende notar que, nada obstante o esforço do requerente em tentar afastar a natureza eminentemente individual do presente caso, força é reconhecer que a pretensão volta-se à alteração da decisão e critérios utilizados uniformemente pela banca examinadora para todos os candidatos, de modo que o acolhimento da pretensão acabaria por transformar o CNJ em instância revisora da banca, o que é de todo indevido. Com efeito, tendo os concursos públicos como fundamentos principais a busca pelos mais capacitados e a isonomia entre os concorrentes, toda a atuação de controle que tenha como objeto a validade dos critérios de correção ou de uma questão uniformemente aplicada para todos os concorrentes deve ser feita de forma restritiva, em um exercício de autocontenção, de modo que somente em casos excepcionais, nos quais esteja evidenciada a violação à lei ou ao edital é que pode haver anulação. Tampouco no que pertine ao mérito das questões suscitadas pelo recorrente merece acolhimento o presente recurso. Com efeito, a alegação de que o tempo destinado para a realização da prova não foi proporcional ou razoável e de que há diferença substancial entre uma peça prática e uma questão teórica a ponto de justificar a anulação do certame foram suficientemente enfrentadas pela decisão recorrida de modo que, a meu sentir, não há razão para a alteração da Decisão atacada, que, para melhor compreensão, transcrevo na íntegra. In verbis: O Regimento Interno do CNJ dispõe, no §5º do art. 44, que se considera prevento o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria. O PCA nº 0002132-88.2022.2.00.0000 de minha relatoria possui os seguintes pedidos: "a) Liminarmente, a anulação da Questão Dissertativa nº 02 (dois) da prova escrita e prática do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás, regido pelo Edital disponibilizado em 14 de julho de 2021, determinando-se que a pontuação da questão seja redistribuída pela prova, em critério a ser fixado pela Comissão do Concurso, ou, sucessivamente, que seja concedida a pontuação da questão a todos os candidatos ou, ainda, em pleito liminar sucessivo, b) que seja suspensa a correção da mencionada questão até decisão de mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo; c) A notificação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Comissão do Concurso Público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro, regido pelo Edital disponibilizado em 14 de julho de 2021, a fim de prestar informações; d) No mérito, a confirmação da liminar concedida, com a anulação em definitivo da Questão Dissertativa nº 02 (dois) da Prova Escrita e Prática, aplicada em 13 de março de 2022, do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás, regido pelo Edital disponibilizado em 14 de julho de 2021, determinandose que a pontuação da questão seja redistribuída pela prova, em critério a ser fixado pela Comissão do Concurso, ou, sucessivamente, que seja concedida a pontuação da questão a todos os candidatos." No presente PCA, o autor requereu: "a) seja decretada a anulação da prova escrita e prática (segunda etapa) do concurso público para outorga de delegações de notas e registros do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, devendo este órgão do Poder Judiciário elaborar e aplicar nova prova em data a ser novamente designada, observando-se o formato de prova previsto no edital e na resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça. b) caso não seja acatado o pleito de anulação da prova escrita e prática por completo, seja ao menos declarada a nulidade da questão número 02 da prova discursiva do concurso público para outorga de delegações de notas e registros do Estado de Goiás com a atribuição dos pontos respectivos a todos os candidatos." Verifica-se, portanto, que ambos os feitos tratam do mesmo concurso público para outorga de delegações de notas e registros do Estado de Goiás. Assim, no caso em tela, incide o disposto no § 5º do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, verbis: "§ 5º Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original." Ademais, força é reconhecer que há risco de prolação de decisões contraditórias por diferentes julgadores deste Conselho, de modo que a prevenção deve ser reconhecida. Diante do exposto, pelos fundamentos acima, reconheço a prevenção suscitada. Por economia processual, passo à análise dos pedidos. O requerente sustentou a ilegalidade da questão discursiva nº 2 da prova do citado certamente por entender que a Banca Examinadora exigiu uma peça prática em uma questão discursiva de cunho teórico. Todavia, nos autos do PCA nº 0002132-8.2022.2.00.0000, o mesmo pedido não foi conhecido pelos seguintes fundamentos: A controvérsia deste PCA cinge-se ao exame da adequação editalícia da questão dissertativa nº 2 da Prova Escrita e Prática do concurso público para ingresso e remoção na atividade notarial e registral do Estado de Goiás. O Plenário deste Conselho, entretanto, firmou orientação de não conhecer de questões desprovidas de repercussão geral ou interesse geral para o Poder Judiciário, sob pena de desvirtuar suas funções constitucionais de planejamento estratégico e de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ nº 17: "Enunciado Administrativo Nº 17: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." No caso em tela, o CNJ não pode conhecer de impugnações de questões de provas de concursos por se tratar de situações subjetivas individuais, além da impossibilidade deste Conselho substituir as bancas examinadoras, in verbis: "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por tribunal durante a correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais. 2. Não compete ao CNJ o reconhecimento de situações subjetivas individuais, bem como substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes). 3. O CNJ não é instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual, consoante reiterada jurisprudência da Casa. (PCA 0006364-61.2013.2.00.0000). 4. Recurso a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006577- 33.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 202ª Sessão Ordinária - julgado em 03/02/2015). Destaque nosso. Ainda que assim não fosse, cumpre notar que o requerente alega ter ocorrido violação ao edital por ter sido exigida a elaboração de mais de uma peça prática. Ocorre, entretanto, que a redação do referido item editalício é aberta, já que o edital do certame previu, no item 9.51, que a Prova Escrita e Prática consistiria numa dissertação e na elaboração de peça prática, além de questões discursivas. Dessa forma, havia previsão de uma única prova que avaliaria a capacidade escrita, técnica e prática do candidato, mas inexistia qualquer vedação de que as questões discursivas e dissertativa abordassem também de temas práticos. Cumpre ressaltar que a diferenciação de questões teóricas e práticas encontra-se em uma zona cinzenta, tendo em vista que as questões práticas necessariamente vão exigir conhecimento teórico e, da mesma forma, as questões teóricas podem invadir temas práticos porquanto estão estritamente ligados em uma linha tênue. Nesse ponto, cabe ressaltar que, até em razão da natureza polissêmica da grande maioria das questões de Direito, frequentemente a definição de adequação ou não de uma dada questão a tais princípios ou aos demais pontos do edital será extremamente difícil, dado que a questão poderá situar-se em uma zona limítrofe em que, em última análise, a definição dependerá da interpretação pessoal dada pelo julgador. Com efeito, como afirma Genaro Carrió (notas sobre derecho y Lenguage, Buenos Aires, pp. 28 ess), algumas palavras, como "alto", "jovem", "calvo" possuem um atributo que o autor chama "indeterminação" ("vaguedad"). Na verdade, todos sabemos o que significam tais palavras, mas ainda assim é impossível precisar de modo absoluto quantos anos alguém deve ter para ser considerado jovem, ou qual a estatura exata para ser considerado alto. Entretanto, se alguém tem 2,00 m de altura, é alto, ao passo que se tem 1,50m, pode, sem sombra de dúvida, ser considerado baixo. Ocorre que entre tais extremos

há certamente uma zona de indefinição. Como afirma Roque Antonio Carrazza, citando Carrió: "Há um foco de luz, de intensidade acentuada, onde se agrupam os exemplos típicos, aqueles diante dos quais não se duvida que a palavra é aplicável. Há uma mediata zona de obscuridade circundante, onde não se duvida que esta palavra não é aplicável. A passagem de uma zona para outra é gradual; entre a total luminosidade e a obscuridade total há uma zona de penumbra, sem limites precisos. Paradoxalmente, ela não começa e termina em nenhuma parte, e, no entanto, existe. As palavras que cotidianamente utilizamos para traduzir este mundo em que vivemos, e a nós mesmos, trazem consigo esta indefinida aura de imprecisão. (Curso de Direito Constitucional Tributário, pp 39 e ss.)" Com base nessas premissas, a atuação deste Conselho deverá limitar-se aos casos em que ocorrer evidente violação ao edital, A dizer, quando a questão impugnada ensejar uma dupla interpretação quanto à observância da previsão editalícia, situando-se a questão na mencionada zona grisea, deve se dar preferência à interpretação feita pela comissão do concurso, de sorte a privilegiar todos os candidatos que se submeteram ao certame, em observância ao princípio da constitucional da isonomia. No caso em tela, tenho que não é possível falar-se em evidente violação ao edital, razão pela qual, até em nome da isonomia, deve ser mantida a interpretação da norma editalícia feita pela comissão do concurso. Cabe notar, ainda, que em caso análogo o CNJ decidiu pela ausência de ilegalidade na prova prática do concurso público para outorga de delegações notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do PCA nº 0003478- 11.2021.2.00.0000. Naquele caso envolvendo o Tribunal gaúcho, os candidatos sustentaram a ilegalidade da questão prática nº 01 porque ela exigiria a elaboração de quatro peças práticas, em vez de duas previstas no edital. Por ser pertinente, transcrevo a ementa do citado julgador: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVA PRÁTICA. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO ABORDADO EM QUESTÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente procedimento foi proposto com o objetivo de questionar o modelo estrutural e o respectivo conteúdo da prova escrita e prática realizada no concurso público para delegação de serventia extrajudicial. Inconformados com as notas obtidas, os requerentes pretendem a nulidade de específica questão de prova, com a consequente atribuição da pontuação correspondente. 2. Não compete ao CNJ atuar em substituição à regular competência de banca examinadora para avaliação individualizada (ou reavaliação) dos critérios de correção de prova realizada por determinado candidato, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não constatada. Tal atribuição constitui missão inerente à respectiva banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. 3. Ilegalidade não demonstrada. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003478-11.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). Destaque nosso Ademais, este Conselho, no julgamento do PCA nº 0000401- 38.2014.2.00.00002 , também entendeu pela ausência de legalidade na questão de prova escrita e prática do concurso de serventia extrajudicial de notas e de registro do Estado do Espírito Santo, na qual os candidatos sustentaram a exigência de elaboração de duas peças práticas. Ao enfrentar a questão, Conselheiro Relator, Saulo Casali Bahia, fez os seguintes apontamentos em sua fundamentação: "No caso específico, embora o enunciado da questão tenha determinado a elaboração de peça prática desmembrada em dois atos, não se verifica desconformidade com a Resolução CNJ 81/2009 ou o edital de abertura do certame. É certo que o item 9.1 do edital estabeleceu que a prova prática consistiria na elaboração de peça, contudo tal disposição não é fator impeditivo para que o TJES exija a redação de dois atos, sobretudo quando, de acordo com a situação hipotética, há vínculo entre ambos. Não há vício capaz de gerar nulidade, porquanto os conhecimentos exigidos para elaboração dos atos estão relacionados ao programa do concurso e têm o objetivo de aferir a aptidão dos candidatos. Ainda que se entendesse que uma peça não pode ser desdobrada em dois atos (ou seja, que se entendesse que dois atos consistiriam em duas peças), o edital não previu a elaboração "de uma" peça, mas "de" peça prática. Acaso tivesse previsto que a prova escrita consistiria "de" questão discursiva, esta questão não poderia ser desdobrada ou não se poderia formular duas ou mais questões?" Destaque nosso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ3 , não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento do feito. Ademais, no que tange à alegação de "falta de tempo para realizar a prova", havia previsão expressa no edital do tempo de realização da prova. Caso o requerente entendesse insuficiente o tempo previsto, deveria ter impugnado o edital, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante entendimento do Plenário do CNJ, in verbis: EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO. EDITAL 2/2015. PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VIA CORREIOS. PROCEDIMENTO NÃO DISCIPLINADO PELA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que estabeleceu fossem os documentos destinados à comprovação do preenchimento dos requisitos para outorga das delegações apresentados por meio dos Correios (item 15.5 - Edital 2/2015). 2. Descabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, com o nítido propósito de ter reanalisada a documentação exigida no certame. 3. Não se tratando de ilegalidade, eventuais inconformidades com os termos do instrumento convocatório devem ser alegadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da primeira publicação, sob pena de preclusão da matéria. 4. Observados os preceitos da Resolução CNJ 81/2009, a forma de apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos para outorga de delegações encontra-se inserta no poder discricionário dos tribunais e na autonomia administrativa que lhes foi conferida pela Lei Maior. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003750-44.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 25ª Sessão Virtual - julgado em 15/09/2017). Destaque nosso. Assim, no caso em tela, não se verifica, sob qualquer perspectiva, possibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça, ante a ausência de interesse geral. Diante do exposto, pelos fundamentos acima, reconheço a prevenção suscitada e determino à Secretaria Processual a redistribuição do presente feito a este Gabinete, com a devida compensação e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ1, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento do feito. Análise do requerimento liminar prejudicado." Impende notar que a definição de repercussão geral adotada por este Conselho é aquela consolidada no Enunciado Administrativo CNJ nº 17. In verbis: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". Desse modo, os pedidos deduzidos nestes autos representam pretensões individuais e carecem de relevância institucional para o Poder Judiciário, pois não lograram ultrapassar a esfera dos interesses subjetivos do requerente, conforme a jurisprudência desta Casa: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ACESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. OBJEÇÕES QUANTO A ASPECTOS RELACIONADOS À CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. 1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo n. 17 de 10/09/2018). 2. A inexistência de argumentos novos e suficientes para alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 3. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido. (PCA 3064-81.2019.2.00.0000 - Rel. Cons. Daldice Santana - 51ª Sessão Virtual - j. 30.08.2019)" Por conseguinte, como já detalhado na Decisão atacada, aplicam-se o Enunciado Administrativo CNJ nº 17 e o entendimento jurisprudencial desta Casa, reproduzidos abaixo: "CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. [...] - Não se conhece de pedido de natureza meramente individual, independentemente do direito subjetivo, que deve ser submetido à apreciação jurisdicional (Precedentes do CNJ: PCA 197, PP 9867 e PCA 573). [...]" (PCA 20081000012457, Rel. Cons. Paulo Lôbo, j. 21/10/2008) ". "Recurso Administrativo. Oficial de Justiça. Exercício em caráter precário. Exoneração. Controle do ato. Natureza eminentemente individual. I) A competência do CNJ para o exame da legalidade de atos administrativos emanados de órgãos do Poder Judiciário deve ser lida no contexto de

suas demais missões institucionais, em especial o planejamento estratégico do Poder Judiciário. II) Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário em âmbito nacional ou para a sociedade. III) Recurso Administrativo em Pedido de Providências de que se conhece." (PCA 2008100000033473 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen - DJU 07/04/2009)". Diante do exposto, e não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquite-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

**N. 0000268-15.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A:** LUIS GUSTAVO PEREIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000268-15.2022.2.00.0000 Requerente: LUIS GUSTAVO PEREIRA FERREIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. PROVIMENTO CNJ nº 63/2017. ART. 6º, §§ 2º E 3º. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO CPF NAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. GRATUIDADE. 2ª VIA. Consulta conhecida e respondida no sentido de esclarecer que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000268-15.2022.2.00.0000 Requerente: LUIS GUSTAVO PEREIRA FERREIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta (Cons) formulada por Luis Gustavo Pereira Ferreira, na qual suscitou dúvida quanto à aplicação do Provimento CNJ nº 63/2017. O consulente tece as seguintes considerações: "1. Que o Provimento CNJ 63/2017 determinou a averbação compulsória e gratuita do CPF em certidão de óbito e outras; 2. Que o r. Provimento não esclarece se a averbação em registros lavrados em data anterior ao mesmo é opcional; 3. Que a averbação em tela é efetuada por determinação do Estado e não por solicitação do interessado; 4. Que há cartórios cobrando, a título de repercussão, ou qualquer outra denominação, a partir da 2ª solicitação de 2ª via, ou seja, isentando-se a 1ª expedição após a averbação, mas cobrando-se as demais, nos casos de averbação efetuada nos termos do Provimento CNJ 63/2017, em registros anteriores ao r. Provimento; 5. Que, considerando que esta averbação não é solicitada pelo interessado, mas efetuada por força do provimento retro, isso significa que o cidadão paga compulsoriamente pela decisão do CNJ." Ao final, apresenta a seguinte indagação: "A cobrança, a título de repercussão, ou qualquer outra denominação, a partir da 2ª solicitação de 2ª via, ou seja, isentando-se a 1ª expedição após a averbação, mas cobrando-se as demais, nos casos de averbação efetuada nos termos do Provimento CNJ 63/2017, em registros anteriores ao r. Provimento, é permitida?" Instada a se manifestar (Id 4591927), a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro emitiu Parecer (Id 4678045) em que esclarece que o Provimento CN/CNJ nº 63/2017 regulamenta diversas normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao registro civil das pessoas naturais e institui "modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro 'A' e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida". Constam do art. 6º e parágrafos[1] do mencionado normativo as regras para a inclusão do CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito. Registra, ainda, que a dúvida suscitada pelo consulente se refere, especificamente, à cobrança, a partir da segunda solicitação, da expedição de segunda via das certidões mencionadas no artigo. Nessa esteira, esclarece que o Provimento CNJ nº 63/2017 estabelece a obrigação de incluir o CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito e assegura, também, a gratuidade da respectiva averbação (art. 6º, §§ 2º e 3º). Admite, ainda, que a redação do § 3º do art. 6º deixa margem para interpretação equivocada que permitiria a inclusão da emissão de segunda via na gratuidade assegurada no provimento. Dessa forma, conclui que "a melhor interpretação que se pode fazer do referido dispositivo é que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ n.º 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração". É, em síntese, o relatório. [1] Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito. § 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema. § 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência. § 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita. § 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador. § 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000268-15.2022.2.00.0000 Requerente: LUIS GUSTAVO PEREIRA FERREIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O questionamento apresentado pelo Consulente atende aos pressupostos previstos no art. 89 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), tendo em vista o interesse e a repercussão gerais dos esclarecimentos quanto à gratuidade estabelecida nos termos do Provimento CNJ nº 63/2017. O questionamento objeto da presente Consulta foi formulado nos seguintes termos: "A cobrança, a título de repercussão, ou qualquer outra denominação, a partir da 2ª solicitação de 2ª via, ou seja, isentando-se a 1ª expedição após a averbação, mas cobrando-se as demais, nos casos de averbação efetuada nos termos do Provimento CNJ 63/2017, em registros anteriores ao r. Provimento, é permitida?" Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça ofertou o seguinte parecer (Id 4678045): "CONSULTA. EXTRAJUDICIAL. PORTARIA CN/CNJ N.º 53/2020. SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO À COORDENADORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO (CONR), DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO CN/CNJ N.º 63/2017. AVERBAÇÃO CADASTRAL DO NÚMERO DE CPF EM ASSENTAMENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. GRATUIDADE ADSTRITA AO ATO DE AVERBAÇÃO DE CPF. INVIÁVEL A EXTENSÃO PARA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO. PARECER Trata-se de Consulta formulada por LUIS GUSTAVO PEREIRA FERREIRA a este CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Na inicial, a parte relata: 1. Que o Provimento CNJ 63/2017 determinou a averbação compulsória e gratuita do CPF em certidão de óbito e outras; 2. Que o r. Provimento não esclarece se a averbação em registros lavrados em data anterior ao mesmo é opcional; 3. Que a averbação em tela é efetuada por determinação do Estado e não por solicitação do interessado; 4. Que há cartórios cobrando, a título de repercussão, ou qualquer outra denominação, a partir da 2ª solicitação de 2ª via, ou seja, isentando-se a 1ª expedição após a averbação, mas cobrando-se as demais, nos casos de averbação efetuada nos termos do Provimento CNJ 63/2017, em registros anteriores ao r. Provimento; 5. Que, considerando que esta averbação não é solicitada pelo interessado, mas efetuada por força do provimento retro, isso significa que o cidadão paga compulsoriamente pela decisão do CNJ. (Id. n.º 4590624). Formula, pois, o seguinte questionamento: A cobrança, a título de repercussão, ou qualquer outra denominação, a partir da 2ª solicitação de 2ª via, ou seja, isentando-se a 1ª expedição após a averbação, mas cobrando-se as demais, nos casos de averbação efetuada nos termos do Provimento CNJ 63/2017, em registros anteriores ao r. Provimento, é permitida? (Id. n.º 4590624). Distribuídos os autos, por sorteio, ao gabinete do Conselheiro Marcio Luiz Freitas, foram eles remetidos a esta Corregedoria Nacional de Justiça, aos seguintes fundamentos: Considerando as competências atribuídas à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro pelo Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, submeto o feito à apreciação da referida unidade, para a emissão de parecer. (Id. n.º 4591927). É o relatório. O Provimento CN/CNJ n.º 63/2017, visando a

regulamentar uma série normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas ao registro civil das pessoas naturais, instituiu "modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro 'A' e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida". Dentre os seus dispositivos, este artigo assim disciplina: Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito. § 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema. § 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência. § 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita. § 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador. § 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido. (Grifou-se). A questão posta pelo consulente cinge-se a esse dispositivo, especificamente com relação à cobrança, a partir da segunda solicitação, da expedição de segunda via das certidões mencionadas no artigo. A controvérsia é de simples solução. De fato, o Provimento CN/CNJ n.º 63/2017 especificou a obrigação de incluir o CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito, ao passo que assegurou a gratuidade do respectivo ato de averbação, nos termos do §§ 2º e 3º do artigo 6º. No entanto, a redação do § 3º do artigo 6º pode conduzir o intérprete, de algum modo, à conclusão equivocada de que, nesses casos, a emissão de segunda via também estaria abrangida pela mencionada gratuidade. Logo, a melhor interpretação que se pode fazer do referido dispositivo é que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ n.º 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração. Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça propõe a restituição dos autos, com as nossas homenagens. É o parecer" Em consonância com a interpretação colacionada aos autos, adoto na íntegra o referido parecer ofertado pela Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça (Id 4678045). Ante todo o exposto, conheço da Consulta proposta, para, no mérito, responder que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ n.º 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

**N. 0004352-59.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ALTAMIR SANTOS FILHO. Adv(s): DF55249 - ALTAMIR SANTOS FILHO. R: JUÍZO DA DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - TRF 1ª REGIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004352-59.2022.2.00.0000 Requerente: ALTAMIR SANTOS FILHO Requerido: JUÍZO DA DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - TRF 1ª REGIÃO e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CUSTAS. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR JUÍZA DIRETORA DO FORO. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que julgou manifestamente improcedente o pedido de reforma da decisão administrativa que indeferiu o pleito de devolução das custas pagas em razão do não ajuizamento da ação. 2. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). 3. É firme a jurisprudência no sentido de que o CNJ não é mera instância revisora ordinária das decisões administrativas dos tribunais. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mário Goulart Maia, que dava provimento ao recurso, com a restituição dos autos ao Relator para exame do mérito. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004352-59.2022.2.00.0000 Requerente: ALTAMIR SANTOS FILHO Requerido: JUÍZO DA DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - TRF 1ª REGIÃO e outros RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ALTAMIR SANTOS FILHO contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento deste PCA. Na Inicial, aduz o requerente, em síntese, que solicitou a devolução das custas pagas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em razão do não ajuizamento da ação. Registra que apresentou comprovante de pagamento para demonstrar que a guia foi quitada com recursos de sua conta corrente pessoal e que, por equívoco, constou na guia o nome e CPF de outra pessoa. Tendo o pedido de restituição do valor sido indeferido por ato da Juíza Federal Diretora do Foro, em razão de não terem sido atendidos os requisitos constantes do item 13 do Anexo II da Portaria Presi 298/2021, de 16/09/2021, veio o autor a estes autos pleitear a reforma de tal decisão. Juntos aos autos cópia integral do processo administrativo SEI 0005942.20.2022.4.01.8005, que tramitou no TRF da 1ª Região. O pleito foi indeferido monocraticamente, tendo em vista tratar-se de pretensão com caráter eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Além de renovar as razões apresentadas na inicial, o recorrente alega que o procedimento adotado pelo TRF1 no que diz respeito a não devolução dos valores pleiteados é regulamentado, de modo "genérico, abstrato e geral", pela Portaria Presi 298/2021 e aplicado de forma generalizada, o que, em seu entender, traz prejuízos a todos os administrados. Sustenta que, em casos de erro no preenchimento da guia de custas, referida portaria impede que o órgão administrativo do tribunal devolva os valores recolhidos mesmo quando referida guia não é utilizada. É o relatório. VOTO Conheço do recurso, porquanto tempestivo, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno deste CNJ. A decisão recorrida (Id 4799652) foi proferida nos seguintes termos: (...) É o relatório. Decido. Nos termos em que posta a questão, verifica-se que a pretensão do Requerente objetiva tutelar direito eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Com efeito, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Assim, a atuação do CNJ não se coaduna com o julgamento de questões de natureza meramente individuais. Tanto assim que o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ impõe o arquivamento liminar do processo quando a matéria estiver destituída de interesse geral. A reforçar tal entendimento, os diversos precedentes consolidados no âmbito desta Corte Administrativa deram origem ao Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018 (de 10/09/2018), nos seguintes termos: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" Registre-se, por fim, que a exigência de repercussão geral, na hipótese, não representa qualquer tipo de negativa de jurisdição e, conseqüentemente, risco de eventual perpetuação das alegadas ilegalidades, pois ainda remanesce ao Requerente a oportunidade de valer-se da via judicial, se entender oportuno. Assim, tratando-se de pretensão de natureza eminentemente individual, relacionada ao interesse particular do Requerente, no caso de eventual inconformismo com eventuais atos administrativos praticados, a Constituição Federal e as leis processuais asseguram à parte os meios adequados para garantia de seus direitos na via judicial, reforçando o entendimento de que a competência do CNJ está restrita aos casos em que configurada a repercussão para todo o sistema de justiça. Por todo exposto, JULGO manifestamente IMPROCEDENTES os pedidos formulados, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento**



por decisão monocrática, nos termos do inciso X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. INTIMEM-SE as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator Os argumentos recursais não são capazes de infirmar as conclusões lançadas na decisão monocrática recorrida. Embora o Requerente alegue que a Portaria Presi TRF1 298/2021 pode trazer prejuízos a todos os jurisdicionados, buscando desconstituir o fundamento de que a matéria possui caráter individual, tal alegação é genérica e não há qualquer demonstração ou relato de que a situação particular por ele enfrentada tenha ocorrido com outras pessoas. Além disso, conforme se constata do Processo SEI 5942-20.2022 - juntado pelo próprio autor anexo à inicial deste procedimento - a decisão administrativa proferida pela Juíza Federal Direito do Foro da SJDF está devidamente amparada em informações prestadas pela Secretaria de Administração do TRF1 e pela Assessoria Jurídica da DIREF que, dentre outros fundamentos, registraram in verbis: Tendo em vista os normativos supracitados, temos a esclarecer que a contribuinte é Mariana Fava Cheade, que consta na GRU, não obstante a realização do pagamento da guia na conta bancária de Altamir Santos Filho, pois o pagamento não altera o conceito de contribuinte, nos termos do Código Tributário Nacional. Assim, entendemos, s.m.j, que o valor devido das custas deve ser depositado em conta bancária da contribuinte ou que o requerente apresente procuração com poderes específicos, em observância ao disposto na Portaria PRESI 298/2021. Verifica-se, pois, que o inconformismo do recorrente não está diretamente relacionado ao texto da Portaria Presi 298/2021, como tenta fazer crer em seu recurso administrativo, mas na interpretação dada pelas áreas técnicas que instruíram o procedimento no âmbito administrativo do TRF1 e que culminaram com a decisão que lhe foi desfavorável. Dito de outro modo, o recorrente busca a atuação deste Conselho Nacional instância revisora ordinária para reverter decisão proferida por órgão administrativo do Poder Judiciário. Todavia, é firme a jurisprudência no sentido de que o CNJ não é instância recursal das decisões administrativas dos tribunais em razão de mero inconformismo da parte interessada: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. INCIDÊNCIA DE TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 602.284 DF. TEMA 359 CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORDEM PROFERIDA PELO TCU. SATISFAÇÃO DE INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ATUAÇÃO DO CONSELHO INVIABILIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que declarou a improcedência manifesta da pretensão destituída de interesse geral e determinou o arquivamento liminar dos autos. 2. A pretensão deduzida no presente procedimento restringe-se à esfera de interesses do postulante, buscando satisfazer reivindicação nitidamente individual, o que afasta a atuação deste Conselho, nos termos de sua jurisprudência pacífica e consolidada. 3. Outrossim, descabe ao CNJ atuar como mera instância recursal, de modo a interferir em toda e qualquer questão administrativa que envolva os tribunais. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001663-42.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 114ª Sessão Virtual - julgado em 27/10/2022 ). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. QUESTIONAMENTO DE ATOS PRATICADOS NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE DELEGATÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA SANÇÃO APLICADA. INVIABILIDADE. NATUREZA INDIVIDUAL DA DEMANDA QUE AFASTA A ATUAÇÃO DESTES CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ COMO MERA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relativos à declaração de nulidades de atos praticados em processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor da oficiala registradora do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Paripiranga/BA, que lhe resultou na aplicação da sanção de censura. 2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não competir ao CNJ a análise de processos administrativos disciplinares deflagrados em face de delegatário de serviço notarial, tampouco a revisão da penalidade que lhe seja imposta. 3. Outrossim, além de se estar diante de pretensão que veicula interesse individual, descabe ao CNJ atuar como mera instância recursal, de modo a interferir em toda e qualquer questão administrativa que envolva os tribunais. Precedentes. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007374-62.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 106ª Sessão Virtual - julgado em 27/05/2022 ). Por todo exposto, em razão da manifesta improcedência do pedido, mantenho a decisão recorrida por seus termos. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, porquanto tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida. É como voto. VOTO DIVERGENTE O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA: Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Altamir Santos Filho contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento deste PCA, por entender que o pedido de devolução de custas pagas, em razão do não ajuizamento da ação correspondente, constitui pretensão com caráter eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário, conforme Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018. Nega, assim, provimento ao recurso, para manter a decisão que julgou manifestamente improcedente e determinou o arquivamento do PCA (Id 4799652). Peça vênia ao ilustre Conselheiro Marcello Terto e Silva para divergir quanto à tese de fundo. Preambularmente, ressalvo meu entendimento quanto à aplicação indistinta de precedentes a casos submetidos a exame. Penso que os julgados prolatados por esta Casa não são construídos com o fito de vincular julgamentos futuros do Conselho Nacional de Justiça. Cada caso deve ser apreciado de maneira única. Os precedentes devem ser observados, mas não aplicados de forma vinculativa. Essa compreensão também o fiz por ocasião dos julgamentos dos PCAs 8822-70, 8404-06, 4493-83, 1134-57, 3446-06, PPs 9156-07, 1087-49, 8815-78 e Ato 0291-58. A respeito do pensamento jurídico, a obra de Benjamin Nathan Cardozo - A Natureza do Processo e a Evolução do Direito[1], nos mostra que: (5) [...] Henry Cohen (6) citava como "clássico" o trecho em que Cardozo dizia: "O tribunal não existe para o litigante individual, mas para o corpo indefinido de litigantes, cujas causas estão potencialmente envolvidas na causa específica em exame. Os danos sofridos pelos autores são apenas os símbolos algébricos dos quais o tribunal deve extrair a fórmula de justiça" O professor Alexandre Groppali também nos ensina em sua obra Filosofia do Direito[2] que: [...] todos estes sistemas são essencialmente individualistas porque prescindem da via social, e, do conceito abstrato da personalidade humana, fazem derivar todo o direito e qualquer instituição jurídica. Por uma ou outra razão, segundo todas essas teorias, o direito transborda das íntimas raízes da personalidade humana, sobre a forma das diversas exigências e a atividade pela qual se modela a diversidade das instituições jurídicas. Existem, observam estas teorias, um ou mais direitos inatos intimamente e inescindivelmente ligados com o homem independentemente de todo o ato jurídico e existem direitos adquiridos dependentes da explicação dos direitos conaturais e da exteriorização da atividade pessoal. A pessoa, que é a fonte originária e o sujeito dos direitos respeitáveis em si e por si, imprime o caráter de coisa sagrada e intangível também a tudo o que ela consegue conjugar com a sua íntima essência, e tais sobreposições ab externo constituem outros tantos objetos de direitos secundários, ou adquiridos, como se lhes quiser chamar. Daí a especificação das coisas que o indivíduo consegue jungir à sua atividade. Contudo, segundo alguns dos sequazes da teoria que examinamos, os direitos naturais inatos são vida, liberdade, defesa, união, etc.: segundo outros, todos estes direitos se coligam e derivam de um único direito fundamental e originário, que se reduz, quase sempre em todos os escritores, ao supremo direito de liberdade. Com efeito, o CNJ possui farta jurisprudência firmada no sentido de que pretensões eminentemente individuais não devem ser conhecidas. Todavia, compreendo que a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses (transindividualidade do direito). A valoração da realidade, mediante a criteriosa apreciação de seus elementos factuais, é o primeiro passo para a justiça, porque esse valor incide sobre relações concretas e da vida - sobre fatos - e não sobre as suas abstrações. Pode-se dizer que sem o conhecimento integral e ponderado dos fatos de uma questão jurídica, jamais será possível expedir a seu respeito um juízo de justiça, mas apenas uma solução burocrática. Pedindo vênia, uma vez mais ao Relator, penso não serem essas as circunstâncias dos autos (natureza individual). A meu sentir, o cerne da controvérsia deste PCA reside na possibilidade de devolução das custas pagas pelo requerente em razão da desistência de ingressar com a ação judicial. Entendo que o CNJ não pode se furtar a examinar a situação como se fosse de caráter eminentemente individual. Existe no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região normativo que estabelece os procedimentos para devolução de custas judiciais, dentre os quais se enquadra a possibilidade de devolução de valores recolhidos indevidamente a título de custas processuais no caso de não

ajuizamento da ação ou não interposição do recurso (art. 2º, inciso I, da Portaria Consolidada PRESI 529/2022). Por essa razão, penso que somente após análise detida dos autos e dos documentos coligidos ao feito é que será possível analisar sobre a necessidade de devolução das custas pagas em decorrência do não ajuizamento da ação, sob pena de configurar locupletamento indevido, nos termos do art. 884, do Código Civil. Ante o exposto, voto pelo provimento ao recurso, com a restituição dos autos ao Relator para exame do mérito. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro [1] CARDOZO, Benjamin Nathan. A natureza do processo e a evolução do direito, Trad. De Leda Boechat Rodrigues. Editora Nacional de Direito Ltda.: 1956, III. [2] GROPPALO, Alexandre. Filosofia do Direito; tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. - Campinas: LZN Editora, 2003, p. 83.

**N. 0007272-06.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CAROLINE RABELO CORREA.** Adv(s): ES11188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO, ES31789 - RAFAEL NOSSA GOBBI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007272-06.2022.2.00.0000 Requerente: CAROLINE RABELO CORREA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TJDF. INSURGÊNCIA QUANTO À NOTA ATRIBUÍDA A QUESTÃO DISCURSIVA. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, identificado apenas quando a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). 2. Pretensão de simples correção de questão de prova discursiva não ultrapassa a esfera de interesse individual da candidata a cargo público no Poder Judiciário. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007272-06.2022.2.00.0000 Requerente: CAROLINE RABELO CORREA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CAROLINE RABELO CORREA contra a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o arquivamento deste PCA. Nas razões, alega que "a r. decisão que julgou manifestamente improcedentes os pedidos formulados na origem pela RECORRENTE, ao ignorar os documentos e atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, deixa de corrigir a irregularidades que vão de encontro aos entendimentos consolidados nos Tribunais Pátrios, papel essencial deste CNJ (art. 103-B, § 4º, da CR/88)." (Id 4953463). Argumenta que "em nenhum momento se discutiu se a nota foi justa ou não, se a candidata acertou ou não a questão. Isso seria uma intromissão por parte do CNJ na autonomia que a Banca Examinadora possui. O que se questionou, em verdade, foi a violação da banca examinadora ao próprio espelho de correção por ela divulgado, afrontando as regras constantes do edital e também a teoria dos motivos determinantes." (Id 4953463). Defende que "foi negada à RECORRENTE uma correção justa, equânime e nos estritos termos do espelho de correção divulgado pela própria banca examinadora, ou seja, violando o edital e aos motivos que servem de base para a prática do ato administrativo - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES." (Id 4953463). Aduz que "tal situação fere completamente o princípio da legalidade, da segurança jurídica, isonomia, pois vai de encontro com expressa previsão do edital do concurso, que é a lei do certame, fazendo-se necessário o controle administrativo por este órgão, até mesmo porque, diferentemente do que afirma o Douto Conselheiro Relator na decisão recorrida, a matéria ventilada no Procedimento de Controle Administrativo possui repercussão geral e transcende os interesses da RECORRENTE." (Id 4953463). Assevera que "os fundamentos para o arquivamento do procedimento não merecem prosperar. O interesse geral para o Poder Judiciário é evidente no caso em tela, haja vista que retrata situação comum em diversos concursos para servidores públicos, atingindo um número significativo de candidatos nos concursos dos mais diversos tribunais do país." (Id 4953463). Assinala que "qualquer decisão que possa influir concretamente em diversa quantidade de casos de maneira generalizada, sem sombra de dúvidas, atende ao requisito de interesse geral exigido para conhecimento de procedimento de controle administrativo neste CNJ." (Id 4953463). Afirma que "o interesse geral que salta aos olhos no caso concreto também preenche aspectos qualitativos, haja vista que, em se perpetuando essa situação, em concursos de servidores públicos, os candidatos (naturalmente, apenas os reprovados questionam esse fato) estarão submetidos a situações de absoluta subjetividade nos atos da administração, o que exige, sobremaneira, pronunciamento deste Conselho Nacional de Justiça a respeito do tema." (Id 4953463). Pugna "pelo conhecimento do mérito deste PCA e o julgamento de integral procedência dos seus pedidos, determinando o retorno da RECORRENTE ao concurso público destinado ao provimento do cargo efetivo de analista judiciário - área judiciária, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 01/2022, de 28 de janeiro de 2022 (DOC. 02), na qual veiculou 112 (cento e doze) vagas e formação de cadastro reserva para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do quadro de pessoal do TJDF, determinando uma nova correção e conforme o espelho publicado pela banca examinadora." (Id 4953463). Reverbera que "O que se quer demonstrar e provar é que com base no próprio espelho de correção, onde há parte da Banca Examinadora o que deveria ser respondido, perceber-se-á que a candidata respondeu conforme solicitado pela Instituição, razão pela qual, incide no caso concreto a TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, segundo a qual os motivos que ensejaram a prática de um ato se vinculam à sua validade de modo que, se incorretos ou inexistentes, o ato é nulo!" (Id 4953463). Ao final, requer: Diante de todo o exposto, REQUER: A) Seja o recurso recebido, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, requerendo, com a devida vênia, que seja reconsiderada a decisão para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na exordial do presente Procedimento de Controle Administrativo; B) Caso não seja reconsiderado, o que não se espera, que seja o mesmo submetido ao plenário do CNJ para julgamento; C) Em sendo julgado o recurso pelo plenário, requer a procedência dos pedidos veiculados na exordial do presente Procedimento de Controle Administrativo. (Id 4953463). É o relatório, passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007272-06.2022.2.00.0000 Requerente: CAROLINE RABELO CORREA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF VOTO Conheço do recurso, porquanto tempestivo, nos termos do art. 115 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. A decisão recorrida (Id 4938060) foi proferida nos seguintes termos: (...) É o relatório. Decido. Nos termos em que posta a questão, verifica-se que a pretensão da Requerente objetiva tutelar direito eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Com efeito, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Assim, a atuação do CNJ não se coaduna com o julgamento de questões de natureza meramente individuais. Tanto assim que o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ impõe o arquivamento liminar do processo quando a matéria estiver destituída de interesse geral. A reforçar tal entendimento, os diversos precedentes consolidados no âmbito desta Corte Administrativa deram origem ao Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018 (de 10/09/2018), nos seguintes termos: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". Registre-se, por fim, que a exigência de repercussão geral, na hipótese, não representa qualquer tipo de negativa de jurisdição e, conseqüentemente, risco de eventual perpetuação das alegadas ilegalidades, pois ainda remanesce à Requerente a oportunidade de valer-se da via judicial, se entender oportuno. Assim, tratando-se de pretensão de natureza eminentemente individual, relacionada ao interesse particular da Requerente, no caso de eventual inconformismo com eventuais atos administrativos praticados, a Constituição Federal e as leis processuais asseguram à parte os meios adequados para garantia de seus direitos na via judicial, reforçando o entendimento de que a competência do CNJ está restrita aos casos em que configurada a repercussão para todo

o sistema de justiça. Por todo exposto, JULGO manifestamente IMPROCEDENTES os pedidos formulados, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento por decisão monocrática, nos termos do inciso X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. INTIMEM-SE as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator Os argumentos recursais não são capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática recorrida. O que busca a requerente é a satisfação de interesse próprio em fazer com que a banca examinadora do concurso recorria a sua prova com esteio nos argumentos por ela apresentados nesta sede recursal, passando dos atuais 09 (nove) pontos para 12 (doze) pontos na questão discursiva n. 01, obtendo a média de 15 (quinze) pontos na somatória das questões discursivas, considerando-a, assim, aprovada no certame. Desse modo, é patente o interesse exclusivo da recorrente, o que afasta a competência deste Conselho. No sentido, o entendimento deste CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TJDFT. INSURGÊNCIA QUANTO À NOTA ATRIBUÍDA A QUESTÃO DISCURSIVA. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, identificado apenas quando a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). 2. Pretensão de simples correção de questão de prova discursiva não ultrapassa a esfera de interesse individual do candidato a cargo público no Poder Judiciário. 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006572-30.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 115ª Sessão Virtual - julgado em 18/11/2022). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). 57º CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO. NULIDADE DA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. QUESTÃO JÁ SUPERADA EM PROCEDIMENTOS ANTERIORES. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA SEGUNDA FASE DO CERTAME. NÃO CONHECIMENTO DE QUANTIDADE SUBSTANCIAL DE RECURSOS INTERPOSTOS POR CANDIDATOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DE PROVAS DISCURSIVAS. ERRO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL. CORREÇÃO DO VÍCIO PELO TRIBUNAL MEDIANTE ANULAÇÃO DAS FASES DE INTERPOSIÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS. AUTOTUTELA. MEDIDA QUE CONCRETIZA SATISFATORIAMENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONTEÚDO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESVIRTUA A AMPLA CONCORRÊNCIA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003869-29.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 115ª Sessão Virtual - julgado em 18/11/2022). Como assentado na decisão, eventual inconformismo com eventuais atos administrativos praticados, a Constituição Federal e as leis processuais asseguram à parte os meios adequados para garantia de seus direitos na via judicial, reforçando o entendimento de que a competência do CNJ está restrita aos casos em que configurada a repercussão para todo o sistema de justiça. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, porquanto tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida. É como voto.

## Corregedoria

### PORTARIA N. 11, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Portaria n. 02, de 1º de fevereiro de 2023, que determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão bem como de serventias extrajudiciais do Maranhão.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Art 5º, da Portaria n. 02, de 1º de fevereiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49, §1º, do RICNJ e art. 45, §1º, do RGCNJ) aos seguintes magistrados:

- I – Desembargador Fábio Uchôa Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- II – Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antônio Boscaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- III - Juíza do Trabalho Roberta Ferme Sivoiella, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- IV - Juíza de Direito Carolina Ranzolin Nerbass, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; e
- V – Juiz de Direito Joacy Dias Furtado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 2º Alterar o Art 6º, da Portaria n. 02, de 1º de fevereiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Clóvis Nunes, Daniel Martins Ferreira, Daniela Cadena Henrique de Araújo, Daniela Fonseca Arreguy Maia, Eva Matos Pinho, Fernando Caldeira Melo, Ricardo Gomes da Silva, Ricardo Silva, Romildo Luiz Langamer, Renato Nery Lima de Carvalho e Renato Rubens Amaral Cantuária.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**Corregedor Nacional de Justiça**